



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

Seção II



SUPLEMENTO AO N.º 161

SÁBADO, 28 DE NOVEMBRO DE 1970

BRASÍLIA - DF

CONGRESSO NACIONAL

PARECER

N.º 731, DE 1970

Da Comissão de Constituição e Justiça sobre o Projeto de Resolução n.º 72, de 1970, que altera o Regimento Interno do Senado, e as emendas a êle apresentadas.

Relator: Sr. Petrónio Portella

O projeto ora submetido à Comissão de Constituição e Justiça é de autoria da Comissão Diretora e tem por objetivo:

1.º) extinguir as seguintes Comissões Permentes:

- de Ajustes Internacionais e de Legislação sobre Energia Atômica;
- de Assuntos da Associação Latino-Americana de Livre Comércio;
- dos Estados para Alienação e Concessão de Terras Públicas e Povoamento;
- de Polígono das Sêcas;
- de Projetos do Executivo; e
- de Valorização da Amazônia.

2.º) criar uma nova Comissão, a ser denominada de "Assuntos Regionais", a qual competirá o estudo das matérias de interesse das áreas regionais, inclusive relativas a planos e programas de desenvolvimento; e

3.º) fixar a composição da Mesa e regular a participação dos suplentes de Secretários na Comissão Diretora.

O projeto, amplamente justificado, merece seja aprovado.

Vinte e duas Comissões Permanentes criam dificuldades evidentes aos trabalhos do Senado, sobrecarregando, desnecessariamente, os Senadores, sem, em nada, aperfeiçoar o processo legislativo.

Ao contrário, muita vez, o Plenário se esvazia para ensejar a reunião de Comissões que tenham, obrigatoriamente, de apreciar proposições sujeitas a prazo, cujo mérito fôra cuidadosamente examinado por outro órgão técnico.

Com a exclusão dos membros da Mesa (onze, incluindo-se os suplentes), ficavam 55 Senadores para a formação das Comissões, sem aludir àquelas que, por deliberação do Plenário, se constituem ou às Comissões Mistas, em número crescente, por força de determinação constitucional.

Impõe-se, então, a redução do número de Comissões que não prejudicará o estudo metuculoso das matérias legislativas, antes lhe dará maior rendimento, sem o exame repetido do mesmo assunto por Comissões de atribuições paralelas, ao mesmo tempo em que proporcionará ao Senador maior tempo para dedicar-se ao Plenário.

Assim, projetos que interessem a regiões não de ser examinados, por uma mesma comissão — Comissão de Assuntos Regionais — à qual caberá, entre outras atribuições, a de examinar Planos e Programas de Desenvolvimento. Os problemas das regiões não de ser considerados dentro de um contexto geral, a fim de que, do cotejo de dados de realidades desi-

guais, se tracem diretrizes justas, para a promoção do desenvolvimento. As regiões, portanto, não devem ser consideradas isoladamente!

Extinguem-se, então, as Comissões do Polígono das Sêcas e da Valorização da Amazônia, para que surja uma comissão que examine os problemas, em consonância com uma política global de desenvolvimento.

No que concerne à composição da Mesa, pretende-se restituir ao suplente o que é da sua própria natureza: a substituição dos Secretários em suas faltas ou impedimentos.

Sob o atual Regimento, os suplentes integram, em caráter permanente e não eventual, a Comissão Diretora, o que constitui anomalia.

A alteração proposta ao artigo 102-A decorre da extinção da Comissão de Projetos do Executivo e, a ao artigo 347, do disposto no artigo 171, parágrafo único, da Constituição e dispensa maiores comentários.

Ao Projeto foram apresentadas 4 emendas, a saber:

— n.º 1, de autoria do Senador Adalberto Sena, que pretende a supressão dos §§ 3.º e 4.º do artigo 56 que regula a eleição dos membros da Mesa;

— n.º 2, de autoria do Senador Guido Mondin e de outros Senadores, que propõe a supressão da Ata sucinta, lida após a abertura da Sessão;

— n.º 3, de autoria do Senador José Ermírio, que propõe se observe um minuto de silêncio nas sessões destinadas a reverenciar a memória de altas personalidades da vida nacional; e

— n.º 4, de autoria, também, do Se-

nador Adalberto Sena, que dispõe sobre a apreciação preliminar da constitucionalidade dos projetos em regime de urgência, quando for o caso.

Quanto à Emenda n.º 1, somos por sua aprovação, uma vez que não se justifica, atualmente, a existência das disposições dos parágrafos do art. 56.

O pretendido pela Emenda n.º 2 já foi objeto de deliberação, quando se votou o Regimento Comum do Congresso Nacional, e teve plena aceitação do Plenário. Somos, assim, por sua aprovação.

A Emenda n.º 3 também merece nossa aprovação, alterando-se apenas a redação, sem entretanto modificá-lhe o mérito.

Quanto à Emenda n.º 4, têmola por prejudicada, uma vez que o que se objetiva já está disciplinado no Regimento, no próprio artigo 265, nela citado:

“Haverá, em Plenário, apreciação preliminar da constitucionalidade, sempre que a Comissão de Constituição e Justiça arguir de inconstitucionalidade a proposição”.

Não se excluem, portanto, da apreciação preliminar, as proposições, em regime de urgência, desde que sobre elas haja a Comissão de Constituição e Justiça argüido a inconstitucionalidade em parecer proferido; oralmente, em Plenário.

Eis o nosso parecer sobre o projeto e as emendas.

Julgamo-nos, todavia, no dever de não nos cingir ao que deles consta, não obstante sua inegável importância.

Estamos na iminência do término da legislatura e uma outra, haverá quatro meses, terá início, com dois terços da Casa, renovados.

Impõe-se, então, a consolidação do Regimento, que há de atender aos mandamentos constitucionais inovadores do processo legislativo.

El foi o que fizemos, sob os estímulos do Presidente João Cleofas.

Cabe, todavia, fazer um histórico, a fim de demonstrar a impossibilidade de se haver consumado, até agora, a reforma regimental.

Promulgado em 1959 (Resolução n.º 2/59), o Regimento Interno vem sen-

do alterado, sucessivamente, através de resoluções isoladas, de iniciativa de Senadores ou da Comissão Diretora, com o objetivo de adaptá-lo às emendas à Constituição promulgadas e Atos Institucionais e Complementares editados em período anterior à Constituição de 1967 e, ainda, de acrescentar-lhe ou suprimir-lhe disposições visando ao aperfeiçoamento do processo legislativo.

Conforme disposição expressa no art. 2.º da Resolução n.º 3, de 1963, os textos das resoluções deveriam ser “encaixados” no Regimento; cabendo à Mesa (art. 408 do Regimento combinado com o art. 3.º da Resolução n.º 3/63), ao fim de cada Legislatura, fazer sua consolidação, podendo “sem modificação do vencido, alterar a ordenação das matérias, para sua melhor apresentação e fazer as alterações de redação que se tornarem aconselháveis”.

O “encaixe” dos textos das resoluções foi feito e é o que consta do atual Regimento. Daí encontrarmos vários artigos com o mesmo número acompanhado de letras (art. 94, 94-A, 94-B, 94-C, 94-D, 94-E), e alíneas seguidas de números (Z-11 do inciso IV do art. 212). Com a simples inclusão dos textos, porém, inalterados ficaram dispositivos que, com estes, deveriam harmonizar-se.

Quando se criou a Comissão dos Estados, foram incluídos entre as matérias que lhe competia estudar, os pedidos de autorização para empréstimos, operações ou acordos externos, dos Estados, do Distrito Federal e Municípios (art. 90-B, inciso III), mas não se alterou, em consequência, a alínea “a” do art. 344, constante do Capítulo III do Título XIV:

“Lido no expediente da sessão, o pedido de autorização será encaminhado à Comissão de Finanças, que formulará o respectivo Projeto de Resolução, concedendo ou negando a medida pleiteada. O projeto, a seguir, será submetido ao exame da Comissão de Constituição e Justiça”.

Do mesmo modo, não consta, do referido capítulo, a ressalva da competência da Comissão do Distrito Federal, quando a autorização for de interesse da Capital da República.

Fatos supervenientes impediram, durante duas Legislaturas, que a Mesa promovesse a consolidação do Regimento: as emendas à Constituição e os Atos Institucionais e Complementares que vinham sendo promulgados e baixados periodicamente e, ao fim da legislatura anterior, a apreciação, pelo Congresso, da Proposta que se transformou na Constituição de 1967.

Promulgada a Constituição, o então Secretário-Geral da Presidência, Dr. Isaac Brown, elaborou um anteprojeto de resolução introduzindo no Regimento as alterações dela decorrentes.

A idéia do Dr. Isaac Brown era, não apenas, adaptar o Regimento às novas disposições constitucionais, mas, principalmente, proceder a uma revisão geral, incluindo as sugestões de projetos em andamento, que pendiam de pareceres das Comissões de Constituição e Justiça e Diretora, as questões decididas pela Presidência e aceitas pelo Plenário, e bem assim, as alterações que a prática aconselhava como necessárias.

Infelizmente, o desaparecimento do notável servidor público, do Dr. Isaac Brown, não permitiu que essa idéia se concretizasse.

Decretado o recesso do Congresso Nacional em 1968, as doutoras Sarah Abrahão, Maria Sobral e outras funcionárias da Secretaria-Geral da Presidência tomando, como ponto de partida, o trabalho deixado pelo Dr. Brown, elaboraram, por determinação do então Presidente, Senador Gilberto Marinho, um novo anteprojeto, substituindo todo o Regimento, e, em 1969 atualizaram-no com o advento da Emenda Constitucional n.º 1.

Exemplares do anteprojeto, juntamente com o quadro comparando-o com o Regimento e as alterações constitucionais, foram distribuídos aos Senadores, há mais de um ano.

Chega-nos agora, um novo projeto de alteração regimental que, se aprovado, será mais um texto a inserir-se no Regimento.

Somos de parecer que, às vésperas de uma nova Legislatura, imperioso se torna proceder à consolidação do Regimento, devendo-se, ainda, adaptá-lo aos dispositivos constitucionais vigentes e não, apenas, aprovar mais uma

resolução alterando-lhe alguns dispositivos.

É o que propomos, ao submeter à Comissão e, se aceito, ao Plenário, um substitutivo integral ao Regimento, que foi totalmente atualizado durante o recesso dos trabalhos do Senado no período da campanha eleitoral.

A elaboração do substitutivo que apresentamos obedece ao seguinte esquema:

- 1.º) as alterações introduzidas foram, em sua maioria, de redação e forma ou em obediência à técnica legislativa;
- 2.º) as disposições suprimidas e os acréscimos decorreram, também em sua maioria:
 - a) da adaptação do Regimento à Emenda Constitucional de 1969;
 - b) de Resoluções já aprovadas e nele encaixadas;
 - c) do Projeto, ora em estudo, e das emendas a êle apresentadas;
 - d) tendo em vista a redação e a técnica legislativa.

Além das modificações acima, tendo como objetivo a economia e melhor ordenamento processual e, inclusive, aceitando a maioria das sugestões contidas no trabalho do Dr. Brown, por serem fruto de conhecimento profundo do processo legislativo, introduzimos, no Regimento, entre outras, as seguintes alterações:

— acréscimo após o art. 24 — fixando as normas a serem observadas no processo de desacato (art. 26 do substitutivo);

— acréscimo ao art. 42 — considerando a serviço do Senado o Senador em missão administrativa junto ao Quadro Anexo (art. 42, alínea b);

— nova redação ao art. 42 — regulando os casos de licença do Senador (arts. 47 e 48);

— acréscimo ao art. 55 — fixando a competência da Mesa anterior enquanto não eleito o novo Presidente (art. 62 § 2.º);

— no art. 57 — supressão das referências aos Blocos Partidários;

— acréscimo após o art. 59 — estabelecendo a tramitação de requeri-

mento de representação externa (arts. 68 e 69);

— no art. 61 — extinção da Comissão de Indústria e Comércio;

— após o art. 66 — estabelecendo o início da contagem do prazo das Comissões Especiais Internas;

— no art. 73 — supressão do § 2.º que trata da eleição, quando fôr o caso, dos membros das Comissões Permanentes;

— no art. 85 — atribuição à Comissão Diretora e ao Presidente de competência para nomear, exonerar etc., funcionários da Secretaria (art. 97, IV);

— no art. 86 — amplia a competência da Comissão de Constituição e Justiça (art. 100, itens 26 a 28 e incisos II e IX);

— no art. 99 — amplia a competência da Comissão de Redação (art. 115, § 2.º);

— acréscimo após o art. 108 — traçando normas a serem observadas nos trabalhos das Comissões (arts. 127 e 128);

— nos arts. 115 e 119 — supressão das referências às reuniões reservadas;

— acréscimo no art. 120 — estabelecendo o prazo de 15 dias para que as comissões se pronunciem sobre as emendas (art. 138, § 1.º);

— acréscimo no art. 129 — determinando que o relator do projeto seja o das emendas a êle oferecidas (art. 148, § 1.º);

— no art. 135 — deixa de computar, na votação, o voto do autor da proposição (art. 154, § 8.º);

— acréscimo após o art. 142 — estabelecendo a votação preliminar quando o parecer concluir pelo desdobramento da proposição a fim de constituir projeto em separado (art. 162);

— no art. 158 — desconta, do tempo de duração da sessão, as suspensões ocorridas (art. 181, § 4.º);

— no art. 161 — fixa, em uma hora, o período de duração da Hora do Expediente (art. 182, caput);

— no art. 163 — fixa, em trinta minutos, o uso da palavra após à leitura do expediente (art. 184, caput);

— no art. 187 — supressão do § 1.º que veda o ingresso do suplente de Senador no plenário;

— após o art. 191 — acréscimo regulando o uso da palavra na Hora do Expediente de Sessões Extraordinárias (art. 212);

— após o § 3.º do art. 196 — acréscimo permitindo, nas sessões especiais, convidados à Mesa e no Plenário (art. 223, § 1.º);

— supressão do art. 231 — a fim de vedar a apresentação de emendas a requerimento ou indicação.

— após o art. 242 — acréscimo regulando a retirada de assinatura de proposição (art. 269);

— no art. 246 — acréscimo estabelecendo norma para a numeração dos Projetos de Lei Complementar e de Interesse do Distrito Federal (art. 271, §§ 1.º e 2.º);

— no art. 255 — modifica as normas para a tramitação em conjunto de duas ou mais proposições (art. 285);

— após o art. 265 — acréscimo regulando a tramitação de proposição quando a ela fôr oferecida emenda saneadora da inconstitucionalidade (art. 301);

— após o art. 269 — acréscimo permitindo a dispensa da discussão nas proposições com pareceres favoráveis de todas as Comissões competentes (art. 308);

— no art. 273 — supressão do § 2.º que admite prazo para a organização da votação nos casos de dispensa de interstício;

— no art. 274, §§ 2.º e 3.º — fixa, no máximo, em 30 dias, o prazo de adiamento da discussão, a fim de ser feito em determinado dia e permitindo a renovação por igual prazo (art. 311, § 2.º);

— no art. 274, § 4.º — estabelece condições para o adiamento da discussão com objetivo de ser a matéria reexaminada por uma ou mais comissões (art. 311-B e § 4.º);

— no art. 275-A — permite a dispensa da redação do vencido, para o turno suplementar, nas matérias aprovadas sem emendas (art. 317, caput);

— no art. 278 — aplica o processo de votação secreta apenas para os casos expressamente determinados na Constituição (art. 326);

— no art. 280 — acréscimo introduzindo, no processo de votação simbólica, o princípio adotado no art. 45 do Regimento Comum (art. 328, II);

— no art. 281 — submete à votação, pelo processo nominal, as matérias sujeitas a quorum especial para aprovação, conforme o estabelecido no art. 44 do Regimento Comum (art. 329);

— após o art. 295 — acréscimo regulando a apreciação de emenda julgada inconstitucional pela Comissão de Constituição e Justiça (art. 338, XVIII);

— no art. 300 — supressão dos §§ 1.º e 2.º que tornam obrigatória a publicação, em forma de emendas, do substitutivo da Câmara a projeto de lei do Senado;

— no art. 309 — acréscimo permitindo que se conceda preferência do projeto sobre o substitutivo e do substitutivo sobre o projeto (art. 349, itens 3 e 4);

— no art. 310-A — acréscimo permitindo destacar-se parte do projeto, quando a votação se fizer preferencialmente sobre o substitutivo (artigo 350, alínea d);

— no art. 311-A — supressão da alínea c que veda a declaração de voto em determinadas hipóteses;

— no art. 312 — acréscimo permitindo a dispensa da redação final do texto aprovado sem emendas, quando proposta pela Comissão competente (art. 355, alínea c);

— supressão do art. 317, uma vez que, na prática, o desdobramento de substitutivo do Senado a projeto de lei da Câmara, a fim de constituir série de emendas nunca foi adotado;

— no art. 320 — supressão do parágrafo único, em virtude do disposto no art. 135 do Regimento Comum;

— após o art. 323 — acréscimo fixando prazo para que as Comissões se pronunciem sobre projetos da legislatura anterior (art. 371, § 2.º);

— no art. 326 — supressão do item 7 do inciso III, a fim de permitir a votação de requerimento de urgência por maioria simples, uma vez que já

se exige quorum especial para a sua apresentação;

— após o item 18 do artigo 326 — acréscimo regulando o uso da palavra na discussão e encaminhamento da votação, de matéria em regime de urgência (art. 385);

— após o art. 339 — regulando a tramitação dos projetos de Código (art. 392);

— no art. 341 — supressão dos §§ 1.º e 2.º, uma vez ser evidente que o Senado só poderá se manifestar sobre escolhas de autoridades através de Mensagem do Presidente da República;

— no art. 347 — acréscimo alterando as normas para a instrução do processo de licença para alienação ou concessão de terras públicas (art. 410, h e d);

— no art. 351 — supressão das alíneas b e c do item 2, que permitiam a iniciativa, nos casos de declaração de inconstitucionalidade de lei ou decreto, a qualquer autoridade ou a qualquer interessado na decisão;

— após o art. 403 — acréscimo definindo o patrimônio do Senado (artigo 442);

— supressão do art. 406 — uma vez que a matéria já está regulada na competência da Comissão Diretora;

— após o art. 406 — acréscimo permitindo que a Comissão Diretora coloque à disposição de outros órgãos funcionários de sua Secretaria (artigo 444, parágrafo único).

Somos, portanto, pela aprovação do projeto e das Emendas nos 1 a 3, nos termos do substitutivo que apresentamos.

SUBSTITUTIVO

Dá nova redação ao Regimento Interno do Senado Federal.

O Senado Federal resolve:

Art. 1.º — O Regimento Interno do Senado Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"TÍTULO I

Do Funcionamento

CAPÍTULO I

Da Sede

Art. 1.º — O Senado Federal tem sede no Palácio do Congresso Nacional, em Brasília.

Parágrafo único — Em caso de guerra, de comoção intestina, de calamidade pública ou de ocorrência que impossibilite o seu funcionamento na sede, o Senado poderá reunir-se, eventualmente, em qualquer outro local, por determinação da Comissão Diretora, a requerimento da maioria dos Senadores.

CAPÍTULO II

Das Sessões Legislativas

Art. 2.º — O Senado Federal reunir-se-á durante as sessões legislativas:

- a) ordinárias, de 31 de março a 30 de novembro, anualmente (Const., art. 29, caput);
- b) extraordinárias, quando, com esse caráter, for convocado o Congresso Nacional (Const., art. 29, § 1.º).

CAPÍTULO III

Das Reuniões Preparatórias

Art. 3.º — A 1.ª e a 3.ª sessões legislativas ordinárias, de cada legislatura, serão precedidas de reuniões preparatórias que obedecerão às seguintes normas:

- a) iniciar-se-ão às 14 horas e 30 minutos, com o quorum mínimo de 11 (onze) Senadores, observando-se, nas deliberações, o disposto no art. 323;
- b) a direção dos trabalhos caberá à Mesa anterior, dela excluídos, no início de legislatura, aqueles cujo mandato com ela houver terminado, ainda que reeleitos;
- c) na falta dos membros da Mesa anterior, assumirá a Presidência o mais idoso dentre os presentes, o qual convidará, para os 4 (quatro) lugares de Secretários, Senadores pertencentes às representações partidárias mais numerosas;
- d) a primeira reunião preparatória realizar-se-á:

— no início de legislatura, no dia 1.º de fevereiro;

— na 3.ª sessão legislativa ordinária, em data fixada pela Presidência, no período de 20 a 30 de março;

- e) no início de legislatura, os Senadores eleitos apresentarão os diplomas e prestarão o compromisso regimental na primeira reunião preparatória; em reunião seguinte, será realizada a eleição do Presidente e, na terceira, a dos demais membros da Mesa;
- f) na 3.^a sessão legislativa ordinária, far-se-á a eleição do Presidente da Mesa na primeira reunião preparatória e a dos demais membros na reunião seguinte;
- g) nas reuniões preparatórias, não será lícito o uso da palavra, salvo para declaração pertinente à matéria que nela deva ser tratada.

TÍTULO II

Dos Senadores

CAPÍTULO I

Da Posse

Art. 4.º — A posse, ato público com o qual o Senador se investe no mandato, realizar-se-á perante o Senado durante reunião preparatória, sessão ordinária ou extraordinária, precedida de apresentação, à Mesa, do diploma expedido pela Justiça Eleitoral, o qual será publicado no **Diário do Congresso Nacional**.

§ 1.º — A apresentação do diploma poderá ser feita pelo diplomado, pessoalmente, por ofício ao 1.º Secretário ou por intermédio do seu Partido ou de qualquer Senador.

§ 2.º — Presente o diplomado, o Presidente designará 3 (três) Senadores para recebê-lo e introduzi-lo na Sala das Sessões, onde prestará o seguinte compromisso: "Prometo guardar a Constituição Federal e as leis do País, desempenhar fiel e lealmente o mandato de Senador que o povo me conferiu e sustentar a união, a integridade e a independência do Brasil."

§ 3.º — Quando forem diversos os Senadores a prestar compromisso, somente o primeiro pronunciará a fórmula constante do parágrafo anterior e os demais um por um, ao serem chamados, dirão: "Assim, o prometo."

§ 4.º — Durante o compromisso, todos os presentes manter-se-ão de pé.

§ 5.º — O Senador deverá tomar posse dentro de 120 (cento e vinte)

dias contados da instalação da sessão legislativa ou, se eleito durante esta, contados da diplomação, podendo o prazo ser prorrogado, a requerimento do interessado, por mais 60 (sessenta) dias.

§ 6.º — Findo o prazo de 120 (cento e vinte) dias, se o Senador não tomar posse e nem requerer prorrogação, considera-se haver renunciado ao mandato, sendo convocado o Suplente.

Art. 5.º — O Suplente convocado para substituição de Senador ou preenchimento de vaga terá, para tomar posse, o prazo de 120 (cento e vinte) dias.

Parágrafo único — O Suplente, por ocasião da primeira convocação, deverá prestar o compromisso na forma do artigo anterior e, nas seguintes, o Presidente comunicará à Casa a sua volta ao exercício do mandato e o convidará a tomar lugar no recinto.

Art. 6.º — No caso do § 5.º do art. 4.º, findo o prazo sem ter sido o requerimento votado por falta de número, considerar-se-á concedida a prorrogação até que o possa ser.

Art. 7.º — Por ocasião da posse, o Senador ou Suplente convocado escolherá o nome parlamentar com que deverá figurar nas publicações e registros da Casa, do que fará comunicação escrita à Mesa, assim como de sua filiação partidária.

§ 1.º — Do nome parlamentar não constarão mais de duas palavras, não computadas nesse número as preposições.

§ 2.º — A alteração do nome parlamentar deverá ser comunicada, por escrito, à Mesa, vigorando a partir da publicação no **Diário do Congresso Nacional**.

CAPÍTULO II

Do Exercício

Art. 8.º — O Senador deve apresentar-se no edifício do Senado à hora regimental, para tomar parte nas sessões do Plenário, bem como à hora da reunião de Comissão de que seja membro, para participar dos respectivos trabalhos, cabendo-lhe:

- a) oferecer proposições, discutir, votar e ser votado;
- b) solicitar, de acôrdo com o disposto no art. 240, informações

às autoridades sobre fatos relativos ao serviço público ou úteis à elaboração legislativa;

- c) fazer uso da palavra, observadas as disposições deste Regulamento.

Art. 9.º — É facultado ao Senador, uma vez empossado:

- a) examinar quaisquer documentos existentes no Arquivo;
- b) requisitar da autoridade competente, por intermédio da Mesa ou diretamente, providências para garantia das suas imunidades e informações para sua defesa, quando necessário;
- c) freqüentar a Biblioteca e utilizar os seus livros e publicações, podendo requisitá-los para consulta, fora das dependências do Senado, desde que não se trate de obras raras, assim classificadas pela Comissão Diretora;
- d) freqüentar o edifício do Senado e as respectivas dependências, só ou acompanhado de pessoas de sua confiança, não podendo estas, entretanto, ter ingresso no Plenário durante as sessões, nem nos locais privativos dos Senadores;
- e) utilizar-se dos diversos serviços do Senado, desde que para fins relacionados com as suas funções;
- f) receber em sua residência o **Diário do Congresso Nacional** e o **Diário Oficial**.

Parágrafo único — O Senador substituído pelo Suplente continuará com os direitos previstos neste artigo.

CAPÍTULO III

Dos Assentamentos

Art. 10 — Haverá, na Secretaria, um livro em que o Senador ou Suplente convocado inscreverá, de próprio punho, o nome parlamentar, filiação partidária, idade, estado civil e outras declarações que julgue conveniente fazer.

Parágrafo único — A alteração do nome parlamentar deverá constar dos assentamentos do Senador.

Art. 11 — Com base nos dados referidos no artigo anterior, o 1.º Secretário expedirá as respectivas cartelas de identidade.

CAPÍTULO IV

Do Subsídio e da Ajuda de Custo

Art. 12 — A parte fixa do subsídio é devida:

I. a partir do início da legislatura, ao Senador diplomado antes da instalação da primeira sessão legislativa;

II. a partir da expedição do diploma, ao diplomado posteriormente à instalação;

III. a partir da posse, ao Suplente em exercício.

Art. 13 — A parte variável do subsídio só será percebida pelo Senador após a posse.

§ 1.º — Ao Senador que deixar de comparecer às sessões ordinárias do mês não será devida a parte variável do subsídio a elas correspondentes, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 42.

§ 2.º — Considera-se ausente, para os efeitos do parágrafo anterior, o Senador que, nas votações, deixar de responder à chamada (Const., art. 33, § 3.º).

Art. 14 — A ajuda de custo só será percebida pelo Senador, após a posse, sendo devida por sessão legislativa, e paga por metade, respectivamente, no princípio e no fim.

Parágrafo único — A segunda parte da ajuda de custo só é devida ao Senador que houver comparecido a dois terços da sessão legislativa ordinária ou extraordinária (Const., art. 33, § 2.º).

Art. 15 — O Suplente convocado perceberá, a partir da posse, o subsídio e a ajuda de custo a que tiver direito o Senador em exercício, observado, quanto a esta, no que couber, o disposto no artigo anterior.

CAPÍTULO V

Do Uso da Palavra

Art. 16 — O Senador poderá fazer uso da palavra:

I. em qualquer fase da sessão, se Líder, pelo prazo de 20 (vinte) minutos (art. 66);

II. em seguida à leitura do Expediente (art. 184), pelo prazo de 30 (trinta) minutos, para as considerações que entender;

III. na discussão de qualquer proposição (art. 305):

a) preliminar, primeira, segunda e única:

1) uma só vez, em cada discussão, pelo prazo de meia hora;

2) duas vezes, em cada discussão, pelo prazo total de 1 (uma) hora, se autor ou relator da matéria;

b) na discussão suplementar (art. 317, § 2.º), uma só vez, pelo prazo de 15 (quinze) minutos;

c) na discussão de redação final, uma só vez, pelo prazo de 5 (cinco) minutos;

IV. no encaminhamento de votação (arts. 346 e 348), uma só vez, por 10 (dez) minutos;

V. em explicação pessoal, uma só vez, por 10 (dez) minutos;

a) em qualquer fase da sessão, para esclarecimento de fato em que haja sido nominalmente citado na ocasião, em discurso ou aparte, não sendo a palavra dada, com essa finalidade, a mais de dois oradores durante a Ordem do Dia;

b) na prorrogação da Hora do Expediente, de acordo com o previsto no art. 184, §§ 2.º, 3.º e 7.º;

VI. para comunicação inadiável, manifestação de aplauso ou semelhante, homenagem de pesar, justificar proposição, uma só vez, por 10 (dez) minutos, na prorrogação da Hora do Expediente (art. 184, §§ 2.º, 3.º e 7.º);

VII. para declaração de voto, por 5 (cinco) minutos (art. 354);

VIII. em qualquer fase da sessão, por 5 (cinco) minutos:

a) para uma observação, em que se compreenderá indagação sobre andamento dos trabalhos, reclamação quanto à observância do Regimento, indicação de falha ou equívoco em relação a matéria da Ordem do Dia;

b) pela ordem, para suscitar questão de ordem, nos termos do art. 447;

IX. após a Ordem do Dia, pelo prazo de 1 (uma) hora, para as considerações que entender (art. 200);

X. para apartear, pelo prazo de 2 (dois) minutos, obedecidas as seguintes normas:

a) o aparte dependerá de permissão do orador, subordinando-se, em tudo que lhe for aplicável, às disposições referentes aos debates;

b) não serão permitidos apartes ao Presidente, a parecer oral, justificação de proposição, encaminhamento de votação, declaração de voto, explicação pessoal e questão de ordem;

c) o aparte não poderá ser paralelo a discurso;

d) a recusa de permissão para apartear será sempre compreendida em caráter geral, ainda que proferida em relação a um só Senador;

e) se o orador recusar permissão para o aparte, este não será publicado;

f) ao apartear, o Senador conservar-se-á sentado e falará ao microfone;

XI. para interpelar Ministro de Estado, por 10 (dez) minutos (art. 422, j);

XII. para justificar emenda ou grupo de emendas, por 10 (dez) minutos.

Parágrafo único — Nas hipóteses previstas nos incisos III, IV, V, VI, VII e VIII não será permitido, ao orador, tratar de assunto estranho à matéria em apreciação ou à finalidade do dispositivo em que se basear a sua concessão.

Art. 17 — Os prazos previstos no artigo anterior são improrrogáveis, não sendo lícito ao Senador utilizar-se do tempo destinado a outro, em acréscimo ao de que disponha.

Art. 18 — A palavra será dada na ordem em que for pedida, salvo inscrição.

Art. 19 — Haverá, sobre a mesa, livro especial no qual se inscreverão os Senadores que quiserem usar da palavra, na Hora do Expediente ou após a Ordem do Dia, devendo ser rigorosamente observada a ordem de inscrição.

§ 1.º — O Senador inscrito só poderá usar da palavra mais de 2 (duas)

vêzes por semana se não houver outro orador que pretenda ocupar a tribuna.

§ 2.º — A inscrição será para cada sessão, podendo ser aceita com antecedência não superior a duas sessões ordinárias.

Art. 20 — O Senador, no uso da palavra, poderá ser interrompido:

I. pelo Presidente:

- a) para leitura e votação de requerimento de urgência no caso do art. 374, a, e deliberação sobre a matéria correspondente;
- b) para votação não realizada no momento oportuno por falta de número (art. 342, § 2.º);
- c) para comunicação importante;
- d) para recepção de visitante (art. 223);
- e) para votação de requerimento de prorrogação da sessão;
- f) para suspender a sessão, em caso de tumulto no recinto ou ocorrência grave no edifício do Senado;
- g) para adverti-lo quanto à observância do Regimento;
- h) para prestar esclarecimentos de interesse à boa ordem dos trabalhos;

II. por outro Senador:

- a) com o seu consentimento, para apartear-lo ou suscitar questão de ordem;
- b) independentemente de seu consentimento, para formular à Presidência reclamação quanto à observância do Regimento.

§ 1.º — Se o orador recusar permissão para que outro Senador o interrompa a fim de suscitar questão de ordem, caberá ao solicitante recurso para o Plenário que decidirá, imediatamente, em votação simbólica, sem encaminhamento, ficando, por falta de número, prejudicado o recurso.

§ 2.º — O tempo de interrupção será descontado em favor do orador nos casos previstos no inciso I, na letra b do inciso II e no parágrafo anterior.

Art. 21 — Ao Senador é vedado:

- a) fazer pronunciamentos que envolvam ofensas às instituições nacionais, propaganda de guerra, de subversão da ordem pública ou social, de preconceito

de raça, de religião ou de classe, configurem crimes contra a honra ou conttenham incitamento à prática de crimes de qualquer natureza (Const., art. 30, parágrafo único, e);

- b) usar de expressões descorteses ou insultuosas.

§ 1.º — Igual proibição vigorará para documento cuja leitura o Senador faça da tribuna ou que incorpore a qualquer manifestação de seu pensamento.

§ 2.º — A Mesa providenciará a fim de que não constem do *Diário do Congresso Nacional* e dos *Anais* as expressões consideradas anti-regimentais.

Art. 22 — Nenhum Senador poderá falar contra o vencido, salvo em declaração de voto ou em explicação pessoal.

Art. 23 — Não será lícito ler da tribuna ou incluir em discurso, aparte, declaração de voto ou qualquer outra manifestação pública, documento de natureza sigilosa.

Art. 24 — O Senador, ao fazer uso da palavra, manter-se-á de pé, salvo licença do Senado para se conservar sentado, por motivo de saúde, e se dirigirá ao Presidente ou a este e aos Senadores, não lhe sendo lícito permanecer de costas para a Mesa.

CAPÍTULO VI

Das Medidas Disciplinares

Art. 25 — Em caso de infração do art. 21, b, proceder-se-á da seguinte maneira:

- I.** o Presidente advertirá o Senador, usando da fórmula — “Atenção!”;
- II.** se essa observação não for suficiente, o Presidente dirá: “Senador F, atenção!”;
- III.** não bastando o aviso nominal, o Presidente retirar-lhe-á a palavra;
- IV.** insistindo o Senador em desatender às advertências, o Presidente convidá-lo-á a deixar o recinto, o que deverá ser feito imediatamente;
- V.** em caso de recusa, o Presidente suspenderá a sessão que

não será reaberta até que seja obedecida sua determinação.

Art. 26 — Constituirá desacato ao Senado:

- I.** reincidir na desobediência à medida disciplinar prevista no inciso IV do artigo anterior;
- II.** agressão, por atos ou palavras, praticada por Senador contra a Mesa ou contra outro Senador, nas dependências da Casa.

Art. 27 — Em caso de desacato ao Senado, proceder-se-á de acordo com as seguintes normas:

- I.** o 2.º Secretário, por determinação da Presidência, lavrará relatório pormenorizado do ocorrido;
- II.** cópias autenticadas do relatório serão encaminhadas aos demais membros da Mesa e aos Líderes que, em reunião convocada pelo Presidente, deliberação:
 - a) pelo arquivamento do relatório;
 - b) pela constituição de Comissão Especial para, sobre o fato, se manifestar;
- III.** na hipótese prevista na alínea b do inciso anterior, a Comissão, de posse do relatório, reunir-se-á, no prazo de 2 (duas) horas, a partir de sua constituição, a fim de eleger o Presidente que designará Relator para a matéria;

IV. a Comissão poderá ouvir as pessoas envolvidas no caso e as testemunhas que entender;

V. a Comissão terá o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para emitir parecer, que será conclusivo, podendo propor uma das seguintes medidas:

- a) censura pública ao Senador;
- b) instauração de processo de perda de mandato (Const., art. 35, II);

VI. aprovado pela Comissão, o parecer será encaminhado à Mesa para o procedimento cabível ao caso.

Art. 28 — Se algum Senador praticar, dentro do edifício do Senado, ato passível de repressão, a Mesa dêle conhecerá e abrirá inquérito, submetendo-se o caso ao Plenário, que delibera-

rá em sessão secreta no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

CAPÍTULO VII

Das Homenagens Devidas em Caso de Falecimento

Art. 29 — Falecendo algum Senador em período de funcionamento do Senado, o Presidente comunicará o fato à Casa e proporá seja a sessão do dia dedicada a reverenciar a memória do extinto, deliberando o Plenário com qualquer número.

Art. 30 — O Senado far-se-á representar, nas cerimônias fúnebres que se realizarem pelo falecimento de qualquer dos seus membros, por uma Comissão constituída, no mínimo, de três Senadores, designados pelo Presidente, de ofício ou mediante deliberação do Plenário, sem embargo de outras homenagens aprovadas.

Parágrafo único — Na hipótese de ser a Comissão designada de ofício, o fato será, pelo Presidente, comunicado ao Plenário.

Art. 31 — O Senado não tomará iniciativa de cerimônia de caráter religioso em caso de falecimento de qualquer de seus membros.

CAPÍTULO VIII

Das Vagas

Art. 32 — As vagas, no Senado, verificar-se-ão em virtude de:

- a) falecimento;
- b) renúncia;
- c) perda de mandato.

Art. 33 — A renúncia da senatória ou da suplência deve ser dirigida por escrito à Mesa, com firma reconhecida, e independe de aprovação do Senado, mas somente se tornará efetiva e irratável depois de lida no Expediente e publicada no Diário do Congresso Nacional.

Parágrafo único — É lícito ao Senador, ou ao Suplente em exercício, fazer em Plenário, oralmente, a renúncia ao mandato, a qual se tornará efetiva e irratável depois da sua publicação no Diário do Congresso Nacional.

Art. 34 — Considera-se haver renunciado:

- I. o Senador que não prestar o compromisso no prazo estabelecido

do neste Regimento ou que fôr empossado em função ou cargo incompatível com o mandato;

II. o Suplente que, convocado, não se apresentar para entrar em exercício no prazo estabelecido neste Regimento.

Art. 35 — A vacância, nos casos de renúncia, será declarada em sessão, pelo Presidente.

Parágrafo único — Nas 24 (vinte e quatro) horas que se seguirem à publicação da declaração de vacância, qualquer Senador dela poderá interpor recurso para o Plenário que deliberará ouvida a Comissão de Constituição e Justiça.

Art. 36 — Perde o mandato, (Const., art. 35) o Senador:

I. que infringir qualquer das proibições constantes do art. 34 da Constituição;

II. cujo procedimento fôr declarado incompatível com o decôro parlamentar ou atentatório das instituições vigentes;

III. que deixar de comparecer à terça parte das sessões ordinárias do Senado, em cada sessão legislativa anual, salvo doença comprovada, licença ou missão autorizada;

IV. que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V. que, por atitudes ou pelo voto, se opuser às diretrizes legitimamente estabelecidas pelos órgãos de direção partidária ou deixar o Partido sob cuja legenda foi eleito (Const., art. 152, parágrafo único).

§ 1.º — Nos casos dos incisos I e II, a perda do mandato poderá ser provocada por iniciativa de qualquer Senador, da Mesa ou de Partido político, mediante representação documentada, e dependerá do voto da Casa, em escrutínio secreto.

§ 2.º — No caso do inciso III, a representação poderá ser de iniciativa de qualquer Senador, de Partido político ou do Suplente do Senador em causa e será declarada pela Mesa, assegurada ao representado ampla defesa, e podendo a decisão ser objeto de apreciação judicial.

§ 3.º — No caso do inciso IV, a perda é automática e declarada pela Mesa.

§ 4.º — No caso do inciso V, decretada pela Justiça Eleitoral, a perda do mandato será declarada pela Mesa.

§ 5.º — A representação será encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça que proferirá seu parecer em quinze dias, concluindo:

- a) nos casos dos incisos I e II, pela aceitação da representação para melhor exame ou pelo seu arquivamento;
- b) no caso do inciso III, pela procedência, ou não, da representação.

§ 6.º — O parecer da Comissão de Constituição e Justiça, uma vez lido no Expediente, publicado no Diário do Congresso Nacional e em avulsos, será:

- a) nos casos dos incisos I e II, incluído em Ordem do Dia após o interstício regimental;
- b) nos casos do inciso III, encaminhado à Mesa para decisão.

Art. 37 — Admitida a representação pelo voto do Plenário, o Presidente designará Comissão composta de 9 (nove) membros para instrução da matéria.

§ 1.º — Recebida e processada, será fornecida cópia da representação ao acusado que terá o prazo de 15 (quinze) dias, prorrogável por mais 15 (quinze), para apresentar, à Comissão, sua defesa escrita.

§ 2.º — Apresentada ou não a defesa, a Comissão, após proceder às diligências que entender necessárias, emitirá parecer, concluindo por projeto de resolução, no sentido da perda do mandato ou do arquivamento definitivo do processo.

§ 3.º — Para falar sobre o parecer, será concedida vista do processo ao acusado pelo prazo de 10 (dez) dias.

Art. 38 — O acusado poderá assistir, pessoalmente ou por procurador, a todos os atos e diligências, e requerer o que julgar conveniente aos interesses da defesa.

Art. 39 — O projeto de resolução, depois de lido no Expediente, publicado no Diário do Congresso Nacio-

nal e distribuído em avulsos, será incluído em Ordem do Dia, sendo votado em escrutínio secreto.

CAPÍTULO IX

Da Suspensão das Imunidades

Art. 40 — As imunidades de Senador poderão ser suspensas durante o estado de sítio, por voto secreto do Senado.

Art. 41 — Serão observadas, na decretação da suspensão das imunidades, as disposições do Capítulo anterior no que forem aplicáveis.

CAPÍTULO X

Da Ausência e da Licença

Art. 42 — Considera-se ausente o Senador cujo nome não conste das listas de comparecimento.

Parágrafo único — Não se computará como falta a ausência do Senador a serviço do Senado:

- a) no desempenho de representação externa, em Comissão Especial ou integrando Delegação do Senado à Conferência Interparlamentar;
- b) quando membro da Mesa, no desempenho de missão administrativa junto ao Quadro Anexo.

Art. 43 — O Senador deverá comunicar ao Presidente sempre que:

- a) se ausentar do País;
- b) assumir o exercício das funções de Ministro de Estado (Const., art. 36, caput).

Parágrafo único — Ao comunicar o seu afastamento, no caso da alínea a, o Senador deverá mencionar o respectivo prazo.

Art. 44 — Dependerá de autorização do Senado o desempenho, pelo Senador, de missão temporária de caráter diplomático ou cultural (Constituição, art. 36, § 2.º).

§ 1.º — A autorização poderá ser:

- a) solicitada pelo interessado;
- b) proposta:
 - 1) pela Presidência, quando de sua autoria a indicação;
 - 2) pela Comissão de Relações Exteriores;
 - 3) pelo Líder do Partido a que pertença o interessado.

§ 2.º — Na solicitação ou na proposta deverá ser mencionado o prazo de afastamento do Senador.

§ 3.º — A solicitação ou proposta será lida no Expediente e votada em seguida à Ordem do Dia da mesma sessão.

§ 4.º — Nos casos da alínea a e item 3 da alínea b do § 1.º, será ouvida a Comissão de Relações Exteriores, sendo o parecer proferido, por escrito ou oralmente, de acordo com o disposto no art. 384, I.

Art. 45 — Nos casos do artigo anterior, se não for possível, por falta de número, realizar-se a votação em duas sessões ordinárias consecutivas, ou se o Senado estiver em recesso, o pedido será despachado pelo Presidente, retroagindo os efeitos da licença à data do requerimento.

Art. 46 — O Senador afastado do exercício do mandato não poderá:

- a) ser incumbido de representação da Casa ou de grupo parlamentar;
- b) exercer missão prevista no art. 36, § 2.º, da Constituição, sem autorização do Senado.

Art. 47 — Para os efeitos do disposto no inciso III do art. 35 da Constituição, o Senador poderá:

- I. quando, por motivo de doença, se encontre impossibilitado de comparecer às sessões do Senado, requerer licença, instruída com laudo de inspeção de saúde subscrito por 3 (três) médicos;
- II. solicitar licença para tratar de interesses particulares.

§ 1.º — O quorum para votação do requerimento previsto no inciso I é de 11 (onze) Senadores.

§ 2.º — Apresentado o requerimento e não havendo quorum para deliberação durante duas sessões ordinárias consecutivas, será despachado pelo Presidente ad referendum do Plenário.

§ 3.º — É lícito ao Senador desistir a qualquer tempo de licença que lhe tenha sido concedida.

Art. 48 — Considera-se como licença concedida, para os efeitos do art. 35, inciso III, da Constituição, o não-comparecimento às sessões, do Senador privado, temporariamente, da li-

berdade em virtude de processo criminal em curso.

CAPÍTULO XI

Da Convocação de Suplente

Art. 49 — Dar-se-á a convocação de Suplente nos casos de vaga (art. 32) ou afastamento do exercício do mandato para o desempenho das funções de Ministro de Estado.

TÍTULO III

Da Mesa

CAPÍTULO I

Da Composição

Art. 50 — A Mesa se compõe de Presidente, dois Vice-Presidentes e quatro Secretários.

§ 1.º — Os Secretários substituir-se-ão conforme a numeração ordinal e, nesta ordem, substituirão o Presidente, na falta dos Vice-Presidentes.

§ 2.º — Os Secretários serão substituídos, em seus impedimentos, por Suplentes em número de 4 (quatro).

§ 3.º — O Presidente convidará quaisquer Senadores para substituírem, em sessão, os Secretários, na ausência dos Suplentes.

§ 4.º — Não se achando presentes o Presidente e seus substitutos legais, inclusive os Suplentes, assumirá a Presidência o Senador mais idoso.

Art. 51 — Aceitar a função de Ministro de Estado importa em renúncia ao cargo que o Senador exerça na Mesa.

CAPÍTULO II

Das Atribuições

Art. 52 — Ao Presidente compete:

- 1) exercer as atribuições previstas nos artigos 29, § 1.º, a, 59, §§ 3.º, 5.º e 6.º, e 78 da Constituição;
- 2) velar pelo respeito às prerrogativas do Senado e às imunidades dos Senadores;
- 3) convocar e presidir às sessões do Senado e às sessões conjuntas do Congresso Nacional;
- 4) propor a transformação de sessão pública em secreta;
- 5) propor a prorrogação da sessão;
- 6) designar a Ordem do Dia das sessões e retirar matéria da

- pauta para cumprimento de despacho, correção de erro ou omissão no avulso e para sanar falhas da instrução;
- 7) fazer ao Plenário, em qualquer momento, comunicação de interesse do Senado e do País;
- 8) fazer observar, na sessão, a Constituição, as leis e este Regimento;
- 9) assinar as Atas das sessões secretas, uma vez aprovadas;
- 10) determinar o destino do expediente lido, de ofício ou em cumprimento de resolução, e distribuir as matérias às comissões;
- 11) impugnar as proposições que lhe pareçam contrárias à Constituição ou a este Regimento, ressalvado ao autor recurso para o Plenário que decidirá após audiência da Comissão de Constituição e Justiça;
- 12) declarar prejudicada qualquer proposição que assim deva ser considerada, na conformidade regimental;
- 13) decidir as questões de ordem;
- 14) orientar as discussões e fixar os pontos sobre que devam versar, podendo, quando conveniente, dividir as proposições para fins de votação;
- 15) dar posse aos Senadores;
- 16) convocar o Suplente de Senador;
- 17) comunicar ao Tribunal Superior Eleitoral a vaga de Senador, quando não haja Suplente a convocar e faltarem mais de 15 meses para o término do mandato;
- 18) designar Senador para participar de Conferência ou Congresso Internacional, como Observador Parlamentar, ou desempenhar qualquer outra missão do Senado;
- 19) propor ao Plenário a indicação de Senador para desempenhar missão temporária de caráter diplomático ou cultural (art. 44, § 1.º, b, 1);
- 20) designar oradores para as sessões especiais do Senado e sessões solenes do Congresso Nacional;
- 21) nomear as Comissões Especiais e designar os substitutos dos membros das comissões em geral;
- 22) convidar o Relator ou o Presidente de Comissão a explicar as conclusões de parecer, por ela proferido, quando necessário, para esclarecimento dos trabalhos;
- 23) desempenhar as votações, quando ostensivas;
- 24) proclamar o resultado das votações;
- 25) despachar, de acôrdo com o disposto no art. 45 e no § 2.º do art. 47, requerimento de licença de Senador;
- 26) despachar os requerimentos constantes do art. 238 e inciso I do art. 239;
- 27) fazer reiterar pedidos de informações;
- 28) assinar os autógrafos dos projetos e emendas a serem remetidos à Câmara dos Deputados, bem como dos projetos destinados à sanção;
- 29) promulgar as Resoluções do Senado e os Decretos Legislativos;
- 30) assinar a correspondência dirigida pelo Senado às seguintes autoridades:
- Presidente da República;
- Vice-Presidente da República;
- Presidente da Câmara dos Deputados;
- Presidentes do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores do País, entre estes incluído o Tribunal de Contas da União;
- Chefes de Governos estrangeiros e seus representantes no Brasil;
- Presidentes das Casas de Parlamento do estrangeiro;
- Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios Federais;
- Presidentes das Assembléias Legislativas dos Estados;
- Autoridades Judiciárias, em resposta a pedidos de informações sobre assuntos pertinentes ao Senado, no curso de feitos judiciais;
- 31) autorizar a divulgação das sessões nos termos do disposto no art. 210;
- 32) promover a publicação dos debates e de todos os trabalhos e atos do Senado, impedindo a de expressões vedadas por este Regimento, inclusive quando constantes de documento lido pelo orador;
- 33) avocar a representação em atos públicos de especial relevância, quando não seja possível designar Comissão do Senado para esse fim;
- 34) resolver, ouvido o Plenário, qualquer caso não previsto neste Regimento;
- 35) presidir as reuniões da Comissão Diretora, podendo discutir e votar;
- 36) ordenar as despesas de administração do Senado nos limites das autorizações da Comissão Diretora ou da própria Casa;
- 37) nomear o Secretário-Geral da Presidência e o Diretor-Geral da Secretaria do Senado;
- 38) autorizado pela Comissão Diretora, nomear, exonerar, readmitir, transferir, readaptar, aposentar, promover e conceder licença aos funcionários, de acôrdo com o estabelecido no Regulamento da Secretaria do Senado;
- 39) assinar títulos de nomeação dos funcionários da Secretaria do Senado;
- 40) requisitar dos serviços da Casa os funcionários que julgar necessários para os trabalhos do seu gabinete;
- 41) designar e dispensar o pessoal do seu gabinete.

Art. 53 — O Presidente só se dirigirá ao Plenário da cadeira presidencial, não lhe sendo lícito dialogar com os Senadores nem os apartear, podendo, entretanto, interrompê-los nos casos previstos no inciso I do art. 20.

Parágrafo único — O Presidente deixará a cadeira presidencial sempre que, como Senador, quiser participar, ativamente, dos trabalhos da sessão.

Art. 54 — O Presidente terá apenas voto de desempate nas votações ostensivas, contando-se, porém, a sua presença para efeito de **quorum** e podendo, em escrutínio secreto, votar como qualquer Senador.

Art. 55 — Ao 1.º Vice-Presidente compete:

- a) substituir o Presidente nas suas faltas ou impedimentos;
- b) exercer as atribuições estabelecidas no § 5.º do art. 59 da Constituição, quando não as tenha exercido o Presidente dentro de 48 horas;
- c) designar e dispensar o pessoal do seu gabinete.

Art. 56 — Ao 2.º Vice-Presidente compete:

- a) substituir o 1.º Vice-Presidente nas suas faltas ou impedimentos;
- b) designar e dispensar o pessoal do seu gabinete.

Art. 57 — Ao 1.º Secretário compete:

- a) ler em Plenário, na íntegra ou em resumo, a correspondência oficial recebida pelo Senado, os pareceres das Comissões, as proposições apresentadas, quando os seus autores não as tiverem lido, e quaisquer outros documentos que devam constar do Expediente da sessão;
- b) despachar a matéria do Expediente que lhe fôr distribuída pelo Presidente;
- c) assinar a correspondência do Senado, salvo nas hipóteses do art. 52, item 30;
- d) receber a correspondência dirigida ao Senado e tomar as providências dela decorrentes;
- e) assinar, depois do Presidente, as Atas das sessões secretas;
- f) promover a guarda das proposições em curso;
- g) determinar a entrega, aos Senadores, dos avulsos impressos

relativos à matéria da Ordem do Dia;

- h) encaminhar os papéis distribuídos às Comissões;
- i) superintender os trabalhos da Secretaria e fiscalizar-lhes as despesas;
- j) designar e dispensar:

- 1 — o pessoal do seu gabinete;
- 2 — o pessoal dos gabinetes dos Secretários, dos Líderes, dos Presidentes de Comissão e dos demais Senadores, mediante proposta dos respectivos titulares;

- k) expedir as carteiras de identidade dos Senadores (art. 11).

Art. 58 — Ao 2.º Secretário compete:

- a) lavrar as Atas das sessões secretas, proceder-lhes à leitura e assiná-las depois do 1.º Secretário;
- b) propor ao 1.º Secretário a designação e a dispensa do pessoal do seu gabinete.

Art. 59 — Ao 3.º e ao 4.º Secretários compete:

- a) fazer a chamada dos Senadores nos casos determinados neste Regimento;
- b) contar os votos em verificação de votação;
- c) auxiliar o Presidente na apuração das eleições, anotando os nomes dos votados e organizando as listas respectivas;
- d) propor ao 1.º Secretário a designação e a dispensa do pessoal do seu gabinete.

Art. 60 — Os Secretários, ao lerem qualquer documento, conservar-se-ão de pé e permanecerão sentados ao procederem à chamada dos Senadores.

Art. 61 — Os Secretários não poderão usar da palavra, ao integrarem a Mesa, senão para a chamada dos Senadores ou para leitura de documentos, ordenada pelo Presidente.

CAPÍTULO III

Da Eleição

Art. 62 — Os membros da Mesa serão eleitos para o período de duas sessões legislativas, vedada a reeleição.

§ 1.º — No caso de vaga definitiva, o preenchimento far-se-á, dentro de cinco dias, pela forma estabelecida no art. 63, salvo se faltarem menos de 120 dias para o término do mandato da Mesa.

§ 2.º — Enquanto não eleito o novo Presidente, os trabalhos do Senado serão dirigidos pela Mesa do período anterior.

Art. 63 — A eleição dos membros da Mesa far-se-á em escrutínio secreto e maioria de votos, presente a maioria da composição do Senado e assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos Partidos.

§ 1.º — A eleição será feita, em cinco escrutínios, na seguinte ordem:

- I. para o Presidente;
- II. para os Vice-Presidentes;
- III. para os 1.º e 2.º Secretários;
- IV. para os 3.º e 4.º Secretários;
- V. para os Suplentes de Secretário.

§ 2.º — A eleição para os cargos constantes dos incisos II, III, IV e V do parágrafo anterior far-se-á com cédulas uninominais, contendo a indicação do cargo a preencher, e colocadas as referentes a cada escrutínio na mesma sobrecarta. Na apuração, o Presidente fará, preliminarmente, a separação das cédulas referentes ao mesmo cargo, lendo-as, em seguida, uma a uma, e passando-as ao 2.º Secretário que anotará o resultado.

TÍTULO IV

Dos Líderes

Art. 64 — A Maioria, a Minoria, e as Representações Partidárias terão Líderes e Vice-Líderes.

§ 1.º — A indicação dos Líderes será feita em documento subscrito pela maioria dos membros das Bancadas Partidárias e encaminhada, à Mesa, nas 24 (vinte e quatro) horas que se seguirem à instalação da sessão legislativa ordinária.

§ 2.º — Os Vice-Líderes serão indicados, à Mesa, pelos respectivos Líderes no prazo de 24 (vinte e quatro) horas da indicação destes.

Art. 65 — É da competência do Líder de Partido, além de outras atribuições regimentais, indicar os repre-

sentantes das respectivas agremiações nas Comissões.

Parágrafo único — Ausente ou impedido o Líder, as suas atribuições serão exercidas pelo Vice-Líder.

Art. 66 — Aos Líderes é lícito usar da palavra em qualquer fase da sessão, mesmo em curso de votação, pelo prazo de vinte minutos, para declaração de natureza inadiável.

Parágrafo único — O uso da palavra, na hipótese prevista neste artigo, pode ser delegado, uma vez por semana, a qualquer dos liderados, mediante comunicação à Mesa.

Art. 67 — O disposto no artigo anterior não se aplicará durante o tempo correspondente à Ordem do Dia em que figure proposição em regime de urgência, salvo para manifestação sobre matéria dela constante.

TÍTULO V

Da Representação Externa

Art. 68 — A representação externa do Senado dependerá de deliberação do Plenário, a requerimento de qualquer Senador ou Comissão, obedecido o disposto no § 1.º do art. 76.

§ 1.º — O requerimento será lido no Expediente e figurará na Ordem do Dia da sessão ordinária seguinte.

§ 2.º — O requerimento deverá ser submetido:

- a) à Comissão de Constituição e Justiça, quando a representação envolver manifestação de natureza política ou doutrinária;
- b) à Comissão de Educação e Cultura, quando se tratar de ato ou solenidade de natureza educativa;
- c) à Comissão de Relações Exteriores, quando se tratar de ato ou solenidade de natureza internacional ou com possíveis implicações na política externa do País.

§ 3.º — O parecer de que trata o parágrafo anterior poderá ser proferido oralmente em Plenário.

Art. 69 — A representação externa do Senado far-se-á por Comissão Especial ou por um Senador.

Art. 70 — É lícito ao Presidente *avocar* a representação do Senado

quando se trate de ato de excepcional relevo, e não seja possível deliberar o Plenário na forma prevista nos artigos anteriores.

Art. 71 — Na impossibilidade de prévia deliberação do Plenário, é lícito ao Presidente deferir requerimento de representação externa, de iniciativa de Líder ou da Comissão de Relações Exteriores, quando fôr o caso, para:

- 1) desembarque ou partida de personalidade de destaque no cenário político nacional ou internacional;
- 2) solenidade de relevante expressão nacional ou internacional;
- 3) funeral ou cerimônia fúnebre em que, regimentalmente, caiba essa representação.

Parágrafo único — O Presidente dará conhecimento, ao Senado, da providência adotada, na primeira sessão que se realizar.

TÍTULO VI

Das Comissões

CAPÍTULO I

Espécies, Modo de Constituição e Duração

Art. 72 — O Senado terá Comissões Permanentes e Especiais.

Art. 73 — As Comissões Permanentes são as seguintes:

- 1) Diretora (CD);
- 2) de Agricultura (CA);
- 3) de Assuntos Regionais (CAR);
- 4) de Constituição e Justiça (CCJ);
- 5) do Distrito Federal (DF);
- 6) de Economia (CE);
- 7) de Educação e Cultura (CEC);
- 8) de Finanças (CF);
- 9) de Legislação Social (CLS);
- 10) de Minas e Energia (CME);
- 11) de Redação (CR);
- 12) de Relações Exteriores (CRE);
- 13) de Saúde (CS);
- 14) de Segurança Nacional (CSN);
- 15) de Serviço Público Civil (CSPC);
- 16) de Transportes, Comunicações e Obras Públicas (CT).

Art. 74 — As Comissões Permanentes têm por finalidade estudar os assuntos submetidos a seu exame, sobre eles manifestando-se na forma prevista neste Regimento, assim como exercer, no âmbito das respectivas competências, a fiscalização dos atos do Poder Executivo e da administração descentralizada prevista no art. 45 da Constituição.

§ 1.º — Mediante delegação tácita do Plenário, compete ainda às Comissões Permanentes realizar estudos e levantamentos sobre os problemas de interesse nacional compreendidos no âmbito de suas atribuições, acompanhando a execução dos planos e programas administrativos adotados pelo Poder Executivo em todo o território nacional.

§ 2.º — Para o desempenho das atividades previstas no parágrafo anterior, as Comissões Permanentes poderão constituir Subcomissões mediante proposta de qualquer de seus integrantes.

§ 3.º — As Subcomissões a que se refere o parágrafo anterior poderão ser constituídas em caráter permanente, hipótese em que subsistirão durante toda a legislatura.

§ 4.º — No funcionamento das Subcomissões aplicar-se-ão, no que couber, as disposições deste Regimento relativas ao funcionamento das Comissões Permanentes.

§ 5.º — Os estudos e levantamentos realizados pelas Comissões e Subcomissões concluirão por um relatório sumário que será submetido à apreciação do Plenário da Comissão para o exame das providências e sugestões cabíveis.

§ 6.º — Observadas as normas regimentais no que se refere aos assuntos cujo sigilo deva ser resguardado, os relatórios das Subcomissões serão publicados no *Diário do Congresso Nacional* e em avulsos, por determinação da Comissão Diretora, mediante requerimento do Presidente da Comissão.

§ 7.º — Para o desempenho de suas atribuições, as Subcomissões contarão com a assistência e a colaboração dos serviços técnicos do Senado.

Art. 75 — As Comissões Especiais serão:

- a) Internas — destinadas ao estudo de qualquer assunto compreendido na competência do Senado;
- b) Externas — destinadas a representar o Senado em congressos, solenidades ou outros atos públicos;
- c) Mistas — destinadas ao estudo de matéria em curso no Congresso Nacional, ou a preparo de proposição que a ele deva ser submetida, na forma do disposto no Regimento Comum.

Art. 76 — As Comissões Especiais serão criadas por deliberação do Plenário, a requerimento de qualquer Senador ou Comissão, ressalvado o disposto nos arts. 30, 71 e 171.

§ 1.º — O requerimento deverá indicar o objetivo da Comissão, o número de seus membros e o prazo dentro do qual deverá realizar seu trabalho.

§ 2.º — No caso da criação de Comissão Especial Interna ou Mista, se o requerimento fôr de autoria de Senador, dependerá de parecer da Comissão Permanente, que tiver competência regimental para opinar sobre a matéria, que será proferido, oralmente, em Plenário.

§ 3.º — No caso de criação de Comissão Especial Externa, proceder-se-á de acordo com as normas dos §§ 2.º e 3.º do art. 68.

§ 4.º — Independe de requerimento e de deliberação do Plenário a constituição das Comissões Especiais cuja existência se torne necessária em virtude de disposição do Regimento Comum ou deste Regimento.

Art. 77 — As Comissões Especiais se extinguem:

- I. pela conclusão da sua tarefa;
- II. ao término do respectivo prazo;
- III. ao término da sessão legislativa ordinária.

§ 1.º — É lícito a qualquer membro da Comissão que não tenha concluído a sua tarefa, ou a Líder, requerer a prorrogação do respectivo prazo:

- a) no caso do inciso II, por tempo determinado não superior a um ano;

- b) no caso do inciso III, até o término da sessão legislativa seguinte.

§ 2.º — Quando se tratar de Comissão Externa, finda a tarefa, deverá ser comunicado ao Senado o desempenho de sua missão.

§ 3.º — O prazo das Comissões Especiais Internas é contado a partir da publicação dos atos que as criarem, interrompendo-se nos períodos de recesso do Congresso Nacional.

CAPÍTULO II

Da Composição

Art. 78 — A Comissão Diretora é constituída dos titulares da Mesa, tendo as demais Comissões Permanentes o seguinte número de membros:

- 1) Agricultura, 7;
- 2) Assuntos Regionais, 7;
- 3) Constituição e Justiça, 13;
- 4) Distrito Federal, 11;
- 5) Economia, 11;
- 6) Educação e Cultura, 7;
- 7) Finanças, 17;
- 8) Legislação Social, 7;
- 9) Minas e Energia, 7;
- 10) Redação, 5;
- 11) Relações Exteriores, 15;
- 12) Saúde, 7;
- 13) Segurança Nacional, 7;
- 14) Serviço Público Civil, 7;
- 15) Transportes, Comunicações e Obras Públicas, 7.

§ 1.º — O membro da Comissão Diretora não poderá fazer parte de outra Comissão Permanente.

§ 2.º — A substituição dos membros da Comissão Diretora, pelos Suplentes de Secretário, obedecerá ao disposto no art. 89.

Art. 79 — As Comissões Externas terão, no máximo, sete membros.

Art. 80 — A participação do Senado nas Comissões Mistas obedecerá ao disposto no Regimento Comum.

Art. 81 — Serão designados pelo Presidente, mediante indicação escrita dos Líderes Partidários, os membros das Comissões Especiais e os representantes do Senado nas Comissões Mistas.

Art. 82 — Quando se tratar de Comissão para elaborar ou modificar o Regimento do Senado ou o Regimento Comum do Congresso Nacional, será designado para integrá-la um dos membros da Comissão Diretora, por ela indicado.

Art. 83 — Na constituição das Comissões, assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos Partidos (Constituição, art. 30, parágrafo único, a).

CAPÍTULO III

Da Organização

Art. 84 — No dia imediato ao em que se completar a eleição da Mesa, reunir-se-ão os Líderes dos Partidos para fixar a participação numérica de cada Bancada nas Comissões Permanentes.

Art. 85 — Estabelecida a representação numérica das Bancadas nas Comissões, os Líderes entregarão à Mesa, nas 48 horas subseqüentes à instalação da respectiva sessão legislativa, as indicações nominiais dos titulares e suplentes.

Parágrafo único — Recebidas as indicações das lideranças, o Presidente fará a designação das Comissões.

Art. 86 — A qualquer tempo, é lícito às Lideranças pedir, em documento escrito, a substituição de nomes de titulares ou suplentes das Comissões nas representações das respectivas Bancadas.

Art. 87 — A designação dos membros das Comissões Especiais será feita:

I. para as Internas, na sessão seguinte à publicação do ato da sua criação, salvo se fôr considerada urgente a sua organização;

II. para as Externas, imediatamente após a aprovação do requerimento que der motivo à sua criação;

III. para as Mistas:

a) se de iniciativa do Senado, em seguida à publicação da aquiescência da Câmara dos Deputados à sua criação;

b) se sugeridas pela Câmara dos Deputados, na segunda sessão que se seguir à aprovação, pelo Senado, da respectiva proposta;

c) se destinadas ao estudo de matérias que devam ser apreciadas em sessão conjunta do Congresso Nacional, de acordo com o estabelecido no Regimento Comum.

CAPÍTULO IV

Da Suplência, das Vagas e das Substituições

Art. 88 — As Comissões Permanentes, exceto a Diretora, as Especiais Internas, Mistas e de Inquérito terão suplentes em número igual à metade do número dos titulares mais um, escolhidos no ato do preenchimento destes; de acordo com as normas estabelecidas no art. 85.

Parágrafo único — Os lugares de Suplente obedecerão à numeração ordinal.

Art. 89 — Compete ao Suplente substituir o membro da Comissão:

- a) eventualmente, nos seus impedimentos, para quorum nas reuniões;
- b) por determinados períodos, nas hipóteses previstas nos arts. 43, 44 e 47.

§ 1.º — A convocação será feita pelo Presidente da Comissão, obedecida a ordem numérica do Suplente.

§ 2.º — Ao Suplente poderá ser distribuída proposição para relatar quando:

- 1) se tratar de substituição prevista na alínea b;
- 2) se tratar de matéria em regime de urgência;
- 3) o volume das matérias despachadas à Comissão assim o justifique.

§ 3.º — Nas hipóteses dos itens 2 e 3 do parágrafo anterior, se a representação do partido a que pertencer o Suplente estiver completa na reunião, o seu voto só será computado em relação à matéria que relatar, deixando de participar da deliberação o Suplente convocado por último ou, na inexistência desse, o último dos titulares do Partido, conforme a lista oficial da Comissão publicada no **Diário do Congresso Nacional**.

§ 4.º — Serão devolvidas ao Presidente da Comissão, para serem redistribuídas, as proposições em poder de titular ou Suplente que se afastar do exercício nos casos dos arts. 43, 44 e 47.

Art. 90 — Em caso de impedimento temporário de membro de Comissão, se não houver Suplente a convocar, o Presidente desta solicitará, à Presidência da Mesa, a designação de substituto, devendo a escolha recair em Senador do mesmo Partido do substituído, salvo se os demais representantes desse Partido não puderem ou não quiserem aceitar a designação.

§ 1.º — Ausentes o Presidente e o Vice-Presidente da Comissão, o Presidente da Mesa poderá designar, de ofício, os substitutos eventuais a fim de possibilitar o funcionamento do órgão.

§ 2.º — Cessará o exercício do substituto, desde que o substituído compareça à reunião da respectiva Comissão.

Art. 91 — A renúncia a lugar em Comissão far-se-á em comunicação escrita à Mesa.

Art. 92 — Quando estiver impossibilitado de comparecer a qualquer reunião de Comissão a que pertença, o Senador deverá comunicar o fato ao Presidente a tempo de ser tomada a providência regimental para a sua substituição.

CAPÍTULO V

Da Direção

Art. 93 — Dentro de 5 (cinco) dias, a contar da sua composição, cada Comissão Permanente ou Especial, exceto a Diretora e as Mistas, reunir-se-á para instalar os trabalhos e eleger, em escrutínio secreto, dentre os seus membros, um Presidente e um Vice-Presidente.

§ 1.º — Em caso do não cumprimento do disposto neste artigo, ficarão investidos na Presidência e Vice-Presidência os dois titulares mais idosos, até que se realize a eleição.

§ 2.º — Ocorrendo empate, a eleição repetir-se-á no dia seguinte; verificando-se novo empate, será considerado eleito o mais idoso.

§ 3.º — Quando aos trabalhos de qualquer Comissão não comparecerem o Presidente e o Vice-Presidente, caberá ao mais idoso dos titulares presidir-las.

§ 4.º — Em caso de vaga do Presidente ou do Vice-Presidente, far-se-á o preenchimento por meio de eleição

realizada nos cinco dias que se seguirem à vacância.

§ 5.º — Aceitar a função de Ministro de Estado importa em renúncia ao cargo de Presidente ou Vice-Presidente.

Art. 94 — Ao Presidente da Comissão compete:

- a) ordenar e dirigir os trabalhos da Comissão;
- b) dar-lhe conhecimento de toda a matéria recebida;
- c) designar relatores para a matéria distribuída à Comissão;
- d) resolver as questões de ordem;
- e) ser o órgão de comunicação da Comissão com a Mesa, com as outras Comissões e com os Líderes;
- f) convocar as suas reuniões extraordinárias, de ofício ou a requerimento de qualquer de seus membros;
- g) promover a publicação das atas das reuniões no **Diário do Congresso Nacional**;
- h) solicitar, em virtude de deliberação da Comissão, os serviços de funcionários técnicos para estudo de determinado trabalho, sem prejuízo das respectivas atividades nas repartições a que pertençam;
- i) convidar, para o mesmo fim e na forma da alínea anterior, técnicos ou especialistas particulares e representantes de entidades ou associações científicas ou de classe;
- j) desempatar as votações, quando ostensivas;
- k) assinar o expediente da Comissão.

Parágrafo único — Quando o Presidente funcionar como Relator, passará a Presidência ao substituto eventual enquanto discutir ou votar o assunto que relatar.

Art. 95 — Ao encerrar-se a sessão legislativa, o Presidente da Comissão providenciará, a fim de que os seus membros devolvam à Secretaria os processos que lhes tenham sido distribuídos.

CAPITULO VI

Das Atribuições

Art. 96 — As Comissões Permanentes compete estudar e emitir parecer sobre os assuntos submetidos ao seu exame.

Art. 97 — A COMISSÃO DIRETORA compete:

I. exercer a administração interna do Senado, autorizando as despesas, nos limites das verbas concedidas, e tomando as providências necessárias à regularidade do trabalho legislativo;

II. regular a polícia interna;

III. propor, privativamente, ao Senado, em projeto de lei, a criação ou a supressão de serviços e cargos do quadro da Secretaria, bem como a fixação dos vencimentos e vantagens do seu pessoal;

IV. autorizar o Presidente a nomear, exonerar, readmitir, transferir, readaptar, aposentar, promover e conceder licença aos funcionários, de acordo com o estabelecido no Regulamento da Secretaria;

V. conceder aos funcionários da Secretaria autorização para prestarem serviços a outros órgãos do poder público, ou a aceitarem missões estranhas ao Senado;

VI. emitir, obrigatoriamente, parecer sobre as proposições que digam respeito ao serviço e ao pessoal da Secretaria e as que alterem este Regimento, salvo o disposto no art. 445, § 2.º, item 2;

VII. opinar, obrigatoriamente, no prazo de cinco dias, sobre requerimentos de publicação de documento no Diário do Congresso Nacional para transcrição nos Anais (§ 1.º do art. 234);

VIII. organizar e remeter ao Poder Executivo o orçamento do Senado, a fim de ser incorporado à proposta do Orçamento Geral da União;

IX. elaborar a redação final de projeto de reforma do Regimento Interno, exceto quando de autoria de Comissão Especial;

X. encaminhar ao Tribunal de Contas o balanço da receita e da

despesa efetuadas em cada exercício financeiro (art. 439).

Parágrafo único — Os esclarecimentos ao Plenário sobre atos da competência da Comissão Diretora serão prestados, oralmente, por Relator, ou lidos pelo 1.º Secretário.

Art. 98 — A COMISSÃO DE AGRICULTURA compete opinar sobre as proposições pertinentes aos seguintes assuntos:

I. agricultura;

II. pecuária;

III. florestas;

IV. caça;

V. pesca;

VI. emigração e imigração;

VII. colonização, povoamento e diretrizes político-econômicas do crédito rural;

VIII. incorporação dos silvícolas à comunhão nacional;

IX. alienação ou concessão de terras públicas com área superior a três mil hectares (Const., art. 171, parágrafo único);

X. legitimação da posse e preferência à aquisição de até cem hectares de terras públicas por aqueles que as tornarem produtivas com seu trabalho e de sua família (Const., art. 171, caput);

XI. definição e especificação dos requisitos exigidos à desapropriação de terras incluídas nos planos de reforma agrária (Const., art. 161, caput e § 2.º);

XII. atividades e funcionamento do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA);

XIII. organização agrária;

XIV. ensino agrário;

XV. investimentos e financiamento agrários.

Art. 99 — A COMISSÃO DE ASSUNTOS REGIONAIS cabe opinar sobre toda matéria da competência dos organismos regionais de planejamento e execução de programas e planos de desenvolvimento.

Art. 100 — A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA compete:

I. emitir parecer, quanto ao mérito, sobre as proposições relativas às seguintes matérias:

1) criação de novos Estados e Territórios;

2) incorporação ou desmembramento de áreas de Estados ou de Territórios;

3) estado de sitio;

4) polícia, inclusive marítima, aérea e de fronteiras;

5) anistia;

6) direito civil, administrativo, financeiro, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, aeronáutico, espacial, marítimo e do trabalho;

7) regime penitenciário;

8) desapropriação;

9) requisições civis e militares em tempo de guerra;

10) nacionalidade, cidadania e naturalização, entrada, extradição e expulsão de estrangeiros;

11) condições de capacidade para o exercício das profissões técnico-científicas e liberais;

12) uso dos símbolos nacionais;

13) perda de mandato de Senador (Const., art. 35);

14) pedido de licença para incorporação de Senador às Forças Armadas (Const., art. 32, § 3.º);

15) escolha de Ministro do Supremo Tribunal Federal (Const., artigo 118, parágrafo único), dos Tribunais Federais de Recursos (Const., art. 121), do Superior Tribunal Militar (Const., art. 128), do Tribunal Superior do Trabalho (Const., art. 141, § 1.º, a);

16) transferência temporária da sede do Governo Federal;

17) limites do Território Nacional, espaço aéreo e marítimo, e bens do domínio da União;

18) autorização para o Presidente e o Vice-Presidente da República se ausentarem do País (Const., art. 44, III);

19) organização dos Poderes da República;

20) Ministério Público da União (Const., art. 94);

21) alienação ou concessão de terras públicas com área superior a três mil hectares (Const., art. 171, parágrafo único);

22) intervenção nos Estados (Const., art. 11, § 1.º, a);

23) fronteiras dos Estados;

24) projetos de leis complementares à Constituição;

25) projetos de alteração de códigos;

26) inquilinato;

27) legislação referente à Comissão Nacional de Energia Nuclear ou a outros órgãos dessa finalidade;

28) organização administrativa e judiciária dos Territórios;

II. propor, através de projeto de resolução, a suspensão, no todo ou em parte, de leis e decretos declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal (Const., art. 42, VII);

III. opinar, obrigatoriamente, sobre a constitucionalidade e juridicidade de qualquer proposição sujeita ao exame do Senado, exceto as seguintes em que a sua audiência depende de deliberação do Plenário:

a) das iniciadas no Senado:

1) os pareceres de outras Comissões sobre escolhas referidas no art. 42, III, da Constituição;

2) os requerimentos não compreendidos nos casos em que este Regimento exige o seu parecer;

3) as indicações quando o respectivo assunto seja da competência específica de outra Comissão;

b) das iniciadas na Câmara dos Deputados:

1) as já apreciadas pela Comissão de Constituição e Justiça da Casa de origem, salvo se, contrário à proposição por inconstitucionalidade ou injuridicidade, o seu parecer ali não houver sido apoiado pelo Plenário;

2) as de que tratam as alíneas c e d do parágrafo único do art. 108;

IV. opinar sobre a matéria constante do art. 178, e propor as pro-

vidências que se tornarem necessárias;

V. opinar sobre as emendas apresentadas como de redação, nas condições previstas no parágrafo único do art. 259;

VI. opinar sobre assunto de natureza jurídica ou constitucional que lhe seja submetido, em consulta, pelo Presidente, de ofício ou por deliberação do Plenário, ou por outra Comissão;

VII. opinar sobre recursos interpostos às decisões da Presidência;

VIII. opinar sobre os requerimentos de voto de aplauso ou semelhante, salvo quando o assunto possa interessar às relações exteriores do País;

IX. opinar sobre o requerimento previsto no art. 68 quando a representação envolver manifestação de natureza política ou doutrinária.

Art. 101 — A Comissão de Constituição e Justiça deverá, sempre, opinar sobre a constitucionalidade e juridicidade de substitutivo apresentado por outra Comissão.

Art. 102 — A Comissão de Constituição e Justiça emitirá parecer sobre a constitucionalidade e juridicidade das emendas oferecidas em Plenário, antes do encaminhamento às Comissões que lhes devam apreciar o mérito, devendo, também, pronunciar-se sobre o projeto, se não o houver feito.

Art. 103 — A Comissão de Constituição e Justiça examinará, também, quanto à técnica legislativa e à regimentalidade, as proposições que lhe forem submetidas.

Art. 104 — Sempre que a Comissão de Constituição e Justiça considerar inconstitucional ou injurídica qualquer proposição, deverá indicar, precisamente, se o vício é da totalidade ou apenas parcial, mencionando, nesta última hipótese, o dispositivo incriminado.

§ 1.º — Quando o parecer for pela inconstitucionalidade ou injuridicidade, não se admitirão:

a) votos com restrições;

b) manifestações sobre o mérito.

§ 2.º — Tratando-se de inconstitucionalidade ou injuridicidade parcial,

a Comissão poderá oferecer emenda supressiva ou substitutiva, corrigindo o vício.

§ 3.º — Quando a Comissão se manifestar sobre emenda saneadora apresentada em Plenário, deverá declarar, com precisão, se foi escoimado o vício originário.

§ 4.º — Quando se tratar de matéria em que o exame do mérito lhe caiba privativamente, a Comissão poderá oferecer substitutivo integral ao projeto nos casos dos §§ 2.º e 3.º.

Art. 105 — A COMISSÃO DO DISTRITO FEDERAL compete, privativamente:

I. opinar sobre:

a) as proposições legislativas pertinentes ao Distrito Federal;

b) o Orçamento do Distrito Federal;

c) a escolha do Governador e dos Conselheiros do Tribunal de Contas do Distrito Federal (Const., art. 42, III);

d) as contas do Governador do Distrito Federal, oferecendo o respectivo projeto de resolução;

e) os pedidos de empréstimos, operações ou acordos externos para o Distrito Federal, oferecendo o respectivo projeto de resolução;

II. relatar os vetos do Presidente da República a projetos de lei pertinentes ao Distrito Federal (Const., art. 417, I).

Parágrafo único — O parecer da Comissão do Distrito Federal não exclui nos casos das alíneas a, d e e do inciso I, os das Comissões de Constituição e Justiça e de Finanças, quanto aos aspectos jurídico-constitucional e financeiro.

Art. 106 — A COMISSÃO DE ECONOMIA compete opinar sobre proposições pertinentes a:

I. problemas econômicos do País;

II. operações de crédito, capitalização e seguro;

III. produção e consumo;

IV. medidas;

V. indústria e comércio em geral.

Art. 107 — A COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA compete emitir parecer sobre:

- I. educação, instrução e cultura em geral;
- II. instituições educativas e culturais;
- III. comemorações e homenagens cívicas;
- IV. censura a diversões;
- V. requerimento de representação externa, quando se tratar de ato ou solenidade de natureza educativa.

Art. 108 — A COMISSÃO DE FINANÇAS compete opinar sobre:

- I. tributos e tarifas;
- II. sistema monetário, bancário e de moedas;
- III. caixa econômica e estabelecimentos de capitalização;
- IV. câmbio e transferência de valores para fora do País;
- V. intervenção federal, quando tiver por fim reorganizar as finanças do Estado (Const., art. 10, V);
- VI. pedidos de empréstimos, operações ou acordos externos quando se tratar de matéria financeira, oferecendo o respectivo projeto de resolução, ressalvado o disposto no art. 105, I, e;
- VII. a qualquer matéria, mesmo privativa de outra Comissão, desde que, imediata ou remotamente, influa na despesa ou na receita pública, ou no patrimônio da União.

Parágrafo único — Compete, ainda, privativamente à Comissão de Finanças emitir parecer sobre:

- a) tomada de contas do Presidente da República;
- b) escolha dos Ministros do Tribunal de Contas da União (Const., art. 72, § 3.º);
- c) alteração do orçamento da União;
- d) créditos solicitados pelo Poder Executivo.

Art. 109 — A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO SOCIAL cumpre emitir parecer sobre as matérias referentes

aos problemas sociais, organização e fiscalização do trabalho, exercício profissional, previdência social, relações entre empregadores e empregados, associações sindicais, acidentes do trabalho e Justiça do Trabalho.

Parágrafo único — A Comissão de Legislação Social opinará, também, sobre os pedidos de autorização para alienação de terras (Const., art. 171, parágrafo único), oferecendo o respectivo projeto de resolução.

Art. 110 — A COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA compete opinar sobre proposições que tratem de:

- I. recursos minerais e fontes de energia;
- II. produção mineral e metalúrgica, siderúrgica e energética;
- III. cursos e quedas d'água;
- IV. transmissão e distribuição de energia;
- V. águas subterrâneas;
- VI. combustíveis e comburentes;
- VII. gases naturais ou industriais;
- VIII. energia nuclear e suas fontes;
- IX. geologia e geofísica;
- X. crenologia.

Art. 111 — A COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES compete:

- I. emitir parecer sobre:
 - a) as proposições referentes aos atos e relações internacionais, ao Ministério das Relações Exteriores, e a nacionalidade, cidadania, naturalização, entrada, extradição e expulsão de estrangeiros, emigração e imigração e turismo;
 - b) a indicação de nomes para chefes de missões diplomáticas de caráter permanente junto a Governos estrangeiros ou a organizações internacionais de que o Brasil faça parte;
 - c) os requerimentos de votos de aplauso ou semelhante, quando se refiram a acontecimentos ou atos públicos internacionais;
 - d) os requerimentos de que trata o art. 44, § 1.º, a e b, 3;
 - e) o requerimento de representação externa, quando se tratar de

ato ou solenidade de natureza internacional ou com possíveis implicações na política externa do País;

f) as questões de fronteiras e limites da República;

g) os assuntos referentes à Organização das Nações Unidas e a entidades internacionais econômicas e financeiras;

h) a autorização para o Presidente ou Vice-Presidente da República se ausentarem do território nacional;

II. integrar, por um de seus membros, as Comissões enviadas pelo Senado, ao exterior, em assuntos pertinentes à política externa do País.

Art. 112 — A COMISSÃO DE SAÚDE cumpre manifestar-se sobre as proposições que digam respeito aos seguintes assuntos:

- I. higiene;
- II. saúde;
- III. exercício da medicina e atividades paramédicas, suas organizações e preparo dos respectivos profissionais;
- IV. imigração quanto aos aspectos dos incisos I e II;
- V. organizações, tratados e acordos internacionais sobre saúde, medicina e profissões afins.

Art. 113 — A COMISSÃO DE SEGURANÇA NACIONAL compete opinar sobre as matérias de que tratam os arts. 15, § 1.º, b, e 89 da Constituição, as referentes às Forças Armadas de terra, mar e ar, requisições militares, declaração de guerra, celebração de paz, passagem de forças estrangeiras e sua permanência no território nacional, polícias militares e quaisquer outras matérias que envolvam a segurança nacional.

Art. 114 — A COMISSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO CIVIL compete o estudo de todas as matérias referentes aos órgãos do serviço público civil da União e seus servidores, inclusive das autarquias, sociedades de economia mista e funcionalismo civil dos Ministérios Militares.

Art. 115 — A COMISSÃO DE REDAÇÃO compete, salvo disposição em contrário, elaborar a redação do ven-

cido dos projetos de iniciativa do Senado e das emendas a projetos da Câmara dos Deputados.

§ 1.º — Quando no texto da proposição houver cláusula de justificação ou palavras desnecessárias, a Presidência a enviará à Comissão de Redação para escoimá-la do defeito.

§ 2.º — A Comissão de Redação escoimará as proposições, ainda que não emendadas, dos vícios de linguagem, das impropriedades de expressão e dos defeitos de técnica legislativa.

Art. 116 — A COMISSÃO DE TRANSPORTES, COMUNICAÇÕES E OBRAS PÚBLICAS compete manifestar-se a respeito do que se relacionar com as vias de comunicação e as obras públicas em geral, bem como sobre os serviços públicos concedidos a particulares.

Art. 117 — As Comissões Especiais compete o desempenho das atribuições que lhes forem expressamente deferidas.

Art. 118 — O estudo de proposição por Comissão Especial, criada por deliberação do Plenário, só não excluído do exame da matéria, as Comissões de Constituição e Justiça e de Finanças, quanto aos aspectos jurídico-constitucional e financeiro.

Parágrafo único — O disposto neste artigo observar-se-á, também, quanto às emendas que ao projeto forem apresentadas.

Art. 119 — Cada Comissão limitará o exame, os pedidos de diligência e as emendas à parte inerente à sua competência, sendo-lhe, entretanto, permitido consignar a omissão de pronunciamento verificada em matéria da competência de outra Comissão.

§ 1.º — A uma Comissão só é lícito manifestar-se sobre emenda de outra quando contiver matéria de sua competência.

§ 2.º — Somente as Comissões de Constituição e Justiça e de Finanças poderão manifestar-se, respectivamente, sobre a constitucionalidade e juridicidade de proposição, e a conveniência ou a oportunidade de despesa.

Art. 120 — Sempre que uma Comissão julgar inconstitucional dispositivo de proposição sujeita ao seu exame, encaminhá-la-á, diretamente, à Co-

missão de Constituição e Justiça, antes de apreciar-lhe o mérito.

Art. 121 — Quando a matéria for despachada a duas ou mais Comissões, cada uma apresentará, no prazo regimental, o seu parecer e o incorporará ao processo da proposição respectiva.

Parágrafo único — Quando a matéria pertencer à alçada específica de uma Comissão, poderá esta solicitar, diretamente, o parecer de outras Comissões.

Art. 122 — Quando a proposição depender de parecer das Comissões de Constituição e Justiça e de Finanças, serão elas ouvidas, respectivamente, em primeiro e último lugar.

CAPÍTULO VII

Das Reuniões

Art. 123 — As Comissões reunir-se-ão:

- 1) as Permanentes e as Especiais Internas, em salas do edifício do Senado;
- 2) as Mistas, em salas do edifício do Senado ou da Câmara, conforme for deliberado pela maioria dos seus membros.

Art. 124 — As reuniões das Comissões Permanentes realizar-se-ão:

- a) se ordinárias, nos dias e horas estabelecidos no início da sessão legislativa ordinária, salvo deliberação em contrário;
- b) se extraordinárias, mediante convocação especial para dia, hora e fins indicados, observando-se, no que for aplicável, o disposto neste Regimento sobre a convocação de sessões extraordinárias do Senado.

Art. 125 — As Comissões reunir-se-ão com a presença, no mínimo, da maioria dos seus membros.

Art. 126 — As deliberações na Comissão serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria dos seus membros.

Art. 127 — As Comissões é vedado fixar a pauta dos trabalhos de uma sessão legislativa para outra.

Art. 128 — Os trabalhos das Comissões serão interrompidos para o disposto no art. 333, e os Presidentes en-

caminharão, à Mesa, o resultado da votação.

Art. 129 — As reuniões serão públicas, podendo, entretanto, ser secretas quando a Comissão o decidir.

Art. 130 — Os trabalhos das Comissões iniciar-se-ão, salvo deliberação em contrário, pela leitura e discussão da Ata da reunião anterior que, se aprovada, será assinada pelo Presidente.

Art. 131 — É facultado a qualquer Senador assistir às reuniões das Comissões, discutir o assunto em debate, pelo prazo por elas prefixado, e enviar-lhes, por escrito, informações ou esclarecimentos.

Parágrafo único — As informações ou esclarecimentos apresentados serão impressos com os pareceres, se o autor o requerer e a Comissão o deferir.

Art. 132 — O estudo de qualquer matéria poderá ser feito em reunião conjunta de duas ou mais Comissões, por iniciativa de qualquer delas, aceita pelas demais, sob a direção do Presidente mais idoso.

Parágrafo único — Nas reuniões conjuntas observar-se-ão as seguintes normas:

- a) cada Comissão deverá estar presente pela maioria absoluta de seus membros;
- b) o estudo da matéria será em conjunto, mas a votação far-se-á separadamente, na ordem constante do despacho da Mesa;
- c) cada Comissão poderá ter o seu relator se não preferir relator único;
- d) o parecer das Comissões poderá ser em conjunto, desde que consigne a manifestação de cada uma delas, ou em separado, se essa for a orientação preferida, mencionando, em qualquer caso, os votos vencidos, os em separado, os pelas conclusões e os com restrições.

Art. 133 — As Comissões Permanentes e, quando couber, as Especiais serão secretariadas por funcionários da Secretaria do Senado, na forma do Regulamento.

Parágrafo único — Ao Secretário da Comissão compete, além da redação das Atas, a organização da pauta do dia e do protocolo dos trabalhos com o seu andamento.

Art. 134 — Das reuniões das Comissões lavrar-se-ão Atas datilografadas em fôlhas avulsas rubricadas pelo Presidente.

§ 1.º — Quando, pela importância do assunto em estudo, convier o registro taquigráfico dos debates, o Presidente solicitará ao 1.º Secretário as providências necessárias.

§ 2.º — Das Atas constarão:

- a) a hora e local da reunião;
- b) os nomes dos membros presentes e os dos ausentes com causa justificada ou sem ela;
- c) a distribuição das matérias por assuntos e relatores;
- d) as conclusões dos pareceres lidos;
- e) referências sucintas aos debates;
- f) os pedidos de vista, adiamento, diligências e outras providências, salvo quando não se considere conveniente a divulgação da matéria.

§ 3.º — As Atas serão publicadas no **Diário do Congresso Nacional**, dentro das 48 horas que se seguirem à reunião, podendo, em casos excepcionais, a juízo do Presidente da Comissão, ser essa publicação adiada por igual prazo.

Art. 135 — Serão secretas as reuniões para deliberar sobre:

- a) declaração de guerra ou acôrdo sobre a paz;
- b) tratados ou convenções com nações estrangeiras;
- c) passagem ou permanência de forças estrangeiras no território nacional;
- d) indicação de nomes para os cargos a que se refere o art. 42, III, da Constituição.

§ 1.º — Nas reuniões secretas, quando houver parecer a proferir, lido o relatório, que não será conclusivo, a Comissão deliberará em escrutínio secreto, completando-se o parecer com

o resultado da votação, não sendo consignadas restrições, declarações de voto nem votos em separado.

§ 2.º — Nas reuniões secretas, servirá como Secretário um dos membros da Comissão, designado pelo Presidente.

§ 3.º — A Ata deverá ser aprovada ao fim da reunião, assinada por todos os membros presentes, encerrada em sobrecarta lacrada, datada e rubricada pelo Presidente e pelo Secretário e recolhida ao Arquivo do Senado.

Art. 136 — Nas reuniões secretas, além dos membros da Comissão, só será admitida a presença de Senadores e das pessoas a serem ouvidas sobre a matéria em debate.

Art. 137 — É facultado à Comissão dividir-se em turmas para maior facilidade do estudo das matérias, sendo, entretanto, o parecer proferido em seu nome.

CAPÍTULO VIII

Dos Prazos

Art. 138 — O exame das Comissões sobre as proposições, excetuadas as emendas e os casos em que este Regimento determine em contrário, obedecerá aos seguintes prazos:

- a) 20 (vinte) dias para a Comissão de Constituição e Justiça;
- b) 15 (quinze) dias para as demais Comissões.

§ 1.º — Sobre as emendas, o prazo é de 15 (quinze) dias, correndo em conjunto para tôdas as Comissões.

§ 2.º — Se a Comissão não puder proferir o parecer no prazo, tê-lo-á prorrogado, por igual período, desde que o respectivo Presidente envie à Mesa, antes da sua expiração, comunicação escrita que será lida no Expediente e publicada no **Diário do Congresso Nacional**. Posterior prorrogação só poderá ser concedida por prazo determinado e mediante deliberação do Senado.

§ 3.º — O prazo da Comissão renova-se pela superveniência de nova legislatura; no curso da mesma legislatura fica interrompido pelo encerramento da sessão legislativa, continuando a correr na sessão imediata,

salvo se outro fôr o relator designado.

§ 4.º — No caso do parecer da Comissão ser solicitado diretamente por outra (parágrafo único do art. 121), será sustado o prazo da Comissão consulente, começando novamente a contar-se na data da restituição do processo.

§ 5.º — O disposto nos §§ 2.º e 3.º não se aplica aos projetos sujeitos a prazos fatais de tramitação, para os quais o tempo estipulado suspende-se, apenas, durante o recesso parlamentar.

Art. 139 — Esgotado o prazo regimental em uma Comissão, se a proposição ainda depender do estudo de outra, será lícito requerer que a ela passe, cumprindo à primeira oferecer, em Plenário, o parecer quando a matéria estiver em Ordem do Dia.

Parágrafo único — Se uma das Comissões considerar indispensável, antes de proferir o parecer, o exame da que houver excedido o prazo, a proposta nesse sentido será submetida à deliberação do Plenário.

Art. 140 — O Relator tem, para apresentar o relatório, a metade do prazo atribuído à Comissão.

Art. 141 — O Presidente da Comissão, *ex officio* ou a requerimento de Senador, poderá mandar incluir na pauta dos trabalhos matéria que, distribuída, não tenha sido relatada no prazo regimental, devendo dar conhecimento da decisão ao Relator.

CAPÍTULO IX

Das Emendas Apresentadas Perante as Comissões

Art. 142 — Perante as Comissões, poderão apresentar emendas:

- I. qualquer de seus membros em todos os casos;
- II. qualquer Senador:
 - a) aos projetos de Código;
 - b) aos projetos de que trata o art. 65 da Constituição;
 - c) ao projeto de lei orçamentária do Distrito Federal.

§ 1.º — Nos casos do inciso II, o prazo para apresentação de emendas contar-se-á a partir da publicação da matéria no **Diário do Congresso Na-**

cional, sendo de vinte dias para os projetos de código e de lei orçamentária do Distrito Federal e de cinco sessões ordinárias para os demais projetos.

§ 2.º — Nos avulsos da Ordem do Dia consignar-se-á a existência de projeto em fase de recebimento de emendas, com a indicação da Comissão que deverá recebê-las, do prazo e do número de dias decorridos.

Art. 143 — Considera-se emenda de Comissão a proposta por qualquer de seus membros e por ela adotada.

Art. 144 — Terá o seguinte tratamento a emenda apresentada na forma do art. 142:

- 1) nos casos do inciso I, será considerada inexistente quando não adotada pela Comissão;
- 2) nos casos da alínea a do inciso II, será encaminhada à deliberação do Plenário, com parecer favorável ou contrário;
- 3) nos casos das alíneas b e c do inciso II, será final o pronunciamento, salvo se um terço dos membros do Senado ou Líderes que representem esse número solicitarem ao Presidente da Mesa a votação, em Plenário, sem discussão, de emenda aprovada ou rejeitada nas Comissões (art. 65, § 2.º, da Constituição).

Art. 145 — Quando a proposição estiver sujeita, na forma deste Regimento, a parecer em Plenário, o Relator, ao proferi-lo, poderá oferecer emenda ou subemenda.

Art. 146 — Estando encerrada a discussão, só é lícito à Comissão submeter as emendas submetidas à sua apreciação.

Art. 147 — Em cada Comissão, a apresentação de emenda ou subemenda é limitada à matéria de sua competência.

CAPÍTULO X

Dos Relatores

Art. 148 — A designação de Relator independe de reunião da Comissão e deverá ser feita dentro de 48 horas a partir do recebimento do projeto na Comissão, salvo nos casos em que este Regimento estipule outro prazo.

§ 1.º — O Relator do projeto será o das emendas a este oferecidas em Plenário, salvo ausência ou recusa.

§ 2.º — Quando se tratar de emenda oferecida pelo Relator, em Plenário, o Presidente da Comissão designará outro Senador para relatá-la, sendo essa circunstância, consignada no parecer.

Art. 149 — Não poderá funcionar como Relator o autor da proposição.

Art. 150 — Vencido o Relator, o Presidente da Comissão designará um dos membros, em maioria, para suceder-lhe, exceto se o fato ocorrer apenas em relação a parte da proposição ou emenda, quando permanecerá o mesmo Relator, consignando-se o vencido, pormenorizadamente, no parecer.

Art. 151 — O Presidente poderá, excepcionalmente, funcionar como Relator.

CAPÍTULO XI

Dos Relatórios e Pareceres

SEÇÃO I

Dos Relatórios

Art. 152 — As matérias que, em cada reunião, devam ser objeto de estudo constarão de pauta previamente organizada, sendo relatadas na ordem em que nela figurarem, salvo preferência concedida para qualquer delas.

Art. 153 — O relatório deverá ser oferecido por escrito, salvo nos casos em que este Regimento admita parecer oral em Plenário.

Art. 154 — Lido o relatório, desde que a maioria dos membros presentes à reunião se manifeste de acordo com o Relator, êle passará a constituir parecer.

§ 1.º — Conhecido o voto do Relator, qualquer membro da Comissão poderá pedir vista do processo pelo prazo de cinco dias, só prorrogável por deliberação da Comissão.

§ 2.º — Estando a matéria em regime de urgência, a vista somente poderá ser concedida:

- a) por meia hora, nos casos do art. 374, a e b;
- b) por vinte e quatro horas, no caso do art. 374, c.

§ 3.º — Quando se tratar de proposição com prazo especial de tramitação, a vista será, no máximo, por 24 horas.

§ 4.º — Os prazos a que se referem os parágrafos anteriores correrão em conjunto se a vista for requerida por mais de um Senador.

§ 5.º — Verificando-se a hipótese prevista no art. 150, o parecer vencedor deve ser apresentado na reunião ordinária imediata, salvo deliberação em contrário.

§ 6.º — Os membros da Comissão que não concordarem com o relatório poderão:

- a) dar voto em separado;
- b) assiná-lo, uma vez constituído parecer, com restrições ou pelas conclusões, ressalvado o disposto no § 1.º do art. 104, ou declarando-se vencidos.

§ 7.º — Contam-se como favoráveis os votos pelas conclusões ou com restrições.

§ 8.º — O voto do autor da proposição não será computado, consignando-se sua presença para efeito de quorum.

§ 9.º — Em caso de empate na votação, o Presidente a desempatará.

SEÇÃO II

Dos Pareceres

Art. 155 — Todo parecer deve ser conclusivo em relação à matéria a que se referir, podendo a conclusão ser:

- a) pela aprovação, total ou parcial;
- b) pela rejeição;
- c) pelo arquivamento;
- d) pelo destaque, para proposição em separado, de parte da proposição principal quando originária do Senado, ou de emenda;
- e) pela apresentação de:
 - 1) projeto;
 - 2) requerimento;
 - 3) emenda ou subemenda;
 - 4) orientação a seguir em relação à matéria.

§ 1.º — Considera-se pela rejeição o parecer pelo arquivamento quando se referir à proposição legislativa.

§ 2.º — Nas hipóteses dos itens 1, 2 e 3 da alínea e, o parecer é considerado justificacão da proposição apresentada.

§ 3.º — Sendo favorável o parecer apresentado sobre indicação, ofício, memorial ou outro documento contendo sugestão ou solicitação que dependa de proposição legislativa, esta deverá ser formalizada em conclusão.

§ 4.º — Quando se tratar de parecer sobre matéria que deva ser apreciada em sessão secreta (art. 221), proceder-se-á de acórdo com o disposto no § 1.º do art. 135.

§ 5.º — Quando o parecer se referir a emendas ou subemendas, deverá oferecer conclusão relativamente a cada uma.

§ 6.º — É permitido à Comissão, ao se manifestar sobre emendas, após o encerramento da discussão, em qualquer turno, exceto o suplementar, reunir em substitutivo integral a matéria da proposição principal e das emendas, com os acréscimos ou alterações que visem ao seu aperfeiçoamento.

§ 7.º — Toda vez que a Comissão concluir o seu parecer com sugestão ou proposta que envolva matéria de requerimento ou emenda, formalizará a proposição correspondente.

Art. 156 — A Comissão não emitirá parecer sobre emenda de Plenário sem que tenha sido publicada, salvo quando se tratar de matéria em regime de urgência.

Art. 157 — O parecer conterá ementa indicativa da matéria a que se referir.

Art. 158 — As Comissões poderão, em seus pareceres, propor seja o assunto apreciado pelo Senado em sessão secreta, caso em que o respectivo processo será entregue ao Presidente da Mesa com o devido sigilo.

Art. 159 — Uma vez assinados, os pareceres serão enviados à Mesa juntamente com as emendas relatadas, declarações de votos e votos em separado.

Art. 160 — Os pareceres serão lidos em Plenário, publicados no Diário do Congresso Nacional e distribuídos em avulsos, após se manifestarem todas as Comissões a que tenha sido des-

pachada a matéria, ressalvado o disposto no art. 297.

Parágrafo único — As Comissões poderão promover, para estudo, a publicação dos seus pareceres ao pé da Ata da reunião ou em avulsos especiais.

Art. 161 — Se o parecer concluir por pedido de providências:

I. será despachado pelo Presidente da Comissão quando solicitar:

- a) audiência de outra Comissão;
- b) reunião em conjunto com outra Comissão;
- c) diligência interna de outra natureza;

II. será encaminhado à Mesa, para despacho da Presidência ou deliberação do Plenário, nos demais casos.

Parágrafo único — Se a providência pedida não depender de deliberação do Plenário, será tomada independentemente da publicação do parecer.

Art. 162 — No caso da alínea d do art. 155, a proposta será submetida ao Plenário antes do prosseguimento do estudo da matéria.

Art. 163 — Os pareceres poderão ser proferidos oralmente, em Plenário, se as Comissões não preferirem enviá-los à Mesa, por escrito:

- a) nas matérias em regime de urgência;
- b) nas matérias incluídas em Ordem do Dia nos termos do artigo 196;
- c) nas demais matérias em que este Regimento expressamente o permita.

Parágrafo único — Se, ao ser chamada a emitir parecer, nos casos do inciso I e alíneas a, b, c e d do inciso II do art. 196, a Comissão requerer diligência, sendo esta deferida, o seu pronunciamento dar-se-á, em Plenário, após o cumprimento do requerido.

Art. 164 — Se o parecer oral concluir pela apresentação de requerimento, projeto ou emenda, o texto respectivo deverá ser remetido à Mesa, por escrito, assinado pelo Relator.

CAPÍTULO XII

Das Diligências e Consultas

Art. 165 — Para elucidação de qualquer matéria sujeita ao seu estudo, poderão as Comissões:

I. propor ao Senado:

a) a convocação de Ministros de Estado nos termos do disposto nos arts. 421 e seguintes;

b) a realização de diligências;

II. solicitar o parecer ou a colaboração de qualquer órgão de outro Poder, de autarquia ou sociedade de economia mista, órgão cultural, instituição de utilidade pública e entidade particular.

§ 1.º — Durante a diligência ou a consulta, interromper-se-á o prazo da Comissão para o exame da matéria.

§ 2.º — Não cumprida a diligência, será renovado o expediente, ao fim de um mês, independentemente de deliberação do Senado ou da Comissão. Transcorrido mais um mês sem resposta, a matéria será incluída em pauta da Comissão, a fim de que decida:

a) se dispensa a diligência;

b) se deve ser caracterizado o crime de responsabilidade previsto no art. 13, item 4, da Lei n.º 1.079, de 10 de abril de 1950.

§ 3.º — Cada Comissão restringirá os pedidos de diligências às matérias de sua competência regimental.

Art. 166 — Quando as Comissões se ocuparem de assuntos de interesse particular, procederem a inquéritos, tomarem depoimentos e informações, ou praticarem outras diligências semelhantes, poderão solicitar, das autoridades legislativas, judiciárias ou administrativas, das entidades autárquicas, sociedades de economia mista e empresas concessionárias de serviços públicos, quaisquer documentos ou informações e permitir às pessoas diretamente interessadas a defesa dos seus direitos, por escrito ou oralmente.

CAPÍTULO XIII

Da Apreciação dos Documentos Enviados às Comissões

Art. 167 — Quando uma Comissão julgar que a petição, memorial, repre-

sentação ou outro documento não deva ter andamento, mandá-lo-á arquivar, por proposta de qualquer de seus membros, comunicando o fato à Mesa.

§ 1.º — A comunicação será lida no Expediente, publicada no **Diário do Congresso Nacional** e encaminhada ao Arquivo com o documento que lhe deu origem.

§ 2.º — O exame do documento poderá ser reaberto se o Plenário o deliberar, a requerimento de qualquer Senador.

§ 3.º — A Comissão não poderá encaminhar à Câmara ou a outro órgão do Poder Público qualquer documento que lhe tenha sido enviado.

Art. 168 — Quanto aos documentos de natureza sigilosa, observar-se-ão, no trabalho das Comissões, as seguintes normas:

- a) não será lícito transcrevê-los, no todo ou em parte, nos pareceres e expediente de curso ostensivo;
- b) se houver sido encaminhado ao Senado em virtude de requerimento formulado perante a Comissão, o seu Presidente dêle dará conhecimento ao requerente, em particular;
- c) se a matéria interessar à Comissão, ser-lhe-á dada a conhecer em reunião secreta;
- d) se destinado a instruir o estudo de matéria em curso no Senado, será encerrado em sobre-carta, rubricada pelo Presidente da Comissão, que acompanhará o processo em toda a sua tramitação;
- e) quando o parecer contiver matéria de natureza sigilosa, será objeto das cautelas descritas na alínea anterior.

CAPÍTULO XIV

Das Comissões de Inquérito

Art. 169 — A Comissão de Inquérito tem por fim a apuração de fato determinado constante do ato que der origem à sua criação (Const., art. 37).

Art. 170 — Não se admitirá Comissão de Inquérito sobre matéria pertinente:

- a) à Câmara dos Deputados;

- b) às atividades do Poder Judiciário;

- c) aos Estados.

Art. 171 — A criação de Comissão de Inquérito poderá ser feita:

- a) por Resolução de um terço dos membros do Senado, com fundamento no art. 37 da Constituição;
- b) por projeto de resolução de iniciativa de qualquer Senador ou Comissão.

§ 1.º — Na hipótese da alínea a, o ato, entregue à Mesa com o número suficiente de assinaturas, será considerado definitivo, sendo lido perante o Plenário e produzindo os seus efeitos a partir da publicação, independentemente de outra formalidade.

§ 2.º — Nos casos da alínea b, a proposição terá o tratamento dos demais projetos de resolução.

§ 3.º — No ato ou no projeto de criação, devem ser indicados, com precisão, o número dos membros da Comissão, o prazo de duração e o fato ou fatos a apurar.

Art. 172 — Não será criada Comissão de Inquérito enquanto estiverem funcionando concomitantemente pelo menos cinco, salvo deliberação da maioria da composição do Senado (Constituição, art. 30, parágrafo único, e).

Art. 173 — Na organização das Comissões de Inquérito observar-se-ão as normas constantes dos arts. 81 e 83.

Art. 174 — No exercício das suas atribuições, a Comissão poderá determinar as diligências que reputar necessárias, requerer ao Plenário a convocação de Ministros de Estado, tomar o depoimento de quaisquer autoridades federais, estaduais ou municipais, inquirir testemunhas, sob compromisso, ouvir os indicados, requisitar de repartições públicas e autarquias informações ou documentos de qualquer natureza, respeitado o disposto na alínea f do parágrafo único do art. 30 da Constituição.

Parágrafo único — No dia previamente designado, se não houver número para deliberar, a Comissão Parlamentar de Inquérito poderá tomar depoimento das testemunhas ou autoridades convocadas, desde que estejam presentes o Presidente e o Relator.

Art. 175 — O Presidente da Comissão de Inquérito, por deliberação desta, poderá incumbir um dos seus membros ou funcionário da Secretaria do Senado da realização de qualquer sindicância ou diligência necessária aos seus trabalhos.

Art. 176 — A Comissão de Inquérito redigirá relatório que concluirá por projeto de resolução, se o Senado fôr competente para deliberar a respeito, ou assinalará os fundamentos pelos quais não o apresenta.

Art. 177 — Se forem diversos os fatos objeto de inquérito, a Comissão dirá, em separado, sobre cada um, podendo fazê-lo antes mesmo de finda a investigação dos demais.

Art. 178 — Se fôr determinada a responsabilidade de alguém, por falta verificada, a matéria, antes de ser submetida ao Plenário, irá à Comissão de Constituição e Justiça que propará, em projeto de resolução ou em emenda ao já oferecido pela Comissão de Inquérito, as providências cabíveis.

Parágrafo único — Nos atos processuais, aplicar-se-ão, subsidiariamente, as disposições do Código de Processo Penal.

Art. 179 — Aplica-se às Comissões de Inquérito o disposto no art. 77, sendo que a prorrogação do prazo poderá também ser concedida por Resolução de um terço dos membros do Senado, comunicada por escrito à Mesa, lida em Plenário e publicada no **Diário do Congresso Nacional**.

TÍTULO VII

Das Sessões,

CAPÍTULO I

Da Natureza das Sessões

Art. 180 — As sessões do Senado serão:

- I. ordinárias, as realizadas em todos os dias úteis, exceto aos sábados, às 14 horas e 30 minutos;
- II. extraordinárias, as realizadas em dia ou hora diversos dos prefixados para as ordinárias;
- III. especiais, as realizadas para comemorações ou homenagens excepcionais.

Parágrafo único — A sessão ordinária não se realizará:

- a) por falta de número;
- b) por deliberação do Plenário;

c) quando seu período de duração coincidir, embora parcialmente, com o de sessão conjunta do Congresso Nacional.

CAPÍTULO II

Da Sessão Pública

SEÇÃO I

Da Abertura e Duração

Art. 181 — A sessão ordinária terá início às quatorze horas e trinta minutos, pelo relógio do Plenário, presentes no recinto, pelo menos, onze Senadores, e durará, no máximo, quatro horas, salvo prorrogação e ressalvado o disposto nos arts. 202 e 203.

§ 1.º — Verificada, à hora regimental, inexistência de número, o Presidente declarará que não pode haver sessão, designando a Ordem do Dia para a seguinte e o 1.º Secretário despachará o expediente, independentemente de leitura, dando-lhe publicidade no *Diário do Congresso Nacional*.

§ 2.º — Havendo, na Ordem do Dia, matéria relevante que o justifique, a Mesa poderá adiar, até trinta minutos, a abertura da sessão, aguardando que se verifique o número regimental.

§ 3.º — Em qualquer fase dos trabalhos, estando no Plenário menos de 11 Senadores, o Presidente suspenderá a sessão, fazendo acionar as campanhas durante dez minutos, e, ao fim desse prazo, se permanecer a inexistência de número, a sessão será definitivamente encerrada.

§ 4.º — No cálculo do tempo da sessão descontar-se-ão as suspensões ocorridas.

SEÇÃO II

Da Hora do Expediente

Art. 182 — A primeira parte da sessão, que terá a duração de uma hora, será destinada à matéria do Expediente e aos oradores inscritos na forma do disposto no art. 19.

§ 1.º — Constituem matéria do Expediente:

a) a apresentação de projeto, indicação, parecer ou requerimento não relacionado com as proposições constantes da Ordem do Dia;

b) as comunicações enviadas à Mesa pelos Senadores;

c) os pedidos de licença dos Senadores;

d) os ofícios, moções, mensagens, telegramas, cartas, memoriais e outros documentos recebidos.

§ 2.º — O Expediente será lido pelo 1.º Secretário, na íntegra ou em resumo, a juízo do Presidente, ressalvado a qualquer Senador o direito de requerer a leitura integral.

Art. 183 — Não será lido, nem objeto de comunicação, em sessão pública, documento de caráter sigiloso, observando-se, quanto ao expediente dessa natureza, as seguintes normas:

a) se houver sido remetido ao Senado a requerimento de Senador, ainda que em cumprimento a manifestação do Plenário, o Presidente da Mesa dêle dará conhecimento, em particular, ao requerente;

b) se a solicitação houver sido formulada por Comissão, ao Presidente desta será encaminhado em sobrecarta fechada e rubricada pelo Presidente da Mesa;

c) se o documento se destinar a instruir o estudo de matéria em curso no Senado, transitará em sobrecarta fechada, rubricada pelo Presidente da Mesa e pelos Presidentes das Comissões que dêle tomarem conhecimento, feita na capa do processo a devida anotação.

Art. 184 — O tempo que se seguir à leitura do expediente será destinado aos oradores da Hora do Expediente, podendo cada um dos inscritos usar da palavra pelo prazo de 30 (trinta) minutos.

§ 1.º — A Hora do Expediente poderá ser prorrogada por quinze minutos, para que o orador conclua o seu discurso, caso não tenha esgotado o tempo de que disponha.

§ 2.º — Se algum Senador, antes do término da Hora do Expediente, solicitar da Mesa inscrição para manifestação de pesar, comemoração ou comunicação inadiável, explicação pessoal ou justificação de proposição a apresentar, o Presidente lhe assegurará o uso da palavra na prorrogação.

§ 3.º — Havendo mais de uma inscrição para o fim previsto no parágrafo anterior, a Mesa dividirá, igualmente, entre os inscritos, o tempo da prorrogação.

§ 4.º — Se o orador não puder concluir o seu discurso na prorrogação, poderá fazê-lo depois da Ordem do Dia com preferência sobre os demais inscritos.

§ 5.º — As inscrições que não puderem ser atendidas em virtude do levantamento ou não realização da sessão, ou devido à comemoração especial, transferir-se-ão para a sessão ordinária seguinte e as desta para a subsequente.

§ 6.º — Havendo, na Ordem do Dia, matéria urgente compreendida no art. 374, a, não serão permitidos oradores na Hora do Expediente.

§ 7.º — Não haverá prorrogação da Hora do Expediente nem aplicação do disposto no § 2.º, se houver número para votação ou se, na sessão, se deva verificar a presença de Ministro.

Art. 185 — Na Hora do Expediente, só poderão ser objeto de deliberação requerimentos que não dependam de parecer das Comissões, que não digam respeito a proposições constantes da Ordem do Dia ou os que o Regimento não determine sejam submetidos em outra fase da sessão.

Art. 186 — O tempo destinado aos oradores da Hora do Expediente poderá ser dedicado à comemoração especial, em virtude de deliberação do Senado, obedecido, no que couber, o disposto no art. 223, observadas as seguintes normas:

a) haverá inscrições especiais para a comemoração;

b) a prorrogação da Hora do Expediente será automática, se ainda houver oradores para a comemoração;

c) ao final da prorrogação, ainda que haja orador na tribuna e Senadores inscritos, será encerrada a comemoração;

d) se o tempo normal da Hora do Expediente não fôr consumido pela comemoração, serão atendidos os inscritos na forma do disposto no art. 19.

Art. 187 — Terminados os discursos da Hora do Expediente, serão lidos os documentos que ainda existirem sobre a Mesa.

Parágrafo único — Quando houver, entre os documentos a serem lidos, requerimentos a votar, e se mais de um Senador pedir a palavra para encaminhar a votação, esta ficará adiada para o fim da Ordem do Dia.

SEÇÃO III

Da Ordem do Dia

a) Do Início da Ordem do Dia

Art. 188 — Finda a Hora do Expediente, passar-se-á à Ordem do Dia.

b) Da Organização e Divulgação da Ordem do Dia

Art. 189 — As matérias serão incluídas em Ordem do Dia, a juízo do Presidente, segundo sua antigüidade e importância, e, ressalvado o disposto no art. 425, b, será observada a seguinte seqüência:

I. matéria em regime de urgência do art. 374, a;

II. matéria preferencial constante do art. 196, incisos II, alíneas a, b, c e d, e III, alínea a, segundo os prazos ali previstos;

III. matéria em regime de urgência do art. 374, b;

IV. matéria em regime de urgência do art. 374, c;

V. matéria em tramitação normal.

§ 1.º — Nos grupos constantes dos incisos anteriores, terão precedência:

a) as matérias de votação em curso sobre as de votação não iniciada;

b) as de votação sobre as de discussão em curso;

c) as de discussão em curso sobre as de discussão não iniciada.

§ 2.º — Nos grupos das matérias em regime de urgência, obedecido o disposto no parágrafo anterior, a precedência será definida pela maior antigüidade da urgência.

§ 3.º — Nos grupos dos incisos II e V, obedecido o disposto no § 1.º deste artigo, observar-se-á a seguinte seqüência:

a) as redações finais:

1) de proposições da Câmara;

2) de proposições do Senado;

b) as proposições da Câmara:

1) as em turno suplementar;

2) as em turno único;

3) as em segundo turno;

4) as em primeiro turno;

c) as proposições do Senado:

1) as em turno suplementar;

2) as em turno único;

3) as em segundo turno;

4) as em primeiro turno.

§ 4.º — Na seqüência constante do parágrafo anterior serão observadas as seguintes normas:

a) nas proposições da Câmara, os projetos de lei precederão os de Decreto Legislativo;

b) nas proposições do Senado, a ordem de classificação será:

1) Projetos de Lei;

2) Projetos de Decreto Legislativo;

3) Projetos de Resolução;

4) Pareceres;

5) Requerimentos.

§ 5.º — Obedecido o disposto nos §§ 1.º, 3.º e 4.º deste artigo, a precedência será definida pela maior antigüidade no Senado.

§ 6.º — Os Projetos de Código serão incluídos com exclusividade em Ordem do Dia.

Art. 190 — Os projetos regulando a mesma matéria (art. 283), figurarão na Ordem do Dia em série, iniciada pela proposição preferida pela Comissão competente, de maneira que a decisão do Plenário sobre esta prejudique as demais.

Art. 191 — Os pareceres sobre escolha de autoridades (art. 405) serão incluídos, em série, no final da Ordem do Dia.

Art. 192 — Constarão da Ordem do Dia as matérias não apreciadas da pauta da sessão ordinária anterior, com precedência sobre outras dos grupos a que pertençam.

Art. 193 — Ao ser designada a Ordem do Dia, qualquer Senador poderá sugerir ao Presidente a inclusão de matéria em condições de nela figurar (art. 195).

Art. 194 — A Ordem do Dia será anunciada ao término da sessão anterior, publicada no *Diário do Congresso Nacional* e distribuída em avulsos antes de iniciar-se a sessão respectiva.

§ 1.º — Não será designada Ordem do Dia para a primeira sessão de cada sessão legislativa.

§ 2.º — Na publicação e nos avulsos da Ordem do Dia, deverão constar os projetos que estiverem sobre a Mesa ou na Comissão, para recebimento de emendas, com a indicação do prazo, do número de dias transcorridos e, se fôr o caso, da Comissão que deverá recebê-las.

Art. 195 — A matéria dependente de exame das Comissões só será incluída em Ordem do Dia depois de emitidos todos os pareceres, lidos no Expediente, publicados no *Diário do Congresso Nacional* e distribuídos em avulsos, observado, salvo o disposto no art. 314, o interstício regimental (art. 313).

Art. 196 — A inclusão em Ordem do Dia de proposição em rito normal, sem que esteja instruída com pareceres das Comissões a que houver sido distribuída, só é admissível nas seguintes hipóteses:

I. por deliberação do Plenário, se a única ou a última Comissão a que estiver distribuída não preferir o seu parecer no prazo regimental;

II. por ato do Presidente, quando se tratar:

a) de projeto tendente à abertura de crédito solicitado pelo Poder Executivo, se faltarem 8 (oito) dias, ou menos, para o término da sessão legislativa;

b) de projeto de lei orçamentária do Distrito Federal, nos 20 (vinte) dias que antecederem o encerramento da sessão legislativa;

c) de projeto de lei anual ou que tenha por fim prorrogar prazo de lei, se faltarem 10 (dez) dias, ou menos, para o término de sua vigência ou da sessão legislativa, quando o fato deva ocorrer em período de recesso do Congresso ou nos 10 (dez) dias que se seguirem à instalação da sessão legislativa subsequente;

d) de projeto de decreto legislativo referente a tratado, convênio ou acôrdo internacional, se faltarem 10 (dez) dias, ou menos, para o término do prazo no qual o Brasil deva se manifestar sobre o ato em apêço;

e) de proposição da legislatura em curso se:

1) passados 6 (seis) meses do início da tramitação no Senado, ainda não houver figurado em Ordem do Dia;

2) transcorridos mais de 90 (noventa) dias da distribuição, a primeira Comissão que sobre a matéria deva emitir parecer ainda não o houver feito;

III. compulsoriamente:

a) quando se tratar de projeto de iniciativa do Poder Executivo (Const., art. 51), e faltarem 10 (dez) dias, ou menos, para o término do prazo de sua tramitação;

b) quando se tratar de projeto emendado na fase de discussão e já hajam decorridos 20 (vinte) dias sem que as Comissões tenham emitido parecer sobre as emendas.

§ 1.º — Nas hipóteses das alíneas e d do inciso II e a do inciso III, o projeto emendado voltará à Ordem do Dia na segunda sessão ordinária subsequente, salvo se o encerramento da discussão se der no último dia do prazo ou da sessão legislativa, caso em que as Comissões deverão manifestar-se, imediatamente, sobre as emendas.

§ 2.º — Nas hipóteses previstas na alínea e do inciso II, proceder-se-á de acôrdo com o disposto nos §§ 1.º e 2.º do art. 371, sendo a inclusão da matéria em Ordem do Dia anunciada, em Plenário, com antecedência de 8 (oito) dias.

Art. 197 — Nenhum projeto poderá ficar sobre a Mesa por mais de 1 (um) mês sem figurar em Ordem do Dia, salvo para diligência aprovada pelo Plenário.

c) Da Ordem do Dia constituída de Trabalhos das Comissões

Art. 198 — Não havendo matéria com votação iniciada na sessão anterior ou de caráter urgente a ser submetida ao Plenário, o Presidente po-

derá designar para a Ordem do Dia "Trabalhos das Comissões":

a) nos 45 (quarenta e cinco) dias que precederem as eleições com que se constituirá a nova legislatura do Congresso Nacional;

b) em cada 6 (seis) meses por período de 15 (quinze) dias.

d) Da seqüência dos trabalhos da Ordem do Dia

Art. 199 — A seqüência dos trabalhos da Ordem do Dia não poderá ser alterada senão:

a) para posse de Senador;

b) para leitura de mensagem, ofício ou documento sobre matéria urgente;

c) para pedido de urgência nos casos do art. 374, a;

d) em virtude de deliberação do Senado, no sentido de adiamento ou inversão da Ordem do Dia;

e) pela retirada de qualquer matéria, para cumprimento de despacho, correção de erro ou omissão nos avulsos e para sanar falhas de instrução;

f) para constituição de série, em caso de votação secreta;

g) nos casos previstos nos arts. 342 e 425, b, in fine, e d.

e) Do tempo posterior à Ordem do Dia

Art. 200 — Esgotada a Ordem do Dia, o tempo que restar para o término da sessão será franqueado aos oradores, inscritos na forma do disposto no art. 19.

SEÇÃO IV

Do Término do Tempo da Sessão

Art. 201 — Esgotado o tempo da sessão ou ultimada a Ordem do Dia e os discursos posteriores a esta, o Presidente a encerrará.

Art. 202 — Se o término do tempo da sessão ocorrer quando iniciada uma votação, esta será ultimada independentemente de pedido de prorrogação.

Parágrafo único — Tratando-se de proposição votada por artigos ou de emendas votadas, uma a uma, e restando mais de dois artigos ou de duas

emendas, a votação a ultimar sera apenas a da parte anunciada antes de se esgotar o prazo da sessão.

Art. 203 — Estando em apreciação matéria constante do art. 374, a, a sessão só poderá ser encerrada quando ultimada a deliberação.

SEÇÃO V

Da Prorrogação da Sessão

Art. 204 — A prorrogação da sessão poderá ser concedida pelo Plenário, em votação simbólica, antes do término do tempo regimental:

a) por proposta do Presidente;

b) a requerimento de qualquer Senador.

§ 1.º — A prorrogação será sempre por prazo fixo, que não poderá ser restringido, salvo por falta de matéria a tratar ou de número para o prosseguimento da sessão.

§ 2.º — Se houver orador na tribuna, o Presidente o interromperá para consulta ao Plenário sobre a prorrogação.

§ 3.º — Não será permitido encamiñamento de votação.

§ 4.º — Antes de terminada uma prorrogação, poderá ser requerida outra.

Art. 205 — O tempo que restar para o término da prorrogação será destinado à votação de matérias cuja discussão esteja encerrada.

SEÇÃO VI

Da Assistência à Sessão

Art. 206 — Em sessões públicas, além dos Senadores, só serão admitidos no Plenário os Suplentes de Senadores, os Deputados Federais, os Ministros de Estado, quando comparecerem para os fins previstos neste Regimento, e os funcionários do Senado em objeto de serviço.

Art. 207 — Durante as sessões públicas, não é permitida a presença, na bancada da imprensa, de pessoa a ela estranha.

Art. 208 — É permitido a qualquer pessoa assistir às sessões públicas, do lugar que lhe fôr reservado, desde que se encontre desarmada e se conserve em silêncio, sem dar qualquer sinal de aplauso ou de reprovação ao que nelas se passar.

Art. 209 — Em sessão secreta, somente os Senadores terão ingresso no Plenário e dependências anexas, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 216 e os casos em que o Senado conceda autorização a outras pessoas para assisti-la, mediante proposta da Presidência ou de Líder.

SEÇÃO VII

Da Divulgação das Sessões pela Fotografia, Irradiação, Filmagem e Televisão

Art. 210 — A reportagem fotográfica, no recinto, a irradiação sonora, a filmagem e a transmissão em televisão das sessões dependerão de autorização do Presidente do Senado.

CAPÍTULO III

Da Sessão Extraordinária

Art. 211 — A sessão extraordinária será convocada de ofício pelo Presidente ou por deliberação do Senado e terá o mesmo rito e duração da ordinária.

Parágrafo único — A Hora do Expediente da sessão extraordinária não excederá a 30 (trinta) minutos.

Art. 212 — Em sessão extraordinária só haverá oradores, em seguida à leitura do expediente, caso não haja número para as deliberações.

Art. 213 — O Presidente prefixará dia, hora e Ordem do Dia para a sessão extraordinária, dando-os a conhecer, previamente, ao Senado, em sessão, ou pelo *Diário do Congresso Nacional*, sendo, no último caso, os Senadores avisados, também, por comunicação telegráfica ou por telefone.

Parágrafo único — Não é obrigatória a inclusão, na Ordem do Dia de sessão extraordinária, de matéria não ultimada na sessão anterior, ainda que em regime de urgência ou em curso de votação.

CAPÍTULO IV

Da Sessão Secreta

Art. 214 — A sessão secreta será convocada pelo Presidente, de ofício ou mediante requerimento.

Parágrafo único — A finalidade da sessão secreta deverá figurar expressamente no requerimento, mas não será divulgada, assim como o nome do requerente.

Art. 215 — Recebido o requerimento a que se refere o artigo anterior, o Senado passará a funcionar secretamente para a sua votação. Se aprovado, e desde que não haja prefixado a data, a sessão secreta será convocada para o mesmo dia ou para o dia seguinte.

Art. 216 — Na sessão secreta, antes de se iniciarem os trabalhos, o Presidente determinará a saída do Plenário, tribunas, galerias e respectivas dependências, de todas as pessoas estranhas, inclusive funcionários da Casa.

Parágrafo único — Se o Senado deliberar sejam os debates tomados pela Taquígrafia, será admitido, junto à Mesa, o seu assessor, arquivando-se, em caráter sigiloso, o respectivo apanhado com a Ata e demais documentos referentes à sessão.

Art. 217 — No início dos trabalhos da sessão secreta, deliberar-se-á se o assunto que motivou a convocação deverá ser tratado secreta ou publicamente, não podendo esse debate exceder a 15 (quinze) minutos, sendo permitido a cada orador usar da palavra por 3 (três) minutos, de uma só vez. No primeiro caso, prosseguirão os trabalhos secretamente; no segundo, serão levantados para que o assunto seja, oportunamente, apreciado em sessão pública.

Art. 218 — Antes de encerrar-se uma sessão secreta, o Plenário resolverá, por simples votação e sem debate, se deverão ser conservados em sigilo ou publicados o resultado, o nome dos que requereram a convocação e, nos casos do artigo 158, os pareceres e demais documentos constantes do processo.

Art. 219 — Ao Senador que houver participado dos debates em sessão secreta é permitido reduzir a escrito o seu discurso, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, para ser arquivado com a Ata.

Art. 220 — A sessão secreta terá a duração de 4 (quatro) horas, salvo prorrogação.

Art. 221 — Transformar-se-á em secreta a sessão:

I. obrigatoriamente, quando o Senado tiver de se manifestar sobre:

a) declaração de guerra;

b) acôrdo sobre a paz;

c) perda de mandato de Senador, nos casos de que trata o art. 35, II, da Constituição;

d) escolha de autoridades (art. 405);

e) o caso de que trata o art. 157, parágrafo único, da Constituição;

f) requerimento para realização de sessão secreta (art. 215);

II. por deliberação do Plenário, mediante proposta da Presidência ou a requerimento de qualquer Senador.

§ 1.º — Esgotado o tempo da sessão ou cessado o motivo de sua transformação em secreta, voltará a ser pública, para prosseguimento dos trabalhos ou para designação da Ordem do Dia da sessão seguinte.

§ 2.º — O período em que o Senado funcionar secretamente não será descontado da duração total da sessão.

Art. 222 — Somente em sessão secreta poderá ser dado a conhecer, ao Plenário, documento de natureza sigilosa.

CAPÍTULO V

Da Sessão Especial

Art. 223 — O Senado poderá realizar sessão especial ou interromper ordinária, para comemoração ou recepção de altas personalidades, a juízo do Presidente ou por deliberação do Plenário, mediante requerimento de 6 (seis) Senadores.

§ 1.º — Em sessão especial, poderão ser admitidos convidados à Mesa e no Plenário.

§ 2.º — O parlamentar estrangeiro só será recebido em Plenário se o Parlamento do seu País der tratamento igual aos Congressistas brasileiros que o visitem.

Art. 224 — A sessão especial, que independe de número, será convocada em sessão ou através do *Diário do Congresso Nacional* e nela só usarão da palavra os oradores previamente designados pelo Presidente.

TÍTULO VIII

Das Atas e dos Anais

CAPÍTULO I

Das Atas

Art. 225 — Será elaborada e publicada no *Diário do Congresso Nacional*

Ata circunstanciada de cada sessão, salvo se secreta, contendo, entre outros, os incidentes, debates, declarações do Presidente, listas de presença, ausência e chamada, texto das matérias lidas ou votadas e os discursos.

§ 1.º — Não havendo sessão por falta de número, será publicada Ata de reunião que conterà os nomes do Presidente e dos Senadores que comparecerem e o expediente despachado.

§ 2.º — Quando ó discurso, requisitado para révisão, não fôr restituído a tempo de ser incluído na Ata da sessão respectiva, nela figurará nota explicativa a respeito, no lugar a elle correspondente.

§ 3.º — Se, ao fim de trinta dias, o discurso não houver sido restituído, a publicação se fará pela cópia arquivada nos serviços taquigráficos, com a nota de que não foi revisto pelo orador.

Art. 226 — Constarão, também, da Ata:

I. por extenso:

a) as mensagens ou officios do Governo ou da Câmara dos Deputados, salvo quando relativos a sanção de projetos, devolução de autógrafos ou agradecimento de comunicações;

b) as proposições legislativas e declarações de voto;

II. em sùmula, todos os demais documentos lidos no Expediente, salvo deliberação do Senado ou determinação da Presidência.

Parágrafo único — As informações e documentos de caráter sigiloso não terão publicidade.

Art. 227 — É permitido ao Senador, quando houver de falar no Expediente ou no término da sessão, em declaração de voto ou em explicação pessoal, enviar à Mesa, para publicação no Diário do Congresso Nacional e inclusão nos Anais, o discurso que deseje proferir, dispensada a sua leitura.

Art. 228 — Quando o esclarecimento da Presidência sobre questão regimental ou o discurso de algum Senador forem lidos, constará da Ata a indicação de o terem sido.

Art. 229 — A Ata registrará, em cada momento, a substituição ocorrida em relação à Presidência da sessão.

Parágrafo único — Quando a substituição na Presidência se der durante discurso, far-se-á o registro no fim deste.

Art. 230 — Na Ata, o nome do Presidente será registrado, entre parênteses, em seguida às palavras: “O SR. PRESIDENTE.”

Art. 231 — Os pedidos de retificação e as questões de ordem sobre a Ata serão decididos pela Presidência.

Art. 232 — A Ata de sessão secreta será redigida pelo 2.º Secretário, aprovada com qualquer número, antes de levantada a sessão, assinada pelo Presidente, 1.º e 2.º Secretários, encerrada em sobrecarta lacrada, datada e rubricada pelos Secretários, e recolhida ao Arquivo.

§ 1.º — O discurso a que se refere o art. 219 será arquivado com a Ata e os documentos referentes à sessão, em segunda sobrecarta, igualmente lacrada.

§ 2.º — O desarquivamento dos documentos referidos no parágrafo anterior só poderá ser feito mediante requisição da Presidência.

CAPÍTULO II

Dos Anais

Art. 233 — Os trabalhos das sessões serão organizados em Anais, por ordem cronológica, para distribuição aos Senadores.

Art. 234 — A transcrição de documento no Diário do Congresso Nacional, para que conste dos Anais, é permitida:

- 1) quando constituir parte integrante de discurso de Senador;
- 2) quando aprovada pelo Plenário, a requerimento de qualquer Senador.

§ 1.º — O requerimento será submetido ao exame da Comissão Diretora que terá o prazo de 5 (cinco) dias para emitir o parecer, findo o qual será a matéria incluída em Ordem do Dia.

§ 2.º — Se o documento correspondente a mais de cinco páginas do Diário do Congresso Nacional, o espaço excedente dêsse limite será custeado pelo orador ou requerente, cabendo à Comissão Diretora orçar o custo da publicação.

TÍTULO IX

Das Proposições

CAPÍTULO I

Espécies

Art. 235 — Consistem as proposições em:

- I. Projetos;
- II. Requerimentos;
- III. Indicações;
- IV. Pareceres;
- V. Emendas.

SEÇÃO I

Dos Projetos

Art. 236 — Os projetos compreendem:

- a) projetos de lei, referentes a matéria da competência do Congresso Nacional ou da competência privativa do Senado, com sanção do Presidente da República (Constituição, arts. 43 e 42, V e IX);
- b) projetos de decreto legislativo, contendo matéria da competência exclusiva do Congresso Nacional (Constituição, artigos 44 e 72, §§ 4.º, 5.º e 7.º);
- c) projetos de resolução sobre matéria da competência privativa do Senado.

SEÇÃO II

Dos Requerimentos

a) Disposições Gerais

Art. 237 — O requerimento poderá ser oral ou escrito.

Art. 238 — É oral e despachado pelo Presidente o requerimento:

- a) de leitura de qualquer matéria sujeita ao conhecimento do Plenário;
- b) de retificação da Ata;
- c) de inclusão em Ordem do Dia de matéria em condições regimentais de nela figurar (art. 195);
- d) de permissão para falar sentado.

Art. 239 — São escritos os requerimentos não referidos no artigo anterior e dependem apenas de votação por maioria simples, presente a maio-

ria da composição do Senado, salvo os abaixo especificados:

I. Dependentes de despacho do Presidente:

a) de informações que não sejam referentes a matéria que envolva sigilo bancário (art. 38, § 2.º, da Lei número 4.595, de 31-12-1964);

b) de publicação de informações oficiais no **Diário do Congresso Nacional**;

c) de esclarecimentos sobre atos de administração interna do Senado;

d) de retirada de indicação ou requerimento;

e) de reconstituição de proposição;

f) de retirada de matéria da Comissão que não tenha oferecido parecer no prazo regimental para remessa a outra;

II. Dependentes de votação com a presença, no mínimo, de onze Senadores:

a) de licença para tratamento de saúde;

b) de prorrogação do tempo da sessão;

c) de homenagem de pesar, inclusive levantamento da sessão;

d) de não realização de sessão em determinado dia;

III. Dependente do voto favorável da maioria da composição do Senado: de comparecimento de Ministro de Estado (Const., art. 38).

Parágrafo único — Do indeferimento de requerimento compreendido no inciso I cabe recurso para o Plenário, ouvindo-se, quanto aos da alínea a, a Comissão de Constituição e Justiça.

b) Do Requerimento de Informações

Art. 240 — Em relação ao requerimento de informações serão observadas as seguintes normas:

I. só será admissível:

a) como ato pertinente ao exercício da competência fiscalizadora do Congresso Nacional ou do Senado Federal;

b) para esclarecimento de qualquer assunto submetido à apreciação do Senado;

II. será dirigido ao Chefe do Gabinete Civil da Presidência da República;

III. deverá mencionar o fato sujeito à fiscalização do Congresso ou do Senado, assim definido em lei (Const., art. 45), ou fazer remissão expressa à matéria legislativa em tramitação;

IV. não serão pedidas informações ao Presidente da República sobre matéria da sua competência privativa, nem ao Poder Judiciário, à Câmara dos Deputados e a órgãos dos Estados e Municípios;

V. não poderá conter pedido de providência, consulta, sugestão, conselho ou interrogação sobre propósitos da autoridade a quem se dirija;

VI. recebido o requerimento, a Presidência terá o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para examiná-lo, e, se deferido, será lido no Expediente e publicado no Diário do Congresso Nacional;

VII. indeferido, o requerimento irá ao Arquivo, sem publicação, feita a devida comunicação ao requerente, cabendo, da decisão, recurso para o Plenário, ouvida a Comissão de Constituição e Justiça;

VIII. as informações recebidas serão arquivadas depois de fornecida cópia ao requerente e, quando se destinarem à elucidação de matéria pertinente a proposição em curso no Senado, serão incorporadas ao processo respectivo;

IX. ao fim de 30 (trinta) dias será reiterado o expediente de solicitação das informações, quando não hajam sido prestadas ou não tenha sido solicitada, pela autoridade competente, a prorrogação do respectivo prazo;

X. o pedido de prorrogação referido no inciso anterior será considerado aprovado se não houver objeção do Plenário;

XI. transcorridos 30 (trinta) dias da reiteração, sem resposta, a Presidência dará conhecimento do fato ao requerente e ao Plenário, sendo o requerimento definitivamente arquivado.

Art. 241 — O requerimento de remessa de documentos equipara-se ao de pedido de informações.

c) Do Requerimento de Homenagem de Pesar

Art. 242 — O requerimento de inserção em Ata de voto de pesar só é admissível por motivo de luto nacional decretado pelo Poder Executivo, ou por falecimento de:

a) pessoa que tenha exercido o cargo de Presidente ou Vice-Presidente da República;

b) ex-membro do Congresso Nacional;

c) pessoa que exerça ou tenha exercido o cargo de:

1) Ministro do Supremo Tribunal Federal;

2) Presidente de Tribunal Superior da União;

3) Presidente do Tribunal de Contas da União;

4) Ministro de Estado;

5) Governador, Presidente de Assembléia Legislativa ou de Tribunal de Justiça estadual;

6) Governador de Território ou do Distrito Federal;

d) Chefe de Estado ou de Governo estrangeiro;

e) Chefe de Missão Diplomática de país estrangeiro acreditada junto ao Governo brasileiro;

f) Chefe de Missão Diplomática do Brasil junto a Governo estrangeiro, falecido no posto;

g) personalidade de relevo na vida político-administrativa internacional.

Art. 243 — Ao serem prestadas homenagens de pesar, poderá ser observado 1 (um) minuto de silêncio, em memória do extinto, após usarem da palavra todos os oradores.

Art. 244 — O requerimento de levantamento da sessão, por motivo de pesar, só é permitido em caso de falecimento do Presidente da República, do Vice-Presidente da República ou de membro do Congresso Nacional.

Art. 245 — Além das homenagens previstas nos artigos anteriores, o Plenário poderá autorizar:

a) a apresentação de condolências à família do morto, ao Estado

do seu nascimento ou ao em que tenha exercido a sua atividade, ao Partido Político e a altas entidades culturais a que haja pertencido;

b) a representação nos funerais e cerimônias levadas a efeito em homenagem à memória do morto.

d) Do Requerimento de Voto de Aplauso ou Semelhante

Art. 246 — O requerimento de voto de aplauso, regozijo, louvor, solidariedade, congratulações ou semelhante só será admitido quando diga respeito a ato público ou acontecimento de alta significação nacional ou internacional.

§ 1.º — Lido no Expediente, o requerimento será remetido à Comissão de Constituição e Justiça ou de Relações Exteriores, conforme o caso.

§ 2.º — O requerimento será incluído na Ordem do Dia da sessão imediata àquela em cujo expediente fôr lido o respectivo parecer.

e) Da Associação da Mesa a Manifestações do Plenário

Art. 247 — A Mesa só se associará a manifestações de regozijo ou pesar quando votadas pelo Plenário.

SEÇÃO III

Das Indicações

Art. 248 — Indicação corresponde a sugestão de Senador ou Comissão para que o assunto, nela focalizado, seja objeto de providência ou estudo pelo órgão competente da Casa, com a finalidade do seu esclarecimento ou formulação de proposição legislativa.

Art. 249 — A indicação não poderá conter:

I. consulta a qualquer Comissão sobre:

- a) interpretação ou aplicação de lei;
- b) ato de outro Poder;

II. sugestão ou conselho a qualquer Poder.

Art. 250 — Lida no Expediente, a indicação será encaminhada à Comissão competente.

Art. 251 — A indicação não será discutida nem votada pelo Senado. A de-

liberação tomará por base a conclusão do parecer da Comissão.

Parágrafo único — Se a indicação fôr encaminhada a mais de uma Comissão, e os pareceres forem discordantes nas suas conclusões, será votado, preferencialmente, o da que tiver mais pertinência regimental para se manifestar sobre a matéria. Em caso de competência concorrente, votar-se-á, preferencialmente, o último, salvo se o Plenário decidir o contrário, a requerimento de qualquer Senador ou Comissão.

SEÇÃO IV

Dos Pareceres

Art. 252 — Constitui proposição o parecer que deva ser discutido e votado pelo Plenário, quando não concluir pela apresentação de projeto, requerimento ou emenda.

Parágrafo único — Para discussão e votação, o parecer será incluído em Ordem do Dia.

Art. 253 — Se houver mais de um parecer a ser submetido ao Plenário sobre a mesma matéria, de conclusões discordantes, proceder-se-á de acôrdo com a norma estabelecida no parágrafo único do art. 251.

SEÇÃO V

Das Emendas

Art. 254 — Não se admitirá emenda:

- a) sem relação com a matéria da disposição emendada;
- b) em sentido contrário à proposição quando se trate de projeto de lei ou de resolução;
- c) que diga respeito a mais de um dispositivo, a não ser que se trate de modificações correlatas, de sorte que a aprovação, relativamente a um dispositivo, envolva a necessidade de se alterarem outros;
- d) que importe aumento de despesa.

Parágrafo único — Quando se tratar de projeto de lei que crie cargos nos Tribunais Federais, na Câmara ou no Senado, só serão admitidas emendas que aumentem a despesa e o número de cargos previstos, quando apresentadas por um terço dos membros da Casa (Const., art. 108, § 4.º).

Art. 255 — As emendas é admitido oferecer subemendas, que não poderão conter matéria estranha à das respectivas emendas.

Parágrafo único — A subemenda oferecida por Comissão, após o encerramento da discussão, não poderá:

- a) alterar dispositivo não emendado do projeto;
- b) ampliar os efeitos da emenda.

Art. 256 — A emenda não adotada pela Comissão (art. 144, item 1) poderá ser renovada na discussão, se a proposição fôr suscetível de ser emendada em Plenário.

Art. 257 — Nenhuma emenda será aceita em Plenário ou encaminhada por Comissão sem que o autor a tenha justificado, por escrito ou oralmente.

Parágrafo único — O tempo gasto na justificação de emenda é descontado do prazo que o autor dispuser para discutir a proposição principal, não podendo excedê-lo ainda que sejam várias as emendas a justificar.

Art. 258 — A emenda rejeitada na primeira discussão, quando não o fôr por inconstitucionalidade, poderá ser renovada na segunda, subscrita por cinco Senadores.

Art. 259 — A emenda que altere apenas a redação da proposição será submetida às mesmas formalidades regimentais de que dependerem as pertinentes ao mérito.

Parágrafo único — Quando houver dúvida sobre se emenda apresentada como de redação atinge a substância da proposição, ouvir-se-á a Comissão de Constituição e Justiça.

CAPÍTULO II

Da Apresentação das Proposições

Art. 260 — A apresentação de proposição será feita:

I. perante a Comissão, quando se tratar de emenda proposta de acôrdo com o disposto no art. 142;

II. perante a Mesa, quando se tratar de emenda a projetos de alteração ou reforma do Regimento Interno (art. 445, § 1.º), ou de prestação das contas do Presidente da República (art. 394, § 1.º);

III. em Plenário, nos seguintes casos:

a) na Hora do Expediente:

1) emenda à matéria a ser votada nessa fase da sessão;

2) indicação;

3) projeto;

4) requerimento que, regimentalmente, não deya ser apresentado em outra fase da sessão;

b) na Ordem do Dia:

1) emenda à matéria em apreciação;

2) requerimento que diga respeito à ordenação das matérias da Ordem do Dia ou à proposição dela constante;

c) após a Ordem do Dia — requerimento de:

1) inclusão, em Ordem do Dia, de matéria em condições de nela figurar;

2) dispensa de publicação de redação final para imediata deliberação do Plenário;

d) na fase da sessão em que a matéria respectiva fôr anunciada — requerimento de:

1) retirada, pelo autor, de requerimento, projeto, emenda ou indicação;

2) adiamento de discussão ou votação;

3) encerramento de discussão;

4) dispensa de discussão;

5) votação por determinado processo;

6) votação em globo ou parcelada;

7) destaque de dispositivo ou emenda para aprovação, rejeição, votação em separado ou constituição de proposição autônoma;

8) retirada de proposição constante da Ordem do Dia;

e) em qualquer fase da sessão — requerimento de:

1) leitura de qualquer matéria sujeita ao conhecimento do Senado;

2) permissão para falar sentado;

3) pronunciamiento do Plenário sobre decisão da Presidência em questão de ordem;

f) antes do término da sessão, requerimento de prorrogação desta.

Art. 261 — As proposições devem ser escritas em termos concisos e claros e divididas, sempre que possível, em artigos, parágrafos, incisos e alíneas.

Art. 262 — Os projetos, pareceres e indicações devem ser encimados por ementa.

Art. 263 — As proposições, salvo os requerimentos, devem ser acompanhadas de justificação que poderá ser feita oralmente:

a) de acôrdo com o disposto nos §§ 2.º e 3.º do art. 184, quando a apresentação se fizer na Hora do Expediente;

b) em seguida à leitura, quando se tratar de emenda a proposição em fase de discussão.

Parágrafo único — Havendo várias emendas do mesmo autor, dependentes de justificação oral, é lícito justificá-las em conjunto.

Art. 264 — Qualquer proposição autônoma será sempre acompanhada de transcrição, na íntegra ou em resumo, das disposições de lei invocadas em seu texto.

Art. 265 — As matérias constantes de projetos de lei rejeitados ou não sancionados sômente poderão ser objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros do Senado, ressalvadas as proposições de iniciativa do Presidente da República (Const., art. 58, § 3.º).

CAPÍTULO III

Da Leitura das Proposições

Art. 266 — As proposições que devam ser objeto de imediata deliberação do Plenário serão lidas integralmente, sendo as demais anunciadas em súmula.

Art. 267 — O projeto ou requerimento de autoria individual de Senador, salvo requerimento de licença e de autorização para o desempenho de missão prevista no § 2.º do art. 36 da Constituição, só será lido quando presente seu autor.

CAPÍTULO IV

Da Autoria

Art. 268 — Considera-se autor da proposição o seu primeiro signatário

quando a Constituição ou este Regulamento não exija, para a sua apresentação, número determinado de subscritores.

Art. 269 — Ao signatário de proposição só é lícito dela retirar sua assinatura antes da publicação.

Parágrafo único — Nos casos de proposição dependente de número mínimo de subscritores, se, com a retirada de assinatura, êsse limite não fôr alcançado, o Presidente a devolverá ao primeiro signatário, dando conhecimento do fato ao Plenário.

Art. 270 — Considera-se de Comissão a proposição que, com êsse caráter, fôr por ela apresentada.

Parágrafo único — A proposição de Comissão deve ser assinada pelo Presidente e membros, totalizando, pelo menos, a maioria da sua composição, salvo quando a apresentação se faça em Plenário, caso em que poderá ser assinada apenas pelo Relator.

CAPÍTULO V

Da Numeração das Proposições

Art. 271 — As proposições serão numeradas de acôrdo com as seguintes normas:

I. terão numeração anual, em séries específicas:

a) os Projetos de Lei da Câmara;

b) os Projetos de Lei do Senado;

c) os Projetos de Decreto Legislativo, com especificação da Casa de origem;

d) os Projetos de Resolução;

e) os Requerimentos;

f) as Indicações;

g) os Pareceres;

II. as emendas serão numeradas, em cada turno, pela ordem dos artigos do projeto, guardada a seqüência determinada pela sua natureza, a saber, supressivas, substitutivas, modificativas e aditivas;

III. as subemendas de Comissão figurarão ao fim da série das emendas de sua iniciativa, subordinadas ao título "subemendas", com a indicação das emendas a que correspondam; quando à mesma emenda forem apresentadas várias subemendas, estas te-

ção numeração ordinal em relação à emenda respectiva;

IV. as emendas da Câmara a projeto do Senado serão anexadas ao projeto primitivo e tramitarão com o número dêste.

§ 1.º — Os projetos de lei complementar tramitarão com essa denominação.

§ 2.º — Quando se tratar de matéria referente ao Distrito Federal, após a numeração, acrescentar-se-ão as letras DF.

§ 3.º — Nas publicações referentes aos projetos em revisão, mencionar-se-á, entre parênteses, o número na Casa de origem, em seguida ao que lhe couber no Senado.

§ 4.º — Ao número correspondente a cada emenda de Comissão acrescentar-se-ão as iniciais desta.

§ 5.º — A emenda que substituir integralmente o projeto terá, em seguida ao número, entre parênteses, a indicação "Substitutivo".

CAPÍTULO VI

Do Apoio das Proposições

Art. 272 — A proposição apresentada em Plenário só será submetida a apoio por solicitação de qualquer Senador.

Art. 273 — A votação de apoio não será encaminhada, salvo se algum Senador pedir a palavra para combatê-lo, caso em que o encaminhamento da votação ficará adstrito a um Senador de cada Partido.

Parágrafo único — O quorum de presença para votação de apoio é de 11 (onze) Senadores, considerando-se apoiada a proposição que obtiver maioria simples dos presentes.

CAPÍTULO VII

Da Publicação das Proposições

Art. 274 — Toda proposição apresentada ao Senado será publicada no órgão oficial da Casa, na íntegra, acompanhada, quando fôr o caso, da justificação e da legislação citada.

Art. 275 — Será publicado em avulsos, para distribuição aos Senadores e Comissões, o texto de toda proposição apresentada ao Senado.

Parágrafo único — Ao fim da fase de instrução da matéria serão publi-

cados em avulsos os pareceres proferidos, nêles se incluindo:

- a) o texto das emendas, caso não tenham sido publicadas em avulso especial;
- b) os votos em separado;
- c) as informações prestadas sobre a matéria pelos órgãos consultados;
- d) os relatórios e demais documentos referidos no § 1.º do artigo 286.

CAPÍTULO VIII

Da Tramitação das Proposições

Art. 276 — Cada proposição, salvo emenda, terá curso próprio.

Art. 277 — Lida perante o Plenário, a proposição será objeto:

- 1) de decisão do Presidente nos casos dos arts. 238 e 239, I;
- 2) de deliberação do Plenário nos demais casos.

Art. 278 — Antes da deliberação do Plenário, haverá manifestação das Comissões competentes para estudo da matéria.

Parágrafo único — Quando se tratar de requerimento, só serão submetidos à apreciação das Comissões os seguintes:

- 1) de licença de Senador nos casos previstos no art. 44, § 1.º, alíneas a e b, 3;
- 2) de transcrição nos Anais (artigo 234, § 1.º);
- 3) de criação de Comissão Especial (arts. 68, § 2.º, e 76, § 2.º);
- 4) de voto de aplauso ou semelhante (art. 246, § 1.º);
- 5) de sobrestamento do estudo de proposição (art. 373, parágrafo único).

Art. 279 — Quando os projetos de lei receberem pareceres contrários, quanto ao mérito, de todas as Comissões a que fôrem distribuídos, serão tidos como rejeitados e arquivados definitivamente, por despacho da Presidência, dando-se conhecimento ao Plenário e à Câmara quando se tratar de matéria em revisão.

Art. 280 — A deliberação do Plenário será:

I. na mesma sessão, após a matéria constante da Ordem do Dia, nos requerimentos que solicitem:

- a) urgência nos casos do artigo 374; b;
- b) representação do Senado por Comissão externa;
- c) realização de sessão extraordinária, especial ou secreta;
- d) remessa a determinada Comissão de matéria despachada a outra;

II. mediante inclusão em Ordem do Dia, quando se tratar de:

a) projeto (ressalvados os casos do art. 374, a e b);

b) parecer;

c) requerimento de:

- 1) urgência do art. 374, c;
- 2) audiência de órgão estranho ao Senado sobre matéria não constante da Ordem do Dia;
- 3) publicação de documento no Diário do Congresso Nacional para transcrição nos Anais;
- 4) inclusão em Ordem do Dia de matéria que não tenha recebido parecer no prazo regimental (art. 196, I);
- 5) audiência de Comissão que não tenha oferecido parecer no prazo regimental (art. 139, parágrafo único);
- 6) constituição de Comissão Especial;
- 7) voto de aplauso ou semelhante (art. 246);
- 8) tramitação, em conjunto, de projetos sobre matéria idêntica ou correlata;
- 9) comparecimento de Ministro de Estado;
- 10) retirada de proposição não constante da Ordem do Dia (art. 281, § 2.º, b, 2);

11) desarquivamento de proposição;

12) reabertura da discussão de matéria não constante da Ordem do Dia;

13) sobrestamento do estudo de proposição;

III. imediata, nos requerimentos não constantes dos incisos anteriores.

§ 1.º — Nas hipóteses do inciso I, se a Ordem do Dia fôr destinada a "Trabalhos das Comissões", o requerimento será incluído na da sessão ordinária que se lhe seguir.

§ 2.º — Os requerimentos referidos nos itens 6 e 12 do inciso II serão submetidos à deliberação do Plenário na Ordem do Dia da sessão ordinária que se seguir à sua leitura.

§ 3.º — Ao ser anunciado o requerimento constante do item 4 da alínea c do inciso II, será dada a palavra ao Presidente da Comissão em que se ache o projeto para se manifestar sobre a providência requerida.

CAPÍTULO IX

Da Retirada de Proposições

Art. 281 — A retirada de proposições em curso no Senado é permitida:

- a) a de autoria de um ou mais Senadores, mediante requerimento do único signatário ou do primeiro deles;
- b) a de autoria de Comissão, mediante requerimento do Presidente ou do Relator da matéria, com a declaração expressa de que assim procede devidamente autorizado.

§ 1.º — O requerimento de retirada de proposição só poderá ser recebido antes de iniciada a votação e, quando se tratar de emenda, antes de iniciada a votação da proposição principal.

§ 2.º — Lido, o requerimento será:

- a) despachado pela Presidência, quando se tratar da retirada de requerimento ou indicação;
- b) submetido à deliberação do Plenário:
 - 1) imediatamente, se a matéria constar da Ordem do Dia;
 - 2) mediante inclusão em Ordem do Dia, se a matéria não constar da pauta dos trabalhos da sessão, com distribuição prévia dos avulsos do requerimento e da proposição.

Art. 282 — Quando, na Comissão de Constituição e Justiça, o Relator se pronunciar pela inconstitucionalidade ou injuridicidade da proposição, é permitida sua retirada, antes de proferido o parecer definitivo, mediante requerimento ao Presidente da

Comissão que, deferindo-o, encaminhará a matéria à Mesa, através de ofício, a fim de ser arquivada.

CAPÍTULO X

Da Existência de Mais de Um Projeto Sobre a Mesma Matéria

Art. 283 — Havendo, em curso no Senado, dois ou mais projetos regulando matéria idêntica ou correlata, é lícito promover sua tramitação em conjunto, mediante deliberação do Plenário, a requerimento de qualquer Comissão ou Senador.

Art. 284 — Aprovado o requerimento de tramitação conjunta, os projetos serão remetidos à Comissão de Constituição e Justiça, se sobre algum deles fôr necessária a apreciação dos aspectos constitucional e jurídico, ou à Comissão a que primeiro tenham sido distribuídos, para apreciação do mérito.

Art. 285 — Na tramitação em conjunto, serão obedecidas as seguintes normas:

- 1) ao processo do projeto que deva ter precedência serão apensos, sem incorporação, os dos demais;
- 2) terá precedência:
 - o projeto da Câmara sobre o do Senado;
 - o mais antigo sobre os mais recentes, quando originários todos da mesma Casa, salvo se entre eles houver algum que regule a matéria com maior amplitude;
- 3) em qualquer caso, cada proposição receberá parecer e será incluída, em série, com as demais, na Ordem do Dia da mesma sessão.

CAPÍTULO XI

Dos Processos Referentes às Proposições

Art. 286 — O processo referente a cada proposição, salvo emenda, será organizado de acordo com as seguintes normas:

- I. será autuada a proposição principal, consignando-se na respectiva capa, no ato da organização do processo:
 - a natureza da proposição;

- a Casa de origem;
 - o número;
 - o ano de apresentação;
 - a ementa completa;
 - o autor (quando do Senado);
- II. em seguida à capa figurarão:
- a) nos projetos da Câmara:
 - o ofício de encaminhamento;
 - o autógrafo recebido e os documentos que o tiverem acompanhado;
 - o resumo da tramitação na Casa de origem;
 - um exemplar de cada avulso;
 - as demais vias dos avulsos e de outros documentos, em sobrecarta anexada ao processo;
 - b) nos projetos do Senado:
 - o texto, a justificação e a legislação citada, quando houver;
 - o recorte do Diário do Congresso Nacional, com a justificação oral, quando houver;
 - os documentos que o acompanhem;
 - as duplicatas do projeto e dos demais documentos, em sobrecarta anexada ao processo;
- III. o Serviço de Protocolo numerará e rubricará as peças do processo antes do seu encaminhamento às Comissões e anotará, na respectiva capa ou em impresso especial:
- as Comissões a que houver sido despachado;
 - a primeira Comissão a ser ouvida e a data da remessa;
- IV. serão ainda registrados, na capa ou em impresso especial, pelo funcionário do órgão ou serviço por onde passar o processo:
- as ocorrências da tramitação em cada Comissão, o encaminhamento à seguinte e, finalmente, à Mesa;
 - a inclusão em Ordem do Dia;
 - a tramitação em Plenário;
 - a manifestação do Senado sobre a matéria;
 - a remessa à sanção ou à Câmara;
 - a transformação em lei, com o número e a data desta;
 - se houver veto, todas as ocorrências a ele relacionadas;

— o despacho do arquivamento;
— posteriores desarquivamentos e novos incidentes;

V. a anexação ou desanexação de qualquer peça será objeto de registro na capa, pelo funcionário que a fizer, com a atualização da numeração das páginas, sendo estas rubricadas;

VI. o Serviço de Protocolo, ao receber o processo, em qualquer oportunidade, atualizará a numeração das páginas e as rubricará.

§ 1.º — Serão mantidos, nos processos, os relatórios que não chegarem a se transformar em pareceres nem em votos em separado, bem como os estudos e documentos sobre a matéria, apresentados nas Comissões.

§ 2.º — A anexação de documentos ao processo poderá ser feita:

- a) pelo Serviço de Protocolo;
- b) pelo órgão incumbido dos serviços auxiliares da Comissão, de ordem do respectivo Presidente ou Relator;
- c) pelos serviços auxiliares da Mesa de ordem desta.

§ 3.º — Quando forem solicitadas informações a autoridades estranhas ao Senado, sobre proposições em curso, ao processo anexar-se-ão o texto dos requerimentos respectivos e as informações prestadas.

Art. 287 — Relativamente aos documentos de natureza sigilosa, observar-se-ão as normas constantes dos arts. 168 e 183, b e c, e, terminado o curso da matéria, serão recolhidos ao arquivo especial dos documentos com esse caráter, em sobrecarta fechada, rubricada pelo Presidente da Mesa, feita na capa do processo a devida anotação.

Art. 288 — As representações dirigidas à Mesa, contendo observações, sugestões ou solicitações sobre proposições em curso no Senado, serão lidas no Expediente, publicadas, em súmula ou na íntegra, no *Diário do Congresso Nacional*, reunidas em processo especial e encaminhadas às respectivas Comissões para conhecimento dos Relatores e consulta dos demais membros, acompanhando a proposição em todas as suas fases.

Parágrafo único — É facultado aos Senadores encaminharem ao órgão competente as representações que receberem, para anexação ao processo.

Art. 289 — Ao ser arquivada a proposição, ser-lhe-á anexada uma coleção dos avulsos publicados para sua instrução no Senado e na Câmara quando fôr o caso.

Art. 290 — A decisão do Plenário, apoiando, aprovando, rejeitando proposição ou destacando emenda para constituir projeto em separado, será anotada, com a data respectiva, no texto votado, e assinada pela Presidência.

Art. 291 — O processo da proposição ficará sobre a Mesa durante sua tramitação em Plenário.

Art. 292 — Ocorrendo extravio de qualquer proposição, a Mesa providenciará a reconstituição, de ofício ou mediante requerimento de qualquer Senador ou Comissão, independentemente de deliberação do Plenário.

§ 1.º — Quando se tratar de projeto da Câmara, a Mesa solicitará, da Casa de origem, a remessa de cópias autenticadas dos respectivos autógrafos e documentos que o tenham acompanhado.

§ 2.º — Os pareceres já proferidos no Senado serão anexados ao novo processo em cópias autenticadas pelos Presidentes das respectivas Comissões.

Art. 293 — Quando a Comissão, no mesmo parecer, se referir a várias proposições autônomas, o original dele instruirá o processo da proposição preferencial, sendo aos demais anexadas cópias autenticadas pelo respectivo Presidente.

CAPÍTULO XII

Da Publicação das Sinopses e Listas de Proposições

Art. 294 — A Presidência fará publicar:

I. no princípio de cada sessão legislativa, a sinopse de todas as proposições em curso ou resolvidas pelo Senado na sessão anterior;

II. mensalmente, a resenha das matérias rejeitadas e as enviadas, no mês anterior, à sanção, à promulgação e à Câmara.

TÍTULO X

Da Apreciação das Proposições

CAPÍTULO I

Dos Turnos a que Estão Sujeitas as Proposições

Art. 295 — As proposições em curso no Senado são subordinadas, em sua apreciação, aos seguintes turnos:

I. turno único:

- projeto de lei do Senado resultante de proposta do Poder Executivo ou de iniciativa de Comissão, salvo o que crie cargos no Senado;
- projeto de lei originário da Câmara, salvo os que criem cargos na sua Secretaria ou nos Tribunais Federais;
- projeto de lei complementar;
- projeto de código;
- emenda, inclusive da Câmara a projeto do Senado;
- parecer;
- redação final;
- requerimento;
- projeto de resolução;
- projeto de decreto legislativo;

II. dois turnos:

- projeto de lei de iniciativa individual de Senador;
- projetos de lei que criem cargos nos Tribunais Federais, na Câmara e no Senado;

III. turno suplementar:

- substitutivo a projeto de lei ou de decreto legislativo aprovado em segundo turno ou em turno único (art. 317).

Parágrafo único — Os turnos referentes aos projetos de lei que criem cargos nos Tribunais Federais, na Câmara e no Senado realizar-se-ão com intervalo mínimo de 48 (quarenta e oito) horas (Const., art. 108, § 3.º).

Art. 296 — Cada turno é constituído de discussão e votação, salvo o disposto nos arts. 239, 316, 319 e 362.

CAPÍTULO II

Da Apreciação Preliminar

Art. 297 — Haverá apreciação preliminar, em Plenário, sempre que a Comissão de Constituição e Justiça

argüir de inconstitucionalidade ou injuridicidade o projeto.

Parágrafo único — A apreciação preliminar é parte integrante do turno em que se achar a matéria.

Art. 298 — Na discussão preliminar só poderão ser apresentadas emendas que tiverem por fim escoimar a proposição do vício argüido.

Parágrafo único — Se emendada, a proposição voltará à Comissão de Constituição e Justiça a fim de que declare, expressamente, se a emenda corrige a inconstitucionalidade ou injuridicidade.

Art. 299 — Na fase de votação preliminar, o Plenário deliberará sobre a proposição quanto à sua constitucionalidade e juridicidade. Se aprovada, a proposição retomará o seu curso e, em caso contrário, será definitivamente arquivada.

Art. 300 — Havendo emenda saneadora da inconstitucionalidade ou injuridicidade, a votação far-se-á primeiro sobre ela.

§ 1.º — Aprovada a emenda, considerar-se-á aprovada, com a modificação dela constante, a proposição, quanto à preliminar, indo a matéria à Comissão de Redação para redigir o vencido a fim de que tenha prosseguimento a sua tramitação.

§ 2.º — Rejeitada a emenda, votar-se-á a proposição que, se aprovada, prosseguirá no seu curso e, em caso contrário, será definitivamente arquivada.

Art. 301 — Quando a Comissão de Constituição e Justiça apresentar emenda saneadora do vício de inconstitucionalidade ou injuridicidade (art. 104, §§ 2.º e 4.º), a matéria prosseguirá o seu curso e a apreciação preliminar far-se-á após a manifestação das demais Comissões constantes do despacho inicial.

Art. 302 — Reconhecida, pelo Plenário, a constitucionalidade ou a juridicidade, a proposição não poderá ser novamente argüida em contrário.

Art. 303 — Quando for aprovada emenda, destinada a retirar da proposição da Câmara o vício de inconstitucionalidade ou injuridicidade, essa circunstância deverá ser comunicada, expressamente, àquela Casa.

CAPÍTULO III

Da Discussão

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 304 — A discussão da proposição principal e das emendas será em conjunto.

Art. 305 — Anunciada a matéria, serão lidas as emendas existentes sobre a Mesa, sendo em seguida dada a palavra aos oradores para a discussão.

Art. 306 — Iniciada a discussão, não será interrompida, salvo para:

- a) formulação de questão de ordem;
- b) adiamento para os fins previstos no art. 311;
- c) tratar de proposição compreendida na alínea a do art. 374;
- d) os casos previstos no § 2.º do art. 342;
- e) comunicação importante ao Senado;
- f) recepção de visitante;
- g) votação de requerimento de prorrogação da sessão;
- h) ser suspensa a sessão (art. 20, I, f).

SEÇÃO II

Do Encerramento da Discussão

Art. 307 — Encerra-se a discussão:

- a) pela ausência de oradores;
- b) por deliberação do Plenário, a requerimento de qualquer Senador, nos seguintes casos:
 - 1) na discussão preliminar, na primeira discussão, na discussão suplementar e na discussão de redação, final, quando já houver falado, pelo menos, um Senador de cada Partido;
 - 2) na discussão única e na segunda discussão, desde que o assunto tenha sido debatido em duas sessões.

SEÇÃO III

Da Dispensa da Discussão

Art. 308 — As proposições com pareceres favoráveis poderão ter a discussão dispensada por deliberação do

Plenário, mediante requerimento de Líder.

Parágrafo único — A dispensa da discussão deverá ser requerida ao ser anunciada a matéria e não prejudica a apresentação de emendas.

SEÇÃO IV

Da Proposição Emendada Durante a Discussão

Art. 309 — Encerrada a discussão do projeto, com emendas, a matéria irá às Comissões que a devam apreciar, observado o disposto no art. 102.

Art. 310 — Lidos os pareceres sobre as emendas, publicados no Diário do Congresso Nacional e distribuídos em avulsos, estará a matéria em condições de figurar em Ordem do Dia, obedecido o interstício regimental.

Parágrafo único — Os projetos sujeitos a prazo fatal de tramitação (art. 196, II, c e d, e III, a), emendados na discussão, voltarão à Ordem do Dia na segunda sessão ordinária subsequente, se faltarem 10 (dez) dias, o menos, para o término do referido prazo, podendo o parecer das Comissões ser proferido em Plenário.

SEÇÃO V

Do Adiamento da Discussão

Art. 311 — A discussão poderá ser adiada, mediante deliberação do Plenário, a requerimento de qualquer Senador ou Comissão, salvo se faltar o período de três sessões ordinárias, ou menos, para o término do prazo de tramitação da matéria, para os seguintes fins:

- a) audiência de Comissão que sobre ela não se tenha manifestado;
- b) reexame por uma ou mais Comissões por motivo justificado;
- c) ser realizada em dia determinado;
- d) preenchimento de formalidade essencial;
- e) diligência considerada imprescindível ao seu esclarecimento.

§ 1.º — O adiamento não poderá ser superior a 24 (vinte e quatro) horas nos projetos com prazo determinado de tramitação e nos projetos compreendidos no inciso II do art. 196, salvo os da alínea e.

§ 2.º — Nas matérias, em tramitação normal, o adiamento previsto na alínea c não poderá ser por mais de trinta dias, só podendo ser renovado uma vez, no mesmo turno, por prazo não superior ao primeiro.

§ 3.º — Não será admissível requerimento de audiência de Comissão ou outro órgão que não tenha competência regimental ou legal para se manifestar sobre a matéria e, em caso de recusa, caberá recurso para o Plenário.

§ 4.º — O requerimento previsto na alínea b só será admissível quando:

- a) a superveniência de fato novo possa justificar a alteração do parecer proferido;
- b) houver omissão ou engano manifesto no parecer;
- c) a própria Comissão, por qualquer de seus membros, julgue necessário o reexame.

§ 5.º — O requerimento previsto nas alíneas a, b e c será apresentado e votado ao se anunciar a matéria e o das alíneas d e e, em qualquer fase da discussão.

§ 6.º — Quando, para a mesma proposição, forem apresentados dois ou mais requerimentos previstos na alínea c, será votado, em primeiro lugar, o de prazo mais longo.

§ 7.º — Não havendo número para votação do requerimento, ficará sobrestada a discussão da matéria.

SEÇÃO VI

Da Reabertura da Discussão

Art. 312 — Admite-se a reabertura da discussão:

- a) nas hipóteses do art. 371, caput;
- b) nos projetos em segundo turno ou em turno único, por deliberação do Plenário, a requerimento de, pelo menos, 2/3 da composição do Senado ou Líderes que representem esse número.

§ 1.º — Nas hipóteses previstas na alínea b, só se admitirá a reabertura da discussão uma vez.

§ 2.º — O requerimento de reabertura de discussão, lido na Hora do Expediente, será incluído na Ordem

do Dia da sessão ordinária seguinte, salvo se o projeto estiver na pauta dos trabalhos da sessão, caso em que o requerimento será apresentado e votado, como preliminar, ao ser anunciada a matéria.

§ 3.º — Se o projeto cuja discussão se pretenda reabrir estiver em estudo nas Comissões, tê-lo-á sustado, com a aprovação do requerimento, sendo requisitado pela Mesa para inclusão em Ordem do Dia.

CAPÍTULO IV

Do Interstício

Art. 313 — É de 48 horas o interstício entre:

- 1) a distribuição de avulsos dos pareceres das Comissões e o início da discussão ou votação correspondente;
- 2) a aprovação da matéria, sem emendas, e o início do turno seguinte.

Art. 314 — A dispensa de interstício e prévia distribuição de avulsos, para inclusão de matéria em Ordem do Dia, poderá ser concedida por deliberação do Plenário, a requerimento de qualquer Senador, desde que a proposição esteja a mais de 5 (cinco) dias em tramitação no Senado.

CAPÍTULO V

Do Projeto Dependente de Segundo Turno

Art. 315 — Aprovado em primeiro turno, o projeto ficará sobre a Mesa a fim de ser incluído em Ordem do Dia para o segundo turno, após o interstício regimental.

Parágrafo único — Se a aprovação se der com emendas, a inclusão em Ordem do Dia para o segundo turno se fará depois de redigido o vencido pela Comissão competente, respeitado o interstício regimental.

Art. 316 — Encerrada a discussão em segundo turno, sem emendas, o projeto será dado como definitivamente aprovado, sem votação, salvo se algum Senador requerer seja submetido a votos.

CAPÍTULO VI

Do Turno Suplementar

Art. 317 — Sempre que for aprovado substitutivo integral a Projeto

de Lei ou de Decreto Legislativo, em segundo turno ou em turno único, será submetido a turno suplementar, dispensada a redação do vencido se aprovado sem emendas (artigo 355, § 1.º, e).

§ 1.º — Nos projetos sujeitos a prazo fatal, o turno suplementar realizará-se-á:

- a) imediatamente, se a aprovação do substitutivo se der sem emendas;
- b) 24 horas após a aprovação do substitutivo, com emendas, se faltarem 8 (oito) dias, ou menos, para o término do referido prazo.

§ 2.º — Na discussão suplementar, o prazo para o uso da palavra será de 15 (quinze) minutos e poderão ser oferecidas emendas, vedada a apresentação de novo substitutivo integral.

Art. 318 — Se forem oferecidas emendas, na discussão suplementar, a matéria irá às Comissões competentes que não poderão concluir seu parecer por novo substitutivo

Parágrafo único — Nos projetos sujeitos a prazo fatal, a matéria será incluída em Ordem do Dia na sessão ordinária seguinte se faltarem 5 (cinco) dias, ou menos, para o término do referido prazo, podendo o parecer ser proferido em Plenário.

Art. 319 — Não sendo oferecidas emendas na discussão suplementar, o substitutivo será dado como definitivamente adotado, sem votação.

CAPÍTULO VII

Das Emendas da Câmara a Projeto do Senado

Art. 320 — A emenda da Câmara a projeto do Senado não é suscetível de modificação por meio de subemenda.

Art. 321 — A discussão e a votação das emendas da Câmara a Projeto do Senado far-se-ão em globo, exceto:

- a) se qualquer Comissão manifestar-se favoravelmente a umas e contrariamente a outras, caso em que a votação se fará em grupos, segundo os pareceres;
- b) se for aprovado destaque para a votação de qualquer emenda.

Parágrafo único — A emenda da Câmara só poderá ser votada em partes se o seu texto fôr suscetível de divisão.

Art. 322 — O substitutivo da Câmara a projeto do Senado será considerado série de emendas e votado, separadamente, por artigos, parágrafos, incisos, alíneas e itens, em correspondência aos do projeto emendado, salvo aprovação de requerimento para votação em globo ou por grupos de dispositivos, obedecido o disposto no parágrafo único do artigo anterior.

CAPÍTULO VIII

Da Votação

SEÇÃO I

Do "Quorum"

Art. 323 — As deliberações do Senado serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria dos seus membros (Const., art. 31), salvo nos seguintes casos, em que serão:

I. por voto favorável de 2/3 (dois terços) da composição da Casa:

a) sentença condenatória nos casos previstos nos incisos I e II do art. 42 da Constituição (Const., art. 42, parágrafo único);

b) aprovação de matéria vetada (Const., art. 59, § 3.º);

II. por voto favorável da maioria da composição da Casa:

a) projeto de lei complementar (Const., art. 50);

b) projeto de lei que crie cargos nos Tribunais Federais, na Câmara e no Senado (Const., artigo 108, § 2.º);

c) requerimento para comparecimento de Ministro de Estado (Const., art. 38);

III. por maioria de votos, presentes 11 (onze) Senadores, nos requerimentos compreendidos no inciso II do art. 239.

Parágrafo único — A votação da redação final, em qualquer hipótese, não está sujeita a quorum qualificado.

SEÇÃO II

Das Modalidades de Votação

a) Disposições Gerais

Art. 324 — A votação poderá ser ostensiva ou secreta.

Art. 325 — Será ostensiva a votação das proposições em geral.

Art. 326 — Será secreta a votação:

a) quando o Senado tiver que deliberar sobre:

1) suspensão das imunidades durante estado de sítio;

2) perda de mandato;

3) nomes escolhidos pelo Presidente da República para nomeações que dependam de prévia aprovação do Senado;

b) nas eleições;

c) por determinação do Plenário.

Parágrafo único — Não será secreta a votação da redação final e da preliminar da constitucionalidade e juridicidade.

Art. 327 — Na votação, serão adotados os seguintes processos:

I. na ostensiva:

a) simbólico;

b) nominal;

II. na secreta:

a) elétrico;

b) por meio de cédulas;

c) por meio de esferas.

b) Da Votação Ostensiva

Art. 328 — No processo simbólico observar-se-ão as seguintes normas:

I. os Senadores que aprovarem a matéria deverão permanecer sentados, levantando-se os que votarem pela rejeição;

II. o voto dos Líderes representará o de seus liderados presentes, permitida a declaração de voto;

III. se algum Senador requerer verificação, repetir-se-á a votação com a contagem dos votos pelos Secretários, para o que se levantarão primeiro os Senadores favoráveis à proposição e, em seguida, os contrários;

IV. não será admitido requerimento de verificação se:

a) algum Senador já houver usado da palavra para declaração de voto;

b) a Presidência já houver anunciado a matéria seguinte;

V. antes de anunciado o resultado, será lícito computar-se o

voto do Senador que penetrar no recinto após a votação;

VI. não havendo número, far-se-á a chamada de acórdio com o disposto no art. 329, a;

VII. confirmada a falta de número, ficará adiada a votação, que será reiniciada ao voltar a matéria à deliberação do Plenário;

VIII. se, ao processar-se a verificação, o requerente não estiver presente ou deixar de votar, considerar-se-á como tendo dela desistido;

IX. durante a votação, havendo dúvida sobre a existência de número, o Presidente, de ofício ou a requerimento, mandará fazer a chamada, ressalvado o disposto no art. 181, § 3.º.

Art. 329 — O processo nominal, que se utilizará nos casos em que seja exigido quorum especial de votação ou por deliberação do Senado, a requerimento de qualquer Senador, far-se-á:

a) pela chamada dos Senadores, que responderão sim ou não, conforme aprovem ou rejeitem a proposição, sendo os votos anotados pelos Secretários;

b) pelo registro elétrico dos votos, tendo cada Senador lugar fixo, numerado, que deverá ocupar ao ser anunciada a votação.

c) Da Votação Secreta

Art. 330 — A votação secreta realizar-se-á pelo processo elétrico, salvo nas eleições.

§ 1.º — Anunciada a votação, o Presidente convidará os Senadores a ocuparem os respectivos lugares e a acionarem o dispositivo próprio, dando, em seguida, início à fase de apuração.

§ 2.º — Verificada a falta de número, proceder-se-á à chamada. Se esta acusar a existência de quorum, repetir-se-á a votação, que ficará adiada se ocorrer, novamente, falta de número.

Art. 331 — A votação por meio de cédulas far-se-á nas eleições.

Art. 332 — A votação por meio de esferas realizar-se-á quando o equipamento de votação elétrica não estiver em condições de funcionar, obedecidas as seguintes normas:

a) utilizar-se-ão esferas brancas, representando votos favoráveis, e pretas, representando votos contrários;

b) a esfera que fôr utilizada para exprimir voto será lançada em uma urna e a que não fôr usada, em outra que servirá para conferir o resultado da votação.

SEÇÃO III

Da Coleta de Votos dos Senadores Presentes às Reuniões das Comissões

Art. 333 — Nas votações em geral, na verificação da simbólica e nas eleições é lícito computar os votos dos Senadores presentes às reuniões das Comissões, resguardado o sigilo dos escrutínios secretos.

SEÇÃO IV

Dos Votos em Branco

Art. 334 — Os votos em branco, que ocorrerem nas votações com cédulas ou pelo processo elétrico, só serão computados para efeito de **quorum**.

Parágrafo único — São considerados votos em branco os registrados como abstenções.

Art. 335 — Verificado que os votos em branco atingiram número correspondente a um quinto dos presentes, repetir-se-á a votação na sessão seguinte, quando se realizará em definitivo.

SEÇÃO V

Da Proclamação dos Resultados da Votação

Art. 336 — Terminada a apuração, o Presidente proclamará o resultado da votação, especificando os votos favoráveis, contrários, em branco e nulos.

SEÇÃO VI

Do Processamento da Votação

Art. 337 — A votação realizar-se-á:

- 1) imediatamente após a discussão, se este Regimento não dispuser noutro sentido;
- 2) após o disposto no art. 310, caso a proposição tenha sido emendada na discussão.

Art. 338 — Na votação, serão obedecidas as seguintes normas:

I. votar-se-á em primeiro lugar o projeto, ressalvados os destaques dele requeridos e as emendas;

II. a votação do projeto, salvo deliberação do Plenário, será em globo, podendo a Presidência dividir a proposição, quando conveniente;

III. a votação das emendas que tenham pareceres concordantes de todas as Comissões será feita em grupos, segundo o sentido dos pareceres, ressalvados os destaques; as demais e as destacadas serão votadas uma a uma, classificadas segundo a ordem estabelecida no art. 271, II;

IV. no grupo das emendas de parecer favorável, incluem-se as de Comissão, quando sobre elas não haja manifestação em contrário de outra;

V. serão incluídas no grupo das emendas de parecer contrário aquelas sobre as quais se tenham manifestado pela rejeição as Comissões competentes para o exame do mérito, embora consideradas constitucionais;

VI. as emendas com subemendas serão votadas uma a uma, salvo deliberação do Plenário, mediante proposta de qualquer Senador ou Comissão; aprovado o grupo, serão consideradas aprovadas as emendas com as modificações constantes das respectivas subemendas;

VII. a emenda com subemenda, quando votada separadamente, será votada antes e com ressalva desta, exceto nos seguintes casos, em que a subemenda terá precedência:

- a) se fôr supressiva;
- b) se fôr substitutiva de todo o texto da emenda;
- c) se fôr substitutiva de artigo da emenda e a votação desta se fizer artigo por artigo;

VIII. o Plenário poderá conceder, a requerimento de qualquer Senador, que a votação das emendas se faça destacadamente ou uma a uma;

IX. serão votadas, destacadamente, as emendas com parecer no sentido de constituírem projeto em separado;

X. quando, ao mesmo dispositivo, forem apresentadas várias emen-

das da mesma natureza, terão preferência:

a) as de Comissões sobre as de Plenário;

b) dentre as de Comissões, a da que tiver competência específica para se manifestar sobre a matéria;

XI. o dispositivo, destacado de projeto para votação em separado, precederá, na votação, as emendas e independerá de parecer;

XII. se a votação do projeto se fizer separadamente em relação a cada artigo, o texto deste será votado antes das emendas a ele correspondentes, salvo se forem supressivas ou substitutivas;

XIII. terá preferência para votação o substitutivo que tiver pareceres favoráveis de todas as Comissões, salvo se o Plenário deliberar noutro sentido;

XIV. havendo mais de um substitutivo, a precedência será regulada pela ordem inversa de sua apresentação, ressalvado o disposto no inciso X, em relação aos das Comissões;

XV. o substitutivo integral, salvo deliberação em contrário, será votado em globo;

XVI. aprovado substitutivo integral, ficam prejudicados o projeto e as emendas a ele oferecidas;

XVII. anunciada a votação de dispositivo ou emenda destacada, se o autor do requerimento de destaque não pedir a palavra para encaminhá-la, considerar-se-á como tendo o Plenário concordado com o parecer da Comissão, tomando a matéria destacada a sorte das demais constantes do grupo a que pertencer;

XVIII. não será submetida a votos emenda declarada inconstitucional ou injurídica pela Comissão de Constituição e Justiça, salvo se, não sendo unânime o parecer, o requererem Líderes que representem no mínimo, a maioria da composição do Senado, quando se procederá à apreciação preliminar.

Art. 339 — A rejeição do projeto prejudica as emendas a êle oferecidas.

Art. 340 — A rejeição do art. 1.º do projeto, votado artigo por artigo, prejudica os demais quando êles forem uma consequência daquele.

Art. 341 — A votação não se interrompe senão por falta de **quorum**, pelo término da sessão (observado o disposto nos arts. 202 e 203) e para apreciação de matéria prevista no art. 374; a.

Art. 342 — Ocorrendo falta de número para as deliberações, verificada por meio de chamada nominal (art. 329, a), passar-se-á à matéria em discussão.

§ 1.º — Esgotada a matéria em discussão e persistindo a falta de número, a Presidência poderá, no caso de figurar na Ordem do Dia matéria que pela sua relevância o justifique, suspender a sessão por prazo não superior a uma hora, ou conceder a palavra a Senador que dela queira fazer uso.

§ 2.º — Sobrevindo, posteriormente, a existência de número, voltar-se-á à matéria em votação, interrompendo-se o orador que estiver na tribuna, salvo se estiver discutindo proposição em regime de urgência e a matéria a votar estiver em tramitação normal.

Art. 343 — Nenhum Senador presente poderá escusar-se de votar, salvo quando se tratar de assunto em que tenha interesse pessoal, devendo declarar o impedimento antes da votação e sendo a sua presença computada para efeito de **quorum**.

Art. 344 — Verificando-se empate na votação ostensiva, o Presidente a desempatará.

Art. 345 — Em caso de votação por escrutínio secreto, havendo empate, será renovada na sessão seguinte ou nas subsequentes, até que se dê o desempate.

SEÇÃO VII

Do Encaminhamento da Votação

Art. 346 — Anunciada a votação de qualquer matéria, é lícito ao Senador usar da palavra, por 10 (dez) minutos, para encaminhá-la.

Art. 347 — O encaminhamento da votação é medida preparatória desta, que só se considera iniciada após o seu término.

Art. 348 — Não terão encaminhamento de votação as eleições e os seguintes requerimentos:

- de permissão para falar sentado;
- de prorrogação do tempo da sessão;
- de prorrogação de prazo para apresentação de parecer;
- de dispensa de interstício e prévia distribuição de avulsos para inclusão de determinada matéria em Ordem do Dia;
- de dispensa de publicação de redação final para sua imediata apreciação;
- de Senador ou Comissão, solicitando de órgão estranho ao Senado a remessa de documentos;
- de Comissão ou Senador, solicitando informações oficiais;
- de Comissão ou Senador, solicitando a publicação, no **Diário do Congresso Nacional**, de informações oficiais;
- de licença de Senador;
- de remessa a determinada Comissão de matéria despachada a outra;
- de destaque de disposição ou emenda para votação em separado.

Parágrafo único — O encaminhamento de votação de requerimento é limitado ao signatário e a um representante de cada Partido, salvo nas homenagens de pesar.

SEÇÃO VIII

Da Preferência

Art. 349 — Conceder-se-á preferência, mediante deliberação do Plenário:

- 1) de proposição sobre outra ou sobre as demais da Ordem do Dia;
- 2) de emenda ou grupo de emendas sobre as demais oferecidas à mesma proposição ou sobre outras referentes ao mesmo assunto;
- 3) de projeto sobre o substitutivo (art. 338, XIII);
- 4) de substitutivo sobre o projeto (art. 338, XIII).

Parágrafo único — A preferência deverá ser requerida:

- a) antes de anunciada a proposição sobre a qual deva ser concedida, na hipótese do item 1;
- b) até ser anunciada a votação, nas hipóteses dos itens 2, 3 e 4.

SEÇÃO IX

Do Destaque

Art. 350 — O destaque de partes de qualquer proposição, bem como de emenda do grupo a que pertencer, pode ser concedido, mediante deliberação do Plenário, a requerimento de qualquer Senador, para:

- a) constituir projeto autônomo, salvo quando a disposição a destacar seja de projeto da Câmara;
- b) votação em separado;
- c) aprovação ou rejeição.

Art. 351 — É lícito destacar para votação, como emenda autônoma:

- a) parte de substitutivo, quando a votação se faça preferencialmente sobre o projeto;
- b) parte de emenda;
- c) subemenda;
- d) parte do projeto, quando a votação se fizer preferencialmente sobre o substitutivo.

Parágrafo único — O destaque só será possível quando o texto destacado possa ajustar-se à proposição em que deva ser integrado e forme sentido completo.

Art. 352 — Em relação aos destaques, obedecer-se-á às seguintes normas:

I. o requerimento deve ser formulado:

- a) até ser anunciada a proposição, se o destaque atingir alguma de suas partes;
- b) até ser anunciado o grupo das emendas, quando o destaque se referir a qualquer delas;
- c) até ser anunciada a emenda, se o destaque tiver por fim separar alguma de suas partes;

II. não será permitido destaque de expressão cuja retirada inverta o sentido da proposição ou a modifique substancialmente;

III. concedido o destaque para votação em separado, submeter-se-á a votos, primeiramente, a matéria principal e, em seguida, a destacada;

IV. a votação de requerimento de destaque só envolve decisão sobre a parte a destacar se a finalidade do destaque for expressamente mencionada;

V. havendo retirada do requerimento de destaque, a matéria destacada voltará ao grupo a que pertencer;

VI. não se admitirá requerimento de destaque:

a) para aprovação ou rejeição:

1) de dispositivo a que houver sido apresentada emenda;

2) de emendas que, regimentalmente, devam ser votadas separadamente;

b) de emendas para constituição de grupos diferentes daqueles a que, regimentalmente, pertençam;

VII. destacada uma emenda, selo-ão, automaticamente, as que com ela tenham relação;

VIII. o destaque para projeto em separado de dispositivo ou emenda pode, também, ser proposto por Comissão, em seu parecer;

IX. a votação do requerimento de destaque para projeto em separado precederá a deliberação sobre a matéria principal;

X. o destaque para projeto em separado só pode ser submetido a votos se a matéria a destacar for suscetível de constituir proposição de curso autônomo;

XI. concedido o destaque para projeto em separado, o autor do requerimento terá o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para oferecer o texto com que deverá tramitar o novo projeto;

XII. o projeto resultante de destaque terá a tramitação de proposição inicial.

SEÇÃO X

Do Adiamento da Votação

Art. 353 — O adiamento da votação obedecerá aos mesmos princípios es-

tabelecidos para o adiamento da discussão (art. 311).

Parágrafo único — O requerimento de adiamento deverá ser apresentado e votado como preliminar ao ser anunciada a votação da matéria.

SEÇÃO XI

Da Declaração de Voto

Art. 354 — Proclamado o resultado de uma votação, é lícito ao Senador usar da palavra, por 5 (cinco) minutos, para declaração de voto, salvo se:

- a) a votação for secreta;
- b) a deliberação não se completar por falta de número;
- c) a votação não for suscetível de encaminhamento.

CAPÍTULO IX

Da Redação do Vencido

Art. 355 — Terminada a votação, o projeto irá à Comissão competente a fim de redigir o vencido.

§ 1.º — A redação será dispensada, salvo se houver vício de linguagem, defeito ou erro manifesto a corrigir:

- a) nos projetos em segundo turno, se aprovados sem modificações, já tendo sido feita redação do vencido em primeiro turno;
- b) nos projetos aprovados em primeiro turno, sem emendas;
- c) nos projetos com substitutivo aprovado, em primeiro turno, sem emendas;
- d) nos projetos da Câmara destinados à sanção;
- e) nos substitutivos dependentes de turno suplementar.

§ 2.º — A Comissão poderá, em seu parecer, propor seja considerada como final a redação do texto de projeto ou substitutivo aprovado sem alterações, desde que em condições de ser adotado como definitivo.

Art. 356 — É privativo da Comissão específica para estudar a matéria redigir o vencido nos casos de:

- I. reforma do Regimento Interno;
- II. projeto de lei orçamentária do Distrito Federal;
- III. projeto de código ou sua reforma.

Art. 357 — Nos projetos da Câmara emendados pelo Senado, a redação final limitar-se-á às emendas, destacadamente, não as incorporando ao texto da proposição, salvo quando apenas corrijam defeitos evidentes de forma, sem atingir, de qualquer maneira, a substância do projeto.

Art. 358 — Lida no Expediente, a redação final ficará sobre a Mesa para oportuna inclusão em Ordem do Dia, após publicação no Diário do Congresso Nacional, distribuição em avulsos e interstício regimental.

Parágrafo único — Quando, no decorrer da sessão em que for aprovada a matéria, chegar à Mesa a redação final respectiva, poderá o Plenário, por proposta do Presidente, permitir se proceda à sua leitura após o final da Ordem do Dia.

Art. 359 — A discussão e a votação da redação final poderão ser feitas imediatamente após a leitura, desde que assim o delibere o Senado.

Art. 360 — Quando a redação final for de emendas do Senado a projeto da Câmara, não se admitirão emendas a dispositivo não emendado, salvo as de redação e as que decorram de emendas aprovadas.

Art. 361 — As emendas de redação dependem de parecer da Comissão que houver elaborado a redação final, sem prejuízo do disposto no parágrafo único do art. 259.

Art. 362 — Figurando a redação final na Ordem do Dia, se sua discussão for encerrada sem emendas ou retificações, será considerada definitivamente aprovada, sem votação, a não ser que algum Senador requeira seja submetida a votos.

Art. 363 — Quando, em texto aprovado em definitivo, for verificada a existência de erro, proceder-se-á da seguinte maneira:

- a) tratando-se de contradição, incoerência ou prejudicialidade em projeto ainda não remetido à sanção ou à Câmara, a Mesa encaminhará a matéria à Comissão competente a fim de que proponha a orientação a seguir para a retificação do erro, sendo a proposta examinada pela Comissão de Constituição e Justiça, antes de ser submetida à deliberação do Plenário;

b) tratando-se de inexatidão material, lapso ou erro manifesto, será a matéria encaminhada à Comissão de Redação para escolmá-la do vício;

c) nas hipóteses da alínea anterior, tendo sido a matéria remetida à sanção ou à Câmara, o Presidente dará conhecimento à Casa do ocorrido e proporá a correção que se considerará autorizada se não houver objeção do Plenário;

d) concordando o Senado com a retificação, será o fato comunicado ao Presidente da República ou à Câmara, com a remessa de novos autógrafos.

Art. 364 — Quando, em autógrafo recebido da Câmara, for verificada a existência de inexatidão material, lapso ou erro manifesto, não estando ainda a proposição aprovada pelo Senado, será sustada a sua apreciação para consulta à Casa de origem, cujos esclarecimentos serão dados a conhecer ao Senado, antes da votação, voltando a matéria às Comissões para novo exame se do vício houver resultado alteração de sentido do texto.

Parágrafo único — Quando a comunicação for feita pela Câmara, proceder-se-á da seguinte maneira:

a) lida no Expediente, será encaminhada à Comissão em que estiver a matéria;

b) se a matéria já houver sido examinada por outra Comissão, a Presidência providenciará a fim de que a ela volte, para novo exame, antes do parecer do órgão em cujo poder se encontra;

c) ao ser a matéria submetida ao Plenário, o Presidente o advertirá do ocorrido;

d) se a matéria já houver sido votada pelo Senado, a Presidência providenciará para que seja objeto de nova discussão, promovendo, quando necessária, a substituição dos autógrafos remetidos à Presidência da República ou à Câmara.

Art. 365 — Quando, após a aprovação definitiva de projeto de lei originário do Senado, for nele verificada a

existência de matéria que deva ser objeto de projeto de decreto legislativo ou de resolução, a Presidência providenciará, ouvida a Comissão de Constituição e Justiça, o desdobramento da proposição.

Parágrafo único — Seguir-se-á igual orientação quando se trate de projeto de decreto legislativo ou de resolução que contenha matéria de lei.

CAPÍTULO X

Dos Autógrafos

Art. 366 — A proposição, aprovada em definitivo pelo Senado, será encaminhada, em autógrafos, à sanção, à promulgação ou à Câmara, conforme o caso.

Art. 367 — Os autógrafos reproduzirão a redação final, aprovada pelo Plenário, ou o texto da Câmara, não emendada.

Art. 368 — O autógrafo procedente da Câmara ficará arquivado no Senado.

Art. 369 — Quando a proposição originária da Câmara for emendada, será remetida à Casa de origem, juntamente com os autógrafos referidos no art. 367, cópia autenticada do autógrafo procedente daquela Casa, salvo se houver segunda via, caso em que será devolvida.

CAPÍTULO XI

Da Tramitação de Proposição de Legislação Anterior

Art. 370 — Ao fim de cada legislatura, serão arquivados os projetos de lei do Senado em primeiro turno e os de resolução, cabendo a qualquer Senador ou Comissão requerer o seu desarquivamento até o fim da sessão legislativa ordinária seguinte, quando se considerará definitivo o arquivamento.

Art. 371 — No início de cada legislatura, os projetos originários da Câmara e os de lei do Senado, em segundo turno ou turno único, os de decreto legislativo do Senado e os substitutivos em turno suplementar, procedentes de legislatura anterior, prosseguirão o seu curso, reabrindo-se as discussões encerradas.

§ 1.º — Quando os projetos não tenham figurado em Ordem do Dia nos últimos dois anos, o Plenário, inde-

pendentemente de parecer, na primeira sessão legislativa ordinária da nova legislatura, deliberará se devem ter prosseguimento, considerando-se pela rejeição o parecer contrário a essa providência.

§ 2.º — Se o Plenário deliberar que o projeto tenha prosseguimento, abrir-se-á, às Comissões a que esteja distribuído, o prazo de trinta dias, em conjunto, para a apresentação dos pareceres, findo o qual a matéria será incluída em Ordem do Dia, com ou sem eles, seguindo, daí por diante, a tramitação normal das proposições.

CAPÍTULO XII

Da Prejudicialidade

Art. 372 — O Presidente, de ofício ou mediante consulta de qualquer Senador, declarará prejudicada matéria dependente de deliberação do Senado:

a) por haver perdido a oportunidade;

b) em virtude de prejulgamento pelo Plenário em outra deliberação.

§ 1.º — Em qualquer caso, a declaração de prejudicialidade será feita em Plenário, incluída a matéria em Ordem do Dia, se nela não figurar quando se der o fato que a prejudique.

§ 2.º — Da declaração de prejudicialidade poderá ser interposto recurso ao Plenário, que deliberará ouvida a Comissão de Constituição e Justiça.

§ 3.º — Se a prejudicialidade, declarada no curso de votação, disser respeito a emenda ou dispositivo de matéria em apreciação, o parecer da Comissão de Constituição e Justiça será proferido oralmente.

§ 4.º — A proposição prejudicada será definitivamente arquivada.

CAPÍTULO XIII

Do Sobrestamento do Estudo das Proposições

Art. 373 — O estudo de qualquer proposição poderá ser sobrestado, temporariamente, a requerimento de Comissão ou de Senador, para aguardar:

1) a decisão do Senado ou o estudo de Comissão sobre outra proposição com ela conexas;

2) o resultado de diligência;

3) o recebimento de outra proposição sobre a mesma matéria, observando-se o disposto no artigo 140 do Regimento Comum.

Parágrafo único — A votação do requerimento, quando de autoria de Senador, será precedida de parecer da Comissão competente para o estudo da matéria.

CAPÍTULO XIV

Da Urgência

SEÇÃO I

Normas Gerais

Art. 374 — A urgência poderá ser requerida:

- a) quando se trate de matéria que envolva perigo para a segurança nacional ou de providência para atender a calamidade pública;
- b) quando se pretenda a apreciação da matéria na mesma sessão;
- c) quando se pretenda incluir em Ordem do Dia matéria pendente de pareceres.

Art. 375 — A urgência dispensa, durante toda a tramitação da matéria, interstícios e formalidades regimentais, salvo pareceres das Comissões, quorum para deliberação, publicação e distribuição de cópias das proposições principais.

SEÇÃO II

Do Requerimento de Urgência

Art. 376 — A urgência pode ser proposta:

- I. no caso do art. 374, a, pela Mesa, pela maioria dos membros do Senado ou Líderes que representem esse número;
- II. no caso do art. 374, b, por 2/3 (dois terços) da composição do Senado ou Líderes que representem esse número;
- III. no caso do art. 374, c, por 1/4 (um quarto) da composição do Senado ou Líderes que representem esse número;
- IV. em qualquer caso, por Comissão.

Art. 377 — O requerimento de urgência será lido:

- I. no caso do art. 374, a, imediatamente, em qualquer fase da sessão, ainda que com interrupção de discurso, discussão ou votação;
- II. nos demais casos, na Hora do Expediente.

Art. 378 — O requerimento de urgência será submetido ao Plenário:

- I. imediatamente, no caso do art. 374, a;
- II. após a Ordem do Dia, no caso do art. 374, b;
- III. na sessão seguinte, incluído em Ordem do Dia, no caso do art. 374, c.

Art. 379 — Não serão submetidos à deliberação do Plenário requerimentos de urgência:

- I. no caso do art. 374, b, na sessão em que se der a leitura inicial da proposição a que se refira, nem em sessão extraordinária realizada com intervalo inferior a 4 (quatro) horas;
- II. no caso do art. 374, c, antes da publicação da proposição respectiva;
- III. em número superior a 2 (dois), na mesma sessão, não computados os casos do art. 374, a.

Art. 380 — No caso do art. 374, b, o requerimento de urgência será considerado prejudicado se não houver número para a votação.

Art. 381 — No encaminhamento da votação de requerimento de urgência, poderão usar da palavra, pelo prazo de 10 (dez) minutos, um dos signatários e um representante de cada Partido e, quando se tratar de requerimento apresentado por Comissão, o seu Presidente ou o Relator da matéria.

Art. 382 — A retirada de requerimento de urgência, obedecido, no que couber, o disposto no art. 281, é admissível mediante solicitação escrita:

- I. do primeiro signatário, quando não se trate de requerimento de Líderes;
- II. do Presidente da Comissão, quando de autoria desta;
- III. das lideranças que o houverem subscrito.

SEÇÃO III

Da Apreciação de Matéria Urgente

Art. 383 — A matéria para a qual o Senado conceda urgência será submetida ao Plenário:

- I. imediatamente após a concessão da urgência, nos casos do art. 374, a e b;
- II. na quarta sessão ordinária que se seguir à concessão da urgência, na hipótese do art. 374, c.

Parágrafo único — Quando, nos casos do art. 374, b e c, encerrada a discussão, se tornar impossível o imediato início das deliberações, em virtude da complexidade da matéria, a Mesa será assegurado, para preparo da votação, prazo não superior a 24 (vinte e quatro) horas.

Art. 384 — Os pareceres sobre as proposições em regime de urgência devem ser apresentados:

- I. imediatamente, nas hipóteses do art. 374, a e b, podendo os Presidentes das Comissões ou os Relatores solicitar prazo não excedente a 2 (duas) horas, em conjunto;
- II. no prazo compreendido entre a concessão da urgência e o dia anterior ao da sessão em cuja Ordem do Dia deva a matéria figurar, quando se tratar de caso previsto no art. 374, c.

§ 1.º — O prazo a que se refere o inciso I será concedido sem prejuízo do prosseguimento da Ordem do Dia.

§ 2.º — Se as Comissões manifestarem o desejo de acompanhar, em Plenário, o estudo das outras matérias, a sessão será suspensa, a não ser que haja oradores inscritos para depois da Ordem do Dia, aos quais será facultado o uso da palavra.

§ 3.º — O parecer poderá ser oral nos casos do art. 374, a e b, e, por motivo justificado, na hipótese do art. 374, c.

Art. 385 — Na discussão e no encaminhamento de votação das proposições em regime de urgência nos casos do art. 374, a e b, só poderão usar da palavra, e por metade do prazo previsto para as matérias em tramitação normal, o autor da proposição e os relatores, além de um orador de cada Partido.

Art. 386 — Encerrada a discussão de matéria em regime de urgência com a apresentação de emendas, proceder-se-á da seguinte forma:

I. nos casos do art. 374, a e b, as Comissões proferirão os pareceres imediatamente, podendo pedir o prazo previsto no art. 384, I;

II. no caso do art. 374, c, o projeto sairá da Ordem do Dia para nela ser novamente incluído na quarta sessão ordinária subsequente, devendo ser proferidos os pareceres sobre as emendas até o dia anterior ao da sessão em que a matéria será apreciada.

Art. 387 — A realização de diligência só é permitida nos projetos em regime de urgência requerida nos termos do art. 374, c, e pelo prazo máximo de 4 (quatro) sessões ordinárias.

Parágrafo único — O requerimento pode ser apresentado até ser anunciada a votação.

Art. 388 — O segundo turno e o turno suplementar de matéria em regime de urgência serão realizados imediatamente após a aprovação do projeto, em primeiro turno, e do substitutivo, respectivamente, podendo ser concedido o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para a redação do vencido, quando houver.

Art. 389 — A redação final de matéria em regime de urgência não depende de publicação e será submetida à deliberação do Senado:

I. no caso do art. 374, a, imediatamente após a apresentação, ainda que com interrupção de discussão ou votação;

II. nos demais casos, a juízo da Presidência, em qualquer fase da sessão.

SEÇÃO IV

Da Extinção da Urgência

Art. 390 — Extingue-se a urgência:

I. pelo término da sessão legislativa;

II. nos casos do art. 374, b e c, até ser iniciada a votação da matéria, mediante deliberação do Plenário.

Parágrafo único — O requerimento de extinção de urgência pode ser formulado:

a) em qualquer caso, por Comissão;

b) no caso do art. 374, c, por 1/4 (um quarto) da composição do Senado ou Líderes que representem esse número;

c) no caso do art. 374, b, pela maioria dos membros do Senado ou Líderes que representem esse número.

SEÇÃO V

Das Matérias Urgentes Independentemente de Requerimento

Art. 391 — São consideradas urgentes, independentemente de requerimento:

I. com a tramitação prevista para o caso do art. 374, a, a matéria que tenha por fim:

a) autorizar o Presidente da República a declarar guerra e a fazer a paz, bem como permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente, nos casos previstos em lei complementar (Const., art. 44, II);

b) aprovar ou suspender a intervenção federal ou o estado de sítio (Const., art. 44, IV);

II. com a tramitação prevista para o caso do art. 374, b, a matéria que objetive autorização:

a) para o Presidente e o Vice-Presidente da República se ausentarem do País (Const., art. 44, III);

b) para Senador desempenhar missão prevista no art. 36, § 2.º, da Constituição.

TÍTULO XI

Dos Projetos Sujeitos a Disposições Especiais

CAPÍTULO I

Dos Projetos de Código

Art. 392 — Na sessão em que fôr lido o projeto de código, a Presidência designará uma Comissão Especial, para seu estudo, composta de 15 (quinze) membros e fixará o calendário de sua tramitação, obedecidas as seguintes normas e prazos:

I. a Comissão se reunirá, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a partir de sua constituição, para

eleger o Presidente e Vice-Presidente, sendo em seguida designados um Relator-Geral e tantos Relatores Parciais quantos necessários;

II. ao projeto serão anexadas as proposições em curso ou as sobrestadas, que envolvam matéria com êle relacionada;

III. perante a Comissão, poderão ser oferecidas emendas, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da publicação do projeto no Diário do Congresso Nacional;

IV. encerrado o prazo para a apresentação de emendas, os Relatores Parciais encaminharão, dentro de 10 (dez) dias, ao Relator Geral, as conclusões de seus trabalhos;

V. o Relator Geral terá o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar, à Comissão, o parecer que será distribuído em avulsos, juntamente com o estudo dos Relatores Parciais e as emendas;

VI. a Comissão terá 5 (cinco) dias para concluir o estudo e encaminhar à Mesa o parecer final sobre o projeto e as emendas;

VII. na Comissão, a discussão da matéria obedecerá à divisão adotada para a designação dos Relatores Parciais, podendo cada membro usar da palavra uma vez, por 10 (dez) minutos, o Relator, duas vezes, por igual prazo, e o Relator Geral, duas vezes, pelo prazo de 15 (quinze) minutos;

VIII. as emendas e subemendas serão votadas, sem encaminhamento, em grupos, segundo o sentido dos pareceres, ressalvados os destaques requeridos pelo autor, com apoio de, pelo menos, 5 (cinco) membros da Comissão ou por Líder.

IX. publicado o parecer da Comissão e distribuídos os avulsos, será o projeto incluído, com exclusividade, em Ordem do Dia, obedecido o interstício regimental;

X. a discussão, em Plenário, far-se-á sobre o projeto e as emendas, em um único turno, podendo o Relator Geral usar da palavra por duas vezes;

XI. a discussão poderá ser encerrada mediante autorização do Plenário, a requerimento de Líder, depois de debatida a matéria em três sessões consecutivas;

XII. encerrada a discussão, passar-se-á à votação, sendo que os destaques só poderão ser requeridos por Líder, pelo Relator Geral ou por 20 (vinte) Senadores;

XIII. aprovado com emendas, o projeto voltará à Comissão Especial para a redação final que deverá ser apresentada no prazo de 5 (cinco) dias;

XIV. publicada e distribuída em avulsos, a redação final será incluída em Ordem do Dia, obedecido o interstício regimental.

CAPÍTULO II

Dos Projetos de Iniciativa do Presidente da República com

Tramitação em Prazo Determinado

Art. 393 — No estudo dos projetos de lei de iniciativa do Presidente da República com tramitação em prazo determinado (Const., art. 51), proceder-se-á da seguinte maneira:

I. a revisão do projeto será feita:

a) no texto aprovado pela Câmara, se os autógrafos respectivos chegarem ao Senado até 46 (quarenta e seis) dias a partir do recebimento do projeto inicial do Presidente da República;

b) no texto do Executivo, se o da Câmara não chegar ao Senado dentro do prazo referido na alínea anterior, sendo o fato comunicado à outra Casa;

II. em qualquer das hipóteses do inciso anterior, a matéria será lida no Expediente e distribuída às Comissões competentes;

III. a matéria será apreciada, simultaneamente, pelas Comissões, sendo feitas tantas autuações quantas forem necessárias;

IV. as Comissões deverão apresentar os pareceres até 10 (dez) dias antes do término do prazo de tramitação do projeto, quando, obrigatoriamente, figurará em Ordem do Dia;

V. emendado na discussão, o projeto voltará à Ordem do Dia na segunda sessão ordinária subse-

quente, devendo as Comissões manifestar-se sobre as emendas nesse período, salvo se preferirem fazê-lo em Plenário;

VI. o adiamento de discussão ou de votação não poderá ser aceito por prazo superior a 24 (vinte e quatro) horas;

VII. a redação final do projeto, ou das emendas, deverá ser apresentada em Plenário no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas após a votação da matéria;

VIII. esgotado o prazo para tramitação do projeto sem que se tenha concluído a votação, considerar-se-á aprovado o texto sobre o qual deveria pronunciar-se o Senado, sendo enviado à sanção.

TÍTULO XII

Da Fiscalização Financeira e Orçamentária

CAPÍTULO I

Da Fiscalização Financeira e Orçamentária da União

Art. 394 — Recebido pelo Senado projeto referente à prestação das contas do Presidente da República, será lido no Expediente, publicado e distribuído em avulsos com o parecer do Tribunal de Contas e, sempre que possível, com os textos da mensagem e da exposição de motivos do Ministro da Fazenda.

§ 1.º — Distribuídos os avulsos, o projeto ficará sobre a Mesa durante três sessões ordinárias para recebimento de emendas, sendo, em seguida, remetido à Comissão de Finanças, que terá o prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por mais 30 (trinta), para sobre ele se manifestar.

§ 2.º — Esgotados os prazos previstos no parágrafo anterior, a matéria será incluída em Ordem do Dia, com ou sem parecer.

CAPÍTULO II

Da Fiscalização Financeira e Orçamentária do Distrito Federal

Art. 395 — O Senado, com o auxílio do respectivo Tribunal de Contas, exercerá a fiscalização financeira e orçamentária do Distrito Federal (Const., art. 42, V).

Art. 396 — Recebido o expediente relativo à prestação das contas do Go-

vernador do Distrito Federal, a Presidência dará conhecimento ao Plenário e despachará a matéria às Comissões do Distrito Federal, de Constituição e Justiça e de Finanças.

§ 1.º — A Comissão do Distrito Federal terá o prazo de 60 (sessenta) dias, prorrogável por mais 30 (trinta) para emitir parecer que concluirá por projeto de resolução aprovando ou rejeitando as contas, ou propondo as providências cabíveis à apuração de responsabilidades, ou punições por motivo de irregularidades verificadas.

§ 2.º — No exame das contas, a Comissão poderá solicitar, diretamente, informações ao Governador e realizar diligências junto aos órgãos administrativos do Distrito Federal.

§ 3.º — Perante a Comissão, poderão comparecer autoridades da administração do Distrito Federal a fim de acompanharem a discussão da matéria e prestarem esclarecimentos.

TÍTULO XIII

Dos Atos Internacionais

Art. 397 — O projeto de decreto legislativo referente a atos internacionais terá a seguinte tramitação:

a) só terá iniciado o seu curso se estiver acompanhado de cópia autenticada do texto, em português, do ato internacional respectivo, bem como da mensagem de encaminhamento e da exposição de motivos;

b) lido no Expediente, será o projeto publicado e distribuído em avulsos, acompanhado dos textos referidos na alínea anterior e despachado, simultaneamente, às Comissões competentes, em autuações especiais;

c) as Comissões terão, para opinar sobre o projeto, o prazo em comum de 15 (quinze) dias, prorrogável por igual período;

d) em se tratando de ato internacional com prazo determinado para que o Brasil sobre ele se manifeste e faltando 10 (dez) dias, ou menos, para o término desse prazo, será o projeto incluído em Ordem do Dia, com ou sem pareceres;

e) emendado o projeto em Plenário, observar-se-á, em relação

aos pareceres das Comissões sobre as emendas, o disposto nas alíneas b (quanto à distribuição) e e, e, nos casos da alínea d, a matéria voltará à Ordem do Dia na segunda sessão ordinária subsequente.

TÍTULO XIV

Das Atribuições Privativas

CAPÍTULO I

Do Funcionamento como Órgão Judiciário

Art. 398 — Compete privativamente ao Senado (Const., art. 42, I e II):

I. julgar o Presidente da República nos crimes de responsabilidade e os Ministros de Estado nos crimes da mesma natureza conexos com aqueles;

II. processar e julgar os Ministros do Supremo Tribunal Federal e o Procurador-Geral da República nos crimes de responsabilidade.

Parágrafo único — Nos casos previstos neste artigo, o Senado funcionará sob a presidência do Presidente do Supremo Tribunal Federal.

Art. 399 — Em qualquer hipótese, a sentença condenatória só poderá ser proferida pelo voto nominal de 2/3 (dois terços) dos membros do Senado, e a pena limitar-se-á à perda do cargo com inabilitação, por 5 (cinco) anos, para o exercício de função pública, sem prejuízo de ação da justiça ordinária (Const., art. 42, parágrafo único).

Art. 400 — Em todos os trâmites do processo e julgamento, serão observadas as normas prescritas na lei reguladora da espécie.

Art. 401 — As decisões do Senado, nos casos do art. 398, constarão de sentenças lavradas, nos autos do processo, pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal, assinadas por ele e pelos Senadores que funcionarem como juizes e transcritas na Ata da sessão que será publicada no **Diário Oficial** e no **Diário do Congresso Nacional**.

Art. 402 — Servirá como escrivão do processo um funcionário da Secretaria do Senado.

Art. 403 — Nos crimes de responsabilidade do Presidente da República

e dos Ministros de Estado, obedecer-se-á às seguintes normas:

1) recebido da Câmara o decreto (de acusação com o respectivo processo, será eleita uma Comissão Especial, constituída por 1/4 (um quarto) da composição do Senado, obedecida a proporcionalidade dos Partidos, para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, fornecer libelo acusatório;

2) o Presidente do Senado remeterá ao Presidente do Supremo Tribunal Federal o processo, em original, com a comunicação do dia designado para o julgamento;

3) o 1.º Secretário enviará ao acusado cópia autenticada de todas as peças do processo, inclusive o libelo, intimando-o do dia e hora em que deverá comparecer ao Senado para o julgamento;

4) estando o acusado ausente do Distrito Federal, a sua intimação será solicitada pelo Presidente do Senado ao Presidente do Tribunal de Justiça do Estado em que se encontre;

5) decorrido o prazo de sessenta dias, a contar do recebimento do decreto de acusação, não estando concluído o julgamento, será arquivado o processo (Const., art. 83, § 2.º).

Art. 404 — Nos crimes de responsabilidade dos Ministros do Supremo Tribunal Federal e do Procurador-Geral da República, a denúncia será recebida pela Mesa do Senado e lida no Expediente da sessão seguinte, sendo, em seguida, despachada a uma Comissão Especial, constituída por 1/4 (um quarto) da composição do Senado, em que se representarão, pelo critério proporcional, todas as Bancadas Partidárias.

CAPÍTULO II

Das Escolhas de Autoridades

Art. 405 — Na apreciação do Senado sobre as escolhas a que se refere o inciso III do art. 42 da Constituição, observar-se-ão as seguintes normas:

a) recebida a mensagem, que deverá ser acompanhada de amplos esclarecimentos sobre o candidato e de seu curriculum

vitae, será lida em Plenário e encaminhada à Comissão competente;

b) a Comissão poderá convocar o candidato, em prazo estipulado, para ouvi-lo sobre assuntos pertinentes ao desempenho do cargo que deverá ocupar;

c) a convocação de Chefe de Missão Diplomática será obrigatória, salvo quando se tratar de diplomata em exercício no estrangeiro, caso em que dependerá de deliberação da Comissão, a requerimento de qualquer de seus membros;

d) a Comissão poderá requisitar, da autoridade competente, informações complementares;

e) o parecer deverá:

1) conter relatório sobre o candidato com os elementos informativos recebidos ou obtidos pela Comissão;

2) concluir pela aprovação ou rejeição do nome indicado;

f) será secreta a reunião em que se processarem o debate e a decisão da Comissão, sendo a votação feita em escrutínio secreto, vedada declaração ou justificação de voto, exceto com referência ao aspecto legal;

g) o parecer e a Ata da reunião serão encaminhados à Mesa em sobrecarta fechada, rubricada pelo Presidente da Comissão;

h) o parecer será apreciado pelo Plenário em sessão secreta;

i) a manifestação do Senado será comunicada ao Presidente da República em expediente secreto, no qual se consignará o resultado da votação.

CAPÍTULO III

Da Autorização para Empréstimos, Operações ou Acórdos Externos

Art. 406 — O Senado apreciará pedido de autorização para empréstimos, operações ou acórdos externos, de qualquer natureza, a ser realizado por Estado, pelo Distrito Federal ou por Município (Const., art. 42, IV), instruído com:

a) documentos que o habilitem a conhecer, perfeitamente, a ope-

ração, os recursos para satisfazer os compromissos e a sua finalidade;

- b) publicação oficial com o texto da autorização do Legislativo Estadual;
- c) parecer do órgão competente do Poder Executivo.

Parágrafo único — É lícito a qualquer Senador, representante do Estado, encaminhar à Mesa documento destinado a complementar a instrução ou o esclarecimento da matéria.

Art. 407 — Na tramitação da matéria de que trata o artigo anterior, obedecer-se-á às seguintes normas:

- a) lida no Expediente da sessão, será encaminhada, a fim de ser formulado o respectivo projeto de resolução, concedendo ou negando a medida pleiteada:

- 1) à Comissão do Distrito Federal, quando fôr o caso;
- 2) à Comissão de Finanças, quando se tratar de matéria financeira;
- 3) à Comissão de maior pertinência, nos demais casos;

- b) o projeto será, em qualquer caso, submetido ao exame da Comissão de Constituição e Justiça, e nos casos do item 1 da alínea a, se relativo à matéria financeira, ao da Comissão de Finanças;

- c) a Resolução, uma vez promulgada, será enviada, em todo o seu teor, à entidade interessada e ao órgão a que se refere o artigo 406, c, devendo constar do instrumento da operação ou acôrdo.

Art. 408 — Qualquer modificação nos compromissos originariamente assumidos dependerá de nova autorização do Senado.

Art. 409 — O disposto nos artigos anteriores aplicar-se-á, também, aos casos de aval de Estado, Distrito Federal ou Município, para a contratação de empréstimo externo por entidade autárquica subordinada ao governo estadual ou municipal.

CAPÍTULO IV

Da Licença para Alienação ou Concessão de Terras

Art. 410 — O Senado se pronunciará sobre a alienação ou concessão de

terras públicas com área superior a 3.000 (três mil) hectares, salvo para execução de planos de reforma agrária (Const., art. 171, parágrafo único), mediante pedido de autorização, formulado pelo Governador do Estado ou Território respectivo, instruído com:

- a) planta e descrição minuciosa das terras objeto da transação, esclarecimentos sobre o destino que se lhes pretenda dar e razões justificativas do ato;

- b) nome e nacionalidade da pessoa física ou jurídica compradora, capacidade de exploração e idoneidade profissional;

- c) planta e descrição de outras terras que o adquirente possua, com especificação da respectiva área de utilização;

- d) parecer do órgão competente, nos Estados, sobre as condições agrológicas, ecológicas e climáticas das áreas objeto de alienação ou concessão, bem como de sua posição em face dos transportes aos centros consumidores;

- e) esclarecimentos sobre a existência, na área cuja alienação se pretenda:

- 1) de posseiros com mais de 10 (dez) anos ininterruptos de ocupação;

- 2) de silvícolas.

§ 1.º — Tratando-se de concessão ou alienação nas zonas a que se refere o art. 89 da Constituição, o pedido de autorização será encaminhado ao Senado com prévio assentimento do Conselho de Segurança Nacional.

§ 2.º — É lícito a qualquer Senador, da representação do Estado, encaminhar, à Mesa, documento destinado a completar a instrução ou o esclarecimento da matéria.

Art. 411 — Lido no Expediente, o pedido de concessão ou alienação será encaminhado à Comissão de Legislação Social, que formulará projeto de resolução, concedendo ou negando a medida pleiteada, indo a matéria, a seguir, às Comissões de Constituição e Justiça e de Agricultura.

Art. 412 — A autorização do Senado não prejudicará a preferência estabelecida pelo art. 171 da Constituição e deverá constar do instrumento de concessão ou alienação.

CAPÍTULO V

Da Suspensão da Vigência de Lei ou Decreto Inconstitucionais

Art. 413 — O Senado conhecerá da declaração, proferida em decisão definitiva pelo Supremo Tribunal Federal, da inconstitucionalidade, total ou parcial, de lei ou decreto, mediante:

- 1) comunicação do Presidente do Tribunal;
- 2) representação do Procurador-Geral da República;
- 3) projeto de resolução de iniciativa da Comissão de Constituição e Justiça.

Art. 414 — A comunicação, representação e o projeto a que se refere o artigo anterior deverão ser instruídos com o texto da lei ou decreto cuja execução se deva suspender, do acórdão do Supremo Tribunal Federal, do parecer do Procurador-Geral da República e da versão do registro taquígrafico do julgamento.

Art. 415 — Lida em Plenário, a comunicação ou representação será encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça que formulará projeto de resolução suspendendo a execução, no todo ou em parte, da lei ou decreto (Const., art. 42, VII).

CAPÍTULO VI

Das Matérias Relativas ao Distrito Federal com Tramitação Especial

SEÇÃO I

Do Orçamento

Art. 416 — O Projeto de Lei Orçamentária do Distrito Federal, lido no Expediente, será distribuído à Comissão do Distrito Federal.

§ 1.º — Perante a Comissão poderão ser apresentadas emendas, nos 20 (vinte) dias que se seguirem à publicação da matéria no Diário do Congresso Nacional, observado o disposto no § 1.º do art. 65 da Constituição.

§ 2.º — A Comissão terá o prazo de 30 (trinta) dias para emitir parecer sobre o projeto e as emendas.

§ 3.º — Será final o pronunciamento da Comissão sobre as emendas, salvo se 1/3 da composição do Senado requerer a votação, em Plenário, de emenda por ela aprovada ou rejeitada.

§ 4.º — Se o parecer não fôr apresentado no prazo previsto e faltarem 20 (vinte) dias para o término da sessão legislativa, será a matéria, a critério da Presidência, incluída em Ordem do Dia, devendo o parecer ser proferido, oralmente, em Plenário.

§ 5.º — Concluída a votação, a matéria voltará à Comissão do Distrito Federal a fim de ser elaborada a redação final.

SEÇÃO II

Do Veto

Art. 417 — O Veto Presidencial que incidir sobre matéria relativa ao Distrito Federal terá a seguinte tramitação:

I. recebida a Mensagem encaminhando as razões do veto, será lida no Expediente e despachada à Comissão do Distrito Federal;

II. a Comissão deverá apresentar, dentro de 15 (quinze) dias, relatório sobre a matéria;

III. encaminhado à Mesa o relatório, que terá numeração própria, será lido no Expediente, publicado no *Diário do Congresso Nacional* e distribuído em avulsos, juntamente com os textos da Mensagem, do Projeto, das emendas aprovadas, dos pareceres, e das disposições vetadas e sancionadas, quando se tratar de veto parcial;

IV. distribuídos os avulsos, a Presidência convocará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, sessão extraordinária destinada à apreciação da matéria vetada;

V. na discussão, poderão fazer uso da palavra, por 20 (vinte) minutos, os oradores inscritos, sendo facultado à Presidência, para ordenar os debates, conceder a palavra, alternadamente, a um orador favorável e a outro contrário à matéria vetada;

VI. a discussão poderá ser encerrada mediante deliberação do Plenário, a requerimento de Líder, tendo usado da palavra, pelo menos dois oradores favoráveis e dois contrários;

VII. encerrada a discussão da matéria, passar-se-á, imediatamente à votação, que se realizará pelo

processo nominal, votando *sim* os que a aprovarem, rejeitando o veto, e, *não*, os que a rejeitarem, aprovando o veto;

VIII. considera-se aprovada a matéria vetada que obtiver o voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Casa;

IX. quando o veto fôr parcial, será votada, como disposição autônoma, cada uma das partes por ele atingidas, salvo quando se tratar de matéria correlata ou idêntica;

X. ter-se-á como mantido o veto cuja apreciação não se fizer no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados do recebimento da Mensagem (Const., art. 59, § 4.º);

XI. aprovada a matéria vetada, serão remetidos à Presidência da República, para promulgação, os autógrafos a ela correspondentes, devendo a Mensagem que os encaminhar fazer referência expressa ao resultado da votação;

XII. se a matéria aprovada não fôr promulgada pelo Presidente da República dentro de 48 (quarenta e oito) horas, o Presidente do Senado a promulgará e se este não o fizer, em igual prazo, fará-o o Vice-Presidente do Senado (Const., art. 59, § 5.º);

XIII. rejeitada a matéria vetada, será seu processo definitivamente arquivado, feita a devida comunicação à Presidência da República.

CAPÍTULO VI

Das Atribuições Previstas nos arts. 23 e 42, VI, da Constituição

Art. 418 — Ao Senado, por proposta do Presidente da República, compete:

a) fixar, nos casos de que tratam os §§ 2.º e 5.º do art. 23 da Constituição, as alíquotas dos impostos da competência tributária dos Estados e do Distrito Federal, incidentes sobre:

1) transmissão, a qualquer título, de bens imóveis por natureza e a cessão física e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como sobre a cessão de direitos à sua aquisição;

2) operações relativas à circulação de mercadorias, realizadas por produtores, industriais e comerciantes;

b) fixar limites globais para o montante da dívida consolidada dos Estados e Municípios (Const., art. 42, VI);

c) estabelecer e alterar limites de prazos, mínimo e máximo, taxas de juros e as demais condições das obrigações emitidas pelos Estados e Municípios (Const., art. 42, VI);

d) proibir ou limitar, temporariamente, a emissão e o lançamento de obrigações de qualquer natureza dos Estados e Municípios (Const., art. 42, VI).

Art. 419 — As matérias mencionadas no artigo anterior serão objetos de Resolução do Senado e terão a tramitação regimental prevista para os demais projetos de resolução.

Art. 420 — Promulgada a Resolução referida no artigo anterior, o Senado remeterá o respectivo texto ao Presidente da República, aos Governadores, às Assembléias Legislativas e, aos Prefeitos dos Municípios interessados, com a indicação da data da publicação no *Diário do Congresso Nacional* e no *Diário Oficial da União*.

TÍTULO XV

Do Comparecimento de Ministro de Estado

Art. 421 — O Ministro de Estado comparecerá perante o Senado ou suas Comissões:

I. quando convocado, nos termos do art. 38, *caput*, da Constituição, mediante requerimento de qualquer Senador ou Comissão, aprovado pela maioria da composição do Senado;

II. quando o solicitar (Const., art. 38, § 2.º):

a) para exposição sobre assunto inerente às suas atribuições;

b) para discutir projeto relacionado com o Ministério sob sua direção.

Art. 422 — Nas hipóteses do inciso I e da alínea a do inciso II do artigo anterior, adotar-se-ão as seguintes normas:

a) nos casos do inciso I, a Presidência oficializará ao Ministro de

Estado, dando-lhe conhecimento da convocação e da lista das informações desejadas a fim de que declare quando comparecerá ao Senado, no prazo que lhe estipular não superior a 30 (trinta) dias;

- b) nos da alínea a do inciso II, a Presidência comunicará o dia e a hora que marcar para o comparecimento;
- c) no Plenário, o Ministro de Estado ocupará o lugar que a Presidência lhe indicar;
- d) será assegurado o uso da palavra ao Ministro de Estado na oportunidade combinada, sem embargo das inscrições existentes;
- e) na Ordem do Dia, não se incluirá matéria para deliberação;
- f) se o Ministro de Estado desejar falar ao Senado no mesmo dia em que o solicitar, ser-lhe-á assegurada a oportunidade após as deliberações da Ordem do Dia;
- g) se o prazo ordinário da sessão não permitir que se conclua a exposição do Ministro de Estado, com a correspondente fase de interpelações, será ela prorrogada ou se designará outra sessão para esse fim;
- h) o Ministro de Estado ficará subordinado às normas estabelecidas para o uso da palavra pelos Senadores;
- i) o Ministro de Estado só poderá ser aparteado na fase das interpelações e desde que o permita;
- j) terminada a exposição do Ministro de Estado, abrir-se-á fase de interpelação, por qualquer Senador, dentro do assunto tratado, dispondo o interpelante de 10 (dez) minutos, e sendo assegurado igual prazo para a resposta do interpelado;
- k, ao Ministro de Estado é lícito fazer-se acompanhar de assessôres, aos quais a Presidência designará lugares próximos ao que ele deva ocupar, não lhes sendo permitido interferir nos debates.

Art. 423 — O disposto nos artigos anteriores aplica-se, quando possível, aos casos de comparecimento de Ministro à reunião de Comissão.

Art. 424 — Na hipótese de não ser atendida convocação feita de acordo com o disposto no art. 421, I, o Presidente do Senado promoverá a instauração do procedimento legal cabível ao caso.

Art. 425 — Nos casos da alínea b do inciso II do art. 421, observar-se-ão as seguintes normas:

- a) se o projeto que o Ministro pretenda discutir ainda não constar de Ordem do Dia anunciada, a Presidência lhe comunicará o dia e a hora em que se efetuará a discussão, e, se a matéria já figurar em Ordem do Dia, ser-lhe-á comunicada a hora do início da discussão;
- b) na sessão em que se deva verificar a presença do Ministro, não haverá prorrogação da Hora do Expediente, e a Ordem do Dia iniciar-se-á com a matéria de cuja discussão ele pretenda participar;
- c) ao Ministro será lícito falar antes ou depois dos Senadores que queiram discutir a matéria, assegurado aos relatores o uso da palavra em seguida a ele;
- d) se a Ordem do Dia já estiver iniciada ao chegar à Mesa solicitação do Ministro, no sentido de discutir matéria dela constante, ultimar-se-á a discussão da proposição em apreciação e, em seguida, se passará à que por ele deva ser discutida;
- e) na discussão da matéria, o Ministro poderá apartear e ser aparteado, ficando subordinado às normas estabelecidas para o uso da palavra pelos Senadores;
- f) o Ministro pode fazer-se acompanhar de assessôres aos quais a Presidência designará lugares próximos ao que ele deva ocupar, não lhes sendo lícito interferir nos debates nem prestar informações em voz alta;
- g) à participação do Ministro em debates perante as Comissões aplicar-se-ão, no que couber, as normas deste artigo.

TÍTULO XVI

Da Ordem e da Economia Interna

CAPÍTULO I

Da Ordem

Art. 426 — A Comissão Diretora fará manter a disciplina e o respeito indispensáveis no edifício do Senado e suas dependências.

Art. 427 — O policiamento do edifício e dependências será feito pelo Serviço de Segurança da Casa, podendo, quando necessário, ser utilizada a colaboração de outros policiais, postos à disposição da Comissão Diretora, por solicitação desta.

Art. 428 — É proibido o porte de arma, de qualquer espécie, no edifício do Senado.

Art. 429 — O membro do Congresso Nacional, ao ingressar no edifício do Senado portando arma, entregá-la-á, mediante recibo, no local designado pela Comissão Diretora, a funcionário por esta incumbido de guardá-la.

Art. 430 — O desrespeito ao disposto no artigo anterior constitui falta de decôro parlamentar.

Art. 431 — A Comissão Diretora, logo que eleita, designará dois e seus membros para se responsabilizarem pela supervisão do previsto no artigo 429.

Parágrafo único — O poder de supervisionar inclui o de revistar e desarmar.

Art. 432 — Nos locais destinados à imprensa, só serão admitidos os representantes dos órgãos de publicidade, das agências telegráficas e das estações de telecomunicações, previamente autorizados pela Comissão Diretora para o exercício da profissão junto ao Senado.

Art. 433 — Não é permitido o ingresso, nas dependências do Senado, a quem não esteja convenientemente trajado.

Art. 434 — À galeria superior, bem como aos gabinetes dos membros da Mesa, dos Líderes e dos Senadores, é permitido o acesso de qualquer cidadão.

Art. 435 — Quando, no edifício do Senado ou em suas dependências, alguém perturbar a ordem, o Presiden-

te mandá-lo-á pôr em custódia, se césatendida a advertência que se lhe fizer. Feitas as averiguações necessárias, mandá-lo-á soltar ou entregar à autoridade competente, com ofício do 1.º Secretário participando a ocorrência.

Art. 436 — Quando, no edifício do Senado ou em suas dependências, fôr cometido algum delicto, o criminoso será prêso e, em seguida, instaurado inquérito, presidido pôr um dos membros da Mesa, designado pelo Presidente.

§ 1.º — Serão observadas, no inquérito, as leis de processo e os regulamentos policiais do Distrito Federal, no que lhe forem aplicáveis.

§ 2.º — Servirá de escrivão, no inquérito, o funcionário da Secretaria designado pelo 1.º Secretário.

§ 3.º — O inquérito será enviado, após sua conclusão, à autoridade judiciária competente.

§ 4.º — O prêso será entregue com o auto de flagrante à autoridade policial competente.

CAPÍTULO II

Da Economia Interna

Art. 437 — Ao Banco do Brasil serão enviadas, diretamente, as fôlhas dos subsídios dos Senadores e as dos vencimentos dos funcionários da Secretaria a fim de serem pagos no edifício do Senado.

Art. 438 — O Diretor-Geral da Secretaria, sob a fiscalização da Comissão Diretora, servirá de tesoureiro das importâncias atribuídas ao Senado para as despesas ordinárias e eventuais, cumprindo-lhe:

- a) recolher as quantias que receber ao cofre da Secretaria, ao Banco do Brasil ou à Caixa Econômica Federal, a juízo da Comissão Diretora;
- b) apresentar, mensalmente, ao Presidente do Senado e, trimestralmente, à Comissão Diretora, para exame e aprovação, o balancete da receita e despesa no qual registrará o saldo em caixa.

Art. 439 — Até 30 de junho de cada ano, a Comissão Diretora encaminhará, ao Tribunal de Contas da União, o balanço-geral da receita e da despesa,

efetuadas no exercício financeiro anterior (Const., art. 70, § 3.º).

Art. 440 — No final de cada ano, a Comissão Diretora depositará, no Banco do Brasil ou na Caixa Econômica Federal, o saldo não utilizado da dotação orçamentária do Senado e lhe dará aplicação de acôrdo com as necessidades da administração da Casa.

Art. 441 — A Comissão Diretora solicitará do Ministro da Fazenda, no início de cada exercício, a dotação orçamentária do Senado relativa ao exercício anterior, ainda não recebida do Tesouro, a depositará no Banco do Brasil ou na Caixa Econômica Federal, e lhe dará aplicação de acôrdo com as necessidades da administração da Casa.

Art. 442 — O patrimônio do Senado é constituído de bens móveis e imóveis.

§ 1.º — Os bens móveis, quando inservíveis, poderão ser alienados.

§ 2.º — Os bens imóveis não poderão ser alienados.

§ 3.º — Entre os bens imóveis incluem-se os apartamentos de propriedade do Senado, destinados à residência dos Senadores, quando no exercício do mandato, mediante pagamento de uma taxa de ocupação e outra de conservação, ambas descontadas, em fôlha de pagamento, do subsídio fixo.

§ 4.º — Para os fins do disposto no parágrafo anterior, o Senador deverá assinar um contrato-padrão segundo modelo aprovado pela Comissão Diretora.

TÍTULO XVII

Da Secretaria

Art. 443 — Os serviços da Secretaria do Senado, superintendidos pela Comissão Diretora, reger-se-ão por um regulamento especial, considerado parte integrante dêste Regimento.

Art. 444 — Para os serviços da Secretaria não será requisitado funcionário de qualquer repartição, salvo o disposto no art. 427.

Parágrafo único — Os funcionários da Secretaria poderão, autorizados pela Comissão Diretora, prestar serviços a outros órgãos do poder público ou aceitar missões estranhas ao Senado.

TÍTULO XVIII

Das Disposições Gerais

CAPÍTULO I

Do Regimento e suas Modificações

Art. 445 — O Regimento Interno só poderá ser modificado ou reformado por meio de projeto de resolução de iniciativa de qualquer Senador, da Comissão Diretora, ou de Comissão Especial para êsse fim criada, em virtude de deliberação do Senado, e da qual deverá fazer parte um membro da Comissão Diretora.

§ 1.º — Em qualquer caso, o projeto, após publicado e distribuído em avulsos, ficará sobre a Mesa durante 3 (três) sessões a fim de receber emendas.

§ 2.º — Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, o projeto será enviado:

- 1) à Comissão de Constituição e Justiça, em qualquer caso;
- 2) à Comissão Especial que o houver elaborado ou à Comissão Diretora, quando de sua autoria, para exame das emendas, se as houver recebido;
- 3) à Comissão Diretora, se de autoria individual de Senador.

§ 3.º — Os pareceres das Comissões serão emitidos no prazo de 10 (dez) dias, quando o projeto seja de simples modificação, e no de 20 (vinte) dias, quando se trate de reforma.

§ 4.º — A apreciação do projeto de alteração ou reforma do Regimento obedecerá às normas vigentes para os demais projetos de resolução.

§ 5.º — A redação final de projeto de reforma do Regimento Interno compete à Comissão que o houver elaborado e, quando de iniciativa de Senador, à Comissão Diretora.

Art. 446 — A Mesa fará, ao fim de cada legislatura, consolidação das modificações feitas no Regimento.

Parágrafo único — Na consolidação a Mesa poderá, sem modificação do vencido, alterar a ordenação das matérias e fazer as correções de redação que se tornarem necessárias.

CAPÍTULO II

Das Questões de Ordem

Art. 447 — Constituirá questão de ordem, suscetível em qualquer face da

sessão, pelo prazo de 5 (cinco) minutos, qualquer dúvida sobre interpretação ou aplicação deste Regimento.

Art. 448 — A questão de ordem deve ser objetiva, indicar o dispositivo regimental em que se baseia, referir-se a caso concreto relacionado com a matéria tratada na ocasião, não podendo versar tese de natureza doutrinária ou especulativa.

Art. 449 — A questão de ordem será decidida pelo Presidente, com recurso para o Plenário, de ofício ou mediante requerimento, que só será aceito se formulado ou apoiado por Líder.

Art. 450 — Considera-se simples precedente a decisão sobre questão de ordem, só adquirindo força obrigatória quando incorporada ao Regimento.

Art. 451 — Nenhum Senador poderá falar sobre a mesma questão de ordem mais de uma vez.

Art. 452 — Havendo recurso para o Plenário, sobre decisão da Mesa em questão de ordem, é lícito ao Presidente solicitar a audiência da Comissão de Constituição e Justiça sobre a matéria.

§ 1.º — A audiência da Comissão de Constituição e Justiça poderá ser requerida por qualquer Senador, devendo o requerimento, nos casos de proposição em regime de urgência do art. 374, a e b, ou com prazo fatal de tramitação, ser apresentado por 1/3 (um terço) da composição do Senado.

§ 2.º — Solicitada, pelo Presidente, audiência ou aprovado requerimento nesse sentido, ficará sobrestada a decisão.

§ 3.º — O parecer da Comissão, proferido no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, será incluído em Ordem do Dia para deliberação do Plenário.

§ 4.º — Quando se tratar de questão de ordem sobre matéria em regime de urgência nos termos do art. 374, a e b, ou com prazo fatal de tramitação, o parecer deverá ser proferido imediatamente, podendo o Presidente da Comissão ou o Relator solicitar prazo não excedente a 2 (duas) horas.

CAPÍTULO III

Dos Documentos Recebidos

Art. 453 — As petições, memoriais, representações ou outros documentos enviados ao Senado serão recebidos pelo Serviço de Protocolo e, segundo a sua natureza, despachados às Comissões competentes ou arquivados, de-

pois de lidos em Plenário, quando o merecerem, a juízo da Presidência.

Art. 454 — Não serão recebidas petições e representações sem data e assinatura ou em termos desrespeitosos, podendo as assinaturas, a juízo da Presidência, ser reconhecidas.

Art. 455 — O Senado não encaminhará à Câmara ou a outro órgão do Poder Público documento compreendido no art. 453.

CAPÍTULO IV

Da Vigência das Resoluções

Art. 456 — As Resoluções do Senado, salvo disposição em contrário, entram em vigor na data de sua publicação.

TÍTULO XIX

Das Disposições Transitórias

Art. 457 — O mandato da Mesa atual terminará a 30 de março de 1971. (Const., art. 186), quando será, solenemente, empossada a Mesa eleita para o período seguinte."

Art. 2.º — Serão definitivamente arquivados os Projetos de Resolução, com tramitação já iniciada e que tenham, como objeto, alterar o Regimento Interno do Senado.

Art. 3.º — São revogadas as Resoluções n.ºs 2, de 1959; 45, de 1960; 12 e 76, de 1961; 5, de 1962; 3, 26 e 34, de 1963; 6, 10 e 76, de 1964; 44 e 115, de 1965; 29, de 1967 e 13, de 1968.

Art. 4.º — Esta Resolução entra em vigor em 1.º de fevereiro de 1971.

Brasília, de de 1970.

Republicado por haver saído com incorreções no DCN (Seção II) de 26-11-70, páginas 4907 a 4955.

PARECER

N.º 732, DE 1970

DA COMISSÃO DIRETORA

Redação final do Projeto de Resolução n.º 77, de 1970.

Relator: Sr. Fernando Corrêa

A Comissão apresenta a redação final do Projeto de Resolução n.º 77, de 1970, que dá nova redação ao Regimento Interno do Senado Federal.

Sala das Sessões, em 25 de novembro de 1970 — João Cleofas, Presidente — Fernando Corrêa, Relator — Edmundo Levi — Paulo Tôrres.

ANEXO AO PARECER

N.º 732, DE 1970

Redação final do Projeto de Resolução n.º 77, de 1970.

Faço saber que o Senado Federal aprovou, nos termos do art. 42, inciso

VIII, da Constituição, e eu,, Presidente, promulgo a seguinte Resolução n.º , de 1970:

O Senado Federal resolve:

Art. 1.º — O Regimento Interno do Senado Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"TÍTULO I

Do Funcionamento

CAPÍTULO I

Da Sede

Art. 1.º — O Senado Federal tem sede no Palácio do Congresso Nacional, em Brasília.

Parágrafo único — Em caso de guerra, de comoção intestina, de calamidade pública ou de ocorrência que impossibilite o seu funcionamento na sede, o Senado poderá reunir-se, eventualmente, em qualquer outro local, por determinação da Comissão Diretora, a requerimento da maioria dos Senadores.

CAPÍTULO II

Das Sessões Legislativas

Art. 2.º — O Senado Federal reunir-se-á durante as sessões legislativas:

- a) ordinárias, de 31 de março a 30 de novembro, anualmente (Const., art. 29, caput);
- b) extraordinárias, quando, com esse caráter, fôr convocado o Congresso Nacional (Const., art. 29, § 1.º).

CAPÍTULO III

Das Reuniões Preparatórias

Art. 3.º — A 1.ª e a 3.ª sessões legislativas ordinárias, de cada legislatura, serão precedidas de reuniões preparatórias que obedecerão às seguintes normas:

- a) iniciar-se-ão às 14 horas e 30 minutos, com o quorum mínimo de 11 (onze) Senadores, observando-se, nas deliberações, o disposto no art. 323;
- b) a direção dos trabalhos caberá à Mesa anterior, dela excluídos, no início de legislatura, aqueles cujo mandato com ela houver terminado, ainda que reeleitos;
- c) na falta dos membros da Mesa anterior, assumirá a Presidência o mais idoso dentre os presentes, o qual convidará, para os 4 (quatro) lugares de Secre-

tários, Senadores pertencentes às representações partidárias mais numerosas;

d) a primeira reunião preparatória realizar-se-á:

— no início de legislatura, no dia 1.º de fevereiro;

— na 3.ª sessão legislativa ordinária, em data fixada pela Presidência, no período de 20 a 30 de março;

e) no início de legislatura, os Senadores eleitos apresentarão os diplomas e prestarão o compromisso regimental na primeira reunião preparatória; em reunião seguinte, será realizada a eleição do Presidente e, na terceira, a dos demais membros da Mesa;

f) na 3.ª sessão legislativa ordinária, far-se-á a eleição do Presidente da Mesa na primeira reunião preparatória e a dos demais membros na reunião seguinte;

g) nas reuniões preparatórias, não será lícito o uso da palavra, salvo para declaração pertinente à matéria que nela deva ser tratada.

TÍTULO II

Dos Senadores

CAPÍTULO I

Da Posse

Art. 4.º — A posse, ato público com o qual o Senador se investe no mandato, realizar-se-á perante o Senado durante reunião preparatória, sessão ordinária ou extraordinária, precedida de apresentação, à Mesa, do diploma expedido pela Justiça Eleitoral, o qual será publicado no **Diário do Congresso Nacional**.

§ 1.º — A apresentação do diploma poderá ser feita pelo diplomado, pessoalmente, por ofício ao 1.º Secretário ou por intermédio do seu Partido ou de qualquer Senador.

§ 2.º — Presente o diplomado, o Presidente designará 3 (três) Senadores para recebê-lo e introduzi-lo na Sala das Sessões, onde prestará o seguinte compromisso: "Prometo guardar a Constituição Federal e as leis do País, desempenhar fiel e lealmente o mandato de Senador que o povo me conferiu e sustentar a união, a integridade e a independência do Brasil."

§ 3.º — Quando forem diversos os Senadores a prestar compromisso, somente o primeiro pronunciará a fór-

mula constante do parágrafo anterior e os demais um por um, ao serem chamados, dirão: "Assim o prometo."

§ 4.º — Durante o compromisso, todos os presentes manter-se-ão de pé.

§ 5.º — O Senador deverá tomar posse dentro de 120 (cento e vinte) dias contados da instalação da sessão legislativa ou, se eleito durante esta, contados da diplomação, podendo o prazo ser prorrogado, a requerimento do interessado, por mais 60 (sessenta) dias.

§ 6.º — Findo o prazo de 120 (cento e vinte) dias, se o Senador não tomar posse e nem requerer prorrogação, considera-se haver renunciado ao mandato, sendo convocado o Suplente.

Art. 5.º — O Suplente convocado para substituição de Senador ou preenchimento de vaga terá, para tomar posse, o prazo de 120 (cento e vinte) dias.

Parágrafo único — O Suplente, por ocasião da primeira convocação, deverá prestar o compromisso na forma do artigo anterior e, nas seguintes, o Presidente comunicará à Casa a sua volta ao exercício do mandato e o convidará a tomar lugar no recinto.

Art. 6.º — No caso do § 5.º do art. 4.º, findo o prazo sem ter sido o requerimento votado por falta de número, considerar-se-á concedida a prorrogação até que o possa ser.

Art. 7.º — Por ocasião da posse, o Senador ou Suplente convocado escolherá o nome parlamentar com que deverá figurar nas publicações e registros da Casa, do que fará comunicação escrita à Mesa, assim como de sua filiação partidária.

§ 1.º — Do nome parlamentar não constarão mais de duas palavras, não computadas nesse número as preposições.

§ 2.º — A alteração do nome parlamentar deverá ser comunicada, por escrito, à Mesa, vigorando a partir da publicação no **Diário do Congresso Nacional**.

CAPÍTULO II

Do Exercício

Art. 8.º — O Senador deve apresentar-se no edifício do Senado à hora regimental, para tomar parte nas sessões do Plenário, bem como à hora da reunião de Comissão de que seja membro, para participar dos respectivos trabalhos, cabendo-lhe:

a) oferecer proposições, discutir, votar e ser votado;

b) solicitar, de acordo com o disposto no art. 240, informações às autoridades sobre fatos relativos ao serviço público ou úteis à elaboração legislativa;

c) fazer uso da palavra, observadas as disposições deste Regulamento.

Art. 9.º — É facultado ao Senador, uma vez empossado:

a) examinar quaisquer documentos existentes no Arquivo;

b) requisitar da autoridade competente, por intermédio da Mesa ou diretamente, providências para garantia das suas imunidades e informações para sua defesa, quando necessário;

c) frequentar a Biblioteca e utilizar os seus livros e publicações, podendo requisitá-los para consulta, fora das dependências do Senado, desde que não se trate de obras raras, assim classificadas pela Comissão Diretora;

d) frequentar o edifício do Senado e as respectivas dependências, só ou acompanhado de pessoas de sua confiança, não podendo estas, entretanto, ter ingresso no Plenário durante as sessões, nem nos locais privativos dos Senadores;

e) utilizar-se dos diversos serviços do Senado, desde que para fins relacionados com as suas funções;

f) receber em sua residência o **Diário do Congresso Nacional** e o **Diário Oficial**.

Parágrafo único — O Senador substituído pelo Suplente continuará com os direitos previstos neste artigo.

CAPÍTULO III

Dos Assentamentos

Art. 10 — Haverá, na Secretaria, um livro em que o Senador ou Suplente convocado inscreverá, de próprio punho, o nome parlamentar, filiação partidária, idade, estado civil e outras declarações que julgue conveniente fazer.

Parágrafo único — A alteração do nome parlamentar deverá constar dos assentamentos do Senador.

Art. 11 — Com base nos dados referidos no artigo anterior, o 1.º Secretário expedirá as respectivas cartilhas de identidade.

CAPÍTULO IV

Do Subsídio e da Ajuda de Custo

Art. 12 — A parte fixa do subsídio é devida:

I. a partir do início da legislatura, ao Senador diplomado antes da instalação da primeira sessão legislativa;

II. a partir da expedição do diploma, ao diplomado posteriormente à instalação;

III. a partir da posse, ao Suplente em exercício.

Art. 13 — A parte variável do subsídio só será percebida pelo Senador após a posse.

§ 1.º — Ao Senador que deixar de comparecer às sessões ordinárias do mês não será devida a parte variável do subsídio a elas correspondentes, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 42.

§ 2.º — Considera-se ausente, para os efeitos do parágrafo anterior, o Senador que, nas votações, deixar de responder à chamada (Const., art. 33, § 3.º).

Art. 14 — A ajuda de custo só será percebida pelo Senador após a posse, sendo devida por sessão legislativa, e paga por metade, respectivamente, no princípio e no fim.

Parágrafo único — A segunda parte da ajuda de custo só é devida ao Senador que houver comparecido a dois terços da sessão legislativa ordinária ou extraordinária (Const., art. 33, § 2.º).

Art. 15 — O Suplente convocado perceberá, a partir da posse, o subsídio e a ajuda de custo a que tiver direito o Senador em exercício, observado, quanto a esta, no que couber, o disposto no artigo anterior.

CAPÍTULO V

Do Uso da Palavra

Art. 16 — O Senador poderá fazer uso da palavra:

I. em qualquer fase da sessão, se Líder, pelo prazo de 20 (vinte) minutos (art. 66);

II. em seguida à leitura do Expediente (art. 184), pelo prazo de 30 (trinta) minutos, para as considerações que entender;

III. na discussão de qualquer proposição (art. 305):

a) preliminar, primeira, segunda e única:

1) uma só vez, em cada discussão, pelo prazo de meia hora;

2) duas vezes, em cada discussão, pelo prazo total de 1 (uma) hora, se autor ou relator da matéria;

b) na discussão suplementar (art. 317, § 2.º), uma só vez, pelo prazo de 15 (quinze) minutos;

c) na discussão de redação final, uma só vez, pelo prazo de 5 (cinco) minutos;

IV. no encaminhamento de votação (arts. 346 e 348), uma só vez, por 10 (dez) minutos;

V. em explicação pessoal, uma só vez, por 10 (dez) minutos;

a) em qualquer fase da sessão, para esclarecimento de fato em que haja sido nominalmente citado na ocasião, em discurso ou aparte, não sendo a palavra dada, com essa finalidade, a mais de dois oradores durante a Ordem do Dia;

b) na prorrogação da Hora do Expediente, de acordo com o previsto no art. 184, §§ 2.º, 3.º e 7.º;

VI. para comunicação inadiável, manifestação de aplauso ou semelhante, homenagem de pesar, justificar proposição, uma só vez, por 10 (dez) minutos, na prorrogação da Hora do Expediente (art. 184, §§ 2.º, 3.º e 7.º);

VII. para declaração de voto, por 5 (cinco) minutos (art. 354);

VIII. em qualquer fase da sessão, por 5 (cinco) minutos:

a) para uma observação, em que se compreenderá indagação sobre andamento dos trabalhos, reclamação quanto à observância do Regimento, indicação de falha ou equívoco em relação a matéria da Ordem do Dia;

b) pela ordem, para suscitar questão de ordem, nos termos do art. 447;

IX. após a Ordem do Dia, pelo prazo de 1 (uma) hora, para as considerações que entender (art. 200);

X. para apartear, pelo prazo de 2 (dois) minutos, obedecidas as seguintes normas:

a) o aparte dependerá de permissão do orador, subordinando-se, em tudo que lhe for aplicável, às disposições referentes aos debates;

b) não serão permitidos apartes ao Presidente, a parecer oral, justificação de proposição, encaminhamento de votação, declaração de voto, explicação pessoal e questão de ordem;

c) o aparte não poderá ser paralelo a discurso;

d) a recusa de permissão para apartear será sempre compreendida em caráter geral, ainda que proferida em relação a um só Senador;

e) se o orador recusar permissão para o aparte, este não será publicado;

f) ao apartear, o Senador conservar-se-á sentado e falará ao microfone;

XI. para interpelar Ministro de Estado, por 10 (dez) minutos (art. 422, j);

XII. para justificar emenda ou grupo de emendas, por 10 (dez) minutos.

Parágrafo único — Nas hipóteses previstas nos incisos III, IV, V, VI, VII e VIII não será permitido, ao orador, tratar de assunto estranho à matéria em apreciação ou à finalidade do dispositivo em que se basear a sua concessão.

Art. 17 — Os prazos previstos no artigo anterior são improrrogáveis, não sendo lícito ao Senador utilizar-se do tempo destinado a outro, em acréscimo ao de que disponha.

Art. 18 — A palavra será dada na ordem em que for pedida, salvo inscrição.

Art. 19 — Haverá, sobre a mesa, livro especial no qual se inscreverão os Senadores que quiserem usar da palavra, na Hora do Expediente ou após a Ordem do Dia, devendo ser rigorosamente observada a ordem de inscrição.

§ 1.º — O Senador inscrito só poderá usar da palavra mais de 2 (duas)

vêzes por semana se não houver outro orador que pretenda ocupar a tribuna.

§ 2.º — A inscrição será para cada sessão, podendo ser aceita com antecedência não superior a duas sessões ordinárias.

Art. 20 — O Senador, no uso da palavra, poderá ser interrompido:

I. pelo Presidente:

a) para leitura e votação de requerimento de urgência no caso do art. 374, a, e deliberação sobre a matéria correspondente;

b) para votação não realizada no momento oportuno por falta de número (art. 342, § 2.º);

c) para comunicação importante;

d) para recepção de visitante (art. 223);

e) para votação de requerimento de prorrogação da sessão;

f) para suspender a sessão, em caso de tumulto no recinto ou ocorrência grave no edifício do Senado;

g) para adverti-lo quanto à observância do Regimento;

h) para prestar esclarecimentos de interesse à boa ordem dos trabalhos;

II. por outro Senador:

a) com o seu consentimento, para apartá-lo ou suscitar questão de ordem;

b) independentemente de seu consentimento, para formular à Presidência reclamação quanto à observância do Regimento.

§ 1.º — Se o orador recusar permissão para que outro Senador o interrompa a fim de suscitar questão de ordem, caberá ao solicitante recurso para o Plenário que decidirá, imediatamente, em votação simbólica, sem encaminhamento, ficando, por falta de número, prejudicado o recurso.

§ 2.º — O tempo de interrupção será descontado em favor do orador nos casos previstos no inciso I, na letra b do inciso II e no parágrafo anterior.

Art. 21 — Ao Senador é vedado:

a) fazer pronunciamentos que envolvam ofensas às instituições nacionais, propaganda de guerra, de subversão da ordem pública ou social, de preconceito

de raça, de religião ou de classe, configurem crimes contra a honra ou contenham incitamento à prática de crimes de qualquer natureza (Const., art. 30, parágrafo único, c);

b) usar de expressões descorteses ou insultuosas.

§ 1.º — Igual proibição vigorará para documento cuja leitura o Senador faça da tribuna ou que incorpore a qualquer manifestação de seu pensamento.

§ 2.º — A Mesa providenciará a fim de que não constem do **Diário do Congresso Nacional** e dos **Anais** as expressões consideradas anti-regimentais.

Art. 22 — Nenhum Senador poderá falar contra o vencido, salvo em declaração de voto ou em explicação pessoal.

Art. 23 — Não será lícito ler da tribuna ou incluir em discurso, aparte, declaração de voto ou qualquer outra manifestação pública, documento de natureza sigilosa.

Art. 24 — O Senador, ao fazer uso da palavra, manter-se-á de pé, salvo licença do Senado para se conservar sentado, por motivo de saúde, e se dirigirá ao Presidente ou a este e aos Senadores, não lhe sendo lícito permanecer de costas para a Mesa.

CAPÍTULO VI

Das Medidas Disciplinares

Art. 25 — Em caso de infração do art. 21, b, proceder-se-á da seguinte maneira:

I. o Presidente advertirá o Senador, usando da fórmula — “Atenção!”;

II. se essa observação não fôr suficiente, o Presidente dirá: “Senador F, atenção!”;

III. não bastando o aviso nominal, o Presidente retirar-lhe-á a palavra;

IV. insistindo o Senador em desatender às advertências, o Presidente convidá-lo-á a deixar o recinto, o que deverá ser feito imediatamente;

V. em caso de recusa, o Presidente suspenderá a sessão que

não será reaberta até que seja obedecida sua determinação.

Art. 26 — Constituirá desacato ao Senado:

I. reincidir na desobediência à medida disciplinar prevista no inciso IV do artigo anterior;

II. agressão, por atos ou palavras, praticada por Senador contra a Mesa ou contra outro Senador, nas dependências da Casa.

Art. 27 — Em caso de desacato ao Senado, proceder-se-á de acordo com as seguintes normas:

I. o 2.º Secretário, por determinação da Presidência, lavrará relatório pormenorizado do ocorrido;

II. cópias autenticadas do relatório serão encaminhadas aos demais membros da Mesa e aos Líderes que, em reunião convocada pelo Presidente, deliberação:

a) pelo arquivamento do relatório;

b) pela constituição de Comissão Especial para, sobre o fato, se manifestar;

III. na hipótese prevista na alínea b do inciso anterior, a Comissão, de posse do relatório, reunir-se-á, no prazo de 2 (duas) horas, a partir de sua constituição, a fim de eleger o Presidente que designará Relator para a matéria;

IV. a Comissão poderá ouvir as pessoas envolvidas no caso e as testemunhas que entender;

V. a Comissão terá o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para emitir parecer, que será conclusivo, podendo propor uma das seguintes medidas:

a) censura pública ao Senador;

b) instauração de processo de perda de mandato (Const., art. 35, II);

VI. aprovado pela Comissão, o parecer será encaminhado à Mesa para o procedimento cabível ao caso.

Art. 28 — Se algum Senador praticar, dentro do edifício do Senado, ato passível de repressão, a Mesa dele conhecerá e abrirá inquérito, submetendo-se o caso ao Plenário, que delibera-

rá em sessão secreta no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

CAPÍTULO VII

Das Homenagens Devidas em Caso de Falecimento

Art. 29 — Falecendo algum Senador em período de funcionamento do Senado, o Presidente comunicará o fato à Casa e proporá seja a sessão do dia dedicada a reverenciar a memória do extinto, deliberando o Plenário com qualquer número.

Art. 30 — O Senado far-se-á representar, nas cerimônias fúnebres que se realizarem pelo falecimento de qualquer dos seus membros, por uma Comissão constituída, no mínimo, de três Senadores, designados pelo Presidente, de ofício ou mediante deliberação do Plenário, sem embargo de outras homenagens aprovadas.

Parágrafo único — Na hipótese de ser a Comissão designada de ofício, o fato será, pelo Presidente, comunicado ao Plenário.

Art. 31 — O Senado não tomará iniciativa de cerimônia de caráter religioso em caso de falecimento de qualquer de seus membros.

CAPÍTULO VIII

Das Vagas

Art. 32 — As vagas, no Senado, verificar-se-ão em virtude de:

- a) falecimento;
- b) renúncia;
- c) perda de mandato.

Art. 33 — A renúncia da senatória ou da suplência deve ser dirigida por escrito à Mesa, com firma reconhecida, e independe de aprovação do Senado, mas somente se tornará efetiva e irretroatável depois de lida no Expediente e publicada no Diário do Congresso Nacional.

Parágrafo único — É lícito ao Senador, ou ao Suplente em exercício, fazer em Plenário, oralmente, a renúncia ao mandato, a qual se tornará efetiva e irretroatável depois da sua publicação no Diário do Congresso Nacional.

Art. 34 — Considera-se haver renunciado:

I. o Senador que não prestar o compromisso no prazo estabeleci-

do neste Regimento ou que fôr empossado em função ou cargo incompatível com o mandato;

II. o Suplente que, convocado, não se apresentar para entrar em exercício no prazo estabelecido neste Regimento.

Art. 35 — A vacância, nos casos de renúncia, será declarada em sessão, pelo Presidente.

Parágrafo único — Nas 24 (vinte e quatro) horas que se seguirem à publicação da declaração de vacância, qualquer Senador dela pôderá interpor recurso para o Plenário que deliberará ouvida a Comissão de Constituição e Justiça.

Art. 36 — Perde o mandato (Const. art. 35) o Senador:

I. que infringir qualquer das proibições constantes do art. 34 da Constituição;

II. cujo procedimento fôr declarado incompatível com o decôro parlamentar ou atentatório das instituições vigentes;

III. que deixar de comparecer à terça parte das sessões ordinárias do Senado, em cada sessão legislativa anual, salvo doença comprovada, licença ou missão autorizada;

IV. que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V. que, por atitudes ou pelo voto, se opuser às diretrizes legitimamente estabelecidas pelos órgãos de direção partidária ou deixar o Partido sob cuja legenda fôr eleito (Const., art. 152, parágrafo único).

§ 1.º — Nos casos dos incisos I e II, a perda do mandato poderã ser provocada por iniciativa de qualquer Senador, da Mesa ou de Partido político, mediante representação documentada, e dependerã do voto da Casa, em escrutínio secreto.

§ 2.º — No caso do inciso III, a representação poderã ser de iniciativa de qualquer Senador, de Partido político ou do Suplente do Senador em causa e serã declarada pela Mesa, assegurada ao representado ampla defesa, e podendo a decisã ser objeto de apreciação judicial.

§ 3.º — No caso do inciso IV, a perda é automática e declarada pela Mesa.

§ 4.º — No caso do inciso V, decretada pela Justiça Eleitoral, a perda do mandato serã declarada pela Mesa.

§ 5.º — A representação serã encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça que proferirã seu parecer em quinze dias, concluindo:

- a) nos casos dos incisos I e II, pela aceitação da representação para melhor exame ou pelo seu arquivamento;
- b) no caso do inciso III, pela procedência, ou não, da representação.

§ 6.º — O parecer da Comissão de Constituição e Justiça, uma vez lido no Expediente, publicado no Diário do Congresso Nacional e em avulsos, serã:

- a) nos casos dos incisos I e II, incluído em Ordem do Dia após o interstício regimental;
- b) nos casos do inciso III, encaminhado à Mesa para decisã.

Art. 37 — Admitida a representação pelo voto do Plenário, o Presidente designarã Comissão composta de 9 (nove) membros para instrução da matéria.

§ 1.º — Recebida e processada, serã fornecida cópia da representação ao acusado que terã o prazo de 15 (quinze) dias, prorrogável por mais 15 (quinze), para apresentar, à Comissão, sua defesa escrita.

§ 2.º — Apresentada ou não a defesa, a Comissão, após proceder às diligências que entender necessárias, emitirã parecer, concluindo por projeto de resolução, no sentido da perda do mandato ou do arquivamento definitivo do processo.

§ 3.º — Para falar sôbre o parecer, serã concedida vista do processo ao acusado pelo prazo de 10 (dez) dias.

Art. 38 — O acusado poderã assistir, pessoalmente ou por procurador, a todos os atos e diligências, e requerer o que julgar conveniente aos interesses da defesa.

Art. 39 — O projeto de resolução, depois de lido no Expediente, publicado no Diário do Congresso Nacio-

nal e distribuído em avulsos, será incluído em Ordem do Dia, sendo votado em escrutínio secreto.

CAPÍTULO IX

Da Suspensão das Imunidades

Art. 40 — As imunidades de Senador poderão ser suspensas durante o estado de sítio, por voto secreto do Senado.

Art. 41 — Serão observadas, na decretação da suspensão das imunidades, as disposições do Capítulo anterior no que forem aplicáveis.

CAPÍTULO X

Da Ausência e da Licença

Art. 42 — Considera-se ausente o Senador cujo nome não conste das listas de comparecimento.

Parágrafo único — Não se computará como falta a ausência do Senador a serviço do Senado:

- a) no desempenho de representação externa, em Comissão Especial ou integrando Delegação do Senado à Conferência Interparlamentar;
- b) quando membro da Mesa, no desempenho de missão administrativa junto ao Quadro Anexo.

Art. 43 — O Senador deverá comunicar ao Presidente sempre que:

- a) se ausentar do País;
- b) assumir o exercício das funções de Ministro de Estado (Const., art. 36, caput).

Parágrafo único — Ao comunicar o seu afastamento, no caso da alínea a, o Senador deverá mencionar o respectivo prazo.

Art. 44 — Dependerá de autorização do Senado o desempenho, pelo Senador, de missão temporária de caráter diplomático ou cultural (Constituição, art. 36, § 2.º).

§ 1.º — A autorização poderá ser:

- a) solicitada pelo interessado;
- b) proposta:
 - 1) pela Presidência, quando de sua autoria a indicação;
 - 2) pela Comissão de Relações Exteriores;
 - 3) pelo Líder do Partido a que pertença o interessado.

§ 2.º — Na solicitação ou na proposta deverá ser mencionado o prazo de afastamento do Senador.

§ 3.º — A solicitação ou proposta será lida no Expediente e votada em seguida à Ordem do Dia da mesma sessão.

§ 4.º — Nos casos da alínea a e item 3 da alínea b do § 1.º, será ouvida a Comissão de Relações Exteriores, sendo o parecer proferido, por escrito ou oralmente, de acordo com o disposto no art. 384, I.

Art. 45 — Nos casos do artigo anterior, se não for possível, por falta de número, realizar-se a votação em duas sessões ordinárias consecutivas, ou se o Senado estiver em recesso, o pedido será despachado pelo Presidente, retroagindo os efeitos da licença à data do requerimento.

Art. 46 — O Senador afastado do exercício do mandato não poderá:

- a) ser incumbido de representação da Casa ou de grupo parlamentar;
- b) exercer missão prevista no art. 36, § 2.º, da Constituição, sem autorização do Senado.

Art. 47 — Para os efeitos do disposto no inciso III do art. 35 da Constituição, o Senador poderá:

- I. quando, por motivo de doença, se encontre impossibilitado de comparecer às sessões do Senado, requerer licença, instruída com laudo de inspeção de saúde suscrita por 3 (três) médicos;

- II. solicitar licença para tratar de interesses particulares.

§ 1.º — O quorum para votação do requerimento previsto no inciso I é de 11 (onze) Senadores.

§ 2.º — Apresentado o requerimento e não havendo quorum para deliberação durante duas sessões ordinárias consecutivas, será despachado pelo Presidente *ad referendum* do Plenário.

§ 3.º — É lícito ao Senador desistir a qualquer tempo de licença que lhe tenha sido concedida.

Art. 48 — Considera-se como licença concedida, para os efeitos do art. 35, inciso III, da Constituição, o não-comparecimento às sessões, do Senador privado, temporariamente, da li-

berdade em virtude de processo criminal em curso.

CAPÍTULO XI

Da Convocação de Suplente

Art. 49 — Dar-se-á a convocação de Suplente nos casos de vaga (art. 32) ou afastamento do exercício do mandato para o desempenho das funções de Ministro de Estado.

TÍTULO III

Da Mesa

CAPÍTULO I

Da Composição

Art. 50 — A Mesa se compõe de Presidente, dois Vice-Presidentes e quatro Secretários.

§ 1.º — Os Secretários substituir-se-ão conforme a numeração ordinal e, nesta ordem, substituirão o Presidente, na falta dos Vice-Presidentes.

§ 2.º — Os Secretários serão substituídos, em seus impedimentos, por Suplentes em número de 4 (quatro).

§ 3.º — O Presidente convidará quaisquer Senadores para substituírem, em sessão, os Secretários, na ausência dos Suplentes.

§ 4.º — Não se achando presentes o Presidente e seus substitutos legais, inclusive os Suplentes, assumirá a Presidência o Senador mais idoso.

Art. 51 — Aceitar a função de Ministro de Estado importa em renúncia ao cargo que o Senador exerça na Mesa.

CAPÍTULO II

Das Atribuições

Art. 52 — Ao Presidente compete:

- 1) exercer as atribuições previstas nos artigos 29, § 1.º, a, 59, §§ 3.º, 5.º e 6.º, e 78 da Constituição;
- 2) velar pelo respeito às prerrogativas do Senado e às imunidades dos Senadores;
- 3) convocar e presidir às sessões do Senado e às sessões conjuntas do Congresso Nacional;
- 4) propor a transformação de sessão pública em secreta;
- 5) propor a prorrogação da sessão;
- 6) designar a Ordem do Dia das sessões e retirar matéria da

- pauta para cumprimento de despacho, correção de erro ou omissão no avulso e para sanar falhas da instrução;
- 7) fazer ao Plenário, em qualquer momento, comunicação de interesse do Senado e do País;
 - 8) fazer observar, na sessão, a Constituição, as leis e este Regimento;
 - 9) assinar as Atas das sessões secretas, uma vez aprovadas;
 - 10) determinar o destino do expediente lido, de ofício ou em cumprimento de resolução, e distribuir as matérias às comissões;
 - 11) impugnar as proposições que lhe pareçam contrárias à Constituição ou a este Regimento, ressalvado ao autor recurso para o Plenário que decidirá após audiência da Comissão de Constituição e Justiça;
 - 12) declarar prejudicada qualquer proposição que assim deva ser considerada, na conformidade regimental;
 - 13) decidir as questões de ordem;
 - 14) orientar as discussões e fixar os pontos sobre que devam versar, podendo, quando conveniente, dividir as proposições para fins de votação;
 - 15) dar posse aos Senadores;
 - 16) convocar o Suplente de Senador;
 - 17) comunicar ao Tribunal Superior Eleitoral a vaga de Senador, quando não haja Suplente a convocar e faltarem mais de 15 meses para o término do mandato;
 - 18) designar Senador para participar de Conferência ou Congresso Internacional, como Observador Parlamentar, ou desempenhar qualquer outra missão do Senado;
 - 19) propor ao Plenário a indicação de Senador para desempenhar missão temporária de caráter diplomático ou cultural (art. 44, § 1.º, b, 1);
 - 20) designar oradores para as sessões especiais do Senado e sessões solenes do Congresso Nacional;
 - 21) nomear as Comissões Especiais e designar os substitutos dos membros das comissões em geral;
 - 22) convidar o Relator ou o Presidente de Comissão a explicar as conclusões de parecer, por ela proferido, quando necessário, para esclarecimento dos trabalhos;
 - 23) desempenhar as votações, quando ostensivas;
 - 24) proclamar o resultado das votações;
 - 25) despachar, de acôrdo com o disposto no art. 45 e no § 2.º do art. 47, requerimento de licença de Senador;
 - 26) despachar os requerimentos constantes do art. 238 e inciso I do art. 239;
 - 27) fazer reiterar pedidos de informações;
 - 28) assinar os autógrafos dos projetos e emendas a serem remetidos à Câmara dos Deputados, bem como dos projetos destinados à sanção;
 - 29) promulgar as Resoluções do Senado e os Decretos Legislativos;
 - 30) assinar a correspondência dirigida pelo Senado às seguintes autoridades:
 - Presidente da República;
 - Vice-Presidente da República;
 - Presidente da Câmara dos Deputados;
 - Presidentes do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores do País, entre estes incluído o Tribunal de Contas da União;
 - Chefes de Governos estrangeiros e seus representantes no Brasil;
 - Presidentes das Casas de Parlamento do estrangeiro;
 - Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios Federais;
 - Presidentes das Assembléias Legislativas dos Estados;
 - 31) Autoridades Judiciárias, em resposta a pedidos de informações sobre assuntos pertinentes ao Senado, no curso de feitos judiciais;
 - 32) autorizar a divulgação das sessões nos termos do disposto no art. 210;
 - 33) promover a publicação dos debates e de todos os trabalhos e atos do Senado, impedindo a de expressões vedadas por este Regimento, inclusive quando constantes de documento lido pelo orador;
 - 34) avocar a representação em atos públicos de especial relevância, quando não seja possível designar Comissão do Senado para esse fim;
 - 35) resolver, ouvido o Plenário, qualquer caso não previsto neste Regimento;
 - 36) presidir as reuniões da Comissão Diretora, podendo discutir e votar;
 - 37) ordenar as despesas de administração do Senado nos limites das autorizações da Comissão Diretora ou da própria Casa;
 - 38) nomear o Secretário-Geral da Presidência e o Diretor-Geral da Secretaria do Senado;
 - 39) autorizado pela Comissão Diretora, nomear, exonerar, readmitir, transferir, readaptar, aposentar, promover e conceder licença aos funcionários, de acôrdo com o estabelecido no Regulamento da Secretaria do Senado;
 - 40) assinar títulos de nomeação dos funcionários da Secretaria do Senado;
 - 41) requisitar dos serviços da Casa os funcionários que julgar necessários para os trabalhos do seu gabinete;
 - 42) designar e dispensar o pessoal do seu gabinete.
- Art. 53** — O Presidente só se dirigirá ao Plenário da cadeira presidencial, não lhe sendo lícito dialogar com os Senadores nem os apartear, podendo, entretanto, interrompê-los nos casos previstos no inciso I do art. 20.

Parágrafo único — O Presidente deixará a cadeira presidencial sempre que, como Senador, quiser participar, ativamente, dos trabalhos da sessão.

Art. 54 — O Presidente terá apenas voto de desempate nas votações ostensivas, contando-se, porém, a sua presença para efeito de **quorum** e podendo, em escrutínio secreto, votar como qualquer Senador.

Art. 55 — Ao 1.º Vice-Presidente compete:

- a) substituir o Presidente nas suas faltas ou impedimentos;
- b) exercer as atribuições estabelecidas no § 5.º do art. 59 da Constituição; quando não as tenha exercido o Presidente dentro de 48 horas;
- c) designar e dispensar o pessoal do seu gabinete.

Art. 56 — Ao 2.º Vice-Presidente compete:

- a) substituir o 1.º Vice-Presidente nas suas faltas ou impedimentos;
- b) designar e dispensar o pessoal do seu gabinete.

Art. 57 — Ao 1.º Secretário compete:

- a) ler, em Plenário, na íntegra ou em resumo, a correspondência oficial recebida pelo Senado, os pareceres das Comissões, as proposições apresentadas, quando os seus autores não as tiverem lido, e quaisquer outros documentos que devam constar do Expediente da sessão;
- b) despachar a matéria do Expediente que lhe fôr distribuída pelo Presidente;
- c) assinar a correspondência do Senado, salvo nas hipóteses do art. 52, item 30;
- d) receber a correspondência dirigida ao Senado e tomar as providências dela decorrentes;
- e) assinar, depois do Presidente, as Atas das sessões secretas;
- f) promover a guarda das proposições em curso;
- g) determinar a entrega, aos Senadores, dos avulsos impressos

relativos à matéria da Ordem do Dia;

- h) encaminhar os papéis distribuídos às Comissões;
- i) superintender os trabalhos da Secretaria e fiscalizar-lhes as despesas;
- j) designar e dispensar:
 - 1 — o pessoal do seu gabinete;
 - 2 — o pessoal dos gabinetes dos Secretários, dos Líderes, dos Presidentes de Comissão e dos demais Senadores, mediante proposta dos respectivos titulares;
- k) expedir as carteiras de identidade dos Senadores (art. 11).

Art. 58 — Ao 2.º Secretário compete:

- a) lavrar as Atas das sessões secretas, proceder-lhes à leitura e assiná-las depois do 1.º Secretário;
- b) propor ao 1.º Secretário a designação e a dispensa do pessoal do seu gabinete.

Art. 59 — Ao 3.º e ao 4.º Secretários compete:

- a) fazer a chamada dos Senadores nos casos determinados neste Regimento;
- b) contar os votos em verificação de votação;
- c) auxiliar o Presidente na apuração das eleições, anotando os nomes dos votados e organizando as listas respectivas;
- d) propor ao 1.º Secretário a designação e a dispensa do pessoal do seu gabinete.

Art. 60 — Os Secretários, ao lerem qualquer documento, conservar-se-ão de pé e permanecerão sentados ao procederem à chamada dos Senadores.

Art. 61 — Os Secretários não poderão usar da palavra, ao integrarem a Mesa, senão para a chamada dos Senadores ou para leitura de documentos, ordenada pelo Presidente.

CAPÍTULO III

Da Eleição

Art. 62 — Os membros da Mesa serão eleitos para o período de duas sessões legislativas, vedada a reeleição.

§ 1.º — No caso de vaga definitiva, o preenchimento far-se-á, dentro de cinco dias, pela forma estabelecida no art. 63, salvo se faltarem menos de 120 dias para o término do mandato da Mesa.

§ 2.º — Enquanto não eleito o novo Presidente, os trabalhos do Senado serão dirigidos pela Mesa do período anterior.

Art. 63 — A eleição dos membros da Mesa far-se-á em escrutínio secreto e maioria de votos, presente a maioria da composição do Senado e assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos Partidos.

§ 1.º — A eleição será feita, em cinco escrutínios, na seguinte ordem:

- I. para o Presidente;
- II. para os Vice-Presidentes;
- III. para os 1.º e 2.º Secretários;
- IV. para os 3.º e 4.º Secretários;
- V. para os Suplentes de Secretário.

§ 2.º — A eleição para os cargos constantes dos incisos II, III, IV e V do parágrafo anterior far-se-á com cédulas uninominais, contendo a indicação do cargo a preencher, e colocadas as referentes a cada escrutínio na mesma sobrecarta. Na apuração, o Presidente fará, preliminarmente, a separação das cédulas referentes ao mesmo cargo, lendo-as, em seguida, uma a uma, e passando-as ao 2.º Secretário que anotará o resultado.

TÍTULO IV

Dos Líderes

Art. 64 — A Maioria, a Minoria, e as Representações Partidárias terão Líderes e Vice-Líderes.

§ 1.º — A indicação dos Líderes será feita em documento subscrito pela maioria dos membros das Bancadas Partidárias e encaminhada, à Mesa, nas 24 (vinte e quatro) horas que se seguirem à instalação da sessão legislativa ordinária.

§ 2.º — Os Vice-Líderes serão indicados, à Mesa, pelos respectivos Líderes no prazo de 24 (vinte e quatro) horas da indicação destes.

Art. 65 — É da competência do Líder de Partido, além de outras atribuições regimentais, indicar os repre-

sentantes das respectivas agremiações nas Comissões.

Parágrafo único — Ausente ou impedido o Líder, as suas atribuições serão exercidas pelo Vice-Líder.

Art. 66 — Aos Líderes é lícito usar da palavra em qualquer fase da sessão, mesmo em curso de votação, pelo prazo de vinte minutos, para declaração de natureza inadiável.

Parágrafo único — O uso da palavra, na hipótese prevista neste artigo, pode ser delegado, uma vez por semana, a qualquer dos liderados, mediante comunicação à Mesa.

Art. 67 — O disposto no artigo anterior não se aplicará durante o tempo correspondente à Ordem do Dia em que figure proposição em regime de urgência, salvo para manifestação sobre matéria dela constante.

TÍTULO V

Da Representação Externa

Art. 68 — A representação externa do Senado dependerá de deliberação do Plenário, a requerimento de qualquer Senador ou Comissão, obedecido o disposto no § 1.º do art. 76.

§ 1.º — O requerimento será lido no Expediente e figurará na Ordem do Dia da sessão ordinária seguinte.

§ 2.º — O requerimento deverá ser submetido:

- a) à Comissão de Constituição e Justiça, quando a representação envolver manifestação de natureza política ou doutrinária;
- b) à Comissão de Educação e Cultura, quando se tratar de ato ou solenidade de natureza educativa;
- c) à Comissão de Relações Exteriores, quando se tratar de ato ou solenidade de natureza internacional ou com possíveis implicações na política externa do País.

§ 3.º — O parecer de que trata o parágrafo anterior poderá ser proferido oralmente em Plenário.

Art. 69 — A representação externa do Senado far-se-á por Comissão Especial ou por um Senador.

Art. 70 — É lícito ao Presidente avocar a representação do Senado

quando se trate de ato de excepcional relevo, e não seja possível deliberar o Plenário na forma prevista nos artigos anteriores.

Art. 71 — Na impossibilidade de prévia deliberação do Plenário, é lícito ao Presidente deferir requerimento de representação externa, de iniciativa de Líder ou da Comissão de Relações Exteriores, quando fôr o caso, para:

- 1) desembarque ou partida de personalidade de destaque no cenário político nacional ou internacional;
- 2) solenidade de relevante expressão nacional ou internacional;
- 3) funeral ou cerimônia fúnebre em que, regimentalmente, caiba essa representação.

Parágrafo único — O Presidente dará conhecimento, ao Senado, da providência adotada, na primeira sessão que se realizar.

TÍTULO VI

Das Comissões

CAPÍTULO I

Espécies, Modo de Constituição e Duração

Art. 72 — O Senado terá Comissões Permanentes e Especiais.

Art. 73 — As Comissões Permanentes são as seguintes:

- 1) Diretora (CD);
- 2) de Agricultura (CA);
- 3) de Assuntos Regionais (CAR);
- 4) de Constituição e Justiça (CCJ);
- 5) do Distrito Federal (DF);
- 6) de Economia (CE);
- 7) de Educação e Cultura (CEC);
- 8) de Finanças (CF);
- 9) de Legislação Social (CLS);
- 10) de Minas e Energia (CME);
- 11) de Redação (CR);
- 12) de Relações Exteriores (CRE);
- 13) de Saúde (CS);
- 14) de Segurança Nacional (CSN);
- 15) de Serviço Público Civil (CSPC);
- 16) de Transportes, Comunicações e Obras Públicas (CT).

Art. 74 — As Comissões Permanentes têm por finalidade estudar os assuntos submetidos a seu exame, sobre eles manifestando-se na forma prevista neste Regimento, assim como exercer, no âmbito das respectivas competências, a fiscalização dos atos do Poder Executivo e da administração descentralizada prevista no art. 45 da Constituição.

§ 1.º — Mediante delegação tácita do Plenário, compete ainda às Comissões Permanentes realizar estudos e levantamentos sobre os problemas de interesse nacional compreendidos no âmbito de suas atribuições, acompanhando a execução dos planos e programas administrativos adotados pelo Poder Executivo em todo o território nacional.

§ 2.º — Para o desempenho das atividades previstas no parágrafo anterior, as Comissões Permanentes poderão constituir Subcomissões mediante proposta de qualquer de seus integrantes.

§ 3.º — As Subcomissões a que se refere o parágrafo anterior poderão ser constituídas em caráter permanente, hipótese em que subsistirão durante toda a legislatura.

§ 4.º — No funcionamento das Subcomissões aplicar-se-ão, no que couber, as disposições deste Regimento relativas ao funcionamento das Comissões Permanentes.

§ 5.º — Os estudos e levantamentos realizados pelas Comissões e Subcomissões concluirão por um relatório sumário que será submetido à apreciação do Plenário da Comissão para o exame das providências e sugestões cabíveis.

§ 6.º — Observadas as normas regimentais no que se refere aos assuntos cujo sigilo deva ser resguardado, os relatórios das Subcomissões serão publicados no Diário do Congresso Nacional e em avulsos, por determinação da Comissão Diretora, mediante requerimento do Presidente da Comissão.

§ 7.º — Para o desempenho de suas atribuições, as Subcomissões contarão com a assistência e a colaboração dos serviços técnicos do Senado.

Art. 75 — As Comissões Especiais serão:

- a) Internas — destinadas ao estudo de qualquer assunto compreendido na competência do Senado;
- b) Externas — destinadas a representar o Senado em congressos, solenidades ou outros atos públicos;
- c) Mistas — destinadas ao estudo de matéria em curso no Congresso Nacional, ou a preparo de proposição que a êle deva ser submetida, na forma do disposto no Regimento Comum.

Art. 76 — As Comissões Especiais serão criadas por deliberação do Plenário, a requerimento de qualquer Senador ou Comissão, ressalvado o disposto nos arts. 30, 71 e 171.

§ 1.º — O requerimento deverá indicar o objetivo da Comissão, o número de seus membros e o prazo dentro do qual deverá realizar seu trabalho.

§ 2.º — No caso da criação de Comissão Especial Interna ou Mista, se o requerimento fôr de autoria de Senador, dependerá de parecer da Comissão Permanente, que tiver competência regimental para opinar sobre a matéria, que será proferido, oralmente, em Plenário.

§ 3.º — No caso de criação de Comissão Especial Externa, proceder-se-á de acordo com as normas dos §§ 2.º e 3.º do art. 68.

§ 4.º — Independe de requerimento e de deliberação do Plenário a constituição das Comissões Especiais cuja existência se torne necessária em virtude de disposição do Regimento Comum ou dêste Regimento.

Art. 77 — As Comissões Especiais se extinguem:

- I. pela conclusão da sua tarefa;
- II. ao término do respectivo prazo;
- III. ao término da sessão legislativa ordinária.

§ 1.º — É lícito a qualquer membro da Comissão que não tenha concluído a sua tarefa, ou a Líder, requerer a prorrogação do respectivo prazo:

- a) no caso do inciso II, por tempo determinado não superior a um ano;

b) no caso do inciso III, até o término da sessão legislativa seguinte.

§ 2.º — Quando se tratar de Comissão Externa, finda a tarefa, deverá ser comunicado ao Senado o desempenho de sua missão.

§ 3.º — O prazo das Comissões Especiais Internas é contado a partir da publicação dos atos que as criarem, interrompendo-se nos períodos de recesso do Congresso Nacional.

CAPÍTULO II

Da Composição

Art. 78 — A Comissão Diretora é constituída dos titulares da Mesa, tendo as demais Comissões Permanentes o seguinte número de membros:

- 1) Agricultura, 7;
- 2) Assuntos Regionais, 7;
- 3) Constituição e Justiça, 13;
- 4) Distrito Federal, 11;
- 5) Economia, 11;
- 6) Educação e Cultura, 7;
- 7) Finanças, 17;
- 8) Legislação Social, 7;
- 9) Minas e Energia, 7;
- 10) Redação, 5;
- 11) Relações Exteriores, 15;
- 12) Saúde, 7;
- 13) Segurança Nacional, 7;
- 14) Serviço Público Civil, 7;
- 15) Transportes, Comunicações e Obras Públicas, 7.

§ 1.º — O membro da Comissão Diretora não poderá fazer parte de outra Comissão Permanente.

§ 2.º — A substituição dos membros da Comissão Diretora, pelos Suplentes de Secretário, obedecerá ao disposto no art. 89.

Art. 79 — As Comissões Externas terão, no máximo, sete membros.

Art. 80 — A participação do Senado nas Comissões Mistas obedecerá ao disposto no Regimento Comum.

Art. 81 — Serão designados pelo Presidente, mediante indicação escrita dos Líderes Partidários, os membros das Comissões Especiais e os representantes do Senado nas Comissões Mistas.

Art. 82 — Quando se tratar de Comissão para elaborar ou modificar o Regimento do Senado ou o Regimento Comum do Congresso Nacional, será designado para integrá-la um dos membros da Comissão Diretora, por ela indicado.

Art. 83 — Na constituição das Comissões, assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos Partidos (Constituição, art. 30, parágrafo único, a).

CAPÍTULO III

Da Organização

Art. 84 — No dia imediato ao em que se completar a eleição da Mesa, reunir-se-ão os Líderes dos Partidos para fixar a participação numérica de cada Bancada nas Comissões Permanentes.

Art. 85 — Estabelecida a representação numérica das Bancadas nas Comissões, os Líderes entregarão à Mesa, nas 48 horas subseqüentes à instalação da respectiva sessão legislativa, as indicações nominais dos titulares e suplentes.

Parágrafo único — Recebidas as indicações das lideranças, o Presidente fará a designação das Comissões.

Art. 86 — A qualquer tempo, é lícito às Lideranças pedir, em documento escrito, a substituição de nomes de titulares ou suplentes das Comissões nas representações das respectivas Bancadas.

Art. 87 — A designação dos membros das Comissões Especiais será feita:

I. para as Internas, na sessão seguinte à publicação do ato da sua criação, salvo se fôr considerada urgente a sua organização;

II. para as Externas, imediatamente após a aprovação do requerimento que der motivo à sua criação;

III. para as Mistas:

a) se de iniciativa do Senado, em seguida à publicação da aquiescência da Câmara dos Deputados à sua criação;

b) se sugeridas pela Câmara dos Deputados, na segunda sessão que se seguir à aprovação, pelo Senado, da respectiva proposta;

c) se destinadas ao estudo de matérias que devam ser apreciadas em sessão conjunta do Congresso Nacional, de acôrdo com o estabelecido no Regimento Comum.

CAPÍTULO IV

Da Suplência, das Vagas e das Substituições

Art. 88 — As Comissões Permanentes, exceto a Diretora, as Especiais Internas, Mistas e de Inquérito terão suplentes em número igual à metade do número dos titulares mais um, escolhidos no ato do preenchimento destes, de acôrdo com as normas estabelecidas no art. 85.

Parágrafo único — Os lugares de Suplente obedecerão à numeração ordinal.

Art. 89 — Compete ao Suplente substituir o membro da Comissão:

- a) eventualmente, nos seus impedimentos, para **quorum** nas reuniões;
- b) por determinados períodos, nas hipóteses previstas nos arts. 43, 44 e 47.

§ 1.º — A convocação será feita pelo Presidente da Comissão, obedecida a ordem numérica do Suplente.

§ 2.º — Ao Suplente poderá ser distribuída proposição para relatar quando:

- 1) se tratar de substituição prevista na alínea b;
- 2) se tratar de matéria em regime de urgência;
- 3) o volume das matérias despachadas à Comissão assim o justifique.

§ 3.º — Nas hipóteses dos itens 2 e 3 do parágrafo anterior, se a representação do partido a que pertencer o Suplente estiver completa na reunião, o seu voto só será computado em relação à matéria que relatar, deixando de participar da deliberação o Suplente convocado por último ou, na inexistência desse, o último dos titulares do Partido, conforme a lista oficial da Comissão publicada no **Diário do Congresso Nacional**.

§ 4.º — Serão devolvidas ao Presidente da Comissão, para serem redistribuídas, as proposições em poder de titular ou Suplente que se afastar do exercício nos casos dos arts. 43, 44 e 47.

Art. 90 — Em caso de impedimento temporário de membro de Comissão, se não houver Suplente a convocar, o Presidente desta solicitará, à Presidência da Mesa, a designação de substituto, devendo a escolha recair em Senador do mesmo Partido do substituído, salvo se os demais representantes desse Partido não puderem ou não quiserem aceitar a designação.

§ 1.º — Ausentes o Presidente e o Vice-Presidente da Comissão, o Presidente da Mesa poderá designar, de ofício, os substitutos eventuais a fim de possibilitar o funcionamento do órgão.

§ 2.º — Cessará o exercício do substituto, desde que o substituído compareça à reunião da respectiva Comissão.

Art. 91 — A renúncia a lugar em Comissão far-se-á em comunicação escrita à Mesa.

Art. 92 — Quando estiver impossibilitado de comparecer a qualquer reunião de Comissão a que pertença, o Senador deverá comunicar o fato ao Presidente a tempo de ser tomada a providência regimental para a sua substituição.

CAPÍTULO V

Da Direção

Art. 93 — Dentro de 5 (cinco) dias, a contar da sua composição, cada Comissão Permanente ou Especial, exceto a Diretora e as Mistas, reunir-se-á para instalar os trabalhos e eleger, em escrutínio secreto, dentre os seus membros, um Presidente e um Vice-Presidente.

§ 1.º — Em caso do não cumprimento do disposto neste artigo, ficarão investidos na Presidência e Vice-Presidência os dois titulares mais idosos, até que se realize a eleição.

§ 2.º — Ocorrendo empate, a eleição repetir-se-á no dia seguinte; verificando-se novo empate, será considerado eleito o mais idoso.

§ 3.º — Quando aos trabalhos de qualquer Comissão não comparecerem o Presidente e o Vice-Presidente, caberá ao mais idoso dos titulares presidir-las.

§ 4.º — Em caso de vaga do Presidente ou do Vice-Presidente, far-se-á o preenchimento por meio de eleição

realizada nos cinco dias que se seguirão à vacância.

§ 5.º — Aceitar a função de Ministro de Estado importa em renúncia ao cargo de Presidente ou Vice-Presidente.

Art. 94 — Ao Presidente da Comissão compete:

- a) ordenar e dirigir os trabalhos da Comissão;
- b) dar-lhe conhecimento de toda a matéria recebida;
- c) designar relatores para a matéria distribuída à Comissão;
- d) resolver as questões de ordem;
- e) ser o órgão de comunicação da Comissão com a Mesa, com as outras Comissões e com os Líderes;
- f) convocar as suas reuniões extraordinárias, de ofício ou a requerimento de qualquer de seus membros;
- g) promover a publicação das atas das reuniões no **Diário do Congresso Nacional**;
- h) solicitar, em virtude de deliberação da Comissão, os serviços de funcionários técnicos para estudo de determinado trabalho, sem prejuízo das respectivas atividades nas repartições a que pertençam;
- i) convidar, para o mesmo fim e na forma da alínea anterior, técnicos ou especialistas particulares e representantes de entidades ou associações científicas ou de classe;
- j) desempatar as votações, quando ostensivas;
- k) assinar o expediente da Comissão.

Parágrafo único — Quando o Presidente funcionar como Relator, passará a Presidência ao substituto eventual enquanto discutir ou votar o assunto que relatar.

Art. 95 — Ao encerrar-se a sessão legislativa, o Presidente da Comissão providenciará a fim de que os seus membros devolvam à Secretaria os processos que lhes tenham sido distribuídos.

CÁPITULO VI

Das Atribuições

Art. 96 — As Comissões Permanentes compete estudar e emitir parecer sobre os assuntos submetidos ao seu exame.

Art. 97 — A COMISSÃO DIRETORA compete:

I. exercer a administração interna do Senado, autorizando as despesas, nos limites das verbas concedidas, e tomando as providências necessárias à regularidade do trabalho legislativo;

II. regular a polícia interna;

III. propor, privativamente, ao Senado, em projeto de lei, a criação ou a supressão de serviços e cargos do quadro da Secretaria, bem como a fixação dos vencimentos e vantagens do seu pessoal;

IV. autorizar o Presidente a nomear, exonerar, readmitir, transferir, readaptar, aposentar, promover e conceder licença aos funcionários, de acôrdo com o estabelecido no Regulamento da Secretaria;

V. conceder aos funcionários da Secretaria autorização para prestarem serviços a outros órgãos do poder público, ou a aceitarem missões estranhas ao Senado;

VI. emitir, obrigatoriamente, parecer sobre as proposições que digam respeito ao serviço e ao pessoal da Secretaria e as que alterem este Regimento, salvo o disposto no art. 445, § 2.º, item 2;

VII. opinar, obrigatoriamente, no prazo de cinco dias, sobre requerimentos de publicação de documento no Diário do Congresso Nacional para transcrição, nos Anais (§ 1.º do art. 234);

VIII. organizar e remeter ao Poder Executivo o orçamento do Senado, a fim de ser incorporado à proposta do Orçamento Geral da União;

IX. elaborar a redação final de projeto de reforma do Regimento Interno, exceto quando de autoria de Comissão Especial;

X. encaminhar ao Tribunal de Contas o balanço da receita e da

despesa efetuadas em cada exercício financeiro (art. 439).

Parágrafo único — Os esclarecimentos ao Plenário sobre atos da competência da Comissão Diretora serão prestados, oralmente, por Relator, ou lidos pelo 1.º Secretário.

Art. 98 — A COMISSÃO DE AGRICULTURA compete opinar sobre as proposições pertinentes aos seguintes assuntos:

I. agricultura;

II. pecuária;

III. florestas;

IV. caça;

V. pesca;

VI. emigração e imigração;

VII. colonização, povoamento e diretrizes político-econômicas do crédito rural;

VIII. incorporação dos silvícolas à comunhão nacional;

IX. alienação ou concessão de terras públicas com área superior a três mil hectares (Const., art. 171, parágrafo único);

X. legitimação da posse e preferência à aquisição de até cem hectares de terras públicas por aqueles que as tornarem produtivas com seu trabalho e de sua família (Const., art. 171, caput);

XI. definição e especificação dos requisitos exigidos à desapropriação de terras incluídas nos planos de reforma agrária (Const., art. 161, caput e § 2.º);

XII. atividades e funcionamento do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA);

XIII. organização agrária;

XIV. ensino agrário;

XV. investimentos e financiamento agrários.

Art. 99 — A COMISSÃO DE ASSUNTOS REGIONAIS cabe opinar sobre toda matéria da competência dos organismos regionais de planejamento e execução de programas e planos de desenvolvimento.

Art. 100 — A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA compete:

I. emitir parecer, quanto ao mérito, sobre as proposições relativas às seguintes matérias:

1) criação de novos Estados e Territórios;

2) incorporação ou desmembramento de áreas de Estados ou de Territórios;

3) estado de sítio;

4) polícia, inclusive marítima, aérea e de fronteiras;

5) anistia;

6) direito civil, administrativo, financeiro, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, aeronáutico, espacial, marítimo e do trabalho;

7) regime penitenciário;

8) desapropriação;

9) requisições civis e militares em tempo de guerra;

10) nacionalidade, cidadania e naturalização, entrada, extradição e expulsão de estrangeiros;

11) condições de capacidade para o exercício das profissões técnico-científicas e liberais;

12) uso dos símbolos nacionais;

13) perda de mandato de Senador (Const., art. 35);

14) pedido de licença para incorporação de Senador às Forças Armadas (Const., art. 32, § 3.º);

15) escolha de Ministro do Supremo Tribunal Federal (Const., artigo 118, parágrafo único), dos Tribunais Federais de Recursos (Const., art. 121), do Superior Tribunal Militar (Const., art. 128), do Tribunal Superior do Trabalho (Const., art. 141, § 1.º, a);

16) transferência temporária da sede do Governo Federal;

17) limites do Território Nacional, espaço aéreo e marítimo, e bens do domínio da União;

18) autorização para o Presidente e o Vice-Presidente da República se ausentarem do País (Const., art. 44, III);

19) organização dos Poderes da República;

20) Ministério Público da União (Const., art. 94);

21) alienação ou concessão de terras públicas com área superior a três mil hectares (Const., art. 171, parágrafo único);

22) intervenção nos Estados (Const., art. 11, § 1.º, a);

23) fronteiras dos Estados;

24) projetos de leis complementares à Constituição;

25) projetos de alteração de códigos;

26) inquilinato;

27) legislação referente à Comissão Nacional de Energia Nuclear ou a outros órgãos dessa finalidade;

28) organização administrativa e judiciária dos Territórios;

II. propor, através de projeto de resolução, a suspensão, no todo ou em parte, de leis e decretos declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal (Const., art. 42, VII);

III. opinar, obrigatoriamente, sobre a constitucionalidade e juridicidade de qualquer proposição sujeita ao exame do Senado, exceto as seguintes em que a sua audiência depende de deliberação do Plenário:

a) das iniciadas no Senado:

1) os pareceres de outras Comissões sobre escolhas referidas no art. 42, III, da Constituição;

2) os requerimentos não compreendidos nos casos em que este Regimento exige o seu parecer;

3) as indicações quando o respectivo assunto seja da competência específica de outra Comissão;

b) das iniciadas na Câmara dos Deputados:

1) as já apreciadas pela Comissão de Constituição e Justiça da Casa de origem, salvo se, contrário à proposição por inconstitucionalidade ou injuridicidade, o seu parecer ali não houver sido apoiado pelo Plenário;

2) as de que tratam as alíneas c e d do parágrafo único do art. 108;

IV. opinar sobre a matéria constante do art. 178, e propor as pro-

vidências que se tornarem necessárias;

V. opinar sobre as emendas apresentadas como de redação, nas condições previstas no parágrafo único do art. 259;

VI. opinar sobre assunto de natureza jurídica ou constitucional que lhe seja submetido, em consulta, pelo Presidente, de ofício ou por deliberação do Plenário, ou por outra Comissão;

VII. opinar sobre recursos interpostos às decisões da Presidência;

VIII. opinar sobre os requerimentos de voto de aplauso ou semelhante, salvo quando o assunto possa interessar às relações exteriores do País;

IX. opinar sobre o requerimento previsto no art. 68 quando a representação envolver manifestação de natureza política ou doutrinária.

Art. 101 — A Comissão de Constituição e Justiça deverá, sempre, opinar sobre a constitucionalidade e juridicidade de substitutivo apresentado por outra Comissão.

Art. 102 — A Comissão de Constituição e Justiça emitirá parecer sobre a constitucionalidade e juridicidade das emendas oferecidas em Plenário, antes do encaminhamento às Comissões que lhes devam apreciar o mérito, devendo, também, pronunciar-se sobre o projeto, se não o houver feito.

Art. 103 — A Comissão de Constituição e Justiça examinará, também, quanto à técnica legislativa e à regimentalidade, as proposições que lhe forem submetidas.

Art. 104 — Sempre que a Comissão de Constituição e Justiça considerar inconstitucional ou injurídica qualquer proposição, deverá indicar, precisamente, se o vício é da totalidade ou apenas parcial, mencionando, nesta última hipótese, o dispositivo incriminado.

§ 1.º — Quando o parecer fôr pela inconstitucionalidade ou injuridicidade, não se admitirão:

a) votos com restrições;

b) manifestações sobre o mérito.

§ 2.º — Tratando-se de inconstitucionalidade ou injuridicidade parcial,

a Comissão poderá oferecer emenda supressiva ou substitutiva, corrigindo o vício.

§ 3.º — Quando a Comissão se manifestar sobre emenda saneadora apresentada em Plenário, deverá declarar, com precisão, se foi escoimado o vício originário.

§ 4.º — Quando se tratar de matéria em que o exame do mérito lhe caiba privativamente, a Comissão poderá oferecer substitutivo integral ao projeto nos casos dos §§ 2.º e 3.º.

Art. 105 — A COMISSÃO DO DISTRITO FEDERAL compete, privativamente:

I. opinar sobre:

a) as proposições legislativas pertinentes ao Distrito Federal;

b) o Orçamento do Distrito Federal;

c) a escolha do Governador e dos Conselheiros do Tribunal de Contas do Distrito Federal (Const., art. 42, III);

d) as contas do Governador do Distrito Federal, oferecendo o respectivo projeto de resolução;

e) os pedidos de empréstimos, operações ou acordos externos para o Distrito Federal, oferecendo o respectivo projeto de resolução;

II. relatar os vetos do Presidente da República a projetos de lei pertinentes ao Distrito Federal (Const., art. 417, I).

Parágrafo único — O parecer da Comissão do Distrito Federal não exclui nos casos das alíneas a, d e e do inciso I, os das Comissões de Constituição e Justiça e de Finanças, quanto aos aspectos jurídico-constitucional e financeiro.

Art. 106 — A COMISSÃO DE ECONOMIA compete opinar sobre proposições pertinentes a:

I. problemas econômicos do País;

II. operações de crédito, capitalização e seguro;

III. produção e consumo;

IV. medidas;

V. indústria e comércio em geral.

Art. 107 — A COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA compete emitir parecer sobre:

- I. educação, instrução e cultura em geral;
- II. instituições educativas e culturais;
- III. comemorações e homenagens cívicas;
- IV. censura a diversões;
- V. requerimento de representação externa, quando se tratar de ato ou solenidade de natureza educativa.

Art. 108 — A COMISSÃO DE FINANÇAS compete opinar sobre:

- I. tributos e tarifas;
- II. sistema monetário, bancário e de moedas;
- III. caixa econômica e estabelecimentos de capitalização;
- IV. câmbio e transferência de valores para fora do País;
- V. intervenção federal, quando tiver por fim reorganizar as finanças do Estado (Const., art. 10, V);
- VI. pedidos de empréstimos, operações ou acordos externos quando se tratar de matéria financeira, oferecendo o respectivo projeto de resolução, ressalvado o disposto no art. 105, I, e;
- VII. a qualquer matéria, mesmo privativa de outra Comissão, desde que, imediata ou remotamente, influa na despesa ou na receita pública, ou no patrimônio da União.

Parágrafo único — Compete, ainda, privativamente à Comissão de Finanças emitir parecer sobre:

- a) tomada de contas do Presidente da República;
- b) escolha dos Ministros do Tribunal de Contas da União (Const., art. 72, § 3.º);
- c) alteração do orçamento da União;
- d) créditos solicitados pelo Poder Executivo.

Art. 109 — A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO SOCIAL cumpre emitir parecer sobre as matérias referentes

aos problemas sociais, organização e fiscalização do trabalho, exercício profissional, previdência social, relações entre empregadores e empregados, associações sindicais, acidentes do trabalho e Justiça do Trabalho.

Parágrafo único — A Comissão de Legislação Social opinará, também, sobre os pedidos de autorização para alienação de terras (Const., art. 171, parágrafo único), oferecendo o respectivo projeto de resolução.

Art. 110 — A COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA compete opinar sobre proposições que tratem de:

- I. recursos minerais e fontes de energia;
- II. produção mineral e metalúrgica, siderúrgica e energética;
- III. cursos e quedas d'água;
- IV. transmissão e distribuição de energia;
- V. águas subterrâneas;
- VI. combustíveis e comburentes;
- VII. gases naturais ou industriais;
- VIII. energia nuclear e suas fontes;
- IX. geologia e geofísica;
- X. crenologia.

Art. 111 — A COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES compete:

- I. emitir parecer sobre:
 - a) as proposições referentes aos atos e relações internacionais, ao Ministério das Relações Exteriores, e a nacionalidade, cidadania, naturalização, entrada, extradição e expulsão de estrangeiros, emigração e imigração e turismo;
 - b) a indicação de nomes para chefes de missões diplomáticas de caráter permanente junto a Governos estrangeiros ou a organizações internacionais de que o Brasil faça parte;
 - c) os requerimentos de votos de aplauso ou semelhante, quando se refiram a acontecimentos ou atos públicos internacionais;
 - d) os requerimentos de que trata o art. 44, § 1.º, a e b, 3;
 - e) o requerimento de representação externa, quando se tratar de

ato ou solenidade de natureza internacional ou com possíveis implicações na política externa do País;

f) as questões de fronteiras e limites da República;

g) os assuntos referentes à Organização das Nações Unidas e à entidades internacionais econômicas e financeiras;

h) a autorização para o Presidente ou Vice-Presidente da República se ausentarem do território nacional;

II. integrar, por um de seus membros, as Comissões enviadas pelo Senado, ao exterior, em assuntos pertinentes à política externa do País.

Art. 112 — A COMISSÃO DE SAÚDE cumpre manifestar-se sobre as proposições que digam respeito aos seguintes assuntos:

- I. higiene;
- II. saúde;
- III. exercício da medicina e atividades paramédicas, suas organizações e preparo dos respectivos profissionais;
- IV. imigração quanto aos aspectos dos incisos I e II;
- V. organizações, tratados e acordos internacionais sobre saúde, medicina e profissões afins.

Art. 113 — A COMISSÃO DE SEGURANÇA NACIONAL compete opinar sobre as matérias de que tratam os arts. 15, § 1.º, b, e 89 da Constituição, as referentes às Forças Armadas de terra, mar e ar, requisições militares, declaração de guerra, celebração de paz, passagem de forças estrangeiras e sua permanência no território nacional, polícias militares e quaisquer outras matérias que envolvam a segurança nacional.

Art. 114 — A COMISSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO CIVIL compete o estudo de todas as matérias referentes aos órgãos do serviço público civil da União e seus servidores, inclusive das autarquias, sociedades de economia mista e funcionalismo civil dos Ministérios Militares.

Art. 115 — A COMISSÃO DE REDAÇÃO compete, salvo disposição em contrário, elaborar a redação do ven-

cido dos projetos de iniciativa do Senado e das emendas a projetos da Câmara dos Deputados.

§ 1.º — Quando no texto da proposição houver cláusula de justificação ou palavras desnecessárias, a Presidência a enviará à Comissão de Redação para escoimá-la do defeito.

§ 2.º — A Comissão de Redação escoimará as proposições, ainda que não emendadas, dos vícios de linguagem, das impropriedades de expressão e dos defeitos de técnica legislativa.

Art. 116 — A COMISSÃO DE TRANSPORTES, COMUNICAÇÕES E OBRAS PÚBLICAS compete manifestar-se a respeito do que se relacionar com as vias de comunicação e as obras públicas em geral, bem como sobre os serviços públicos concedidos a particulares.

Art. 117 — As Comissões Especiais compete o desempenho das atribuições que lhes forem expressamente deferidas.

Art. 118 — O estudo de proposição por Comissão-Especial, criada por deliberação do Plenário, só não exclui do exame da matéria, as Comissões de Constituição e Justiça e de Finanças, quanto aos aspectos jurídico-constitucional e financeiro.

Parágrafo único — O disposto neste artigo observar-se-á, também, quanto às emendas que ao projeto forem apresentadas.

Art. 119 — Cada Comissão limitará o exame, os pedidos de diligência e as emendas à parte inerente à sua competência, sendo-lhe, entretanto, permitido consignar a omissão de pronunciamento verificada em matéria da competência de outra Comissão.

§ 1.º — A uma Comissão só é lícito manifestar-se sobre emenda de outra quando contiver matéria de sua competência.

§ 2.º — Somente as Comissões de Constituição e Justiça e de Finanças poderão manifestar-se, respectivamente, sobre a constitucionalidade e juridicidade de proposição, e a conveniência ou a oportunidade de despesa.

Art. 120 — Sempre que uma Comissão julgar inconstitucional dispositivo de proposição sujeita ao seu exame, encaminhá-la-á, diretamente, à Co-

missão de Constituição e Justiça, antes de apreciar-lhe o mérito.

Art. 121 — Quando a matéria fôr despachada a duas ou mais Comissões, cada uma apresentará, no prazo regimental, o seu parecer e o incorporará ao processo da proposição respectiva.

Parágrafo único — Quando a matéria pertencer à alçada específica de uma Comissão, poderá esta solicitar, diretamente, o parecer de outras Comissões.

Art. 122 — Quando a proposição depender de parecer das Comissões de Constituição e Justiça e de Finanças, serão elas ouvidas, respectivamente, em primeiro e último lugar.

CAPÍTULO VII

Das Reuniões

Art. 123 — As Comissões reunir-se-ão:

- 1) as Permanentes e as Especiais Internas, em salas do edifício do Senado;
- 2) as Mistas, em salas do edifício do Senado ou da Câmara, conforme fôr deliberado pela maioria dos seus membros.

Art. 124 — As reuniões das Comissões Permanentes realizar-se-ão:

- a) se ordinárias, nos dias e horas estabelecidos no início da sessão legislativa ordinária, salvo deliberação em contrário;
- b) se extraordinárias, mediante convocação especial para dia, hora e fins indicados, observando-se, no que fôr aplicável, o disposto neste Regimento sobre a convocação de sessões extraordinárias do Senado.

Art. 125 — As Comissões reunir-se-ão com a presença, no mínimo, da maioria dos seus membros.

Art. 126 — As deliberações na Comissão serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria dos seus membros.

Art. 127 — As Comissões é vedado fixar a pauta dos trabalhos de uma sessão legislativa para outra.

Art. 128 — Os trabalhos das Comissões serão interrompidos para o disposto no art. 333, e os Presidentes en-

caminharão, à Mesa, o resultado da votação.

Art. 129 — As reuniões serão públicas, podendo, entretanto, ser secretas quando a Comissão o decidir.

Art. 130 — Os trabalhos das Comissões iniciar-se-ão, salvo deliberação em contrário, pela leitura e discussão da Ata da reunião anterior que, se aprovada, será assinada pelo Presidente.

Art. 131 — É facultado a qualquer Senador assistir às reuniões das Comissões, discutir o assunto em debate, pelo prazo por elas prefixado, e enviar-lhes, por escrito, informações ou esclarecimentos.

Parágrafo único — As informações ou esclarecimentos apresentados serão impressos com os pareceres, se o autor o requerer e a Comissão o deferir.

Art. 132 — O estudo de qualquer matéria poderá ser feito em reunião conjunta de duas ou mais Comissões, por iniciativa de qualquer delas, aceita pelas demais, sob a direção do Presidente mais idoso.

Parágrafo único — Nas reuniões conjuntas observar-se-ão as seguintes normas:

- a) cada Comissão deverá estar presente pela maioria absoluta de seus membros;
- b) o estudo da matéria será em conjunto, mas a votação far-se-á separadamente, na ordem constante do despacho da Mesa;
- c) cada Comissão poderá ter o seu relator se não preferir relator único;
- d) o parecer das Comissões poderá ser em conjunto, desde que consigne a manifestação de cada uma delas, ou em separado, se essa fôr a orientação preferida, mencionando, em qualquer caso, os votos vencidos, os em separado, os pelas conclusões e os com restrições.

Art. 133 — As Comissões Permanentes e, quando couber, as Especiais serão secretariadas por funcionários da Secretaria do Senado, na forma do Regulamento.

Parágrafo único — Ao Secretário da Comissão compete, além da redação das Atas, a organização da pauta do dia e do protocolo dos trabalhos com o seu andamento.

Art. 134 — Das reuniões das Comissões lavrar-se-ão Atas datilografadas em fôlhas avulsas rubricadas pelo Presidente.

§ 1.º — Quando, pela importância do assunto em estudo, convier o registro taquigráfico dos debates, o Presidente solicitará ao 1.º Secretário as providências necessárias.

§ 2.º — Das Atas constarão:

- a) a hora e local da reunião;
- b) os nomes dos membros presentes e os dos ausentes com causa justificada ou sem ela;
- c) a distribuição das matérias por assuntos e relatores;
- d) as conclusões dos pareceres lidos;
- e) referências sucintas aos debates;
- f) os pedidos de vista, adiamento, diligências e outras providências, salvo quando não se considere conveniente a divulgação da matéria.

§ 3.º — As Atas serão publicadas no *Diário do Congresso Nacional*, dentro das 48 horas que se seguirem à reunião, podendo, em casos excepcionais, a juízo do Presidente da Comissão, ser essa publicação adiada por igual prazo.

Art. 135 — Serão secretas as reuniões para deliberar sobre:

- a) declaração de guerra ou acôrdo sobre a paz;
- b) tratados ou convenções com nações estrangeiras;
- c) passagem ou permanência de forças estrangeiras no território nacional;
- d) indicação de nomes para os cargos a que se refere o art. 42, III, da Constituição.

§ 1.º — Nas reuniões secretas, quando houver parecer a proferir, lido o relatório, que não será conclusivo, a Comissão deliberará em escrutínio secreto, completando-se o parecer com

o resultado da votação, não sendo consignadas restrições, declarações de voto nem votos em separado.

§ 2.º — Nas reuniões secretas, servirá como Secretário um dos membros da Comissão, designado pelo Presidente.

§ 3.º — A Ata deverá ser aprovada ao fim da reunião, assinada por todos os membros presentes, encerrada em sobrecarta lacrada, datada e rubricada pelo Presidente e pelo Secretário e recolhida ao Arquivo do Senado.

Art. 136 — Nas reuniões secretas, além dos membros da Comissão, só será admitida a presença de Senadores e das pessoas a serem ouvidas sobre a matéria em debate.

Art. 137 — É facultado à Comissão dividir-se em turmas para maior facilidade do estudo das matérias, sendo, entretanto, o parecer proferido em seu nome.

CAPÍTULO VIII

Dos Prazos

Art. 138 — O exame das Comissões sobre as proposições, excetuadas as emendas e os casos em que este Regimento determine em contrário, obedecerá aos seguintes prazos:

- a) 20 (vinte) dias para a Comissão de Constituição e Justiça;
- b) 15 (quinze) dias para as demais Comissões.

§ 1.º — Sobre as emendas, o prazo é de 15 (quinze) dias, correndo em conjunto para todas as Comissões.

§ 2.º — Se a Comissão não puder proferir o parecer no prazo, tê-lo-á prorrogado, por igual período, desde que o respectivo Presidente envie à Mesa, antes da sua expiração, comunicação escrita que será lida no Expediente e publicada no *Diário do Congresso Nacional*. Posterior prorrogação só poderá ser concedida por prazo determinado e mediante deliberação do Senado.

§ 3.º — O prazo da Comissão renova-se pela superveniência de nova legislatura; no curso da mesma legislatura fica interrompido pelo encerramento da sessão legislativa, continuando a correr na sessão imediata,

salvo se outro for o relator designado.

§ 4.º — No caso do parecer da Comissão ser solicitado diretamente por outra (parágrafo único do art. 121), será susgado o prazo da Comissão consulente, começando novamente a contar-se na data da restituição do processo.

§ 5.º — O disposto nos §§ 2.º e 3.º não se aplica aos projetos sujeitos a prazos fatais de tramitação, para os quais o tempo estipulado suspende-se, apenas, durante o recesso parlamentar.

Art. 139 — Esgotado o prazo regimental em uma Comissão, se a proposição ainda depender do estudo de outra, será lícito requerer que a ela passe, cumprindo à primeira oferecer, em Plenário, o parecer quando a matéria estiver em *Ordem do Dia*.

Parágrafo único — Se uma das Comissões considerar indispensável, antes de proferir o parecer, o exame da que houver excedido o prazo, a proposta nesse sentido será submetida à deliberação do Plenário.

Art. 140 — O Relator tem, para apresentar o relatório, a metade do prazo atribuído à Comissão.

Art. 141 — O Presidente da Comissão, *ex officio* ou a requerimento de Senador, poderá mandar incluir na pauta dos trabalhos matéria que, distribuída, não tenha sido relatada no prazo regimental, devendo dar conhecimento da decisão ao Relator.

CAPÍTULO IX

Das Emendas Apresentadas Perante as Comissões

Art. 142 — Perante as Comissões, poderão apresentar emendas:

- I. qualquer de seus membros em todos os casos;
- II. qualquer Senador:
 - a) aos projetos de Código;
 - b) aos projetos de que trata o art. 65 da Constituição;
 - c) ao projeto de lei orçamentária do Distrito Federal.

§ 1.º — Nos casos do inciso II, o prazo para apresentação de emendas contar-se-á a partir da publicação da matéria no *Diário do Congresso Na-*

cional, sendo de vinte dias para os projetos de código e de lei orçamentária do Distrito Federal e de cinco sessões ordinárias para os demais projetos.

§ 2.º — Nos avulsos da Ordem do Dia consignar-se-á a existência de projeto em fase de recebimento de emendas, com a indicação da Comissão que deverá recebê-las, do prazo e do número de dias transcorridos.

Art. 143 — Considera-se emenda de Comissão a proposta por qualquer de seus membros e por ela adotada.

Art. 144 — Terá o seguinte tratamento a emenda apresentada na forma do art. 142:

- 1) nos casos do inciso I, será considerada inexistente quando não adotada pela Comissão;
- 2) nos casos da alínea a do inciso II, será encaminhada à deliberação do Plenário, com parecer favorável ou contrário;
- 3) nos casos das alíneas b e c do inciso II, será final o pronunciamento, salvo se um terço dos membros do Senado ou Líderes que representem esse número solicitarem ao Presidente da Mesa a votação, em Plenário, sem discussão, de emenda aprovada ou rejeitada nas Comissões (art. 65, § 2.º, da Constituição).

Art. 145 — Quando a proposição estiver sujeita, na forma deste Regimento, a parecer em Plenário, o Relator, ao proferi-lo, poderá oferecer emenda ou subemenda.

Art. 146 — Estando encerrada a discussão, só é lícito à Comissão subemendar as emendas submetidas à sua apreciação.

Art. 147 — Em cada Comissão, a apresentação de emenda ou subemenda é limitada à matéria de sua competência.

CAPÍTULO X

Dos Relatores

Art. 148 — A designação de Relator independe de reunião da Comissão e deverá ser feita dentro de 48 horas a partir do recebimento do projeto na Comissão, salvo nos casos em que este Regimento estipule outro prazo.

§ 1.º — O Relator do projeto será o das emendas a este oferecidas em Plenário, salvo ausência ou recusa.

§ 2.º — Quando se tratar de emenda oferecida pelo Relator, em Plenário, o Presidente da Comissão designará outro Senador para relatá-la, sendo essa circunstância consignada no parecer.

Art. 149 — Não poderá funcionar como Relator o autor da proposição.

Art. 150 — Vencido o Relator, o Presidente da Comissão designará um dos membros, em maioria, para suceder-lhe, exceto se o fato ocorrer apenas em relação a parte da proposição ou emenda, quando permanecerá o mesmo Relator, consignando-se o vencido, pormenorizadamente, no parecer.

Art. 151 — O Presidente poderá, excepcionalmente, funcionar como Relator.

CAPÍTULO XI

Dos Relatórios e Pareceres

SEÇÃO I

Dos Relatórios

Art. 152 — As matérias que, em cada reunião, devam ser objeto de estudo constarão de pauta previamente organizada, sendo relatadas na ordem em que nela figurarem, salvo preferência concedida para qualquer delas.

Art. 153 — O relatório deverá ser oferecido por escrito, salvo nos casos em que este Regimento admita parecer oral em Plenário.

Art. 154 — Lido o relatório, desde que a maioria dos membros presentes à reunião se manifeste de acordo com o Relator, ele passará a constituir parecer.

§ 1.º — Conhecido o voto do Relator, qualquer membro da Comissão poderá pedir vista do processo pelo prazo de cinco dias, só prorrogável por deliberação da Comissão.

§ 2.º — Estando a matéria em regime de urgência, a vista somente poderá ser concedida:

- a) por meia hora, nos casos do art. 374, a e b;
- b) por vinte e quatro horas, no caso do art. 374, c.

§ 3.º — Quando se tratar de proposição com prazo especial de tramitação, a vista será, no máximo, por 24 horas.

§ 4.º — Os prazos a que se referem os parágrafos anteriores correrão em conjunto se a vista for requerida por mais de um Senador.

§ 5.º — Verificando-se a hipótese prevista no art. 150, o parecer vencedor deve ser apresentado na reunião ordinária imediata, salvo deliberação em contrário.

§ 6.º — Os membros da Comissão que não concordarem com o relatório poderão:

- a) dar voto em separado;
- b) assiná-lo, uma vez constituído parecer, com restrições ou pelas conclusões, ressalvado o disposto no § 1.º do art. 104, ou declarando-se vencidos.

§ 7.º — Contam-se como favoráveis os votos pelas conclusões ou com restrições.

§ 8.º — O voto do autor da proposição não será computado, consignando-se sua presença para efeito de quorum.

§ 9.º — Em caso de empate na votação, o Presidente a desempatará.

SEÇÃO II

Dos Pareceres

Art. 155 — Todo parecer deve ser conclusivo em relação à matéria a que se referir, podendo a conclusão ser:

- a) pela aprovação, total ou parcial;
- b) pela rejeição;
- c) pelo arquivamento;
- d) pelo destaque, para proposição em separado, de parte da proposição principal quando originária do Senado, ou de emenda;
- e) pela apresentação de:
 - 1) projeto;
 - 2) requerimento;
 - 3) emenda ou subemenda;
 - 4) orientação a seguir em relação à matéria.

§ 1.º — Considera-se pela rejeição o parecer pelo arquivamento quando se referir à proposição legislativa.

§ 2.º — Nas hipóteses dos itens 1, 2 e 3 da alínea e, o parecer é considerado justificacão da proposição apresentada.

§ 3.º — Sendo favorável o parecer apresentado sobre indicação, ofício, memorial ou outro documento contendo sugestão ou solicitação que dependa de proposição legislativa, esta deverá ser formalizada em conclusão.

§ 4.º — Quando se tratar de parecer sobre matéria que deva ser apreciada em sessão secreta (art. 221), proceder-se-á de acôrdo com o disposto no § 1.º do art. 135.

§ 5.º — Quando o parecer se referir a emendas ou subemendas, deverá oferecer conclusão relativamente a cada uma.

§ 6.º — É permitido à Comissão, ao se manifestar sobre emendas, após o encerramento da discussão, em qualquer turno, exceto o suplementar, reunir em substitutivo integral a matéria da proposição principal e das emendas, com os acréscimos ou alterações que visem ao seu aperfeiçoamento.

§ 7.º — Toda vez que a Comissão concluir o seu parecer com sugestão ou proposta que envolva matéria de requerimento ou emenda, formalizará a proposição correspondente.

Art. 156 — A Comissão não emitirá parecer sobre emenda de Plenário sem que tenha sido publicada, salvo quando se tratar de matéria em regime de urgência.

Art. 157 — O parecer conterá ementa indicativa da matéria a que se referir.

Art. 158 — As Comissões poderão, em seus pareceres, propor seja o assunto apreciado pelo Senado em sessão secreta, caso em que o respectivo processo será entregue ao Presidente da Mesa com o devido sigilo.

Art. 159 — Uma vez assinados, os pareceres serão enviados à Mesa juntamente com as emendas relatadas, declarações de votos e votos em separado.

Art. 160 — Os pareceres serão lidos em Plenário, publicados no Diário do Congresso Nacional e distribuídos em avulsos, após se manifestarem todas as Comissões a que tenha sido des-

pachada a matéria, ressalvado o disposto no art. 297.

Parágrafo único — As Comissões poderão promover, para estudo, a publicação dos seus pareceres ao pé da Ata da reunião ou em avulsos especiais.

Art. 161 — Se o parecer concluir por pedido de providências:

I. será despachado pelo Presidente da Comissão quando solicitar:

- a) audiência de outra Comissão;
- b) reunião em conjunto com outra Comissão;
- c) diligência interna de outra natureza;

II. será encaminhado à Mesa, para despacho da Presidência ou deliberação do Plenário, nos demais casos.

Parágrafo único — Se a providência pedida não depender de deliberação do Plenário, será tomada independentemente da publicação do parecer.

Art. 162 — No caso da alínea d do art. 155, a proposta será submetida ao Plenário antes do prosseguimento do estudo da matéria.

Art. 163 — Os pareceres poderão ser proferidos oralmente, em Plenário, se as Comissões não preferirem enviá-los à Mesa, por escrito:

- a) nas matérias em regime de urgência;
- b) nas matérias incluídas em Ordem do Dia nos termos do artigo 196;
- c) nas demais matérias em que este Regimento expressamente o permita.

Parágrafo único — Se, ao ser chamada a emitir parecer, nos casos do inciso I e alíneas a, b, c e d do inciso II do art. 196, a Comissão requerer diligência, sendo esta deferida, o seu pronunciamento dar-se-á, em Plenário, após o cumprimento do requerido.

Art. 164 — Se o parecer oral concluir pela apresentação de requerimento, projeto ou emenda, o texto respectivo deverá ser remetido à Mesa, por escrito, assinado pelo Relator.

CAPÍTULO XII

Das Diligências e Consultas

Art. 165 — Para elucidação de qualquer matéria sujeita ao seu estudo, Poderão as Comissões:

I. propor ao Senado:

a) a convocação de Ministros de Estado nos termos do disposto nos arts. 421 e seguintes;

b) a realização de diligências;

II. solicitar o parecer ou a colaboração de qualquer órgão de outro Poder, de autarquia ou sociedade de economia mista, órgão cultural, instituição de utilidade pública e entidade particular.

§ 1.º — Durante a diligência ou a consulta, interromper-se-á o prazo da Comissão para o exame da matéria.

§ 2.º — Não cumprida a diligência, será renovado o expediente, ao fim de um mês, independentemente de deliberação do Senado ou da Comissão. Transcorrido mais um mês sem resposta, a matéria será incluída em pauta da Comissão, a fim de que decida:

- a) se dispensa a diligência;
- b) se deve ser caracterizado o crime de responsabilidade previsto no art. 13, item 4, da Lei n.º 1.079, de 10 de abril de 1950.

§ 3.º — Cada Comissão restringirá os pedidos de diligências às matérias de sua competência regimental.

Art. 166 — Quando as Comissões se ocuparem de assuntos de interesse particular, procederem a inquéritos, tomarem depoimentos e informações, ou praticarem outras diligências semelhantes, poderão solicitar, das autoridades legislativas, judiciárias ou administrativas, das entidades autárquicas, sociedades de economia mista e empresas concessionárias de serviços públicos, quaisquer documentos ou informações e permitir às pessoas diretamente interessadas a defesa dos seus direitos, por escrito ou oralmente.

CAPÍTULO XIII

Da Apreciação dos Documentos Enviados às Comissões

Art. 167 — Quando uma Comissão julgar que a petição, memorial, repre-

sentação ou outro documento não deva ter andamento, mandá-lo-á arquivar, por proposta de qualquer de seus membros, comunicando o fato à Mesa.

§ 1.º — A comunicação será lida no Expediente, publicada no **Diário do Congresso Nacional** e encaminhada ao Arquivo com o documento que lhe deu origem.

§ 2.º — O exame do documento poderá ser reaberto se o Plenário o deliberar, a requerimento de qualquer Senador.

§ 3.º — A Comissão não poderá encaminhar à Câmara ou a outro órgão do Poder Público qualquer documento que lhe tenha sido enviado.

Art. 168 — Quanto aos documentos de natureza sigilosa, observar-se-ão, no trabalho das Comissões, as seguintes normas:

- a) não será lícito transcrevê-los, no todo ou em parte, nos pareceres e expediente de curso ostensivo;
- b) se houver sido encaminhado ao Senado em virtude de requerimento formulado perante a Comissão, o seu Presidente dêle dará conhecimento ao requerente, em particular;
- c) se a matéria interessar à Comissão, ser-lhe-á dada a conhecer em reunião secreta;
- d) se destinado a instruir o estudo de matéria em curso no Senado, será encerrado em sobre-carta, rubricada pelo Presidente da Comissão, que acompanhará o processo em toda a sua tramitação;
- e) quando o parecer contiver matéria de natureza sigilosa, será objeto das cautelas descritas na alínea anterior.

CAPÍTULO XIV

Das Comissões de Inquérito

Art. 169 — A Comissão de Inquérito tem por fim a apuração de fato determinado constante do ato que der origem à sua criação (Const., art. 37).

Art. 170 — Não se admitirá Comissão de Inquérito sobre matéria pertinente:

- a) à Câmara dos Deputados;

- b) às atividades do Poder Judiciário;
- c) aos Estados.

Art. 171 — A criação de Comissão de Inquérito poderá ser feita:

- a) por Resolução de um terço dos membros do Senado, com fundamento no art. 37 da Constituição;
- b) por projeto de resolução de iniciativa de qualquer Senador ou Comissão.

§ 1.º — Na hipótese da alínea a, o ato, entregue à Mesa com o número suficiente de assinaturas, será considerado definitivo, sendo lido perante o Plenário e produzindo os seus efeitos a partir da publicação, independentemente de outra formalidade.

§ 2.º — Nos casos da alínea b, a proposição terá o tratamento dos demais projetos de resolução.

§ 3.º — No ato ou no projeto de criação, devem ser indicados, com precisão, o número dos membros da Comissão, o prazo de duração e o fato ou fatos a apurar.

Art. 172 — Não será criada Comissão de Inquérito enquanto estiverem funcionando concomitantemente pelo menos cinco, salvo deliberação da maioria da composição do Senado (Constituição, art. 30, parágrafo único, e).

Art. 173 — Na organização das Comissões de Inquérito observar-se-ão as normas constantes dos arts. 81 e 83.

Art. 174 — No exercício das suas atribuições, a Comissão poderá determinar as diligências que reputar necessárias, requerer ao Plenário a convocação de Ministros de Estado, tomar o depoimento de quaisquer autoridades federais, estaduais ou municipais, inquirir testemunhas, sob compromisso, ouvir os indiciados, requisitar de repartições públicas e autarquias informações ou documentos de qualquer natureza, respeitado o disposto na alínea f do parágrafo único do art. 30 da Constituição.

Parágrafo único — No dia previamente designado, se não houver número para deliberar, a Comissão Parlamentar de Inquérito poderá tomar depoimento das testemunhas ou autoridades convocadas, desde que estejam presentes o Presidente e o Relator.

Art. 175 — O Presidente da Comissão de Inquérito, por deliberação desta, poderá incumbir um dos seus membros ou funcionário da Secretaria do Senado da realização de qualquer sindicância ou diligência necessária aos seus trabalhos.

Art. 176 — A Comissão de Inquérito redigirá relatório que concluirá por projeto de resolução, se o Senado for competente para deliberar a respeito, ou assinalará os fundamentos pelos quais não o apresenta.

Art. 177 — Se forem diversos os fatos objeto de inquérito, a Comissão dirá, em separado, sobre cada um, podendo fazê-lo antes mesmo de finda a investigação dos demais.

Art. 178 — Se for determinada a responsabilidade de alguém, por falta verificada, a matéria, antes de ser submetida ao Plenário, irá à Comissão de Constituição e Justiça que proporá, em projeto de resolução ou em emenda ao já oferecido pela Comissão de Inquérito, as providências cabíveis.

Parágrafo único — Nos atos processuais, aplicar-se-ão, subsidiariamente, as disposições do Código de Processo Penal.

Art. 179 — Aplica-se às Comissões de Inquérito o disposto no art. 77, sendo que a prorrogação do prazo poderá também ser concedida por Resolução de um terço dos membros do Senado, comunicada por escrito à Mesa, lida em Plenário e publicada no **Diário do Congresso Nacional**.

TÍTULO VII

Das Sessões

CAPÍTULO I

Da Natureza das Sessões

Art. 180 — As sessões do Senado serão:

- I. ordinárias, as realizadas em todos os dias úteis, exceto aos sábados, às 14 horas e 30 minutos;
- II. extraordinárias, as realizadas em dia ou hora diversos dos prefixados para as ordinárias;
- III. especiais, as realizadas para comemorações ou homenagens excepcionais.

Parágrafo único — A sessão ordinária não se realizará:

- a) por falta de número;
- b) por deliberação do Plenário;

- c) quando seu período de duração coincidir, embora parcialmente, com o de sessão conjunta do Congresso Nacional.

CAPÍTULO II

Da Sessão Pública

SEÇÃO I.

Da Abertura e Duração

Art. 181 — A sessão ordinária terá início às quatorze horas e trinta minutos, pelo relógio do Plenário, presentes no recinto, pelo menos, onze Senadores, e durará, no máximo, quatro horas, salvo prorrogação e ressalvado o disposto nos arts. 202 e 203.

§ 1.º — Verificada, à hora regimental, inexistência de número, o Presidente declarará que não pode haver sessão, designando a Ordem do Dia para a seguinte e o 1.º Secretário despachará o expediente, independentemente de leitura, dando-lhe publicidade no Diário do Congresso Nacional.

§ 2.º — Havendo, na Ordem do Dia, matéria relevante que o justifique, a Mesa poderá adiar, até trinta minutos, a abertura da sessão, aguardando que se verifique o número regimental.

§ 3.º — Em qualquer fase dos trabalhos, estando no Plenário menos de 11 Senadores, o Presidente suspenderá a sessão, fazendo acionar as campainhas durante dez minutos; e, ao fim desse prazo, se permanecer a inexistência de número, a sessão será definitivamente encerrada.

§ 4.º — No cálculo do tempo da sessão descontar-se-ão as suspensões ocorridas.

SEÇÃO II

Da Hora do Expediente

Art. 182 — A primeira parte da sessão, que terá a duração de uma hora, será destinada à matéria do Expediente e aos oradores inscritos na forma do disposto no art. 19.

§ 1.º — Constituem matéria do Expediente:

- a) a apresentação de projeto, indicação, parecer ou requerimento não relacionado com as proposições constantes da Ordem do Dia;

b) as comunicações enviadas à Mesa pelos Senadores;

c) os pedidos de licença dos Senadores;

d) os ofícios, moções, mensagens, telegramas, cartas, memoriais e outros documentos recebidos.

§ 2.º — O Expediente será lido pelo 1.º Secretário, na íntegra ou em resumo, a juízo do Presidente, ressalvado a qualquer Senador o direito de requerer a leitura integral.

Art. 183 — Não será lido, nem objeto de comunicação, em sessão pública, documento de caráter sigiloso, observando-se, quanto ao expediente dessa natureza, as seguintes normas:

a) se houver sido remetido ao Senado a requerimento de Senador, ainda que em cumprimento à manifestação do Plenário, o Presidente da Mesa dêle dará conhecimento, em particular, ao requerente;

b) se a solicitação houver sido formulada por Comissão, ao Presidente desta será encaminhado em sobrecarta fechada e rubricada pelo Presidente da Mesa;

c) se o documento se destinar a instruir o estudo de matéria em curso no Senado, transitará em sobrecarta fechada, rubricada pelo Presidente da Mesa e pelos Presidentes das Comissões que dêle tomarem conhecimento, feita na capa do processo a devida anotação.

Art. 184 — O tempo que se seguir à leitura do expediente será destinado aos oradores da Hora do Expediente, podendo cada um dos inscritos usar da palavra pelo prazo de 30 (trinta) minutos.

§ 1.º — A Hora do Expediente poderá ser prorrogada por quinze minutos, para que o orador conclua o seu discurso, caso não tenha esgotado o tempo de que disponha.

§ 2.º — Se algum Senador, antes do término da Hora do Expediente, solicitar da Mesa inscrição para manifestação de pesar, comemoração ou comunicação inadiável, explicação pessoal ou justificação de proposição a apresentar, o Presidente lhe assegurará o uso da palavra na prorrogação.

§ 3.º — Havendo mais de uma inscrição para o fim previsto no parágrafo anterior, a Mesa dividirá, igualmente, entre os inscritos, o tempo da prorrogação.

§ 4.º — Se o orador não puder concluir o seu discurso na prorrogação, poderá fazê-lo depois da Ordem do Dia com preferência sobre os demais inscritos.

§ 5.º — As inscrições que não puderem ser atendidas em virtude do levantamento ou não realização da sessão, ou devido à comemoração especial, transferir-se-ão para a sessão ordinária seguinte e as desta para a subsequente.

§ 6.º — Havendo, na Ordem do Dia, matéria urgente compreendida no art. 374, a, não serão permitidos oradores na Hora do Expediente.

§ 7.º — Não haverá prorrogação da Hora do Expediente nem aplicação do disposto no § 2.º, se houver número para votação ou se, na sessão, se deva verificar a presença de Ministro.

Art. 185 — Na Hora do Expediente, só poderão ser objeto de deliberação requerimentos que não dependam de parecer das Comissões, que não digam respeito a proposições constantes da Ordem do Dia ou os que o Regimento não determine sejam submetidos em outra fase da sessão.

Art. 186 — O tempo destinado aos oradores da Hora do Expediente poderá ser dedicado à comemoração especial, em virtude de deliberação do Senado, obedecido, no que couber, o disposto no art. 223, observadas as seguintes normas:

a) haverá inscrições especiais para a comemoração;

b) a prorrogação da Hora do Expediente será automática, se ainda houver oradores para a comemoração;

c) ao final da prorrogação, ainda que haja orador na tribuna e Senadores inscritos, será encerrada a comemoração;

d) se o tempo normal da Hora do Expediente não fôr consumido pela comemoração, serão atendidos os inscritos na forma do disposto no art. 19.

Art. 187 — Terminados os discursos da Hora do Expediente, serão lidos os documentos que ainda existirem sobre a Mesa.

Parágrafo único — Quando houver, entre os documentos a serem lidos, requerimentos a votar, e se mais de um Senador pedir a palavra para encaminhar a votação, esta ficará adiada para o fim da Ordem do Dia.

SEÇÃO III

Da Ordem do Dia

a) Do Início da Ordem do Dia

Art. 188 — Finda a Hora do Expediente, passar-se-á à Ordem do Dia.

b) Da Organização e Divulgação da Ordem do Dia

Art. 189 — As matérias serão incluídas em Ordem do Dia, a juízo do Presidente, segundo sua antiguidade e importância, e, ressalvado o disposto no art. 425, b, será observada a seguinte seqüência:

I. matéria em regime de urgência do art. 374, a;

II. matéria preferencial constante do art. 196, incisos II, alíneas a, b, c e d, e III, alínea a, segundo os prazos ali previstos;

III. matéria em regime de urgência do art. 374, b;

IV. matéria em regime de urgência do art. 374, c;

V. matéria em tramitação normal.

§ 1.º — Nos grupos constantes dos incisos anteriores, terão precedência:

a) as matérias de votação em curso sobre as de votação não iniciada;

b) as de votação sobre as de discussão em curso;

c) as de discussão em curso sobre as de discussão não iniciada.

§ 2.º — Nos grupos das matérias em regime de urgência, obedecido o disposto no parágrafo anterior, a precedência será definida pela maior antiguidade da urgência.

§ 3.º — Nos grupos dos incisos II e V, obedecido o disposto no § 1.º deste artigo, observar-se-á a seguinte seqüência:

a) as redações finais:

1) de proposições da Câmara;

2) de proposições do Senado;

b) as proposições da Câmara:

1) as em turno suplementar;

2) as em turno único;

3) as em segundo turno;

4) as em primeiro turno;

c) as proposições do Senado:

1) as em turno suplementar;

2) as em turno único;

3) as em segundo turno;

4) as em primeiro turno.

§ 4.º — Na seqüência constante do parágrafo anterior serão observadas as seguintes normas:

a) nas proposições da Câmara, os projetos de lei precederão os de Decreto Legislativo;

b) nas proposições do Senado, a ordem de classificação será:

1) Projetos de Lei;

2) Projetos de Decreto Legislativo;

3) Projetos de Resolução;

4) Pareceres;

5) Requerimentos.

§ 5.º — Obedecido o disposto nos §§ 1.º, 3.º e 4.º deste artigo, a precedência será definida pela maior antiguidade no Senado.

§ 6.º — Os Projetos de Código serão incluídos com exclusividade em Ordem do Dia.

Art. 190 — Os projetos regulando a mesma matéria (art. 283), figurarão na Ordem do Dia em série, iniciada pela proposição preferida pela Comissão competente, de maneira que a decisão do Plenário sobre esta prejudgue as demais.

Art. 191 — Os pareceres sobre escolha de autoridades (art. 405) serão incluídos, em série, no final da Ordem do Dia.

Art. 192 — Constarão da Ordem do Dia as matérias não apreciadas da pauta da sessão ordinária anterior, com precedência sobre outras dos grupos a que pertençam.

Art. 193 — Ao ser designada a Ordem do Dia, qualquer Senador poderá sugerir ao Presidente a inclusão de matéria em condições de nela figurar (art. 195).

Art. 194 — A Ordem do Dia será anunciada ao término da sessão anterior, publicada no Diário do Congresso Nacional e distribuída em avulsos antes de iniciar-se a sessão respectiva.

§ 1.º — Não será designada Ordem do Dia para a primeira sessão de cada sessão legislativa.

§ 2.º — Na publicação e nos avulsos da Ordem do Dia, deverão constar os projetos que estiverem sobre a Mesa ou na Comissão, para recebimento de emendas, com a indicação do prazo, do número de dias transcorridos e, se for o caso, da Comissão que deverá recebê-las.

Art. 195 — A matéria dependente de exame das Comissões só será incluída em Ordem do Dia depois de emitidos todos os pareceres, lidos no Expediente, publicados no Diário do Congresso Nacional e distribuídos em avulsos, observado, salvo o disposto no art. 314, o interstício regimental (art. 313).

Art. 196 — A inclusão em Ordem do Dia de proposição em rito normal, sem que esteja instruída com pareceres das Comissões a que houver sido distribuída, só é admissível nas seguintes hipóteses:

I. por deliberação do Plenário, se a única ou a última Comissão a que estiver distribuída não preferir o seu parecer no prazo regimental;

II. por ato do Presidente, quando se tratar:

a) de projeto tendente à abertura de crédito solicitado pelo Poder Executivo, se faltarem 8 (oito) dias, ou menos, para o término da sessão legislativa;

b) de projeto de lei orçamentária do Distrito Federal, nos 20 (vinte) dias que antecederem o encerramento da sessão legislativa;

c) de projeto de lei anual ou que tenha por fim prorrogar prazo de lei, se faltarem 10 (dez) dias, ou menos, para o término de sua vigência ou da sessão legislativa, quando o fato deva ocorrer em período de recesso do Congresso ou nos 10 (dez) dias que se seguirem à instalação da sessão legislativa subsequente;

d) de projeto de decreto legislativo referente a tratado, convênio ou acôrdo internacional, se faltarem 10 (dez) dias, ou menos, para o término do prazo no qual o Brasil deva se manifestar sobre o ato em aprêço;

e) de proposição da legislatura em curso se:

1) passados 6 (seis) meses do início da tramitação no Senado, ainda não houver figurado em Ordem do Dia;

2) transcorridos mais de 90 (noventa) dias da distribuição, a primeira Comissão que sobre a matéria deva emitir parecer ainda não o houver feito;

III. compulsoriamente:

a) quando se tratar de projeto de iniciativa do Poder Executivo (Const., art. 51), e faltarem 10 (dez) dias, ou menos, para o término do prazo de sua tramitação;

b) quando se tratar de projeto emendado na fase de discussão e já hajam decorridos 20 (vinte) dias sem que as Comissões tenham emitido parecer sobre as emendas.

§ 1.º — Nas hipóteses das alíneas c e d do inciso II e a do inciso III, o projeto emendado voltará à Ordem do Dia na segunda sessão ordinária subsequente, salvo se o encerramento da discussão se der no último dia do prazo ou da sessão legislativa, caso em que as Comissões deverão manifestar-se, imediatamente, sobre as emendas.

§ 2.º — Nas hipóteses previstas na alínea e do inciso II, proceder-se-á de acôrdo com o disposto nos §§ 1.º e 2.º do art. 371, sendo a inclusão da matéria em Ordem do Dia anunciada, em Plenário, com antecedência de 8 (oito) dias.

Art. 197 — Nenhum projeto poderá ficar sobre a Mesa por mais de 1 (um) mês sem figurar em Ordem do Dia, salvo para diligência aprovada pelo Plenário.

c) Da Ordem do Dia constituída de Trabalhos das Comissões

Art. 198 — Não havendo matéria com votação iniciada na sessão anterior ou de caráter urgente a ser submetida ao Plenário, o Presidente po-

derá designar para a Ordem do Dia "Trabalhos das Comissões":

a) nos 45 (quarenta e cinco) dias que precederem as eleições com que se constituirá a nova legislatura do Congresso Nacional;

b) em cada 6 (seis) meses por período de 15 (quinze) dias.

d) Da seqüência dos trabalhos da Ordem do Dia

Art. 199 — A seqüência dos trabalhos da Ordem do Dia não poderá ser alterada senão:

a) para posse de Senador;

b) para leitura de mensagem, ofício ou documento sobre matéria urgente;

c) para pedido de urgência nos casos do art. 374, a;

d) em virtude de deliberação do Senado, no sentido de adiamento ou inversão da Ordem do Dia;

e) pela retirada de qualquer matéria, para cumprimento de despacho, correção de erro ou omissão nos avulsos e para sanar falhas de instrução;

f) para constituição de série, em caso de votação secreta;

g) nos casos previstos nos arts. 342 e 425, b, *in fine*, e d.

e) Do tempo posterior à Ordem do Dia

Art. 200 — Esgotada a Ordem do Dia, o tempo que restar para o término da sessão será franqueado aos oradores, inscritos na forma do disposto no art. 19.

SEÇÃO IV

Do Término do Tempo da Sessão

Art. 201 — Esgotado o tempo da sessão ou ultimada a Ordem do Dia e os discursos posteriores a esta, o Presidente a encerrará.

Art. 202 — Se o término do tempo da sessão ocorrer quando iniciada uma votação, esta será ultimada independentemente de pedido de prorrogação.

Parágrafo único — Tratando-se de proposição votada por artigos ou de emendas votadas, uma a uma, e restando mais de dois artigos ou de duas

emendas, a votação a ultimar será apenas a da parte anunciada antes de se esgotar o prazo da sessão.

Art. 203 — Estando em apreciação matéria constante do art. 374, a, a sessão só poderá ser encerrada quando ultimada a deliberação.

SEÇÃO V

Da Prorrogação da Sessão

Art. 204 — A prorrogação da sessão poderá ser concedida pelo Plenário, em votação simbólica, antes do término do tempo regimental:

a) por proposta do Presidente;

b) a requerimento de qualquer Senador.

§ 1.º — A prorrogação será sempre por prazo fixo, que não poderá ser restringido, salvo por falta de matéria a tratar ou de número para o prosseguimento da sessão.

§ 2.º — Se houver orador na tribuna, o Presidente o interromperá para consulta ao Plenário sobre a prorrogação.

§ 3.º — Não será permitido encaminha-mento de votação.

§ 4.º — Antes de terminada uma prorrogação, poderá ser requerida outra.

Art. 205 — O tempo que restar para o término da prorrogação será destinado à votação de matérias cuja discussão esteja encerrada.

SEÇÃO VI

Da Assistência à Sessão

Art. 206 — Em sessões públicas, além dos Senadores, só serão admitidos no Plenário os Suplentes de Senadores, os Deputados Federais, os Ministros de Estado, quando comparecerem para os fins previstos neste Regimento, e os funcionários do Senado em objeto de serviço.

Art. 207 — Durante as sessões públicas, não é permitida a presença, na bancada da imprensa, de pessoa a ela estranha.

Art. 208 — É permitido a qualquer pessoa assistir às sessões públicas, do lugar que lhe fôr reservado, desde que se encontre desarmada e se conserve em silêncio, sem dar qualquer sinal de aplauso ou de reprovação ao que nelas se passar.

Art. 209 — Em sessão secreta, somente os Senadores terão ingresso no Plenário e dependências anexas, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 216 e os casos em que o Senado conceda autorização a outras pessoas para assisti-la, mediante proposta da Presidência ou de Lider.

SEÇÃO VII

Da Divulgação das Sessões pela Fotografia, Irradiação, Filmagem e Televisão

Art. 210 — A reportagem fotográfica, no recinto, a irradiação sonora, a filmagem e a transmissão em televisão das sessões dependerão de autorização do Presidente do Senado.

CAPÍTULO III

Da Sessão Extraordinária

Art. 211 — A sessão extraordinária será convocada de ofício pelo Presidente ou por deliberação do Senado e terá o mesmo rito e duração da ordinária.

Parágrafo único — A Hora do Expediente da sessão extraordinária não excederá a 30 (trinta) minutos.

Art. 212 — Em sessão extraordinária só haverá oradores, em seguida à leitura do expediente, caso não haja número para as deliberações.

Art. 213 — O Presidente prefixará dia, hora e Ordem do Dia para a sessão extraordinária, dando-os a conhecer, previamente, ao Senado, em sessão, ou pelo Diário do Congresso Nacional, sendo, no último caso, os Senadores avisados, também, por comunicação telegráfica ou por telefone.

Parágrafo único — Não é obrigatória a inclusão, na Ordem do Dia de sessão extraordinária, de matéria não ultimada na sessão anterior, ainda que em regime de urgência ou em curso de votação.

CAPÍTULO IV

Da Sessão Secreta

Art. 214 — A sessão secreta será convocada pelo Presidente, de ofício ou mediante requerimento.

Parágrafo único — A finalidade da sessão secreta deverá figurar expressamente no requerimento, mas não será divulgada, assim como o nome do requerente.

Art. 215 — Recebido o requerimento a que se refere o artigo anterior, o Senado passará a funcionar secretamente para a sua votação. Se aprovado, e desde que não haja prefixado a data, a sessão secreta será convocada para o mesmo dia ou para o dia seguinte.

Art. 216 — Na sessão secreta, antes de se iniciarem os trabalhos, o Presidente determinará a saída do Plenário, tribunas, galerias e respectivas dependências, de todas as pessoas estranhas, inclusive funcionários da Casa.

Parágrafo único — Se o Senado deliberar sejam os debates tomados pela Taquigrafia, será admitido, junto à Mesa, o seu assessor, arquivando-se, em caráter sigiloso, o respectivo apanhado com a Ata e demais documentos referentes à sessão.

Art. 217 — No início dos trabalhos da sessão secreta, deliberar-se-á se o assunto que motivou a convocação deverá ser tratado secreta ou publicamente, não podendo esse debate exceder a 15 (quinze) minutos, sendo permitido a cada orador usar da palavra por 3 (três) minutos, de uma só vez. No primeiro caso, prosseguirão os trabalhos secretamente; no segundo, serão levantados para que o assunto seja, oportunamente, apreciado em sessão pública.

Art. 218 — Antes de encerrar-se uma sessão secreta, o Plenário resolverá, por simples votação e sem debate, se deverão ser conservados em sigilo ou publicados o resultado, o nome dos que requereram a convocação e, nos casos do artigo 158, os pareceres e demais documentos constantes do processo.

Art. 219 — Ao Senador que houver participado dos debates em sessão secreta é permitido reduzir a escrito o seu discurso, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, para ser arquivado com a Ata.

Art. 220 — A sessão secreta terá a duração de 4 (quatro) horas, salvo prorrogação.

Art. 221 — Transformar-se-á em secreta a sessão:

I. obrigatoriamente, quando o Senado tiver de se manifestar sobre:

a) declaração de guerra;

b) acôrdo sobre a paz;

c) perda de mandato de Senador, nos casos de que trata o art. 35, II, da Constituição;

d) escolha de autoridades (art. 405);

e) o caso de que trata o art. 157, parágrafo único, da Constituição;

f) requerimento para realização de sessão secreta (art. 215);

II. por deliberação do Plenário, mediante proposta da Presidência ou a requerimento de qualquer Senador.

§ 1.º — Esgotado o tempo da sessão ou cessado o motivo de sua transformação em secreta, voltará a ser pública, para prosseguimento dos trabalhos ou para designação da Ordem do Dia da sessão seguinte.

§ 2.º — O período em que o Senado funcionar secretamente não será descontado da duração total da sessão.

Art. 222 — Somente em sessão secreta poderá ser dado a conhecer, ao Plenário, documento de natureza sigilosa.

CAPÍTULO V

Da Sessão Especial

Art. 223 — O Senado poderá reallzar sessão especial ou interromper ordinária, para comemoração ou recepção de altas personalidades, a jui-zo do Presidente ou por deliberação do Plenário, mediante requerimento de 6 (seis) Senadores.

§ 1.º — Em sessão especial, poderão ser admitidos convidados à Mesa e no Plenário.

§ 2.º — O parlamentar estrangeiro só será recebido em Plenário se o Parlamento do seu País der tratamento igual aos Congressistas brasileiros que o visitem.

Art. 224 — A sessão especial, que independe de número, será convocada em sessão ou através do Diário do Congresso Nacional e nela só usarão da palavra os oradores previamente designados pelo Presidente.

TÍTULO VIII

Das Atas e dos Anais

CAPÍTULO I

Das Atas

Art. 225 — Será elaborada e publicada no Diário do Congresso Nacional

Ata circunstanciada de cada sessão, salvo se secreta, contendo, entre outros, os incidentes, debates, declarações do Presidente, listas de presença, ausência e chamada, texto das matérias lidas ou votadas e os discursos.

§ 1.º — Não havendo sessão por falta de número, será publicada Ata de reunião que conterà os nomes do Presidente e dos Senadores que comparecerem e o expediente despachado.

§ 2.º — Quando o discurso, requisitado para revisão, não fôr restituído a tempo de ser incluído na Ata da sessão respectiva, nela figurará nota explicativa a respeito, no lugar a êle correspondente.

§ 3.º — Se, ao fim de trinta dias, o discurso não houver sido restituído, a publicação se fará pela cópia arquivada nos serviços taquígráficos, com a nota de que não foi revisto pelo orador.

Art. 226 — Constarão, também, da Ata:

I. por extenso:

a) as mensagens ou ofícios do Governo ou da Câmara dos Deputados, salvo quando relativos a sanção de projetos, devolução de autógrafos ou agradecimento de comunicações;

b) as proposições legislativas e declarações de voto;

II. em súmula, todos os demais documentos lidos no Expediente, salvo deliberação do Senado ou determinação da Presidência.

Parágrafo único — As informações e documentos de caráter sigiloso não terão publicidade.

Art. 227 — É permitido ao Senador, quando houver de falar no Expediente ou no término da sessão, em declaração de voto ou em explicação pessoal, enviar à Mesa, para publicação no **Diário do Congresso Nacional** e inclusão nos Anais, o discurso que deseje proferir, dispensada a sua leitura.

Art. 228 — Quando o esclarecimento da Presidência sobre questão regimental ou o discurso de algum Senador forem lidos, constará da Ata a indicação de o terem sido.

Art. 229 — A Ata registrará, em cada momento, a substituição ocorrida em relação à Presidência da sessão.

Parágrafo único — Quando a substituição na Presidência se der durante discurso, far-se-á o registro no fim dêste.

Art. 230 — Na Ata, o nome do Presidente será registrado, entre parênteses, em seguida às palavras: "**O SR. PRESIDENTE.**"

Art. 231 — Os pedidos de retificação e as questões de ordem sobre a Ata serão decididos pela Presidência.

Art. 232 — A Ata de sessão secreta será redigida pelo 2.º Secretário, aprovada com qualquer número, antes de levantada a sessão, assinada pelo Presidente, 1.º e 2.º Secretários, encerrada em sobrecarta lacrada, datada e rubricada pelos Secretários, e recolhida ao Arquivo.

§ 1.º — O discurso a que se refere o art. 219 será arquivado com a Ata e os documentos referentes à sessão, em segunda sobrecarta, igualmente lacrada.

§ 2.º — O desarquivamento dos documentos referidos no parágrafo anterior só poderá ser feito mediante requisição da Presidência.

CAPÍTULO II

Dos Anais

Art. 233 — Os trabalhos das sessões serão organizados em Anais, por ordem cronológica, para distribuição aos Senadores.

Art. 234 — A transcrição de documento no **Diário do Congresso Nacional**, para que conste dos Anais, é permitida:

- 1) quando constituir parte integrante de discurso de Senador;
- 2) quando aprovada pelo Plenário, a requerimento de qualquer Senador.

§ 1.º — O requerimento será submetido ao exame da Comissão Diretora que terá o prazo de 5 (cinco) dias para emitir o parecer, findo o qual será a matéria incluída em **Ordem do Dia**.

§ 2.º — Se o documento corresponder a mais de cinco páginas do **Diário do Congresso Nacional**, o espaço excedente dêsse limite será custeado pelo orador ou requerente, cabendo à Comissão Diretora orçar o custo da publicação.

TÍTULO IX

Das Proposições

CAPÍTULO I

Espécies

Art. 235 — Consistem as proposições em:

- I. Projetos;
- II. Requerimentos;
- III. Indicações;
- IV. Pareceres;
- V. Emendas.

SEÇÃO I

Dos Projetos

Art. 236 — Os projetos compreendem:

- a) projetos de lei, referentes a matéria da competência do Congresso Nacional ou da competência privativa do Senado, com sanção do Presidente da República (Constituição, arts. 43 e 42, V e IX);
- b) projetos de decreto legislativo, contendo matéria da competência exclusiva do Congresso Nacional (Constituição, artigos 44 e 72, §§ 4.º, 5.º e 7.º);
- c) projetos de resolução sobre matéria da competência privativa do Senado.

SEÇÃO II

Dos Requerimentos

a) Disposições Gerais

Art. 237 — O requerimento poderá ser oral ou escrito.

Art. 238 — É oral e despachado pelo Presidente o requerimento:

- a) de leitura de qualquer matéria sujeita ao conhecimento do Plenário;
- b) de retificação da Ata;
- c) de inclusão em **Ordem do Dia** de matéria em condições regimentais de nela figurar (art. 195);
- d) de permissão para falar sentado.

Art. 239 — São escritos os requerimentos não referidos no artigo anterior e dependem apenas de votação por maioria simples, presente a maio-

ria da composição do Senado, salvo os abaixo especificados:

I. Dependentes de despacho do Presidente:

a) de informações que não sejam referentes a matéria que envolva sigilo bancário (art. 38, § 2.º, da Lei número 4.595, de 31-12-1964);
b) de publicação de informações oficiais no **Diário do Congresso Nacional**;

c) de esclarecimentos sobre atos da administração interna do Senado;

d) de retirada de indicação ou requerimento;

e) de reconstituição de proposição;

f) de retirada de matéria da Comissão que não tenha oferecido parecer no prazo regimental para remessa a outra;

II. Dependentes de votação com a presença, no mínimo, de onze Senadores:

a) de licença para tratamento de saúde;

b) de prorrogação do tempo da sessão;

c) de homenagem de pesar, inclusive levantamento da sessão;

d) de não realização de sessão em determinado dia;

III. Dependente do voto favorável da maioria da composição do Senado: de comparecimento de Ministro de Estado (Const., art. 38).

Parágrafo único — Do indeferimento de requerimento compreendido no inciso I cabe recurso para o Plenário, ouvindo-se, quanto aos da alínea a, a Comissão de Constituição e Justiça.

b) Do Requerimento de Informações

Art. 240 — Em relação ao requerimento de informações serão observadas as seguintes normas:

I. só será admissível:

a) como ato pertinente ao exercício da competência fiscalizadora do Congresso Nacional ou do Senado Federal;

b) para esclarecimento de qualquer assunto submetido à apreciação do Senado;

II. será dirigido ao Chefe do Gabinete Civil da Presidência da República;

III. deverá mencionar o fato sujeito à fiscalização do Congresso ou do Senado, assim definido em lei (Const., art. 45), ou fazer remissão expressa à matéria legislativa em tramitação;

IV. não serão pedidas informações ao Presidente da República sobre matéria da sua competência privativa, nem ao Poder Judiciário, à Câmara dos Deputados e a órgãos dos Estados e Municípios;

V. não poderá conter pedido de providência, consulta, sugestão, conselho ou interogação sobre propósitos da autoridade a quem se dirija;

VI. recebido o requerimento, a Presidência terá o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para examiná-lo, e, se deferido, será lido no Expediente e publicado no Diário do Congresso Nacional;

VII. indeferido, o requerimento irá ao Arquivo, sem publicação, feita a devida comunicação ao requerente, cabendo, da decisão, recurso para o Plenário, ouvida a Comissão de Constituição e Justiça;

VIII. as informações recebidas serão arquivadas depois de fornecida cópia ao requerente e, quando se destinarem à elucidação de matéria pertinente a proposição em curso no Senado, serão incorporadas ao processo respectivo;

IX. ao fim de 30 (trinta) dias será reiterado o expediente de solicitação das informações, quando não hajam sido prestadas ou não tenha sido solicitada, pela autoridade competente, a prorrogação do respectivo prazo;

X. o pedido de prorrogação referido no inciso anterior será considerado aprovado se não houver objeção do Plenário;

XI. transcorridos 30 (trinta) dias da reiteração, sem resposta, a Presidência dará conhecimento do fato ao requerente e ao Plenário, sendo o requerimento definitivamente arquivado.

Art. 241 — O requerimento de remessa de documentos equipara-se ao de pedido de informações.

c) Do Requerimento de Homenagem de Pesar

Art. 242 — O requerimento de inserção em Ata de voto de pesar só é admissível por motivo de luto nacional decretado pelo Poder Executivo, ou por falecimento de:

a) pessoa que tenha exercido o cargo de Presidente ou Vice-Presidente da República;

b) ex-membro do Congresso Nacional;

c) pessoa que exerça ou tenha exercido o cargo de:

1) Ministro do Supremo Tribunal Federal;

2) Presidente de Tribunal Superior da União;

3) Presidente do Tribunal de Contas da União;

4) Ministro de Estado;

5) Governador, Presidente de Assembléia Legislativa ou de Tribunal de Justiça estadual;

6) Governador de Território ou do Distrito Federal;

d) Chefe de Estado ou de Governo estrangeiro;

e) Chefe de Missão Diplomática de país estrangeiro acreditada junto ao Governo brasileiro;

f) Chefe de Missão Diplomática do Brasil junto a Governo estrangeiro, falecido no pòsto;

g) personalidade de relêvo na vida político-administrativa internacional.

Art. 243 — Ao serem prestadas homenagens de pesar, poderá ser observado 1 (um) minuto de silêncio, em memória do extinto, após usarem da palavra todos os oradores.

Art. 244 — O requerimento de levantamento da sessão, por motivo de pesar, só é permitido em caso de falecimento do Presidente da República, do Vice-Presidente da República ou de membro do Congresso Nacional.

Art. 245 — Além das homenagens previstas nos artigos anteriores, o Plenário poderá autorizar:

a) a apresentação de condolência à família do morto, ao Estad.

do seu nascimento ou ao em que tenha exercido a sua atividade, ao Partido Político e a altas entidades culturais a que haja pertencido;

b) a representação nos funerais e cerimônias levadas a efeito em homenagem à memória do morto.

d) Do Requerimento de Voto de Aplauso ou Semelhante

Art. 246 — O requerimento de voto de aplauso, regozijo, louvor, solidariedade, congratulações ou semelhante só será admitido quando diga respeito a ato público ou acontecimento de alta significação nacional ou internacional.

§ 1.º — Lido no Expediente, o requerimento será remetido à Comissão de Constituição e Justiça ou de Relações Exteriores, conforme o caso.

§ 2.º — O requerimento será incluído na Ordem do Dia da sessão imediata àquela em cujo expediente fôr lido o respectivo parecer.

e) Da Associação da Mesa a Manifestações do Plenário

Art. 247 — A Mesa só se associará a manifestações de regozijo ou pesar quando votadas pelo Plenário.

SEÇÃO III

Das Indicações

Art. 248 — Indicação corresponde a sugestão de Senador ou Comissão para que o assunto, nela focalizado, seja objeto de providência ou estudo pelo órgão competente da Casa, com a finalidade de seu esclarecimento ou formulação de proposição legislativa.

Art. 249 — A indicação não poderá conter:

I. consulta a qualquer Comissão sobre:

- a) interpretação ou aplicação de lei;
- b) ato de outro Poder;

II. sugestão ou conselho a qualquer Poder.

Art. 250 — Lida no Expediente, a indicação será encaminhada à Comissão competente.

Art. 251 — A indicação não será discutida nem votada pelo Senado. A de-

liberação tomará por base a conclusão do parecer da Comissão.

Parágrafo único — Se a indicação fôr encaminhada a mais de uma Comissão, e os pareceres forem discordantes nas suas conclusões, será votado, preferencialmente, o da que tiver mais pertinência regimental para se manifestar sobre a matéria. Em caso de competência concorrente, votar-se-á, preferencialmente, o último, salvo se o Plenário decidir o contrário, a requerimento de qualquer Senador ou Comissão.

SEÇÃO IV

Dos Pareceres

Art. 252 — Constitui proposição o parecer que deva ser discutido e votado pelo Plenário, quando não concluir pela apresentação de projeto, requerimento ou emenda.

Parágrafo único — Para discussão e votação, o parecer será incluído em Ordem do Dia.

Art. 253 — Se houver mais de um parecer a ser submetido ao Plenário sobre a mesma matéria, de conclusões discordantes, proceder-se-á de acordo com a norma estabelecida no parágrafo único do art. 251.

SEÇÃO V

Das Emendas

Art. 254 — Não se admitirá emenda:

- a) sem relação com a matéria da disposição emendada;
- b) em sentido contrário à proposição quando se trate de projeto de lei ou de resolução;
- c) que diga respeito a mais de um dispositivo, a não ser que se trate de modificações correlatas, de sorte que a aprovação, relativamente a um dispositivo, envolva a necessidade de se alterarem outros;
- d) que importe aumento de despesa.

Parágrafo único — Quando se tratar de projeto de lei que crie cargos nos Tribunais Federais, na Câmara ou no Senado, só serão admitidas emendas que aumentem a despesa e o número de cargos previstos, quando apresentadas por um terço dos membros da Casa (Const., art. 108, § 4.º).

Art. 255 — As emendas é admitido oferecer subemendas, que não poderão conter matéria estranha à das respectivas emendas.

Parágrafo único — A subemenda oferecida por Comissão, após o encerramento da discussão, não poderá:

- a) alterar dispositivo não emendado do projeto;
- b) ampliar os efeitos da emenda.

Art. 256 — A emenda não adotada pela Comissão (art. 144, item 1) poderá ser renovada na discussão, se a proposição fôr suscetível de ser emendada em Plenário.

Art. 257 — Nenhuma emenda será aceita em Plenário ou encaminhada por Comissão sem que o autor a tenha justificado, por escrito ou oralmente.

Parágrafo único — O tempo gasto na justificação de emenda é descontado do prazo que o autor dispuser para discutir a proposição principal, não podendo excedê-lo ainda que sejam várias as emendas a justificar.

Art. 258 — A emenda rejeitada na primeira discussão, quando não o fôr por inconstitucionalidade, poderá ser renovada na segunda, subscrita por cinco Senadores.

Art. 259 — A emenda que altere apenas a redação da proposição será submetida às mesmas formalidades regimentais de que dependerem as pertinentes ao mérito.

Parágrafo único — Quando houver dúvida sobre se emenda apresentada como de redação atinge a substância da proposição, ouvir-se-á a Comissão de Constituição e Justiça.

CAPÍTULO II

Da Apresentação das Proposições

Art. 260 — A apresentação de proposição será feita:

I. perante a Comissão, quando se tratar de emenda proposta de acordo com o disposto no art. 142;

II. perante a Mesa, quando se tratar de emenda a projetos de alteração ou reforma do Regimento Interno (art. 445, § 1.º), ou de prestação das contas do Presidente da República (art. 394, § 1.º);

III. em Plenário, nos seguintes casos:

a) na Hora do Expediente:

- 1) emenda à matéria a ser votada nessa fase da sessão;
- 2) indicação;
- 3) projeto;
- 4) requerimento que, regimentalmente, não deva ser apresentado em outra fase da sessão;

b) na Ordem do Dia:

- 1) emenda à matéria em apreciação;
- 2) requerimento que diga respeito à ordenação das matérias da Ordem do Dia ou à proposição dela constante;
- e) após a Ordem do Dia — requerimento de:

1) inclusão, em Ordem do Dia, de matéria em condições de nela figurar;

2) dispensa de publicação de redação final para imediata deliberação do Plenário;

d) na fase da sessão em que a matéria respectiva fôr anunciada — requerimento de:

1) retirada, pelo autor, de requerimento, projeto, emenda ou indicação;

2) adiamento de discussão ou votação;

3) encerramento de discussão;

4) dispensa de discussão;

5) votação por determinado processo;

6) votação em globo ou parcelada;

7) destaque de dispositivo ou emenda para aprovação, rejeição, votação em separado ou constituição de proposição autônoma;

8) retirada de proposição constante da Ordem do Dia;

e) em qualquer fase da sessão — requerimento de:

1) leitura de qualquer matéria sujeita ao conhecimento do Senado;

2) permissão para falar sentado;

3) pronunciamiento do Plenário sobre decisão da Presidência em questão de ordem;

f) antes do término da sessão, requerimento de prorrogação desta.

Art. 261 — As proposições devem ser escritas em termos concisos e claros e divididas, sempre que possível, em artigos, parágrafos, incisos e alíneas.

Art. 262 — Os projetos, pareceres e indicações devem ser encimados por ementa.

Art. 263 — As proposições, salvo os requerimentos, devem ser acompanhadas de justificação que poderá ser feita oralmente:

a) de acôrdo com o disposto nos §§ 2.º e 3.º do art. 184, quando a apresentação se fizer na Hora do Expediente;

b) em seguida à leitura, quando se tratar de emenda a proposição em fase de discussão.

Parágrafo único — Havendo várias emendas do mesmo autor, dependentes de justificação oral, é lícito justificá-las em conjunto.

Art. 264 — Qualquer proposição autônoma será sempre acompanhada de transcrição, na íntegra ou em resumo, das disposições de lei invocadas em seu texto.

Art. 265 — As matérias constantes de projetos de lei, rejeitados ou não sancionados somente poderão ser objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros do Senado, ressalvadas as proposições de iniciativa do Presidente da República (Const., art. 58, § 3.º).

CAPÍTULO III

Da Leitura das Proposições

Art. 266 — As proposições que devam ser objeto de imediata deliberação do Plenário serão lidas integralmente, sendo as demais anunciadas em súmula.

Art. 267 — O projeto ou requerimento de autoria individual de Senador, salvo requerimento de licença e de autorização para o desempenho de missão prevista no § 2.º do art. 36 da Constituição, só será lido quando presente seu autor.

CAPÍTULO IV

Da Autoria

Art. 268 — Considera-se autor da proposição o seu primeiro signatário

quando a Constituição ou este Regimento não exija, para a sua apresentação, número determinado de subscritores.

Art. 269 — Ao signatário de proposição só é lícito dela retirar sua assinatura antes da publicação.

Parágrafo único — Nos casos de proposição dependente de número mínimo de subscritores, se, com a retirada de assinatura, êsse limite não fôr alcançado, o Presidente a devolverá ao primeiro signatário, dando conhecimento do fato ao Plenário.

Art. 270 — Considera-se de Comissão a proposição que, com êsse caráter, fôr por ela apresentada.

Parágrafo único — A proposição de Comissão deve ser assinada pelo Presidente e membros, totalizando, pelo menos, a maioria da sua composição, salvo quando a apresentação se faça em Plenário, caso em que poderá ser assinada apenas pelo Relator.

CAPÍTULO V

Da Numeração das Proposições

Art. 271 — As proposições serão numeradas de acôrdo com as seguintes normas:

I. terão numeração anual, em séries específicas;

a) os Projetos de Lei da Câmara;

b) os Projetos de Lei do Senado;

c) os Projetos de Decreto Legislativo, com especificação da Casa de origem;

d) os Projetos de Resolução;

e) os Requerimentos;

f) as Indicações;

g) os Pareceres;

II. as emendas serão numeradas, em cada turno, pela ordem dos artigos do projeto, guardada a seqüência determinada pela sua natureza, a saber, supressivas, substitutivas, modificativas e aditivas;

III. as subemendas de Comissão figurarão ao fim da série das emendas de sua iniciativa, subordinadas ao título "subemendas", com a indicação das emendas a que correspondam; quando à mesma emenda forem apresentadas várias subemendas, estas te-

rão numeração ordinal em relação à emenda respectiva;

IV. as emendas da Câmara a projeto do Senado serão anexadas ao projeto primitivo e tramitarão com o número deste.

§ 1.º — Os projetos de lei complementar tramitarão com essa denominação.

§ 2.º — Quando se tratar de matéria referente ao Distrito Federal, após a numeração, acrescentar-se-ão as letras DF.

§ 3.º — Nas publicações referentes aos projetos em revisão, mencionar-se-á, entre parênteses, o número na Casa de origem, em seguida ao que lhe couber no Senado.

§ 4.º — Ao número correspondente a cada emenda de Comissão acrescentar-se-ão as iniciais desta.

§ 5.º — A emenda que substituir integralmente o projeto terá, em seguida ao número, entre parênteses, a indicação "Substitutivo".

CAPÍTULO VI

Do Apoiamento das Proposições

Art. 272 — A proposição apresentada em Plenário só será submetida a apoio por solicitação de qualquer Senador.

Art. 273 — A votação de apoio não será encaminhada, salvo se algum Senador pedir a palavra para combatê-lo, caso em que o encaminhamento da votação ficará adstrito a um Senador de cada Partido.

Parágrafo único — O quorum de presença para votação de apoio é de 11 (onze) Senadores, considerando-se apoiada a proposição que obtiver maioria simples dos presentes.

CAPÍTULO VII

Da Publicação das Proposições

Art. 274 — Toda proposição apresentada ao Senado será publicada no órgão oficial da Casa, na íntegra, acompanhada, quando for o caso, da justificação e da legislação citada.

Art. 275 — Será publicado em avulsos, para distribuição aos Senadores e Comissões, o texto de toda proposição apresentada ao Senado.

Parágrafo único — Ao fim da fase de instrução da matéria serão publi-

cados em avulsos os pareceres proferidos, nêles se incluindo:

- a) o texto das emendas, caso não tenham sido publicadas em avulso especial;
- b) os votos em separado;
- c) as informações prestadas sobre a matéria pelos órgãos consultados;
- d) os relatórios e demais documentos referidos no § 1.º do artigo 286.

CAPÍTULO VIII

Da Tramitação das Proposições

Art. 276 — Cada proposição, salvo emenda, terá curso próprio.

Art. 277 — Lida perante o Plenário, a proposição será objeto:

- 1) de decisão do Presidente nos casos dos arts. 238 e 239, I;
- 2) de deliberação do Plenário nos demais casos.

Art. 278 — Antes da deliberação do Plenário, haverá manifestação das Comissões competentes para estudo da matéria.

Parágrafo único — Quando se tratar de requerimento, só serão submetidos à apreciação das Comissões os seguintes:

- 1) de licença de Senador nos casos previstos no art. 44, § 1.º, alíneas a e b, 3;
- 2) de transcrição nos Anais (artigo 234, § 1.º);
- 3) de criação de Comissão Especial (arts. 68, § 2.º, e 76, § 2.º);
- 4) de voto de aplauso ou semelhante (art. 246, § 1.º);
- 5) de sobrestamento do estudo de proposição (art. 373, parágrafo único).

Art. 279 — Quando os projetos de lei receberem pareceres contrários, quanto ao mérito, de todas as Comissões a que forem distribuídos, serão tidos como rejeitados e arquivados definitivamente, por despacho da Presidência, dando-se conhecimento ao Plenário e à Câmara quando se tratar de matéria em revisão.

Art. 280 — A deliberação do Plenário será:

I. na mesma sessão, após a matéria constante da Ordem do Dia, nos requerimentos que solicitem:

- a) urgência nos casos do artigo 374; b);

b) representação do Senado por Comissão externa;

c) realização de sessão extraordinária, especial ou secreta;

d) remessa a determinada Comissão de matéria despachada a outra;

II. mediante inclusão em Ordem do Dia, quando se tratar de:

a) projeto (ressalvados os casos do art. 374, a e b);

b) parecer;

c) requerimento de:

- 1) urgência do art. 374, c);
 - 2) audiência de órgão estranho ao Senado sobre matéria não constante da Ordem do Dia;
 - 3) publicação de documento no Diário do Congresso Nacional para transcrição nos Anais;
 - 4) inclusão em Ordem do Dia de matéria que não tenha recebido parecer no prazo regimental (art. 196, I);
 - 5) audiência de Comissão que não tenha oferecido parecer no prazo regimental (art. 139, parágrafo único);
 - 6) constituição de Comissão Especial;
 - 7) voto de aplauso ou semelhante (art. 246);
 - 8) tramitação, em conjunto, de projetos sobre matéria idêntica ou correlata;
 - 9) comparecimento de Ministro de Estado;
 - 10) retirada de proposição não constante da Ordem do Dia (art. 281, § 2.º, b, 2);
 - 11) desarquivamento de proposição;
 - 12) reabertura da discussão de matéria não constante da Ordem do Dia;
 - 13) sobrestamento do estudo de proposição;
- III. imediata, nos requerimentos não constantes dos incisos anteriores.

§ 1.º — Nas hipóteses do inciso I, se a Ordem do Dia fôr destinada a "Trabalhos das Comissões", o requerimento será incluído na da sessão ordinária que se lhe seguir.

§ 2.º — Os requerimentos referidos nos itens 6 e 12 do inciso II serão submetidos à deliberação do Plenário na Ordem do Dia da sessão ordinária que se seguir à sua leitura.

§ 3.º — Ao ser anunciado o requerimento constante do item 4 da alínea c do inciso II, será dada a palavra ao Presidente da Comissão em que se ache o projeto para se manifestar sobre a providência requerida.

CAPÍTULO IX

Da Retirada de Proposições

Art. 281 — A retirada de proposições em curso no Senado é permitida:

- a) a de autoria de um ou mais Senadores, mediante requerimento do único signatário ou do primeiro deles;
- b) a de autoria de Comissão, mediante requerimento do Presidente ou do Relator da matéria, com a declaração expressa de que assim procede devidamente autorizado.

§ 1.º — O requerimento de retirada de proposição só poderá ser recebido antes de iniciada a votação e, quando se tratar de emenda, antes de iniciada a votação da proposição principal.

§ 2.º — Lido, o requerimento será:

- a) despachado pela Presidência, quando se tratar da retirada de requerimento ou indicação;
- b) submetido à deliberação do Plenário:
 - 1) imediatamente, se a matéria constar da Ordem do Dia;
 - 2) mediante inclusão em Ordem do Dia, se a matéria não constar da pauta dos trabalhos da sessão, com distribuição prévia dos avulsos do requerimento e da proposição.

Art. 282 — Quando, na Comissão de Constituição e Justiça, o Relator se pronunciar pela inconstitucionalidade ou injuridicidade da proposição, é permitida sua retirada, antes de proferido o parecer definitivo, mediante requerimento ao Presidente da

Comissão que, deferindo-o, encaminhará a matéria à Mesa, através de ofício, a fim de ser arquivada.

CAPÍTULO X

Da Existência de Mais de Um Projeto Sobre a Mesma Matéria

Art. 283 — Havendo, em curso no Senado, dois ou mais projetos regulando matéria idêntica ou correlata, é lícito promover sua tramitação em conjunto, mediante deliberação do Plenário, a requerimento de qualquer Comissão ou Senador.

Art. 284 — Aprovado o requerimento de tramitação conjunta, os projetos serão remetidos à Comissão de Constituição e Justiça, se sobre algum deles fôr necessária a apreciação dos aspectos constitucional e jurídico, ou à Comissão a que primeiro tenham sido distribuídos, para apreciação do mérito.

Art. 285 — Na tramitação em conjunto, serão obedecidas as seguintes normas:

- 1) ao processo do projeto que devesse ter precedência serão apensos, sem incorporação, os dos demais;
- 2) terá precedência:
 - o projeto da Câmara sobre o do Senado;
 - o mais antigo sobre os mais recentes, quando originários todos da mesma Casa, salvo se entre eles houver algum que regule a matéria com maior amplitude;
- 3) em qualquer caso, cada proposição receberá parecer e será incluída, em série, com as demais, na Ordem do Dia da mesma sessão.

CAPÍTULO XI

Dos Processos Referentes às Proposições

Art. 286 — O processo referente a cada proposição, salvo emenda, será organizado de acordo com as seguintes normas:

- I. será autuada a proposição principal, consignando-se na respectiva capa, no ato da organização do processo:
 - a natureza da proposição;

- a Casa de origem;
 - o número;
 - o ano de apresentação;
 - a ementa completa;
 - o autor (quando do Senado);
- II. em seguida à capa figurarão:
- a) nos projetos da Câmara:
 - o ofício de encaminhamento;
 - o autógrafo recebido e os documentos que o tiverem acompanhado;
 - o resumo da tramitação na Casa de origem;
 - um exemplar de cada avulso;
 - as demais vias dos avulsos e de outros documentos, em sobrecarta anexada ao processo;
 - b) nos projetos do Senado:
 - o texto, a justificação e a legislação citada, quando houver;
 - o recorte do Diário do Congresso Nacional, com a justificação oral, quando houver;
 - os documentos que o acompanhem;
 - as duplicatas do projeto e dos demais documentos, em sobrecarta anexada ao processo;
- III. o Serviço de Protocolo numerará e rubricará as peças do processo antes do seu encaminhamento às Comissões e anotará, na respectiva capa ou em impresso especial:
- as Comissões a que houver sido despachado;
 - a primeira Comissão a ser ouvida e a data da remessa;
- IV. serão ainda registrados, na capa ou em impresso especial, pelo funcionário do órgão ou serviço por onde passar o processo:
- as ocorrências da tramitação em cada Comissão, o encaminhamento à seguinte e, finalmente, à Mesa;
 - a inclusão em Ordem do Dia;
 - a tramitação em Plenário;
 - a manifestação do Senado sobre a matéria;
 - a remessa à sanção ou à Câmara;
 - a transformação em lei, com o número e a data desta;
 - se houver veto, todas as ocorrências a ele relacionadas;

— o despacho do arquivamento;
— posteriores desarquivamentos e novos incidentes;

V. a anexação ou desanexação de qualquer peça será objeto de registro na capa, pelo funcionário que a fizer, com a atualização da numeração das páginas, sendo estas rubricadas;

VI. o Serviço de Protocolo, ao receber o processo, em qualquer oportunidade, atualizará a numeração das páginas e as rubricará.

§ 1.º — Serão mantidos, nos processos, os relatórios que não chegarem a se transformar em pareceres nem em votos em separado, bem como os estudos e documentos sobre a matéria, apresentados nas Comissões.

§ 2.º — A anexação de documentos ao processo poderá ser feita:

- a) pelo Serviço de Protocolo;
- b) pelo órgão incumbido dos serviços auxiliares da Comissão, de ordem do respectivo Presidente ou Relator;
- c) pelos serviços auxiliares da Mesa de ordem desta.

§ 3.º — Quando forem solicitadas informações a autoridades estranhas ao Senado, sobre proposições em curso, ao processo anexar-se-ão o texto dos requerimentos respectivos e as informações prestadas.

Art. 287 — Relativamente aos documentos de natureza sigilosa, observar-se-ão as normas constantes dos arts. 168 e 183, b e c, e, terminado o curso da matéria, serão recolhidos ao arquivo especial dos documentos com esse caráter, em sobrecarta fechada, rubricada pelo Presidente da Mesa, feita na capa do processo a devida anotação.

Art. 288 — As representações dirigidas à Mesa, contendo observações, sugestões ou solicitações sobre proposições em curso no Senado, serão lidas no Expediente, publicadas, em súmula ou na íntegra, no *Diário do Congresso Nacional*, reunidas em processo especial e encaminhadas às respectivas Comissões para conhecimento dos Relatores e consulta dos demais membros, acompanhando a proposição em todas as suas fases.

Parágrafo único — É facultado aos Senadores encaminharem ao órgão competente as representações que receberem, para anexação ao processo.

Art. 289 — Ao ser arquivada a proposição, ser-lhe-á anexada uma coleção dos avulsos publicados para sua instrução no Senado e na Câmara quando fôr o caso.

Art. 290 — A decisão do Plenário, apoiando, aprovando, rejeitando proposição ou destacando emenda para constituir projeto em separado, será anotada, com a data respectiva, no texto votado, e assinada pela Presidência.

Art. 291 — O processo da proposição ficará sobre a Mesa durante sua tramitação em Plenário.

Art. 292 — Ocorrendo extravio de qualquer proposição, a Mesa providenciará a reconstituição, de ofício ou mediante requerimento de qualquer Senador ou Comissão, independentemente de deliberação do Plenário.

§ 1.º — Quando se tratar de projeto da Câmara, a Mesa solicitará, da Casa de origem, a remessa de cópias autenticadas dos respectivos autógrafos e documentos que o tenham acompanhado.

§ 2.º — Os pareceres já proferidos no Senado serão anexados ao novo processo em cópias autenticadas pelos Presidentes das respectivas Comissões.

Art. 293 — Quando a Comissão, no mesmo parecer, se referir a várias proposições autônomas, o original dele instruirá o processo da proposição preferencial, sendo aos demais anexadas cópias autenticadas pelo respectivo Presidente.

CAPÍTULO XII

Da Publicação das Sinopses e Listas de Proposições

Art. 294 — A Presidência fará publicar:

I. no princípio de cada sessão legislativa, a sinopse de todas as proposições em curso ou resolvidas pelo Senado na sessão anterior;

II. mensalmente, a resenha das matérias rejeitadas e as enviadas, no mês anterior, à sanção, à promulgação e à Câmara.

TÍTULO X

Da Apreciação das Proposições

CAPÍTULO I

Dos Turnos a que Estão Sujeitas as Proposições

Art. 295 — As proposições em curso no Senado são subordinadas, em sua apreciação, aos seguintes turnos:

I. turno único:

- projeto de lei do Senado resultante de proposta do Poder Executivo ou de iniciativa de Comissão, salvo o que crie cargos no Senado;
- projeto de lei originário da Câmara, salvo os que criem cargos na sua Secretaria ou nos Tribunais Federais;
- projeto de lei complementar;
- projeto de código;
- emenda, inclusive da Câmara a projeto do Senado;
- parecer;
- redação final;
- requerimento;
- projeto de resolução;
- projeto de decreto legislativo;

II. dois turnos:

- projeto de lei de iniciativa individual de Senador;
- projetos de lei que criem cargos nos Tribunais Federais, na Câmara e no Senado;

III. turno suplementar:

- substitutivo a projeto de lei ou de decreto legislativo aprovado em segundo turno ou em turno único (art. 317).

Parágrafo único — Os turnos referentes aos projetos de lei que criem cargos nos Tribunais Federais, na Câmara e no Senado realizar-se-ão com intervalo mínimo de 48 (quarenta e oito) horas (Const., art. 108, § 3.º).

Art. 296 — Cada turno é constituído de discussão e votação, salvo o disposto nos arts. 239, 316, 319 e 362.

CAPÍTULO II

Da Apreciação Preliminar

Art. 297 — Haverá apreciação preliminar, em Plenário, sempre que a Comissão de Constituição e Justiça

argüir de inconstitucionalidade ou injuridicidade o projeto.

Parágrafo único — A apreciação preliminar é parte integrante do turno em que se achar a matéria.

Art. 298 — Na discussão preliminar só poderão ser apresentadas emendas que tiverem por fim escoimar a proposição do vício argüido.

Parágrafo único — Se emendada, a proposição voltará à Comissão de Constituição e Justiça a fim de que declare, expressamente, se a emenda corrige a inconstitucionalidade ou injuridicidade.

Art. 299 — Na fase de votação preliminar, o Plenário deliberará sobre a proposição quanto à sua constitucionalidade e juridicidade. Se aprovada, a proposição retomará o seu curso e, em caso contrário, será definitivamente arquivada.

Art. 300 — Havendo emenda saneadora da inconstitucionalidade ou injuridicidade, a votação far-se-á primeiro sobre ela.

§ 1.º — Aprovada a emenda, considerar-se-á aprovada, com a modificação dela constante, a proposição, quanto à preliminar, indo a matéria à Comissão de Redação para redigir o vencido a fim de que tenha prosseguimento a sua tramitação.

§ 2.º — Rejeitada a emenda, votar-se-á a proposição que, se aprovada, prosseguirá no seu curso e, em caso contrário, será definitivamente arquivada.

Art. 301 — Quando a Comissão de Constituição e Justiça apresentar emenda saneadora do vício de inconstitucionalidade ou injuridicidade (art. 104, §§ 2.º e 4.º), a matéria prosseguirá o seu curso e a apreciação preliminar far-se-á após a manifestação das demais Comissões constantes do despacho inicial.

Art. 302 — Reconhecida, pelo Plenário, a constitucionalidade ou a juridicidade, a proposição não poderá ser novamente argüida em contrário.

Art. 303 — Quando fôr aprovada emenda, destinada a retirar da proposição da Câmara o vício de inconstitucionalidade ou injuridicidade, essa circunstância deverá ser comunicada, expressamente, àquela Casa.

CAPÍTULO III

Da Discussão

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 304 — A discussão da proposição principal e das emendas será em conjunto.

Art. 305 — Anunciada a matéria, serão lidas as emendas existentes sobre a Mesa, sendo em seguida dada a palavra aos oradores para a discussão.

Art. 306 — Iniciada a discussão, não será interrompida, salvo para:

- a) formulação de questão de ordem;
- b) adiamento para os fins previstos no art. 311;
- c) tratar de proposição compreendida na alínea a do art. 374;
- d) os casos previstos no § 2.º do art. 342;
- e) comunicação importante ao Senador;
- f) recepção de visitante;
- g) votação de requerimento de prorrogação da sessão;
- h) ser suspensa a sessão (art. 20, I, f).

SEÇÃO II

Do Encerramento da Discussão

Art. 307 — Encerra-se a discussão:

- a) pela ausência de oradores;
- b) por deliberação do Plenário, a requerimento de qualquer Senador, nos seguintes casos:
 - 1) na discussão preliminar, na primeira discussão, na discussão suplementar e na discussão de redação final, quando já houver falado, pelo menos, um Senador de cada Partido;
 - 2) na discussão única e na segunda discussão, desde que o assunto tenha sido debatido em duas sessões.

SEÇÃO III

Da Dispensa da Discussão

Art. 308 — As proposições com pareceres favoráveis poderão ter a discussão dispensada por deliberação do

Parágrafo único — A dispensa da Plenário, mediante requerimento de Líder.

discussão deverá ser requerida ao ser anunciada a matéria e não prejudica a apresentação de emendas.

SEÇÃO IV

Da Proposição Emendada Durante a Discussão

Art. 309 — Encerrada a discussão do projeto, com emendas, a matéria irá às Comissões que a devam apreciar, observado o disposto no art. 102.

Art. 310 — Lidos os pareceres sobre as emendas, publicados no *Diário do Congresso Nacional* e distribuídos em avulsos, estará a matéria em condições de figurar em Ordem do Dia, obedecido o interstício regimental.

Parágrafo único — Os projetos sujeitos a prazo fatal de tramitação (art. 196, II, c e d, e III, a), emendados na discussão, voltarão à Ordem do Dia na segunda sessão ordinária subsequente, se faltarem 10 (dez) dias, o menos, para o término do referido prazo, podendo o parecer das Comissões ser proferido em Plenário.

SEÇÃO V

Do Adiamento da Discussão

Art. 311 — A discussão poderá ser adiada, mediante deliberação do Plenário, a requerimento de qualquer Senador ou Comissão, salvo se faltar o período de três sessões ordinárias, ou menos, para o término do prazo de tramitação da matéria, para os seguintes fins:

- a) audiência de Comissão que sobre ela não se tenha manifestado;
- b) reexame por uma ou mais Comissões por motivo justificado;
- c) ser realizada em dia determinado;
- d) preenchimento de formalidade essencial;
- e) diligência considerada imprescindível ao seu esclarecimento.

§ 1.º — O adiamento não poderá ser superior a 24 (vinte e quatro) horas nos projetos com prazo determinado de tramitação e nos projetos compreendidos no inciso II do art. 196, salvo os da alínea e.

§ 2.º — Nas matérias em tramitação normal, o adiamento previsto na alínea c não poderá ser por mais de trinta dias, só podendo ser renovado uma vez, no mesmo turno, por prazo não superior ao primeiro.

§ 3.º — Não será admissível requerimento de audiência de Comissão ou outro órgão que não tenha competência regimental ou legal para se manifestar sobre a matéria e, em caso de recusa, caberá recurso para o Plenário.

§ 4.º — O requerimento previsto na alínea b só será admissível quando:

- a) a superveniência de fato novo possa justificar a alteração do parecer proferido;
- b) houver omissão ou engano manifesto no parecer;
- c) a própria Comissão, por qualquer de seus membros, julgue necessário o reexame.

§ 5.º — O requerimento previsto nas alíneas a, b e c será apresentado e votado ao se anunciar a matéria e o das alíneas d e e, em qualquer fase da discussão.

§ 6.º — Quando, para a mesma proposição, forem apresentados dois ou mais requerimentos previstos na alínea c, será votado, em primeiro lugar, o de prazo mais longo.

§ 7.º — Não havendo número para votação do requerimento, ficará sobrestada a discussão da matéria.

SEÇÃO VI

Da Reabertura da Discussão

Art. 312 — Admite-se a reabertura da discussão:

- a) nas hipóteses do art. 371, caput;
- b) nos projetos em segundo turno ou em turno único, por deliberação do Plenário, a requerimento de, pelo menos, 2/3 da composição do Senado ou Líderes que representem esse número.

§ 1.º — Nas hipóteses previstas na alínea b, só se admitirá a reabertura da discussão uma vez.

§ 2.º — O requerimento de reabertura de discussão, lido na Hora do Expediente, será incluído na Ordem

do Dia da sessão ordinária seguinte, salvo se o projeto estiver na pauta dos trabalhos da sessão, caso em que o requerimento será apresentado e votado, como preliminar, ao ser anunciada a matéria.

§ 3.º — Se o projeto cuja discussão se pretenda reabrir estiver em estudo nas Comissões, tê-lo-á sustado, com a aprovação do requerimento, sendo requisitado pela Mesa para inclusão em Ordem do Dia.

CAPÍTULO IV

Do Interstício

Art. 313 — É de 48 horas o interstício entre:

- 1) a distribuição de avulsos dos pareceres das Comissões e o início da discussão ou votação correspondente;
- 2) a aprovação da matéria, sem emendas, e o início do turno seguinte.

Art. 314 — A dispensa de interstício e prévia distribuição de avulsos, para inclusão de matéria em Ordem do Dia, poderá ser concedida por deliberação do Plenário, a requerimento de qualquer Senador, desde que a proposição esteja a mais de 5 (cinco) dias em tramitação no Senado.

CAPÍTULO V

Do Projeto Dependente de Segundo Turno

Art. 315 — Aprovado em primeiro turno, o projeto ficará sobre a Mesa a fim de ser incluído em Ordem do Dia para o segundo turno, após o interstício regimental.

Parágrafo único — Se a aprovação se der com emendas, a inclusão em Ordem do Dia para o segundo turno se fará depois de redigido o vencido pela Comissão competente, respeitado o interstício regimental.

Art. 316 — Encerrada a discussão em segundo turno, sem emendas, o projeto será dado como definitivamente aprovado, sem votação, salvo se algum Senador requerer seja submetido a votos.

CAPÍTULO VI

Do Turno Suplementar

Art. 317 — Sempre que for aprovado substitutivo integral a Projeto

de Lei ou de Decreto Legislativo, em segundo turno ou em turno único, será submetido a turno suplementar, dispensada a redação do vencido se aprovado sem emendas (artigo 355, § 1.º, e).

§ 1.º — Nos projetos sujeitos a prazo fatal, o turno suplementar realizar-se-á:

- a) imediatamente, se a aprovação do substitutivo se der sem emendas;
- b) 24 horas após a aprovação do substitutivo, com emendas, se faltarem 8 (oito) dias, ou menos, para o término do referido prazo.

§ 2.º — Na discussão suplementar, o prazo para o uso da palavra será de 15 (quinze) minutos e poderão ser oferecidas emendas, vedada a apresentação de novo substitutivo integral.

Art. 318 — Se forem oferecidas emendas, na discussão suplementar, a matéria irá às Comissões competentes que não poderão concluir seu parecer por novo substitutivo

Parágrafo único — Nos projetos sujeitos a prazo fatal, a matéria será incluída em Ordem do Dia na sessão ordinária seguinte se faltarem 5 (cinco) dias, ou menos, para o término do referido prazo, podendo o parecer ser proferido em Plenário.

Art. 319 — Não sendo oferecidas emendas na discussão suplementar, o substitutivo será dado como definitivamente adotado, sem votação.

CAPÍTULO VII

Das Emendas da Câmara a Projeto do Senado

Art. 320 — A emenda da Câmara a projeto do Senado não é suscetível de modificação por meio de subemenda.

Art. 321 — A discussão e a votação das emendas da Câmara a Projeto do Senado far-se-ão em globo, exceto:

- a) se qualquer Comissão manifestar-se favoravelmente a umas e contrariamente a outras, caso em que a votação se fará em grupos, segundo os pareceres;
- b) se for aprovado destaque para a votação de qualquer emenda.

Parágrafo único — A emenda da Câmara só poderá ser votada em partes se o seu texto for suscetível de divisão.

Art. 322 — O substitutivo da Câmara a projeto do Senado será considerado série de emendas e votado, separadamente, por artigos, parágrafos, incisos, alíneas e itens, em correspondência aos do projeto emendado, salvo aprovação de requerimento para votação em globo ou por grupos de dispositivos, obedecido o disposto no parágrafo único do artigo anterior.

CAPÍTULO VIII

Da Votação

SEÇÃO I

Do "Quorum"

Art. 323 — As deliberações do Senado serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria dos seus membros (Const., art. 31), salvo nos seguintes casos, em que serão:

I. por voto favorável de 2/3 (dois terços) da composição da Casa:

a) sentença condenatória nos casos previstos nos incisos I e II do art. 42 da Constituição (Const., art. 42, parágrafo único);

b) aprovação de matéria vetada (Const., art. 59, § 3.º);

II. por voto favorável da maioria da composição da Casa:

a) projeto de lei complementar (Const., art. 50);

b) projeto de lei que crie cargos nos Tribunais Federais, na Câmara e no Senado (Const., artigo 108, § 2.º);

c) requerimento para comparecimento de Ministro de Estado (Const., art. 38);

III. por maioria de votos, presentes 11 (onze) Senadores, nos requerimentos compreendidos no inciso II do art. 239.

Parágrafo único — A votação da redação final, em qualquer hipótese, não está sujeita a quorum qualificado.

SEÇÃO II

Das Modalidades de Votação

a) Disposições Gerais

Art. 324 — A votação poderá ser ostensiva ou secreta.

Art. 325 — Será ostensiva a votação das proposições em geral.

Art. 326 — Será secreta a votação:

a) quando o Senado tiver que deliberar sobre:

1) suspensão das imunidades durante estado de sítio;

2) perda de mandato;

3) nomes escolhidos pelo Presidente da República para nomeações que dependam de prévia aprovação do Senado;

b) nas eleições;

c) por determinação do Plenário.

Parágrafo único — Não será secreta a votação da redação final e da preliminar da constitucionalidade e juridicidade.

Art. 327 — Na votação, serão adotados os seguintes processos:

I. na ostensiva:

a) simbólico;

b) nominal;

II. na secreta:

a) elétrico;

b) por meio de cédulas;

c) por meio de esferas.

b) Da Votação Ostensiva

Art. 328 — No processo simbólico observar-se-ão as seguintes normas:

I. os Senadores que aprovarem a matéria deverão permanecer sentados, levantando-se os que votarem pela rejeição;

II. o voto dos Líderes representará o de seus liderados presentes, permitida a declaração de voto;

III. se algum Senador requerer verificação, repetir-se-á a votação com a contagem dos votos pelos Secretários, para o que se levantarão primeiro os Senadores favoráveis à proposição e, em seguida, os contrários;

IV. não será admitido requerimento de verificação se:

a) algum Senador já houver usado da palavra para declaração de voto;

b) a Presidência já houver anunciado a matéria seguinte;

V. antes de anunciado o resultado, será lícito computar-se o

voto do Senador que penetrar no recinto após a votação;

VI. não havendo número, far-se-á a chamada de acordo com o disposto no art. 329, a;

VII. confirmada a falta de número, ficará adiada a votação, que será reiniciada ao voltar a matéria à deliberação do Plenário;

VIII. se, ao processar-se a verificação, o requerente não estiver presente ou deixar de votar, considerar-se-á como tendo dela desistido;

IX. durante a votação, havendo dúvida sobre a existência de número, o Presidente, de ofício ou a requerimento, mandará fazer a chamada, ressalvado o disposto no art. 181, § 3.º.

Art. 329 — O processo nominal, que se utilizará nos casos em que seja exigido quorum especial de votação ou por deliberação do Senado, a requerimento de qualquer Senador, far-se-á:

a) pela chamada dos Senadores, que responderão sim ou não, conforme aprovem ou rejeitem a proposição, sendo os votos anotados pelos Secretários;

b) pelo registro elétrico dos votos, tendo cada Senador lugar fixo, numerado, que deverá ocupar ao ser anunciada a votação.

c) Da Votação Secreta

Art. 330 — A votação secreta realizar-se-á pelo processo elétrico, salvo nas eleições.

§ 1.º — Anunciada a votação, o Presidente convidará os Senadores a ocuparem os respectivos lugares e a acionarem o dispositivo próprio, dando, em seguida, início à fase de apuração.

§ 2.º — Verificada a falta de número, proceder-se-á à chamada. Se esta acusar a existência de quorum, repetir-se-á a votação, que ficara adiada se ocorrer, novamente, falta de número.

Art. 331 — A votação por meio de cédulas far-se-á nas eleições.

Art. 332 — A votação por meio de esferas realizar-se-á quando o equipamento de votação elétrica não estiver em condições de funcionar, obedecidas as seguintes normas:

- a) utilizar-se-ão esferas brancas, representando votos favoráveis, e pretas, representando votos contrários;
- b) a esfera que fôr utilizada para exprimir voto será lançada em uma urna e a que não fôr usada, em outra que servirá para conferir o resultado da votação.

SEÇÃO III

Da Coleta de Votos dos Senadores Presentes às Reuniões das Comissões

Art. 333 — Nas votações, em geral, na verificação da simbólica e nas eleições é lícito computar os votos dos Senadores presentes às reuniões das Comissões, resguardado o sigilo dos escrutínios secretos.

SEÇÃO IV

Dos Votos em Branco

Art. 334 — Os votos em branco, que ocorrerem nas votações com cédulas ou pelo processo elétrico, só serão computados para efeito de quorum.

Parágrafo único — São considerados votos em branco os registrados como abstenções.

Art. 335 — Verificado que os votos em branco atingiram número correspondente a um quinto dos presentes, repetir-se-á a votação na sessão seguinte, quando se realizará em definitivo.

SEÇÃO V

Da Proclamação dos Resultados da Votação

Art. 336 — Terminada a apuração, o Presidente proclamará o resultado da votação, especificando os votos favoráveis, contrários, em branco e nulos.

SEÇÃO VI

Do Processamento da Votação

Art. 337 — A votação realizar-se-á:

- 1) imediatamente após a discussão, se este Regimento não dispuser noutro sentido;
- 2) após o disposto no art. 310, caso a proposição tenha sido emendada na discussão.

Art. 338 — Na votação, serão obedecidas as seguintes normas:

I. votar-se-á em primeiro lugar o projeto, ressalvados os destaques dele requeridos e as emendas;

II. a votação do projeto, salvo deliberação do Plenário, será em globo, podendo a Presidência dividir a proposição, quando conveniente;

III. a votação das emendas que tenham pareceres concordantes de todas as Comissões será feita em grupos, segundo o sentido dos pareceres, ressalvados os destaques; as demais e as destacadas serão votadas uma a uma, classificadas segundo a ordem estabelecida no art. 271, II;

IV. no grupo das emendas de parecer favorável, incluem-se as de Comissão, quando sobre elas não haja manifestação em contrário de outra;

V. serão incluídas no grupo das emendas de parecer contrário aquelas sobre as quais se tenham manifestado pela rejeição as Comissões competentes para o exame do mérito, embora consideradas constitucionais;

VI. as emendas com subemendas serão votadas uma a uma, salvo deliberação do Plenário, mediante proposta de qualquer Senador ou Comissão; aprovado o grupo, serão consideradas aprovadas as emendas com as modificações constantes das respectivas subemendas;

VII. a emenda com subemenda, quando votada separadamente, sê-lo-á antes e com ressalva desta, exceto nos seguintes casos, em que a subemenda terá precedência:

- a) se fôr supressiva;
- b) se fôr substitutiva de todo o texto da emenda;
- c) se fôr substitutiva de artigo da emenda e a votação desta se fizer artigo por artigo;

VIII. o Plenário poderá conceder, a requerimento de qualquer Senador, que a votação das emendas se faça destacadamente ou uma a uma;

IX. serão votadas, destacadamente, as emendas com parecer no sentido de constituírem projeto em separado;

X. quando, ao mesmo dispositivo, forem apresentadas várias emen-

das da mesma natureza, terão preferência:

a) as de Comissões sobre as de Plenário;

b) dentre as de Comissões, a da que tiver competência específica para se manifestar sobre a matéria;

XI. o dispositivo, destacado de projeto para votação em separado, precederá, na votação, as emendas e independerá de parecer;

XII. se a votação do projeto se fizer separadamente em relação a cada artigo, o texto deste será votado antes das emendas a ele correspondentes, salvo se forem supressivas ou substitutivas;

XIII. terá preferência para votação o substitutivo que tiver pareceres favoráveis de todas as Comissões, salvo se o Plenário deliberar noutro sentido;

XIV. havendo mais de um substitutivo, a precedência será regulada pela ordem inversa de sua apresentação, ressalvado o disposto no inciso X, em relação aos das Comissões;

XV. o substitutivo integral, salvo deliberação em contrário, será votado em globo;

XVI. aprovado substitutivo integral, ficam prejudicados o projeto e as emendas a ele oferecidas;

XVII. anunciada a votação de dispositivo ou emenda destacada, se o autor do requerimento de destaque não pedir a palavra para encaminhá-la, considerar-se-á como tendo o Plenário concordado com o parecer da Comissão, tomando a matéria destacada a sorte das demais constantes do grupo a que pertencer;

XVIII. não será submetida a votos emenda declarada inconstitucional ou injurídica pela Comissão de Constituição e Justiça, salvo se, não sendo unânime o parecer, o requererem Líderes que representem no mínimo, a maioria da composição do Senado, quando se procederá à apreciação preliminar.

Art. 339 — A rejeição do projeto prejudica as emendas a ele oferecidas.

Art. 340 — A rejeição do art. 1.º do projeto, votado artigo por artigo, prejudica os demais quando eles forem uma consequência daquele.

Art. 341 — A votação não se interrompe senão por falta de **quorum**, pelo término da sessão (observado o disposto nos arts. 202 e 203) e para apreciação de matéria prevista no art. 374, a.

Art. 342 — Ocorrendo falta de número para as deliberações, verificada por meio de chamada nominal (art. 329, a), passar-se-á à matéria em discussão.

§ 1.º — Esgotada a matéria em discussão e persistindo a falta de número, a Presidência poderá, no caso de figurar na Ordem do Dia matéria que pela sua relevância o justifique, suspender a sessão por prazo não superior a uma hora, ou conceder a palavra a Senador que dela queira fazer uso.

§ 2.º — Sobrevindo, posteriormente, a existência de número, voltar-se-á à matéria em votação, interrompendo-se o orador que estiver na tribuna, salvo se estiver discutindo proposição em regime de urgência e a matéria a votar estiver em tramitação normal.

Art. 343 — Nenhum Senador presente poderá escusar-se de votar, salvo quando se tratar de assunto em que tenha interesse pessoal, devendo declarar o impedimento antes da votação e sendo a sua presença computada para efeito de **quorum**.

Art. 344 — Verificando-se empate na votação ostensiva, o Presidente a desempatará.

Art. 345 — Em caso de votação por escrutínio secreto, havendo empate, será renovada na sessão seguinte ou nas subseqüentes, até que se dê o desempate.

SEÇÃO VII

Do Encaminhamento da Votação

Art. 346 — Anunciada a votação de qualquer matéria, é lícito ao Senador usar da palavra, por 10 (dez) minutos, para encaminhá-la.

Art. 347 — O encaminhamento da votação é medida preparatória desta, que só se considera iniciada após o seu término.

Art. 348 — Não terão encaminhamento de votação as eleições e os seguintes requerimentos:

- de permissão para falar sentado;
- de prorrogação do tempo da sessão;
- de prorrogação de prazo para apresentação de parecer;
- de dispensa de interstício e prévia distribuição de avulsos para inclusão de determinada matéria em Ordem do Dia;
- de dispensa de publicação de redação final para sua imediata apreciação;
- de Senador ou Comissão, solicitando de órgão estranho ao Senado a remessa de documentos;
- de Comissão ou Senador, solicitando informações oficiais;
- de Comissão ou Senador, solicitando a publicação, no **Diário do Congresso Nacional**, de informações oficiais;
- de licença de Senador;
- de remessa a determinada Comissão de matéria despachada a outra;
- de destaque de disposição ou emenda para votação em separado.

Parágrafo único — O encaminhamento de votação de requerimento é limitado ao signatário e a um representante de cada Partido, salvo nas homenagens de pesar.

SEÇÃO VIII

Da Preferência

Art. 349 — Conceder-se-á preferência, mediante deliberação do Plenário:

- 1) de proposição sobre outra ou sobre as demais da Ordem do Dia;
- 2) de emenda ou grupo de emendas sobre as demais oferecidas à mesma proposição ou sobre outras referentes ao mesmo assunto;
- 3) de projeto sobre o substitutivo (art. 338, XIII);
- 4) de substitutivo sobre o projeto (art. 338, XIII).

Parágrafo único — A preferência deverá ser requerida:

- a) antes de anunciada a proposição sobre a qual deva ser concedida, na hipótese do item 1;
- b) até ser anunciada a votação, nas hipóteses dos itens 2, 3 e 4.

SEÇÃO IX

Do Destaque

Art. 350 — O destaque de partes de qualquer proposição, bem como de emenda do grupo a que pertencer, pode ser concedido, mediante deliberação do Plenário, a requerimento de qualquer Senador, para:

- a) constituir projeto autônomo, salvo quando a disposição a destacar seja de projeto da Câmara;
- b) votação em separado;
- c) aprovação ou rejeição.

Art. 351 — É lícito destacar para votação, como emenda autônoma:

- a) parte de substitutivo, quando a votação se faça preferencialmente sobre o projeto;
- b) parte de emenda;
- c) subemenda;
- d) parte do projeto, quando a votação se fizer preferencialmente sobre o substitutivo.

Parágrafo único — O destaque só será possível quando o texto destacado possa ajustar-se à proposição em que deva ser integrado e forme sentido completo.

Art. 352 — Em relação aos destaques, obedecer-se-á às seguintes normas:

I. o requerimento deve ser formulado:

- a) até ser anunciada a proposição, se o destaque atingir alguma de suas partes;
- b) até ser anunciado o grupo das emendas, quando o destaque se referir a qualquer delas;
- c) até ser anunciada a emenda, se o destaque tiver por fim separar alguma de suas partes;

II. não será permitido destaque de expressão cuja retirada inverta o sentido da proposição ou a modifique substancialmente;

III. concedido o destaque para votação em separado, submeter-se-á a votos, primeiramente, a matéria principal e, em seguida, a destacada;

IV. a votação de requerimento de destaque só envolve decisão sobre a parte a destacar se a finalidade do destaque for expressamente mencionada;

V. havendo retirada do requerimento de destaque, a matéria destacada voltará ao grupo a que pertencer;

VI. não se admitirá requerimento de destaque:

a) para aprovação ou rejeição:

1) de dispositivo a que houver sido apresentada emenda;

2) de emendas que, regimentalmente, devam ser votadas separadamente;

b) de emendas para constituição de grupos diferentes daqueles a que, regimentalmente, pertenciam;

VII. destacada uma emenda, selo-ão, automaticamente, as que com ela tenham relação;

VIII. o destaque para projeto em separado de dispositivo ou emenda pode, também, ser proposto por Comissão, em seu parecer;

IX. a votação do requerimento de destaque para projeto em separado precederá a deliberação sobre a matéria principal;

X. o destaque para projeto em separado só pode ser submetido a votos se a matéria a destacar for suscetível de constituir proposição de curso autônomo;

XI. concedido o destaque para projeto em separado, o autor do requerimento terá o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para oferecer o texto com que deverá tramitar o novo projeto;

XII. o projeto resultante de destaque terá a tramitação de proposição inicial.

SEÇÃO X

Do Adiamento da Votação

Art. 353 — O adiamento da votação obedecerá aos mesmos princípios es-

tabelecidos para o adiamento da discussão (art. 311).

Parágrafo único — O requerimento de adiamento deverá ser apresentado e votado como preliminar ao ser anunciada a votação da matéria.

SEÇÃO XI

Da Declaração de Voto

Art. 354 — Proclamado o resultado de uma votação, é lícito ao Senador usar da palavra, por 5 (cinco) minutos, para declaração de voto, salvo se:

- a) a votação for secreta;
- b) a deliberação não se completar por falta de número;
- c) a votação não for suscetível de encaminhamento.

CAPÍTULO IX

Da Redação do Vencido

Art. 355 — Terminada a votação, o projeto irá à Comissão competente a fim de redigir o vencido.

§ 1.º — A redação será dispensada, salvo se houver vício de linguagem, defeito ou erro manifesto a corrigir:

- a) nos projetos em segundo turno, se aprovados sem modificações, já tendo sido feita redação do vencido em primeiro turno;
- b) nos projetos aprovados em primeiro turno, sem emendas;
- c) nos projetos com substitutivo aprovado, em primeiro turno, sem emendas;
- d) nos projetos da Câmara destinados à sanção;
- e) nos substitutivos dependentes de turno suplementar.

§ 2.º — A Comissão poderá, em seu parecer, propor seja considerada como final a redação do texto de projeto ou substitutivo aprovado sem alterações, desde que em condições de ser adotado como definitivo.

Art. 356 — É privativo da Comissão específica para estudar a matéria redigir o vencido nos casos de:

- I. reforma do Regimento Interno;
- II. projeto de lei orçamentária do Distrito Federal;
- III. projeto de código ou sua reforma.

Art. 357 — Nos projetos da Câmara emendados pelo Senado, a redação final limitar-se-á às emendas, destacadamente, não as incorporando ao texto da proposição, salvo quando apenas corrijam defeitos evidentes de forma, sem atingir, de qualquer maneira, a substância do projeto.

Art. 358 — Lida no Expediente, a redação final ficará sobre a Mesa para oportuna inclusão em Ordem do Dia, após publicação no *Diário do Congresso Nacional*, distribuição em avulsos e interstício regimental.

Parágrafo único — Quando, no decorrer da sessão em que for aprovada a matéria, chegar à Mesa a redação final respectiva, poderá o Plenário, por proposta do Presidente, permitir se proceda à sua leitura após o final da Ordem do Dia.

Art. 359 — A discussão e a votação da redação final poderão ser feitas imediatamente após a leitura, desde que assim o delibere o Senado.

Art. 360 — Quando a redação final for de emendas do Senado a projeto da Câmara, não se admitirão emendas a dispositivo não emendado, salvo as de redação e as que decorram de emendas aprovadas.

Art. 361 — As emendas de redação dependem de parecer da Comissão que houver elaborado a redação final, sem prejuízo do disposto no parágrafo único do art. 259.

Art. 362 — Figurando a redação final na Ordem do Dia, se sua discussão for encerrada sem emendas ou retificações, será considerada definitivamente aprovada, sem votação, a não ser que algum Senador requeira seja submetida a votos.

Art. 363 — Quando, em texto aprovado em definitivo, for verificada a existência de erro, proceder-se-á da seguinte maneira:

- a) tratando-se de contradição, incoerência ou prejudicialidade em projeto ainda não remetido à sanção ou à Câmara, a Mesa encaminhará a matéria à Comissão competente a fim de que proponha a orientação a seguir para a retificação do erro, sendo a proposta examinada pela Comissão de Constituição e Justiça, antes de ser submetida à deliberação do Plenário;

b) tratando-se de inexatidão material, lapso ou erro manifesto, será a matéria encaminhada à Comissão de Redação para escolmá-la do vício;

c) nas hipóteses da alínea anterior, tendo sido a matéria remetida à sanção ou à Câmara, o Presidente dará conhecimento à Casa do ocorrido e proporá a correção que se considerará autorizada se não houver objeção do Plenário;

d) concordando o Senado com a retificação, será o fato comunicado ao Presidente da República ou à Câmara, com a remessa de novos autógrafos.

Art. 364 — Quando, em autógrafo recebido da Câmara, for verificada a existência de inexatidão material, lapso ou erro manifesto, não estando ainda a proposição aprovada pelo Senado, será sustada a sua apreciação para consulta à Casa de origem, cujos esclarecimentos serão dados a conhecer ao Senado, antes da votação, voltando a matéria às Comissões para novo exame se do vício houver resultado alteração de sentido do texto.

Parágrafo único — Quando a comunicação for feita pela Câmara, proceder-se-á da seguinte maneira:

a) lida no Expediente, será encaminhada à Comissão em que estiver a matéria;

b) se a matéria já houver sido examinada por outra Comissão, a Presidência providenciará a fim de que a ela volte, para novo exame, antes do parecer do órgão em cujo poder se encontra;

c) ao ser a matéria submetida ao Plenário, o Presidente o advertirá do ocorrido;

d) se a matéria já houver sido votada pelo Senado, a Presidência providenciará para que seja objeto de nova discussão, promovendo, quando necessária, a substituição dos autógrafos remetidos à Presidência da República ou à Câmara.

Art. 365 — Quando, após a aprovação definitiva de projeto de lei originário do Senado, for nele verificada a

existência de matéria que deva ser objeto de projeto de decreto legislativo ou de resolução, a Presidência providenciará, ouvida a Comissão de Constituição e Justiça, o desdobramento da proposição.

Parágrafo único — Seguir-se-á igual orientação quando se trate de projeto de decreto legislativo ou de resolução que contenha matéria de lei.

CAPÍTULO X

Dos Autógrafos

Art. 366 — A proposição, aprovada em definitivo pelo Senado, será encaminhada, em autógrafos, à sanção, à promulgação ou à Câmara, conforme o caso.

Art. 367 — Os autógrafos reproduzirão a redação final, aprovada pelo Plenário, ou o texto da Câmara, não emendado.

Art. 368 — O autógrafo procedente da Câmara ficará arquivado no Senado.

Art. 369 — Quando a proposição originária da Câmara for emendada, será remetida à Casa de origem, juntamente com os autógrafos referidos no art. 367, cópia autenticada do autógrafo procedente daquela Casa, salvo se houver segunda via, caso em que será devolvida.

CAPÍTULO XI

Da Tramitação de Proposição de Legislatura Anterior

Art. 370 — Ao fim de cada legislatura, serão arquivados os projetos de lei do Senado em primeiro turno e os de resolução, cabendo a qualquer Senador ou Comissão requerer o seu desarquivamento até o fim da sessão legislativa ordinária seguinte, quando se considerará definitivo o arquivamento.

Art. 371 — No início de cada legislatura, os projetos originários da Câmara e os de lei do Senado, em segundo turno ou turno único, os de decreto legislativo do Senado e os substitutivos em turno suplementar, procedentes de legislatura anterior, prosseguirão o seu curso, reabrindo-se as discussões encerradas.

§ 1.º — Quando os projetos não tenham figurado em Ordem do Dia nos últimos dois anos, o Plenário, inde-

pendentemente de parecer, na primeira sessão legislativa ordinária da nova legislatura, deliberará se devem ter prosseguimento, considerando-se pela rejeição o parecer contrário a essa providência.

§ 2.º — Se o Plenário deliberar que o projeto tenha prosseguimento, abrir-se-á, às Comissões a que esteja distribuído, o prazo de trinta dias, em conjunto, para a apresentação dos pareceres, findo o qual a matéria será incluída em Ordem do Dia, com ou sem eles, seguindo, daí por diante, a tramitação normal das proposições.

CAPÍTULO XII

Da Prejudicialidade

Art. 372 — O Presidente, de ofício ou mediante consulta de qualquer Senador, declarará prejudicada matéria dependente de deliberação do Senado:

a) por haver perdido a oportunidade;

b) em virtude de prejulgamento pelo Plenário em outra deliberação.

§ 1.º — Em qualquer caso, a declaração de prejudicialidade será feita em Plenário, incluída a matéria em Ordem do Dia, se nela não figurar quando se der o fato que a prejudique.

§ 2.º — Da declaração de prejudicialidade poderá ser interposto recurso ao Plenário, que deliberará ouvida a Comissão de Constituição e Justiça.

§ 3.º — Se a prejudicialidade, declarada no curso de votação, disser respeito a emenda ou dispositivo de matéria em apreciação, o parecer da Comissão de Constituição e Justiça será proferido oralmente.

§ 4.º — A proposição prejudicada será definitivamente arquivada.

CAPÍTULO XIII

Do Sobrestamento do Estudo das Proposições

Art. 373 — O estudo de qualquer proposição poderá ser sobrestado, temporariamente, a requerimento de Comissão ou de Senador, para aguardar:

1) a decisão do Senado ou o estudo de Comissão sobre outra proposição com ela conexa;

- 2) o resultado de diligência;
- 3) o recebimento de outra proposição sobre a mesma matéria, observando-se o disposto no artigo 140 do Regimento Comum.

Parágrafo único — A votação do requerimento, quando de autoria de Senador, será precedida de parecer da Comissão competente para o estudo da matéria.

CAPÍTULO XIV

Da Urgência

SEÇÃO I

Normas Gerais

Art. 374 — A urgência poderá ser requerida:

- a) quando se trate de matéria que envolva perigo para a segurança nacional ou de providência para atender a calamidade pública;
- b) quando se pretenda a apreciação da matéria na mesma sessão;
- c) quando se pretenda incluir em Ordem do Dia matéria pendente de pareceres.

Art. 375 — A urgência dispensa, durante toda a tramitação da matéria, interstícios e formalidades regimentais, salvo pareceres das Comissões, **quorum** para deliberação, publicação e distribuição de cópias das proposições principais.

SEÇÃO II

Do Requerimento de Urgência

Art. 376 — A urgência pode ser proposta:

- I. no caso do art. 374, a, pela Mesa, pela maioria dos membros do Senado ou Líderes que representem esse número;
- II. no caso do art. 374, b, por 2/3 (dois terços) da composição do Senado ou Líderes que representem esse número;
- III. no caso do art. 374, c, por 1/4 (um quarto) da composição do Senado ou Líderes que representem esse número;
- IV. em qualquer caso, por Comissão.

Art. 377 — O requerimento de urgência será lido:

- I. no caso do art. 374, a, imediatamente, em qualquer fase da sessão, ainda que com interrupção de discurso, discussão ou votação;
- II. nos demais casos, na Hora do Expediente.

Art. 378 — O requerimento de urgência será submetido ao Plenário:

- I. imediatamente, no caso do art. 374, a;
- II. após a Ordem do Dia, no caso do art. 374, b;
- III. na sessão seguinte, incluído em Ordem do Dia, no caso do art. 374, c.

Art. 379 — Não serão submetidos à deliberação do Plenário requerimentos de urgência:

- I. no caso do art. 374, b, na sessão em que se der a leitura inicial da proposição a que se refira, nem em sessão extraordinária realizada com intervalo inferior a 4 (quatro) horas;
- II. no caso do art. 374, c, antes da publicação da proposição respectiva;
- III. em número superior a 2 (dois), na mesma sessão, não computados os casos do art. 374, a.

Art. 380 — No caso do art. 374, b, o requerimento de urgência será considerado prejudicado se não houver número para a votação.

Art. 381 — No encaminhamento da votação de requerimento de urgência, poderão usar da palavra, pelo prazo de 10 (dez) minutos, um dos signatários e um representante de cada Partido e, quando se tratar de requerimento apresentado por Comissão, o seu Presidente ou o Relator da matéria.

Art. 382 — A retirada de requerimento de urgência, obedecido, no que couber, o disposto no art. 281, é admissível mediante solicitação escrita:

- I. do primeiro signatário, quando não se trate de requerimento de Líderes;
- II. do Presidente da Comissão, quando de autoria desta;
- III. das lideranças que o houverem subscrito.

SEÇÃO III

Da Apreciação de Matéria Urgente

Art. 383 — A matéria para a qual o Senado conceda urgência será submetida ao Plenário:

- I. imediatamente após a concessão da urgência, nos casos do art. 374, a e b;
- II. na quarta sessão ordinária que se seguir à concessão da urgência, na hipótese do art. 374, c.

Parágrafo único — Quando, nos casos do art. 374, b e c, encerrada a discussão, se tornar impossível o imediato início das deliberações, em virtude da complexidade da matéria, à Mesa será assegurado, para preparo da votação, prazo não superior a 24 (vinte e quatro) horas.

Art. 384 — Os pareceres sobre as proposições em regime de urgência devem ser apresentados:

- I. imediatamente, nas hipóteses do art. 374, a e b, podendo os Presidentes das Comissões ou os Relatores solicitar prazo não excedente a 2 (duas) horas, em conjunto;
- II. no prazo compreendido entre a concessão da urgência e o dia anterior ao da sessão em cuja Ordem do Dia deva a matéria figurar, quando se tratar de caso previsto no art. 374, c.

§ 1.º — O prazo a que se refere o inciso I será concedido sem prejuízo do prosseguimento da Ordem do Dia.

§ 2.º — Se as Comissões manifestarem o desejo de acompanhar, em Plenário, o estudo das outras matérias, a sessão será suspensa, a não ser que haja oradores inscritos para depois da Ordem do Dia, aos quais será facultado o uso da palavra.

§ 3.º — O parecer poderá ser oral nos casos do art. 374, a e b, e, por motivo justificado, na hipótese do art. 374, c.

Art. 385 — Na discussão e no encaminhamento de votação das proposições em regime de urgência nos casos do art. 374, a e b, só poderão usar da palavra, e por metade do prazo previsto para as matérias em tramitação normal, o autor da proposição e os relatores, além de um orador de cada Partido.

Art. 386 — Encerrada a discussão de matéria em regime de urgência com a apresentação de emendas, proceder-se-á da seguinte forma:

I. nos casos do art. 374, a e b, as Comissões proferirão os pareceres imediatamente, podendo pedir o prazo previsto no art. 384, I;

II. no caso do art. 374, c, o projeto sairá da Ordem do Dia para nela ser novamente incluído na quarta sessão ordinária subsequente, devendo ser proferidos os pareceres sobre as emendas até o dia anterior ao da sessão em que a matéria será apreciada.

Art. 387 — A realização de diligência só é permitida nos projetos em regime de urgência requerida nos termos do art. 374, c, e pelo prazo máximo de 4 (quatro) sessões ordinárias.

Parágrafo único — O requerimento pode ser apresentado até ser anunciada a votação.

Art. 388 — O segundo turno e o turno suplementar de matéria em regime de urgência serão realizados imediatamente após a aprovação do projeto, em primeiro turno, e do substitutivo, respectivamente, podendo ser concedido o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para a redação do vencido, quando houver.

Art. 389 — A redação final de matéria em regime de urgência não depende de publicação e será submetida à deliberação do Senado:

I. no caso do art. 374, a, imediatamente após a apresentação, ainda que com interrupção de discussão ou votação;

II. nos demais casos, a juízo da Presidência, em qualquer fase da sessão.

SEÇÃO IV

Da Extinção da Urgência

Art. 390 — Extingue-se a urgência:

I. pelo término da sessão legislativa;

II. nos casos do art. 374, b e c, até ser iniciada a votação da matéria, mediante deliberação do Plenário.

Parágrafo único — O requerimento de extinção de urgência pode ser formulado:

a) em qualquer caso, por Comissão;

b) no caso do art. 374, c, por 1/4 (um quarto) da composição do Senado ou Líderes que representem esse número;

c) no caso do art. 374, b, pela maioria dos membros do Senado ou Líderes que representem esse número.

SEÇÃO V

Das Matérias Urgentes Independentemente de Requerimento

Art. 391 — São consideradas urgentes, independentemente de requerimento:

I. com a tramitação prevista para o caso do art. 374, a, a matéria que tenha por fim:

a) autorizar o Presidente da República a declarar guerra e a fazer a paz, bem como permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente, nos casos previstos em lei complementar (Const., art. 44, II);

b) aprovar ou suspender a intervenção federal ou o estado de sítio (Const., art. 44, IV);

II. com a tramitação prevista para o caso do art. 374, b, a matéria que objetive autorização:

a) para o Presidente e o Vice-Presidente da República se ausentarem do País (Const., art. 44, III);

b) para Senador desempenhar missão prevista no art. 36, § 2.º, da Constituição.

TÍTULO XI

Dos Projetos Sujeitos a Disposições Especiais

CAPÍTULO I

Dos Projetos de Código

Art. 392 — Na sessão em que fôr lido o projeto de código, a Presidência designará uma Comissão Especial, para seu estudo, composta de 15 (quinze) membros e fixará o calendário de sua tramitação, obedecidas as seguintes normas e prazos:

I. a Comissão se reunirá no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a partir de sua constituição, para

eleger o Presidente e Vice-Presidente, sendo em seguida designados um Relator-Geral e tantos Relatores Parciais quantos necessários;

II. ao projeto serão anexadas as proposições em curso ou as sobrestadas, que envolvam matéria com êle relacionada;

III. perante a Comissão, poderão ser oferecidas emendas, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da publicação do projeto no Diário do Congresso Nacional;

IV. encerrado o prazo para a apresentação de emendas, os Relatores Parciais encaminharão, dentro de 10 (dez) dias, ao Relator Geral, as conclusões de seus trabalhos;

V. o Relator Geral terá o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar, à Comissão, o parecer que será distribuído em avulsos, juntamente com o estudo dos Relatores Parciais e as emendas;

VI. a Comissão terá 5 (cinco) dias para concluir o estudo e encaminhar à Mesa o parecer final sobre o projeto e as emendas;

VII. na Comissão, a discussão da matéria obedecerá à divisão adotada para a designação dos Relatores Parciais, podendo cada membro usar da palavra uma vez, por 10 (dez) minutos, o Relator, duas vezes, por igual prazo, e o Relator Geral, duas vezes, pelo prazo de 15 (quinze) minutos;

VIII. as emendas e subemendas serão votadas, sem encaminhamento, em grupos, segundo o sentido dos pareceres, ressalvados os destaques requeridos pelo autor, com apoio de, pelo menos, 5 (cinco) membros da Comissão ou por Líder.

IX. publicado o parecer da Comissão e distribuídos os avulsos, será o projeto incluído, com exclusividade, em Ordem do Dia, obedecido o interstício regimental;

X. a discussão, em Plenário, far-se-á sobre o projeto e as emendas, em um único turno, podendo o Relator Geral usar da palavra por duas vezes;

XI. a discussão poderá ser encerrada mediante autorização do Plenário, a requerimento de Líder, depois de debatida a matéria em três sessões consecutivas;

XII. encerrada a discussão, passar-se-á à votação, sendo que os destaques só poderão ser requeridos por Líder, pelo Relator Geral ou por 20 (vinte) Senadores;

XIII. aprovado com emendas, o projeto voltará à Comissão Especial para a redação final que deverá ser apresentada no prazo de 5 (cinco) dias;

XIV. publicada e distribuída em avulsos, a redação final será incluída em Ordem do Dia, obedecido o interstício regimental.

CAPÍTULO II

Dos Projetos de Iniciativa do Presidente da República com Tramitação em Prazo Determinado

Art. 393 — No estudo dos projetos de lei de iniciativa do Presidente da República com tramitação em prazo determinado (Const., art. 51), proceder-se-á da seguinte maneira:

I. a revisão do projeto será feita:

a) no texto aprovado pela Câmara, se os autógrafos respectivos chegarem ao Senado até 46 (quarenta e seis) dias a partir do recebimento do projeto inicial do Presidente da República;

b) no texto do Executivo, se o da Câmara não chegar ao Senado dentro do prazo referido na alínea anterior, sendo o fato comunicado à outra Casa;

II. em qualquer das hipóteses do inciso anterior, a matéria será lida no Expediente e distribuída às Comissões competentes;

III. a matéria será apreciada, simultaneamente, pelas Comissões, sendo feitas tantas autuações quantas forem necessárias;

IV. as Comissões deverão apresentar os pareceres até 10 (dez) dias antes do término do prazo de tramitação do projeto, quando, obrigatoriamente, figurará em Ordem do Dia;

V. emendado na discussão, o projeto voltará à Ordem do Dia na segunda sessão ordinária subse-

quente, devendo as Comissões manifestar-se sobre as emendas nesse período, salvo se preferirem fazê-lo em Plenário;

VI. o adiamento de discussão ou de votação não poderá ser aceito por prazo superior a 24 (vinte e quatro) horas;

VII. a redação final do projeto, ou das emendas, deverá ser apresentada em Plenário no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas após a votação da matéria;

VIII. esgotado o prazo para tramitação do projeto sem que se tenha concluído a votação, considerar-se-á aprovado o texto sobre o qual deveria pronunciar-se o Senado, sendo enviado à sanção.

TÍTULO XII

Da Fiscalização Financeira e Orçamentária

CAPÍTULO I

Da Fiscalização Financeira e Orçamentária da União

Art. 394 — Recebido pelo Senado projeto referente à prestação das contas do Presidente da República, será lido no Expediente, publicado e distribuído em avulsos com o parecer do Tribunal de Contas e, sempre que possível, com os textos da mensagem e da exposição de motivos do Ministro da Fazenda.

§ 1.º — Distribuídos os avulsos, o projeto ficará sobre a Mesa durante três sessões ordinárias para recebimento de emendas, sendo, em seguida, remetido à Comissão de Finanças, que terá o prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por mais 30 (trinta), para sobre ele se manifestar.

§ 2.º — Esgotados os prazos previstos no parágrafo anterior, a matéria será incluída em Ordem do Dia, com ou sem parecer.

CAPÍTULO II

Da Fiscalização Financeira e Orçamentária do Distrito Federal

Art. 395 — O Senado, com o auxílio do respectivo Tribunal de Contas, exercerá a fiscalização financeira e orçamentária do Distrito Federal (Const., art. 42, V).

Art. 396 — Recebido o expediente relativo à prestação das contas do Go-

vernador do Distrito Federal, a Presidência dará conhecimento ao Plenário e despachará a matéria às Comissões do Distrito Federal, de Constituição e Justiça e de Finanças.

§ 1.º — A Comissão do Distrito Federal terá o prazo de 60 (sessenta) dias, prorrogável por mais 30 (trinta) para emitir parecer que concluirá por projeto de resolução aprovando ou rejeitando as contas, ou propondo as providências cabíveis à apuração de responsabilidades, ou punições por motivo de irregularidades verificadas.

§ 2.º — No exame das contas, a Comissão poderá solicitar, diretamente, informações ao Governador e realizar diligências junto aos órgãos administrativos do Distrito Federal.

§ 3.º — Perante a Comissão, poderão comparecer autoridades da administração do Distrito Federal a fim de acompanharem a discussão da matéria e prestarem esclarecimentos.

TÍTULO XIII

Dos Atos Internacionais

Art. 397 — O projeto de decreto legislativo referente a atos internacionais terá a seguinte tramitação:

a) só terá iniciado o seu curso se estiver acompanhado de cópia autenticada do texto, em português, do ato internacional respectivo, bem como da mensagem de encaminhamento e da exposição de motivos;

b) lido no Expediente, será o projeto publicado e distribuído em avulsos, acompanhado dos textos referidos na alínea anterior e despachado, simultaneamente, às Comissões competentes, em autuações especiais;

c) as Comissões terão, para opinar sobre o projeto, o prazo em comum de 15 (quinze) dias, prorrogável por igual período;

d) em se tratando de ato internacional com prazo determinado para que o Brasil sobre ele se manifeste e faltando 10 (dez) dias, ou menos, para o término desse prazo, será o projeto incluído em Ordem do Dia, com ou sem pareceres;

e) emendado o projeto em Plenário, observar-se-á, em relação

aos pareceres das Comissões sobre as emendas, o disposto nas alíneas b (quanto à distribuição) e c, e, nos casos da alínea d, a matéria voltará à Ordem do Dia na segunda sessão ordinária subsequente.

TÍTULO XIV

Das Atribuições Privativas

CAPÍTULO I

Do Funcionamento como Órgão Judiciário

Art. 398 — Compete privativamente ao Senado (Const., art. 42, I e II):

I. julgar o Presidente da República nos crimes de responsabilidade e os Ministros de Estado nos crimes da mesma natureza conexos com aquêles;

II. processar e julgar os Ministros do Supremo Tribunal Federal e o Procurador-Geral da República nos crimes de responsabilidade.

Parágrafo único — Nos casos previstos neste artigo, o Senado funcionará sob a presidência do Presidente do Supremo Tribunal Federal.

Art. 399 — Em qualquer hipótese, a sentença condenatória só poderá ser proferida pelo voto nominal de 2/3 (dois terços) dos membros do Senado, e a pena limitar-se-á à perda do cargo com inabilitação, por 5 (cinco) anos, para o exercício de função pública, sem prejuízo de ação da justiça ordinária (Const., art. 42, parágrafo único).

Art. 400 — Em todos os trâmites do processo e julgamento, serão observadas as normas prescritas na lei reguladora da espécie.

Art. 401 — As decisões do Senado, nos casos do art. 398, constarão de sentenças lavradas, nos autos do processo, pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal, assinadas por êle e pelos Senadores que funcionarem como juizes e transcritas na Ata da sessão que será publicada no *Diário Oficial* e no *Diário do Congresso Nacional*.

Art. 402 — Servirá como escrivão do processo um funcionário da Secretaria do Senado.

Art. 403 — Nos crimes de responsabilidade do Presidente da República

e dos Ministros de Estado, obedecer-se-á às seguintes normas:

- 1) recebido da Câmara o decreto de acusação com o respectivo processo, será eleita uma Comissão Especial, constituída por 1/4 (um quarto) da composição do Senado, obedecida a proporcionalidade dos Partidos, para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, fornecer libelo acusatório;
- 2) o Presidente do Senado remeterá ao Presidente do Supremo Tribunal Federal o processo, em original, com a comunicação do dia designado para o julgamento;
- 3) o 1.º Secretário enviará ao acusado cópia autenticada de tôdas as peças do processo, inclusive o libelo, intimando-o do dia e hora em que deverá comparecer ao Senado para o julgamento;
- 4) estando o acusado ausente do Distrito Federal, a sua intimação será solicitada pelo Presidente do Senado ao Presidente do Tribunal de Justiça do Estado em que se encontre;
- 5) decorrido o prazo de sessenta dias, a contar do recebimento do decreto de acusação, não estando concluído o julgamento, será arquivado o processo (Const., art. 83, § 2.º).

Art. 404 — Nos crimes de responsabilidade dos Ministros do Supremo Tribunal Federal e do Procurador-Geral da República, a denúncia será recebida pela Mesa do Senado e lida no Expediente da sessão seguinte, sendo, em seguida, despachada a uma Comissão Especial, constituída por 1/4 (um quarto) da composição do Senado, em que se representarão, pelo critério proporcional, tôdas as Bancadas Partidárias.

CAPÍTULO II

Das Escolhas de Autoridades

Art. 405 — Na apreciação do Senado sobre as escolhas a que se refere o inciso III do art. 42 da Constituição, observar-se-ão as seguintes normas:

- a) recebida a mensagem, que deverá ser acompanhada de amplos esclarecimentos sobre o candidato e de seu *curriculum*

vitae, será lida em Plenário e encaminhada à Comissão competente;

- b) a Comissão poderá convocar o candidato, em prazo estipulado, para ouvi-lo sobre assuntos pertinentes ao desempenho do cargo que deverá ocupar;
- c) a convocação de Chefe de Missão Diplomática será obrigatória, salvo quando se tratar de diplomata em exercício no estrangeiro, caso em que dependerá de deliberação da Comissão, a requerimento de qualquer de seus membros;
- d) a Comissão poderá requisitar, da autoridade competente, informações complementares;
- e) o parecer deverá:
 - 1) conter relatório sobre o candidato com os elementos informativos recebidos ou obtidos pela Comissão;
 - 2) concluir pela aprovação ou rejeição do nome indicado;
- f) será secreta a reunião em que se processarem o debate e a decisão da Comissão, sendo a votação feita em escrutínio secreto, vedadas declaração ou justificação de voto, exceto com referência ao aspecto legal;
- g) o parecer e a Ata da reunião serão encaminhados à Mesa em sobrecarta fechada, rubricada pelo Presidente da Comissão;
- h) o parecer será apreciado pelo Plenário em sessão secreta;
- i) a manifestação do Senado será comunicada ao Presidente da República em expediente secreto, no qual se consignará o resultado da votação.

CAPÍTULO III

Da Autorização para Empréstimos, Operações ou Acórdos Externos

Art. 406 — O Senado apreciará pedido de autorização para empréstimos, operações ou acórdos externos, de qualquer natureza, a ser realizado por Estado, pelo Distrito Federal ou por Município (Const., art. 42, IV), instruído com:

- a) documentos que o habilitem a conhecer, perfeitamente, a ope-

ração, os recursos para satisfazer os compromissos e a sua finalidade;

- b) publicação oficial com o texto da autorização do Legislativo Estadual;
- c) parecer do órgão competente do Poder Executivo.

Parágrafo único — É lícito a qualquer Senador, representante do Estado, encaminhar à Mesa documento destinado a complementar a instrução ou o esclarecimento da matéria.

Art. 407 — Na tramitação da matéria de que trata o artigo anterior, obedecer-se-á às seguintes normas:

- a) lida no Expediente da sessão, será encaminhada, a fim de ser formulado o respectivo projeto de resolução, concedendo ou negando a medida pleiteada:

1) à Comissão do Distrito Federal, quando fôr o caso;

2) à Comissão de Finanças, quando se tratar de matéria financeira;

3) à Comissão de maior pertinência, nos demais casos;

- b) o projeto será, em qualquer caso, submetido ao exame da Comissão de Constituição e Justiça, e nos casos do item 1 da alínea a, se relativo à matéria financeira, ao da Comissão de Finanças;

- c) a Resolução, uma vez promulgada, será enviada, em todo o seu teor, à entidade interessada e ao órgão a que se refere o artigo 406, c, devendo constar do instrumento da operação ou acôrdo.

Art. 408 — Qualquer modificação nos compromissos originariamente assumidos dependerá de nova autorização do Senado.

Art. 409 — O disposto nos artigos anteriores aplicar-se-á, também, aos casos de aval de Estado, Distrito Federal ou Município, para a contratação de empréstimo externo por entidade autárquica subordinada ao governo estadual ou municipal.

CAPÍTULO IV

Da Licença para Alienação ou Concessão de Terras

Art. 410 — O Senado se pronunciará sobre a alienação ou concessão de

terras públicas com área superior a 3.000 (três mil) hectares, salvo para execução de planos de reforma agrária (Const., art. 171, parágrafo único), mediante pedido de autorização, formulado pelo Governador do Estado ou Território respectivo, instruído com:

- a) planta e descrição minuciosa das terras objeto da transação, esclarecimentos sobre o destino que se lhes pretenda dar e razões justificativas do ato;

- b) nome e nacionalidade da pessoa física ou jurídica compradora, capacidade de exploração e idoneidade profissional;

- c) planta e descrição de outras terras que o adquirente possua, com especificação da respectiva área de utilização;

- d) parecer do órgão competente, nos Estados, sobre as condições agrológicas, ecológicas e climáticas das áreas objeto de alienação ou concessão, bem como de sua posição em face dos transportes aos centros consumidores;

- e) esclarecimentos sobre a existência, na área cuja alienação se pretenda:

1) de posseiros com mais de 10 (dez) anos ininterruptos de ocupação;

2) de silvícolas.

§ 1.º — Tratando-se de concessão ou alienação nas zonas a que se refere o art. 89 da Constituição, o pedido de autorização será encaminhado ao Senado com prévio assentimento do Conselho de Segurança Nacional.

§ 2.º — É lícito a qualquer Senador, da representação do Estado, encaminhar, à Mesa, documento destinado a completar a instrução ou o esclarecimento da matéria.

Art. 411 — Lido no Expediente, o pedido de concessão ou alienação será encaminhado à Comissão de Legislação Social, que formulará projeto de resolução, concedendo ou negando a medida pleiteada, indo a matéria, a seguir, às Comissões de Constituição e Justiça e de Agricultura.

Art. 412 — A autorização do Senado não prejudicará a preferência estabelecida pelo art. 171 da Constituição e deverá constar do instrumento de concessão ou alienação.

CAPÍTULO V

Da Suspensão da Vigência de Lei ou Decreto Inconstitucionais

Art. 413 — O Senado conhecerá da declaração, proferida em decisão definitiva pelo Supremo Tribunal Federal, da inconstitucionalidade, total ou parcial, de lei ou decreto, mediante:

- 1) comunicação do Presidente do Tribunal;
- 2) representação do Procurador-Geral da República;
- 3) projeto de resolução de iniciativa da Comissão de Constituição e Justiça.

Art. 414 — A comunicação, representação e o projeto a que se refere o artigo anterior deverão ser instruídos com o texto da lei ou decreto cuja execução se deva suspender, do acórdão do Supremo Tribunal Federal, do parecer do Procurador-Geral da República e da versão do registro taquígrafico do julgamento.

Art. 415 — Lida em Plenário, a comunicação ou representação será encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça que formulará projeto de resolução suspendendo a execução, no todo ou em parte, da lei ou decreto (Const., art. 42, VII).

CAPÍTULO VI

Das Matérias Relativas ao Distrito Federal com Tramitação Especial

SEÇÃO I

Do Orçamento

Art. 416 — O Projeto de Lei Orçamentária do Distrito Federal, lido no Expediente, será distribuído à Comissão do Distrito Federal.

§ 1.º — Perante a Comissão poderão ser apresentadas emendas, nos 20 (vinte) dias que se seguirem à publicação da matéria no *Diário do Congresso Nacional*, observado o disposto no § 1.º do art. 65 da Constituição.

§ 2.º — A Comissão terá o prazo de 30 (trinta) dias para emitir parecer sobre o projeto e as emendas.

§ 3.º — Será final o pronunciamento da Comissão sobre as emendas, salvo se 1/3 da composição do Senado requerer a votação, em Plenário, de emenda por ela aprovada ou rejeitada.

§ 4.º — Se o parecer não fôr apresentado no prazo previsto e faltarem 20 (vinte) dias para o término da sessão legislativa, será a matéria, a critério da Presidência, incluída em Ordem do Dia, devendo o parecer ser proferido, oralmente, em Plenário.

§ 5.º — Concluída a votação, a matéria voltará à Comissão do Distrito Federal a fim de ser elaborada a redação final.

SEÇÃO II

Do Veto

Art. 417 — O Veto Presidencial que incidir sobre matéria relativa ao Distrito Federal terá a seguinte tramitação:

I. recebida a Mensagem encaminhando as razões do veto, será lida no Expediente e despachada à Comissão do Distrito Federal;

II. a Comissão deverá apresentar, dentro de 15 (quinze) dias, relatório sobre a matéria;

III. encaminhado à Mesa o relatório, que terá numeração própria, será lido no Expediente, publicado no **Diário do Congresso Nacional** e distribuído em avulsos, juntamente com os textos da Mensagem, do Projeto, das emendas aprovadas, dos pareceres, e das disposições vetadas e sancionadas, quando se tratar de veto parcial;

IV. distribuídos os avulsos, a Presidência convocará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, sessão extraordinária destinada à apreciação da matéria vetada;

V. na discussão, poderão fazer uso da palavra, por 20 (vinte) minutos, os oradores inscritos, sendo facultado à Presidência, para ordenar os debates, conceder a palavra, alternadamente, a um orador favorável e a outro contrário à matéria vetada;

VI. a discussão poderá ser encerrada mediante deliberação do Plenário, a requerimento de Líder, tendo usado da palavra, pelo menos dois oradores favoráveis e dois contrários;

VII. encerrada a discussão da matéria, passar-se-á, imediatamente à votação, que se realizará pelo

processo nominal, votando **sim** os que a aprovarem, rejeitando o veto, e, **não**, os que a rejeitarem, aprovando o veto;

VIII. considera-se aprovada a matéria vetada que obtiver o voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Casa;

IX. quando o veto fôr parcial, será votada, como disposição autônoma, cada uma das partes por ele atingidas, salvo quando se tratar de matéria correlata ou idêntica;

X. ter-se-á como mantido o veto cuja apreciação não se fizer no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados do recebimento da Mensagem (Const., art. 59, § 4.º);

XI. aprovada a matéria vetada, serão remetidos à Presidência da República, para promulgação, os autógrafos a ela correspondentes, devendo a Mensagem que os encaminhar fazer referência expressa ao resultado da votação;

XII. se a matéria aprovada não fôr promulgada pelo Presidente da República dentro de 48 (quarenta e oito) horas, o Presidente do Senado a promulgará e se este não o fizer, em igual prazo, fará-o o Vice-Presidente do Senado (Const., art. 59, § 5.º);

XIII. rejeitada a matéria vetada, será seu processo definitivamente arquivado, feita a devida comunicação à Presidência da República.

CAPÍTULO VI

Das Atribuições Previstas nos arts. 23 e 42, VI, da Constituição

Art. 418 — Ao Senado, por proposta do Presidente da República, compete:

a) fixar, nos casos de que tratam os §§ 2.º e 5.º do art. 23 da Constituição, as alíquotas dos impostos da competência tributária dos Estados e do Distrito Federal, incidentes sobre:

1) transmissão, a qualquer título, de bens imóveis por natureza e a cessão física e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como sobre a cessão de direitos à sua aquisição;

2) operações relativas à circulação de mercadorias, realizadas por produtores, industriais e comerciantes;

b) fixar limites globais para o montante da dívida consolidada dos Estados e Municípios (Const., art. 42, VI);

c) estabelecer e alterar limites de prazos, mínimo e máximo, taxas de juros e as demais condições das obrigações emitidas pelos Estados e Municípios (Const., art. 42, VI);

d) proibir ou limitar, temporariamente, a emissão e o lançamento de obrigações de qualquer natureza dos Estados e Municípios (Const., art. 42, VI).

Art. 419 — As matérias mencionadas no artigo anterior serão objetos de Resolução do Senado e terão a tramitação regimental prevista para os demais projetos de resolução.

Art. 420 — Promulgada a Resolução referida no artigo anterior, o Senado remeterá o, respectivo texto ao Presidente da República, aos Governadores, às Assembléias Legislativas e aos Prefeitos dos Municípios interessados, com a indicação da data da publicação no **Diário do Congresso Nacional** e no **Diário Oficial da União**.

TÍTULO XV

Do Comparecimento de Ministro de Estado

Art. 221 — O Ministro de Estado comparecerá perante o Senado ou suas Comissões:

I. quando convocado, nos termos do art. 38, caput, da Constituição, mediante requerimento de qualquer Senador ou Comissão, aprovado pela maioria da composição do Senado;

II. quando o solicitar (Const., art. 38, § 2.º):

a) para exposição sobre assunto inerente às suas atribuições;

b) para discutir projeto relacionado com o Ministério sob sua direção.

Art. 422 — Nas hipóteses do inciso I e da alínea a do inciso II do artigo anterior, adotar-se-ão as seguintes normas:

a) nos casos do inciso I, a Presidência oficiará ao Ministro de

Estado, dando-lhe conhecimento da convocação e da lista das informações desejadas a fim de que declare quando comparecerá ao Senado, no prazo que lhe estipular não superior a 30 (trinta) dias;

- b) nos da alínea a do inciso II, a Presidência comunicará o dia e a hora que marcar para o comparecimento;
- c) no Plenário, o Ministro de Estado ocupará o lugar que a Presidência lhe indicar;
- d) será assegurado o uso da palavra ao Ministro de Estado na oportunidade combinada, sem embargo das inscrições existentes;
- e) na Ordem do Dia, não se incluirá matéria para deliberação;
- f) se o Ministro de Estado desejar falar ao Senado no mesmo dia em que o solicitar, ser-lhe-á assegurada a oportunidade após as deliberações da Ordem do Dia;
- g) se o prazo ordinário da sessão não permitir que se conclua a exposição do Ministro de Estado, com a correspondente fase de interpeleções, será ela prorrogada ou se designará outra sessão para esse fim;
- h) o Ministro de Estado ficará subordinado às normas estabelecidas para o uso da palavra pelos Senadores;
- i) o Ministro de Estado só poderá ser aparteado na fase das interpeleções e desde que o permita;
- j) terminada a exposição do Ministro de Estado, abrir-se-á fase de interpeleção, por qualquer Senador, dentro do assunto tratado, dispondo o Interpelante de 10 (dez) minutos, e sendo assegurado igual prazo para a resposta do interpelado;
- k) ao Ministro de Estado é lícito fazer-se acompanhar de assessôres, aos quais a Presidência designará lugares próximos ao que ele deva ocupar, não lhes sendo permitido interferir nos debates.

Art. 423 — O disposto nos artigos anteriores aplica-se, quando possível, aos casos de comparecimento de Ministro à reunião de Comissão.

Art. 424 — Na hipótese de não ser atendida convocação feita de acôrdo com o disposto no art. 421, I, o Presidente do Senado promoverá a instauração do procedimento legal cabível ao caso.

Art. 425 — Nos casos da alínea b do inciso II do art. 421, observar-se-ão as seguintes normas:

- a) se o projeto que o Ministro pretenda discutir ainda não constar de Ordem do Dia anunciada, a Presidência lhe comunicará o dia e a hora em que se efetuará a discussão, e, se a matéria já figurar em Ordem do Dia, ser-lhe-á comunicada a hora do início da discussão;
- b) na sessão em que se deva verificar a presença do Ministro, não haverá prorrogação da Hora do Expediente, e a Ordem do Dia iniciar-se-á com a matéria de cuja discussão ele pretenda participar;
- c) ao Ministro será lícito falar antes ou depois dos Senadores que queiram discutir a matéria, assegurado aos relatores o uso da palavra em seguida a ele;
- d) se a Ordem do Dia já estiver iniciada ao chegar à Mesa solicitação do Ministro, no sentido de discutir matéria dela constante, ultimar-se-á a discussão da proposição em apreciação e, em seguida, se passará à que por ele deva ser discutida;
- e) na discussão da matéria, o Ministro poderá apartear e ser aparteado, ficando subordinado às normas estabelecidas para o uso da palavra pelos Senadores;
- f) o Ministro pode fazer-se acompanhar de assessôres aos quais a Presidência designará lugares próximos ao que ele deva ocupar, não lhes sendo lícito interferir nos debates nem prestar informações em voz alta;
- g) a participação do Ministro em debates perante as Comissões aplicar-se-ão, no que couber, as normas deste artigo.

TÍTULO XVI

Da Ordem e da Economia Interna

CAPÍTULO I

Da Ordem

Art. 426 — A Comissão Diretora fará manter a disciplina e o respeito indispensáveis no edifício do Senado e suas dependências.

Art. 427 — O policiamento do edifício e dependências será feito pelo Serviço de Segurança da Casa, podendo, quando necessário, ser utilizada a colaboração de outros policiais, postos à disposição da Comissão Diretora, por solicitação desta.

Art. 428 — É proibido o porte de arma, de qualquer espécie, no edifício do Senado.

Art. 429 — O membro do Congresso Nacional, ao ingressar no edifício do Senado portando arma, entregá-la-á, mediante recibo, no local designado pela Comissão Diretora, a funcionário por esta incumbido de guardá-la.

Art. 430 — O desrespeito ao disposto no artigo anterior constitui falta de decôro parlamentar.

Art. 431 — A Comissão Diretora, logo que eleita, designará dois e seus membros para se responsabilizarem pela supervisão do previsto no artigo 429.

Parágrafo único — O poder de supervisionar inclui o de revistar e desarmar.

Art. 432 — Nos locais destinados à imprensa, só serão admitidos os representantes dos órgãos de publicidade, das agências telegráficas e das estações de telecomunicações, previamente autorizados pela Comissão Diretora para o exercício da profissão junto ao Senado.

Art. 433 — Não é permitido o ingresso, nas dependências do Senado, a quem não esteja convenientemente trajado.

Art. 434 — A galeria superior, bem como aos gabinetes dos membros da Mesa, dos Líderes e dos Senadores, é permitido o acesso de qualquer cidadão.

Art. 435 — Quando, no edifício do Senado ou em suas dependências, alguém perturbar a ordem, o Presiden-

te mandá-lo-á pôr em custódia, se desatendida a advertência que se lhe fizer. Feitas as averiguações necessárias, mandá-lo-á soltar ou entregar à autoridade competente, com ofício do 1.º Secretário participando a ocorrência.

Art. 436 — Quando, no edifício do Senado ou em suas dependências, fôr cometido algum delito, o criminoso será prêso e, em seguida, instaurado inquérito, presidido por um dos membros da Mesa, designado pelo Presidente.

§ 1.º — Serão observadas, no inquérito, as leis de processo e os regulamentos policiais do Distrito Federal, no que lhe forem aplicáveis.

§ 2.º — Servirá de escrivão, no inquérito, o funcionário da Secretaria designado pelo 1.º Secretário.

§ 3.º — O inquérito será enviado, após sua conclusão, à autoridade judiciária competente.

§ 4.º — O prêso será entregue com o auto de flagrante à autoridade policial competente.

CAPÍTULO II

Da Economia Interna

Art. 437 — Ao Banco do Brasil serão enviadas, diretamente, as fôlhas dos subsídios dos Senadores e as dos vencimentos dos funcionários da Secretaria a fim de serem pagos no edifício do Senado.

Art. 438 — O Diretor-Geral da Secretaria, sob a fiscalização da Comissão Diretora, servirá de tesoureiro das importâncias atribuídas ao Senado para as despesas ordinárias e eventuais, cumprindo-lhe:

a) recolher as quantias que receber ao cofre da Secretaria, ao Banco do Brasil ou à Caixa Econômica Federal, a juízo da Comissão Diretora;

b) apresentar, mensalmente, ao Presidente do Senado e, trimestralmente, à Comissão Diretora, para exame e aprovação, o balancete da receita e despesa no qual registrará o saldo em caixa.

Art. 439 — Até 30 de junho de cada ano, a Comissão Diretora encaminhará, ao Tribunal de Contas da União, o balanço-geral da receita e da despesa, efetuadas no exercício financeiro anterior (Const., art. 70, § 3.º).

Art. 440 — No final de cada ano, a Comissão Diretora depositará, no Banco do Brasil ou na Caixa Econômica Federal, o saldo não utilizado da dotação orçamentária do Senado e lhe dará aplicação de acôrdo com as necessidades da administração da Casa.

Art. 441 — A Comissão Diretora solicitará do Ministro da Fazenda, no início de cada exercício, a dotação orçamentária do Senado relativa ao exercício anterior, ainda não recebida do Tesouro, a depositará no Banco do Brasil ou na Caixa Econômica Federal, e lhe dará aplicação de acôrdo com as necessidades da administração da Casa.

Art. 442 — O patrimônio do Senado é constituído de bens móveis e imóveis.

§ 1.º — Os bens móveis, quando inservíveis, poderão ser alienados.

§ 2.º — Os bens imóveis não poderão ser alienados.

§ 3.º — Entre os bens imóveis incluem-se os apartamentos de propriedade do Senado, destinados à residência dos Senadores, quando no exercício do mandato, mediante pagamento de uma taxa de ocupação e outra de conservação, ambas descontadas, em fôlha de pagamento, do subsídio fixo.

§ 4.º — Para os fins do disposto no parágrafo anterior, o Senador deverá assinar um contrato-padrão segundo modelo aprovado pela Comissão Diretora.

TÍTULO XVII

Da Secretaria

Art. 443 — Os serviços da Secretaria do Senado, superintendidos pela Comissão Diretora, reger-se-ão por um regulamento especial, considerado parte integrante deste Regimento.

Art. 444 — Para os serviços da Secretaria não será requisitado funcionário de qualquer repartição, salvo o disposto no art. 427.

Parágrafo único — Os funcionários da Secretaria poderão, autorizados pela Comissão Diretora, prestar serviços a outros órgãos do poder público ou aceitar missões estranhas ao Senado.

TÍTULO XVIII

Das Disposições Gerais

CAPÍTULO I

Do Regimento e suas Modificações

Art. 445 — O Regimento Interno só poderá ser modificado ou reformado por meio de projeto de resolução de iniciativa de qualquer Senador, da Comissão Diretora, ou de Comissão Especial para êsse fim criada, em virtude de deliberação do Senado, e da qual deverá fazer parte um membro da Comissão Diretora.

§ 1.º — Em qualquer caso, o projeto, após publicado e distribuído em avulsos, ficará sobre a Mesa durante 3 (três) sessões a fim de receber emendas.

§ 2.º — Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, o projeto será enviado:

- 1) à Comissão de Constituição e Justiça, em qualquer caso;
- 2) à Comissão Especial que o houver elaborado ou à Comissão Diretora, quando de sua autoria, para exame das emendas, se as houver recebido;
- 3) à Comissão Diretora, se de autoria individual de Senador.

§ 3.º — Os pareceres das Comissões serão emitidos no prazo de 10 (dez) dias, quando o projeto seja de simples modificação, e no de 20 (vinte) dias, quando se trate de reforma.

§ 4.º — A apreciação do projeto de alteração ou reforma do Regimento obedecerá às normas vigentes para os demais projetos de resolução.

§ 5.º — A redação final de projeto de reforma do Regimento Interno compete à Comissão que o houver elaborado e, quando de iniciativa de Senador, à Comissão Diretora.

Art. 446 — A Mesa fará, ao fim de cada legislatura, consolidação das modificações feitas no Regimento.

Parágrafo único — Na consolidação a Mesa poderá, sem modificação do vencido, alterar a ordenação das matérias e fazer as correções de redação que se tornarem necessárias.

CAPÍTULO II

Das Questões de Ordem

Art. 447 — Constituirá questão de ordem, suscetível em qualquer face da sessão, pelo prazo de 5 (cinco) minutos, qualquer dúvida sobre interpretação ou aplicação deste Regimento.

Art. 448 — A questão de ordem deve ser objetiva, indicar o dispositivo regimental em que se baseia, referir-se a caso concreto relacionado com a matéria tratada na ocasião, não podendo versar tese de natureza doutrinária ou especulativa.

Art. 449 — A questão de ordem será decidida pelo Presidente, com recurso para o Plenário, de ofício ou mediante requerimento, que só será aceito se formulado ou apoiado por Líder.

Art. 450 — Considera-se simples precedente a decisão sobre questão de ordem, só adquirindo força obrigatória quando incorporada ao Regimento.

Art. 451 — Nenhum Senador poderá falar sobre a mesma questão de ordem mais de uma vez.

Art. 452 — Havendo recurso para o Plenário, sobre decisão da Mesa em questão de ordem, é lícito ao Presidente solicitar a audiência da Comissão de Constituição e Justiça sobre a matéria.

§ 1.º — A audiência da Comissão de Constituição e Justiça poderá ser requerida por qualquer Senador, devendo o requerimento, nos casos de proposição em regime de urgência do art. 374, a e b, ou com prazo fatal de tramitação, ser apresentado por 1/3 (um terço) da composição do Senado.

§ 2.º — Solicitada, pelo Presidente, audiência ou aprovado requerimento nesse sentido, ficará sobrestada a decisão.

§ 3.º — O parecer da Comissão, proferido no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, será incluído em Ordem do Dia para deliberação do Plenário.

§ 4.º — Quando se tratar de questão de ordem sobre matéria em regime de urgência nos termos do art. 374, a e b, ou com prazo fatal de tramitação, o parecer deverá ser proferido imediatamente, podendo o Presidente da Comissão ou o Relator solicitar prazo não excedente a 2 (duas) horas.

CAPÍTULO III

Das Documentos Recebidos

Art. 453 — As petições, memoriais, representações ou outros documentos enviados ao Senado serão recebidos pelo Serviço de Protocolo e, segundo a sua natureza, despachados às Comissões competentes ou arquivados, depois de lidos em Plenário, quando o merecerem, a juízo da Presidência.

Art. 454 — Não serão recebidas petições e representações sem data e assinatura ou em termos desrespeitosos, podendo as assinaturas, a juízo da Presidência, ser reconhecidas.

Art. 455 — O Senado não encaminhará à Câmara ou a outro órgão do

Poder Público documento compreendido no art. 453.

CAPÍTULO IV

Da Vigência das Resoluções

Art. 456 — As Resoluções do Senado, salvo disposição em contrário, entram em vigor na data de sua publicação.

TÍTULO XIX

Das Disposições Transitórias

Art. 457 — O mandato da Mesa atual terminará a 30 de março de 1971 (Const., art. 186), quando será, solenemente, empossada a Mesa eleita para o período seguinte."

Art. 2.º — Serão definitivamente arquivados os Projetos de Resolução com tramitação já iniciada e que tenham, como objeto, alterar o Regimento Interno do Senado.

Art. 3.º — São revogadas as Resoluções n.ºs 2, de 1959; 45, de 1960; 12 e 76, de 1961; 5, de 1962; 3, 26 e 34, de 1963; 6, 10 e 76, de 1964; 44 e 115, de 1965; 29, de 1967 e 13, de 1968.

Art. 4.º — Esta Resolução entra em vigor em 1.º de fevereiro de 1971.

Brasília, de de 1970.

Republicado por haver saído com incorreções no DCN (Seção II) de 26-11-70, páginas 4956 a 5001.

PROJETO DE LEI DA CÂMARA N.º 48, DE 1970

(N.º 2.346-A/70, na Casa de origem)

DE INICIATIVA DO SENHOR PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Estabelece diretrizes para a classificação de cargos do Serviço Civil da União e das autarquias federais, e dá outras providências. O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º — A classificação de cargos do Serviço Civil da União e das autarquias federais obedecerá às diretrizes estabelecidas na presente Lei.

Art. 2.º — Os cargos serão classificados como de provimento em comis-

são e de provimento efetivo, enquadrando-se, basicamente, nos seguintes Grupos:

De Provimento em Comissão

I. Direção e Assessoramento Superiores;

De Provimento Efetivo

II. Pesquisa Científica e Tecnológica;

III. Diplomacia;

IV. Magistério;

V. Polícia Federal;

VI. Tributação, Arrecadação e Fiscalização;

VII. Artesanato;

VIII. Serviços Auxiliares;

IX. Outras atividades de nível médio.

superior;

X. Outras atividades de nível

Art. 3.º — Segundo a correlação e afinidade, a natureza dos trabalhos ou o nível de conhecimentos aplicados, cada Grupo, abrangendo várias atividades, compreenderá:

I. Direção e Assessoramento Superiores: os cargos de direção e assessoramento superiores da administração cujo provimento deva ser regido pelo critério da confiança, segundo for estabelecido em regulamento;

II. Pesquisa Científica e Tecnológica: os cargos com atribuições, exclusivas ou comprovadamente principais, de pesquisa científica, pura ou aplicada, para cujo provimento se exija diploma de curso superior de ensino ou habilitação legal equivalente e não estejam abrangidos pela legislação do Magistério Superior;

III. Diplomacia: os cargos que se destinam a representação diplomática;

IV. Magistério: os cargos com atividades de magistério de todos os níveis de ensino;

V. Polícia Federal: os cargos com atribuições de natureza policial;

VI. Tributação, Arrecadação e Fiscalização: os cargos com atividades de tributação, arrecadação e fiscalização de tributos federais;

VII. Artesanato: os cargos de atividades de natureza permanente, principais ou auxiliares, relacionadas com os serviços de artifice em suas várias modalidades;

VIII. Serviços Auxiliares: os cargos de atividades administrativas em geral, quando não de nível superior;

IX. Outras atividades de nível superior: os demais cargos para cujo provimento se exija diploma de curso superior de ensino ou habilitação legal equivalente;

X. Outras atividades de nível médio: os demais cargos para cujo provimento se exija diploma ou certificado de conclusão de curso de grau médio ou habilitação equivalente.

Parágrafo único — As atividades relacionadas com transporte, conservação, custódia, operação de elevadores, limpeza e outras assemelhadas serão, de preferência, objeto de execução indireta, mediante contrato, de acordo com o art. 10, § 7.º, do Decreto-lei n.º 200, de 25 de fevereiro de 1967.

Art. 4.º — Outros Grupos, com características próprias, diferenciados dos relacionados no artigo anterior, poderão ser estabelecidos ou desmembrados daqueles, se o justificarem as necessidades da Administração, mediante ato do Poder Executivo.

Art. 5.º — Cada Grupo terá sua própria escala de níveis, a ser aprovada pelo Poder Executivo, atendendo, primordialmente, aos seguintes fatores:

I. Importância da atividade para o desenvolvimento nacional;

II. Complexidade e responsabilidade das atribuições exercidas; e

III. Qualificações requeridas para o desempenho das atribuições.

Parágrafo único — Não haverá correspondência entre os níveis dos diversos Grupos, para nenhum efeito.

Art. 6.º — A ascensão e a progressão funcionais obedecerão a critérios seletivos, a serem estabelecidos pelo Poder Executivo, associados a um sistema de treinamento e qualificação destinado a assegurar a permanente atualização e elevação do nível de eficiência do funcionalismo.

Art. 7.º — O Poder Executivo elaborará e expedirá o novo Plano de Classificação de Cargos, total ou parcialmente, mediante decreto, observadas as disposições desta Lei.

Art. 8.º — A implantação do Plano será feita por órgãos, atendida uma escala de prioridade na qual se levará em conta preponderantemente:

I. a implantação prévia da reforma administrativa, com base no Decreto-lei n.º 200, de 25 de fevereiro de 1967;

II. o estudo quantitativo e qualitativo da lotação dos órgãos, tendo em vista a nova estrutura e atribuições decorrentes da providência mencionada no item anterior; e

III. a existência de recursos orçamentários para fazer face às respectivas despesas.

Art. 9.º — A transposição ou transformação dos cargos, em decorrência da sistemática prevista nesta Lei, processar-se-á gradativamente considerando-se as necessidades e conveniência da Administração e, quando ocupados, segundo critérios seletivos a serem estabelecidos para os cargos integrantes de cada Grupo, inclusive através de treinamento intensivo e obrigatório.

Art. 10 — O órgão central do Sistema de Pessoal expedirá as normas e instruções necessárias e coordenará a execução do novo Plano, a ser proposta pelos Ministérios, órgãos integrantes da Presidência da República e autarquias, dentro das respectivas jurisdições, para aprovação mediante decreto.

§ 1.º — O órgão central do Sistema de Pessoal promoverá as medidas necessárias para que o plano seja mantido permanentemente atualizado.

§ 2.º — Para a correta e uniforme implantação do Plano, o órgão central do Sistema de Pessoal promoverá gradativa e obrigatoriamente o treinamento de todos os servidores que participarem da tarefa, segundo programas a serem estabelecidos com esse objetivo.

Art. 11 — Para assegurar a uniformidade de orientação dos trabalhos de elaboração e execução do Plano de Classificação de Cargos, haverá, em cada ministério, órgão integrante da Presidência da República ou autarquia, uma Equipe Técnica de alto nível, sob a presidência do dirigente do órgão de pessoal respectivo, com a incumbência de:

I. determinar quais os Grupos ou respectivos cargos a serem abrangidos pela escala de prioridade a que se refere o art. 8.º desta Lei;

II. orientar e supervisionar os levantamentos, bem como realizar os estudos e análises indispensáveis à inclusão dos cargos no novo Plano; e

III. manter com o órgão central do Sistema de Pessoal os contatos necessários para correta elaboração e implantação do Plano.

Parágrafo único — Os membros das Equipes de que trata este artigo serão designados pelos Ministros de Estado dirigentes de órgãos integrantes da Presidência da República ou de autarquia, devendo a escolha recair em servidores que, pela sua autoridade administrativa e capacidade técnica, estejam em condições de exprimir os objetivos do Ministério, do órgão integrante da Presidência da República ou da autarquia.

Art. 12 — O novo Plano de Classificação de Cargos a ser instituído em aberto de acordo com as diretrizes expressas nesta Lei estabelecerá, para cada Ministério, órgão integrante da Presidência da República ou autarquia, um número de cargos inferior, em relação a cada grupo, aos atualmente existentes.

Parágrafo único — A não observância da norma contida neste artigo somente será permitida:

- a) mediante redução equivalente em outro Grupo, de modo a não haver aumento de despesa; ou
- b) em casos excepcionais, devidamente justificados perante o órgão central do Sistema de Pessoal, se inviável a providência indicada na aliena anterior.

Art. 13 — Observado o disposto na Seção VIII da Constituição e em particular no seu art. 97, as formas de provimento de cargos, no Plano de Classificação decorrente desta Lei, serão estabelecidas e disciplinadas mediante normas regulamentares específicas, não se lhes aplicando as disposições, a respeito, contidas no Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União.

Art. 14 — O atual Plano de Classificação de Cargos do Serviço Civil do Poder Executivo, a que se refere a Lei n.º 3.780, de 12 de julho de 1960, e legislação posterior, é considerado extinto, observadas as disposições desta Lei.

Parágrafo único — À medida que fôr sendo implantado o novo Plano, os cargos remanescentes de cada categoria, classificados conforme o sistema de que trata este artigo, passarão a integrar Quadros Suplementares e, sem prejuízo das promoções e acessos que couberem, serão suprimidos, quando vagarem.

Art. 15 — Para efeito do disposto no artigo 108, § 1.º, da Constituição, as diretrizes estabelecidas nesta Lei, inclusive o disposto no artigo 14 e seu parágrafo único, se aplicarão à classificação dos cargos do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, dos Tribunais de Contas da União e do Distrito Federal, bem como à classificação dos cargos dos Territórios e do Distrito Federal.

Art. 16 — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

LEGISLAÇÃO CITADA

MENSAGEM N.º 397/70 DO PODER EXECUTIVO

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do artigo 51 da Constituição, tenho a honra de submeter

à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado do Planejamento e Coordenação Geral e do Senhor Ministro Extraordinário para os Assuntos do Gabinete Civil, o anexo projeto de lei que "estabelece diretrizes para a classificação de cargos do Serviço Civil da União e das autarquias federais, e dá outras providências."

Brasília, em 10 de novembro de 1970.
— Emilio G. Médici.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DOS MINISTROS DO PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL E EXTRAORDINÁRIO PARA ASSUNTOS DO GABINETE CIVIL.

E. M. n.º 168

Em 22 de outubro de 1970.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o incluso anteprojeto de lei, destinado a estabelecer diretrizes para a classificação de cargos do Serviço Civil, da União e das autarquias federais.

2. O anteprojeto em causa foi elaborado e apresentado pela Comissão da Reforma Administrativa do Pessoal Civil, instituída pelo Decreto n.º 64.335, de 9 de abril de 1969, com base nos resultados de estudos e debates levados a efeito, quer pelos próprios integrantes da Comissão, quer por assessores técnicos, quer ainda através do Simpósio de Diretores de Pessoal, realizado com a colaboração da Fundação Getúlio Vargas.

3. Justificando a sugestão oferecida, assim se pronunciou, em seu relatório final, o Presidente da referida Comissão:

"O anteprojeto que a este acompanha representa o primeiro passo para dotar o Serviço Civil de nosso País de um plano de classificação de cargos mais compatíveis com as suas reais necessidades. Trata-se de etapa inicial que pressupõe, necessariamente, sua complementação por um conjunto de medidas com a seguinte seqüência:

- a) a sua competente regulamentação por ato do Poder Executivo;

b) a fixação, mediante lei de um novo Plano de Retribuição;

c) a adoção, por ato do Poder Executivo, de novos sistemas de classificação e de retribuição dos cargos do Serviço Civil.

Vale salientar que o anteprojeto ora apresentado — de diretrizes gerais para um novo plano de classificação de cargos — exige pormenorizada regulamentação por parte do Poder Executivo, que é, em qualquer país onde exista um sistema dessa natureza, o seu principal administrador e *ipso facto*, regulamentador. Com efeito, essa orientação se enquadra com todo o rigor, nas atribuições do Presidente da República, especificadas no artigo 81, itens I e V, da Constituição, consistentes em “exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal” e em “dispor sobre a estruturação, atribuições e funcionamento, dos órgãos da administração federal.” Pode-se afirmar, sem sombra de dúvida, que um plano de classificação de cargos tem de ser constantemente atualizado para acompanhar as transformações da realidade administrativa, a que ele deve sempre atender com presteza, e isso seria impraticável se qualquer alteração na sua sistemática — por mínima que fôsse — dependesse de medida legislativa. Essa maleabilidade faltou ao plano aprovado pela Lei n.º 3.780 de 12 de julho de 1960, que agora se procura substituir por um sistema flexível, capaz de acompanhar as mutações que o progresso tecnológico irá impondo ao Serviço Público.

Por outro lado, importa ressaltar que a elaboração do competente Plano de Retribuição e sua remessa ao Congresso Nacional — terceiro passo no conjunto de medidas a serem tomadas — somente será possível após a regulamentação de que trata o parágrafo anterior e, em especial, após o estabelecimento das escalas de níveis a que se refere o artigo 5.º e seu parágrafo único do anteprojeto. Essas escalas, fruto de

cuidadosa análise do trabalho, são de níveis de importância da atividade para o desenvolvimento nacional de complexidade e responsabilidade das atribuições exercidas e de qualificação requeridas para o desempenho das atribuições. Caberá ao Plano de Retribuição fixar os competentes valores que lhes serão atribuídos, em consonância com a política salarial do Governo e as disponibilidades de recursos do Tesouro. Somente então estará o Poder Executivo armado dos instrumentos necessários para o enquadramento concreto do Serviço Civil nos novos sistemas de classificação e de remuneração, última etapa do programa traçado.

A seguir são expostos os princípios gerais que inspiraram a elaboração do anteprojeto de lei que traça diretrizes gerais para a classificação de cargos, que ora se submete a V. Exa., e, bem assim, indicadas as principais providências concretas que ele consubstancia. Em síntese, os princípios gerais em que se alicerça o anteprojeto são:

I — instituição do plano em aberto, cabendo ao Poder Executivo complementar os critérios para a passagem da situação atual para a nova, dentro da norma básica do artigo 9.º;

II — estabelecimento de grupos amplos, com escalas próprias de níveis, sem nenhuma correlação umas com as outras, de modo a atender às reais e diversificadas necessidades da administração em matéria de pessoal;

III — implantação gradativa e seletiva do plano inclusive mediante a satisfação de requisitos fundamentais de treinamento, com o estabelecimento de prioridades por órgãos, consideradas, primordialmente, do ponto de vista do cargo, a sua importância para o desenvolvimento nacional, a complexidade e responsabilidade das funções exercidas, e as qualificações exigidas para o seu desempenho, bem como, do ponto de vista da Administração a adoção prévia da Reforma Administrativa, o estudo quantitativo e

qualitativo da lotação e a existência de recursos orçamentários próprios;

IV — adoção de mecanismo em que o Departamento Administrativo do Pessoal Civil (DASP) exerça funções basicamente normativas e em que a classificação de fato se execute no nível ministerial ou no das entidades vinculadas;

V — estabelecimento de medidas tendentes a promover, quando da aplicação do plano, a diminuição do número de cargos em relação ao atual.

Parecem estar a merecer especial relevo as disposições do anteprojeto de que resultam:

a) a possibilidade de as funções de direção, até determinados graus, a serem estabelecidos em regulamento, virem a constituir atribuições de cargos de provimento efetivo;

b) a exigência da satisfação de critérios seletivos para o provimento em geral dos cargos integrantes do novo sistema;

c) a implantação do plano por órgãos, ensejando, quando fôr julgado conveniente, o recrutamento de servidores na sede do órgão;

d) a expressa recomendação de que as atividades relacionadas com transporte, conservação, custódia, operação de elevadores, limpeza e outras assemelhadas sejam preferencialmente objeto de execução indireta, mediante contrato, na forma do art. 10, § 7.º, do Decreto-lei n.º 200, de 25 de fevereiro de 1967.

As conseqüências antes apontadas são de inegável interesse público. Realmente, a continuidade de chefias convenientemente recrutadas, treinadas e submetidas a constante aperfeiçoamento é condição para o processo de efetiva implantação dos princípios estabelecidos para a Reforma Administrativa pelo citado Decreto-lei n.º 200, de 1967, e, em especial, de correta aferição das reais necessidades de pessoal de cada um dos órgãos da Administração Federal. Não menos importante se

afigura para o alívio das despesas de custeio de pessoal a execução indireta de diversas tarefas não peculiares ao serviço público, mediante contratação com entidades particulares. Está certa a Comissão de que as medidas substanciadas no anteprojeto se harmonizam plenamente com os declarados propósitos da nova política administrativa governamental no sentido de dignificar o exercício da função pública, de delinear, em termos precisos, a idéia de profissionalização do servidor e de prover a Administração de pessoal realmente capacitado para o desempenho de suas tarefas."

Manifestando-nos, pelas razões expostas nos tópicos acima transcritos, favoravelmente à doação ao anexo anteprojeto de lei, nos termos em que está formulado, valemo-nos do ensejo para renovar a Vossa Excelência as expressões do nosso mais profundo respeito.

João Leitão de Abreu

João Paulo dos Reis Velloso

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N.º 3.780

DE 12 DE JULHO DE 1960

Dispõe sobre a Classificação de Cargos do Serviço Civil do Poder Executivo, estabelece os vencimentos correspondentes, e dá outras providências.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I Dos Cargos

Art. 1.º — Os cargos do serviço civil do Poder Executivo obedecem à classificação estabelecida na presente Lei.

Art. 2.º — Os cargos podem ser de provimento efetivo ou de provimento em comissão.

Parágrafo único — Excepcionalmente, quando ocorrer necessidade imperiosa de serviço, o cargo efetivo poderá ser provido em caráter interino, pelo prazo máximo de um ano, enquanto não houver candidato habilitado em concurso.

Art. 3.º — Os cargos de provimento efetivo se dispõem em classes ou em séries de classes.

Parágrafo único — As classes e séries de classes integram grupos ocupacionais e serviços, na conformidade do Anexo I.

Art. 4.º — Para os efeitos desta Lei:

I. Cargo é o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a um funcionário, mantidas as características de criação por lei, denominação própria, número certo e pagamento pelos cofres da União;

II. Classe é o agrupamento de cargos da mesma denominação e com iguais atribuições e responsabilidades;

III. Série de classes é o conjunto de classes da mesma natureza de trabalho, dispostas hierarquicamente de acordo com o grau de dificuldade das atribuições e nível de responsabilidades, e constituem a linha natural de promoção do funcionário;

IV. Grupo ocupacional compreende séries de classes ou classes que dizem respeito a atividades profissionais correlatas ou afins, quanto à natureza dos respectivos trabalhos ou ao ramo de conhecimentos aplicados no seu desempenho;

V. Serviço é a justificação de grupos ocupacionais, tendo em vista a identidade, a similaridade ou a conexão das respectivas atividades profissionais.

Art. 5.º — As classes distribuem-se pelos níveis de 1 (um) a 18 (dezoito), na forma do Anexo 1, consideradas as atribuições e responsabilidades dos cargos que as compõem.

Art. 6.º — As atribuições, responsabilidades e demais características pertinentes a cada classe serão especificadas em regulamento.

Parágrafo único — As especificações de classe compreenderão, para cada classe, além de outros, os seguintes elementos: denominação, código, descrição sintética das atribuições e responsabilidades, exemplos típicos de tarefas, características especiais, qualificações exigidas, forma de recru-

tamento, linhas de promoção e de acesso.

Art. 7.º — Os cargos de provimento em comissão, na forma do Anexo II, compreendem:

I. cargos de direção superior e intermediária;

II. cargos de outra natureza.

§ 1.º — Os cargos de direção superior e direção intermediária são providos em comissão, mediante livre escolha do Presidente da República, os primeiros dentre pessoas que satisfaçam os requisitos gerais para investidura, no serviço público, bem como possuam experiência administrativa e competência notória e, os segundos, dentre funcionários que tenham dado provas de sua eficiência e capacidade.

§ 2.º — Os cargos em comissão de outra natureza são providos por livre escolha do Presidente da República, dentre pessoas qualificadas, que satisfaçam os requisitos gerais para investidura no serviço público.

Art. 8.º — As atribuições e responsabilidades dos cargos em comissão serão definidas nas leis orgânicas ou nos regimentos das repartições respectivas.

CAPÍTULO II

Das Funções Gratificadas

Art. 9.º — Além dos cargos de provimento efetivo e de provimento em comissão, haverá no serviço civil do Poder Executivo funções gratificadas.

Art. 10 — A função gratificada atenderá:

I. a encargos de chefia, de assessoramento e de secretariados; e

II. a outros determinados em Lei.

Art. 11 — A função gratificada não constitui emprego, mas vantagem acessória do vencimento, e não será criada pelo Poder Executivo sem que haja recurso orçamentário próprio e tenha sido prevista no regimento da repartição a que se destina.

Art. 12 — O Poder Executivo regulamentará a classificação das funções gratificadas com base, entre outros, nos princípios de hierarquia funcional, analogia das funções, importância, vulto e complexidade das respectivas atribuições.

Parágrafo único — Nesta regulamentação, deverá ser prevista também a correlação fundamental entre as atribuições do cargo efetivo de funcionário e da função gratificada para que fôr designado a exercer.

Art. 13 — A gratificação de função será calculada na base dos símbolos e valores constantes no item C do Anexo III.

Parágrafo único — A importância da gratificação de função será igual à diferença entre o valor estabelecido para o símbolo respectivo e o vencimento do cargo efetivo exercido pelo funcionário.

CAPÍTULO III Dos Vencimentos

Art. 14 — O vencimento de cada classe está determinado no item A do Anexo III.

§ 1.º — É estabelecido para cada classe um vencimento-base inicial com aumentos periódicos consecutivos por triênio de efetivo exercício na classe, como consigna a progressão horizontal indicada no item A do Anexo III.

§ 2.º — O funcionário, quando nomeado, percebe o vencimento-base da classe.

§ 3.º — A progressão horizontal é devida a partir do dia imediato àquele em que o funcionário completar o triênio.

§ 4.º — Os períodos de licenças, previstas nos itens V e VI do art. 88 do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União, e o de afastamento para servir em sociedade de economia mista ou organismos internacionais não serão considerados para efeito de contagem de triênio.

§ 5.º — O disposto no parágrafo anterior, na parte relativa ao afastamento para servir em Sociedade de Economia Mista, não se aplica ao Pessoal cedido pela União à Rede Ferroviária Federal S.A., na forma da letra d do § 2.º do art. 15 da Lei n.º 3.115, de 16 de março de 1957.

§ 6.º — O funcionário transferido não interrompe a contagem do triênio para habilitação à progressão horizontal.

§ 7.º — A apuração de tempo de serviço, para efeito da progressão horizontal, regula-se pelo disposto no art. 79 da Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952.

Art. 15 — O vencimento dos cargos em comissão obedece à tabela de valores do item B do Anexo III.

CAPÍTULO IV Dos Quadros

Art. 16 — Cada Ministério ou órgão subordinado diretamente ao Presidente da República possuirá seu próprio quadro de funcionários.

§ 1.º — Os estabelecimentos industriais do Estado deverão ter quadros próprios e as repartições de atividades específicas poderão também possuí-los.

§ 2.º — Os Ministérios e, bem assim, as repartições de âmbito nacional poderão ter quadros desdobrados regionalmente ou discriminados por serviços.

§ 3.º — As classes ou séries de classes privativas de determinados órgãos ou regiões serão previstas e indicadas com essas características.

Art. 17 — O quadro de pessoal em cada Ministério, ou órgãos subordinados diretamente ao Presidente da República, compreenderá:

I. Parte Permanente, integrada pelos cargos efetivo e pelos cargos em comissão.

II. Parte Suplementar, integrada pelos cargos extintos.

§ 1.º — A Parte Permanente reunirá os cargos que, considerados essenciais à administração, se destinam à realização de trabalhos continuados e indispensáveis ao desenvolvimento regular dos serviços públicos.

§ 2.º — A Parte Suplementar, para efeito de assegurar a situação individual dos respectivos ocupantes, agrupará cargos e funções, que serão suprimidos automaticamente, à medida que vagarem, quando isolados ou de menor vencimento, feitas as promoções e melhorias, quando integrarem carreiras, séries funcionais, classes ou séries de classes.

Art. 18 — A lotação numérica das repartições e serviços completará as

indicações de cada quadro e permanecerá sempre atualizada, quer nos órgãos centrais do pessoal, quer nos órgãos subordinados.

CAPÍTULO V Do Enquadramento

Art. 19 — Esta Lei abrange a situação dos atuais funcionários; dos extranumerários amparados pelos artigos 18 e 23 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias ou pela Lei n.º 2.284, de 9 de agosto de 1954, (Vetado) e pelo art. 264 da Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952 (Vetado) ou pessoal a eles equiparados, os quais, com as ressalvas previstas na presente Lei, passam para todos os efeitos à categoria de funcionários.

Parágrafo único — Esta Lei também se aplica aos servidores que, na forma da legislação vigente, integram quadros e tabelas suplementares extintas, na jurisdição dos Ministérios.

Art. 20 — Para reajustar os cargos e funções existentes ao sistema de classificação instituído nesta Lei, aplicam-se as seguintes regras de enquadramento:

I — Enquadramento direto.

A lista de enquadramento (Anexo IV) precisa a classe na qual será ajustado cada cargo ou função existente, com o seu ocupante.

II — Enquadramento específico.

A lista de enquadramento (Anexo IV) indica a classe ou as classes nas quais serão ajustados os cargos e funções existentes, com seus ocupantes, e traça as regras específicas que deverão presidir ao processo de enquadramento.

III — Enquadramento genérico.

A lista de enquadramento (Anexo IV) indica, para as classes e cada série de classes, quais, genericamente, os cargos e funções existentes que concorrem à classificação.

§ 1.º — Far-se-á o enquadramento passando os ocupantes dos cargos e funções, considerados em conjunto por ordem decrescente de padrão e referência, a ocupar, de cima para

baixo, as classes indicadas, observando-se os seguintes limites:

I. Nas séries constituídas de duas classes, 50% do total dos cargos da série constituirão a Classe A, figurando os restantes na Classe B.

II. Nas séries de três classes, a inicial possuirá 45% do total dos cargos da série, a classe intermediária, 35% e a final, 20%.

III. Nas séries de quatro classes, a distribuição dos cargos será de 40% para a classe inicial; 30% para a classe imediata; 20% para a seguinte e 10% para a classe mais elevada.

§ 2.º — Em igualdade de condições terão preferência, respectivamente, na seguinte ordem de precedência, o funcionário, o extranumerário amparado pelos arts. 18 e 23 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, pela Lei n.º 2.284, de 9 de agosto de 1954, pela Lei n.º 3.483, de 8 de dezembro de 1958, e pelo art. 264 da Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952, e os demais extranumerários ou pessoal a eles equiparado.

Art. 21 — Efetuado o enquadramento, ocupará o servidor a classe a que fizer jus.

§ 1.º — Para localizá-lo no vencimento-base ou referência adequada do respectivo nível, levar-se-á em conta:

a) o vencimento ou salário percebido no cargo ou função, acrescido do abono, de que trata a Lei n.º 3.531, de 19 de janeiro de 1959;

b) as diferenças de vencimento ou salário que o servidor estiver percebendo em virtude de lei.

§ 2.º — O total resultante determina a colocação do funcionário no vencimento-base ou na referência de valor igual ou superior mais próximo.

§ 3.º — Se o total resultante for superior ao valor da referência VI, o funcionário será colocado nessa referência, ficando-lhe assegurada a diferença que houver.

Art. 22 — Extinguem-se com esta Lei as atuais categorias de extranumerários, ou pessoal a eles equiparado, e desaparecem, de igual modo, os

cargos e carreiras da organização vigente na medida em que se procede a implantação do novo sistema de classificação.

Parágrafo único — Os extranumerários-contratados (Vetado) serão incluídos entre o pessoal especialista a que se refere o art. 26 desta Lei podendo a administração manter os contratos vigentes pelo respectivo prazo de validade ou, se não convier, rescindi-los.

CAPÍTULO VI

Do Pessoal Temporário e de Obras

Art. 23 — O Serviço Civil do Poder Executivo será atendido:

I. quando se trate de atividade permanente da administração, por funcionários;

II. quando se trate de atividade transitória ou eventual:

a) por pessoal temporário admitido a conta de dotação global, recurso próprio do serviço ou fundo especial criado em lei;

b) por pessoal de obras admitido para realização de obras públicas, durante sua execução.

Art. 24 — O pessoal temporário e o pessoal de obras ficarão sujeitos ao regime de emprego previsto na Consolidação das Leis do Trabalho e na legislação vigente peculiar àquele regime de emprego.

§ 1.º — O salário do pessoal temporário e do pessoal de obras deverá enquadrar-se dentro das condições regionais do mercado de trabalho e, na sua fixação, serão considerados os encargos e obrigações a desempenhar.

§ 2.º — O chefe de repartição que destinar parcela de dotação global, de recurso próprio do serviço ou de fundo especial, a pagamento de pessoal, deverá submeter, anualmente, ao Ministro de Estado ou dirigente de órgão subordinado ao Presidente da República, o programa de aplicação de tais recursos, com os salários discriminados por categoria, não podendo eles exceder o vencimento-base do nível correspondente à classe de encargos e obrigações semelhantes ou equivalentes.

§ 3.º — Aprovado o programa, a escala de salário, com a despesa prevista

será publicada no Diário Oficial e encaminhada, por cópia, ao Tribunal de Contas, ou suas Delegações, para exame e registro a posteriori da despesa que dele decorrer.

Art. 25 — O Chefe de repartição deverá submeter à aprovação do Ministro de Estado, ou do dirigente de órgão subordinado ao Presidente da República, a tabela de salário do pessoal.

Art. 26 — Para o desempenho de atividade técnico-especializada, para cuja execução não disponha o serviço de funcionário habilitado, poderá ser admitido especialista temporário, por prazo não excedente ao de um exercício financeiro, mediante Portaria do Ministro de Estado ou de dirigente de órgão subordinado ao Presidente da República.

Parágrafo único — O ato de admissão, além de sujeito às exigências regulamentares, ficará condicionado à apresentação de títulos comprobatórios de habilitação técnica ou especializada de candidato ao Departamento Administrativo do Serviço Público e ao registro prévio no Tribunal de Contas.

Art. 27 — Ao pessoal de que tratam os arts. 23, item II, e 26 se contará para feito de aposentadoria, se nomeado funcionário, o tempo de serviço anteriormente prestado naquela qualidade.

Art. 28 — O pessoal de que tratam o item II do art. 23 e o art. 26 não poderá ser desviado para serviços diferentes daquele para que foi admitido, sob pena de ser o responsável por tal irregularidade demitido ou destituído do cargo ou encargo de direção ou chefia que esteja exercendo.

CAPÍTULO VII

Da Promoção

Art. 29 — Promoção é a elevação do funcionário, pelos critérios de merecimento e antiguidade de classe, à classe superior dentro da mesma série de classes e será feita à razão de um terço por antiguidade e dois terços por merecimento.

Art. 30 — Merecimento é a duração positiva pelo funcionário, durante sua permanência na classe, de pontualidade e assiduidade, de capacidade e eficiência, e espírito de colaboração,

ética profissional e compreensão dos deveres e, bem assim, de qualificação para o desempenho das atribuições de classe superior.

Parágrafo único — A promoção obedecerá sempre à ordem de classificação do funcionário na lista de merecimento.

Art. 31 — Será de 3 (três) anos de efetivo exercício na classe o interstício para concorrer à promoção, reduzindo-se para 2 (dois) quando não haja funcionário que conte aquela tempo.

Parágrafo único — Para efeito deste artigo, computar-se-á o afastamento considerado de efetivo exercício pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis da União.

Art. 32 — O funcionário promovido passará, na classe superior, para a referência correspondente a em que se encontra na classe inferior, não se interrompendo, todavia, a contagem de tempo para a progressão horizontal, até atingir a referência-limite (referência VI).

Art. 33 — As promoções serão processadas consoante as regras constantes da Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952, e da legislação vigente no que não colidirem com as disposições desta Lei.

CAPÍTULO VIII

Do Acesso

Art. 34 — O funcionário pode ter acesso, como indica o Anexo I, à classe de nível mais elevado, pertencente à série de classes afim, nas estritas linhas de correlação ali traçadas.

§ 1.º — Os casos de acesso concorrente serão definidos e previstos no regulamento.

§ 2.º — A nomeação por acesso recairá em funcionário que pertença à classe da mesma formação profissional, mas de escalão inferior mediante reserva de metade das vagas, ficando a outra metade para ser provida por concurso público.

§ 3.º — O funcionário nomeado por acesso perceberá na nova classe o vencimento imediatamente superior ao da referência em que se encontrava sem interromper a contagem

de tempo de serviço para perfazer o triênio.

§ 4.º — Será de três anos de efetivo exercício na classe o interstício para concorrer à nomeação por acesso, reduzindo-se para dois, quando não haja funcionário que possua aquele tempo.

§ 5.º — A nomeação por acesso, além das exigências legais e das qualificações que couberem em cada caso, obedecerá a provas práticas que compreendam tarefas típicas relativas ao exercício do novo cargo ou quando couber à ordem de classificação em concurso de títulos que aprecie a experiência funcional... (VETADO).

§ 6.º — As comissões de concurso serão integradas por funcionários com mais de dez anos de serviço público federal pertencentes às classes mais elevadas do grupo ocupacional respectivo.

Art. 35 — Os órgãos centrais de pessoal manterão as devidas anotações e confrontos sobre os atos de nomeação, promoção e preenchimento de vagas ocorridas.

CAPÍTULO IX

Dos Órgãos de Classificação de Cargos

Art. 36 — Fica instituída, junto ao Departamento Administrativo do Serviço Público a Comissão de Classificação de Cargos.

Art. 37 — Compete à Comissão de Classificação de Cargos:

I. Velar pela observância e pela aplicação dos preceitos estatuídos nesta Lei e na sua regulamentação;

II. Estudar e coordenar, em caráter permanente os meios de dar fiel execução ao sistema e propugnar pelo seu aperfeiçoamento;

III. Examinar as reclamações e recursos que se suscitarem;

IV. Promover a colaboração que for solicitada pelos órgãos públicos nos assuntos relacionados com as suas atribuições; e

V. Colaborar com o Ministério Público e com os órgãos de defesa da União nas questões suscitadas perante a justiça relativamente à aplicação desta Lei.

Art. 38 — A Comissão de Classificação de Cargos compõe-se de cinco membros, designados pelo Presidente da República, dentre funcionários civis da União com mais de dez anos de serviço público federal e reconhecida experiência em assuntos administrativos ou jurídicos.

§ 1.º — Os atos de designação indicarão o presidente e o vice-presidente.

§ 2.º — O Diretor da Divisão de que trata o artigo 39 desta Lei será um dos membros da Comissão.

§ 3.º — O regimento será elaborado pela Comissão e aprovado pelo Presidente da República.

§ 4.º — Ressalvado o disposto no § 2.º, os membros da Comissão serão designados para servir durante quatro anos, podendo ser reconduzidos.

§ 5.º — As primeiras designações far-se-ão para período de um, dois, três e quatro anos.

§ 6.º — A Comissão apresentará no começo de cada ano, ao Presidente da República, o relatório de seus trabalhos e dele enviará cópias às Comissões de Serviço Público das duas Casas do Congresso Nacional.

§ 7.º — Os membros da Comissão perceberão a gratificação de representação que for arbitrada pelo Presidente da República.

Art. 39 — Fica criada, no Departamento Administrativo do Serviço Público, a Divisão de Classificação de Cargos.

Art. 40 — Compete à Divisão de Classificação de Cargos:

I. orientar e rever a organização dos novos quadros do funcionalismo e as relações nominais de enquadramento;

II. realizar pesquisas sobre atribuições e responsabilidades dos cargos e funções do serviço público federal, a fim de classificá-los ou reclassificá-los dentro do sistema da lei;

III. realizar estudos sobre padrões de vencimentos e gratificações dos cargos e funções do serviço público federal, mantendo-os atualizados, tendo em vista as flutuações do custo de vida;

IV. levar a efeito pesquisas e investigações necessárias à instrução e esclarecimentos de processos submetidos à deliberação da Comissão de Classificação de Cargos;

V. realizar análise e estudo aos Ministérios e Órgãos subordinados ao Presidente da República indispensáveis aos esclarecimentos dos pedidos de criação, alteração, extinção, supressão ou transferência de cargos ou funções;

VI. preparar as especificações de classes, mantendo-as atualizadas e demais instruções e atos necessários à perfeita execução da presente Lei;

VII. colaborar na elaboração e estudos da proposta orçamentária com relação às despesas com o custeio do pessoal civil do Poder Executivo;

VIII. fornecer aos órgãos competentes dados estatísticos relacionados com a classificação de cargos e vencimentos correspondentes ao serviço civil do Poder Executivo.

IX. estudar a lotação e relocação das repartições, propondo, quando necessário, a redistribuição de pessoal.

Art. 41 — Haverá em cada Ministério e órgão subordinado ao Presidente da República, nos serviços de pessoal respectivos, um órgão de classificação de cargos, que funcionará em mútua e perfeita articulação técnica com a de cargos, que funcionará em mútua e perfeita articulação técnica com a Divisão de que trata o artigo 39 desta Lei.

Art. 42 — Fica transformada em Divisão do Regime Jurídico do Pessoal a atual Divisão de Pessoal do Departamento Administrativo do Serviço Público.

CAPÍTULO X

Da Readaptação

Art. 43 — Será readaptado o funcionário que venha exercendo, ininterruptamente e por prazo superior a 2 (dois) anos, atribuições diversas das pertinentes à classe em que fôr enquadrado ou haja exercido estas atribuições, até 21 de agosto de 1959,

por mais de 5 (cinco) anos ininterruptos.

Parágrafo único — Ao funcionário fica assegurado o direito de optar pela situação decorrente do enquadramento, dentro do prazo de 180 dias.

Art. 44 — Caberá a readaptação quando ficar expressamente comprovado que:

I. o desvio de função advelo e subsiste por necessidade absoluta do serviço;

II. dura, pelo menos, há dois anos, sem interrupção;

III. a atividade foi ou está sendo exercida de modo permanente;

IV. as atribuições do cargo ocupado são perfeitamente diversas, e não apenas, comparáveis ou afins, variando somente de responsabilidade e de grau;

V. o funcionário possui as necessárias aptidões e habilitações para o desempenho regular do novo cargo em que deva ser classificado.

Art. 45 — A readaptação será feita por decreto do Presidente da República, mediante transformação do cargo do funcionário, após pronunciamento da Comissão de Classificação de Cargos.

Parágrafo único — A readaptação não acarretará redução de vencimentos.

Art. 46 — A readaptação produzirá efeitos a contar da data da publicação do decreto no Diário Oficial e não interromperá a contagem de tempo para perfazer o triênio.

Art. 47 — Após a implantação do novo sistema de classificação, respeitadas as exceções previstas nesta Lei, será responsabilizado o Chefe de Serviço, sob pena de demissão, ou destituição da função, que conferir a qualquer servidor atribuição diversa da pertinente à classe a que pertence. Em caso algum poderá tal fato acarretar a reclassificação do funcionário ou sua readaptação; determinará apenas a correção da irregularidade, mediante retorno do funcionário às atribuições do seu cargo.

Art. 48 — É facultado aos servidores públicos reclamar à Comissão de Classificação de Cargos, no prazo de

cento e vinte (120) dias, contra sua classificação ou enquadramento, feitos em contrário ao determinado nesta Lei.

Parágrafo único — Das decisões da Comissão de Classificação de Cargos, caberá recurso para o Presidente da República, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da publicação das conclusões no Diário Oficial.

CAPÍTULO XI

Do Tempo Integral

Art. 49 — O funcionário que exercer atividades técnico-científicas de magistério ou pesquisa, satisfeitas as exigências regulamentares, poderá optar pelo regime de tempo integral.

§ 1.º — O regime de trabalho de que trata este artigo é incompatível com o exercício cumulativo de cargos, empregos ou funções bem como de qualquer outra atividade pública ou privada.

§ 2.º — Não se incluem na incompatibilidade prevista no parágrafo anterior as atividades que, sem caráter de emprêgo, se destinem a difusão e aplicação de idéias e conhecimentos; a prestação de assistência a outros serviços visando a aplicação de conhecimentos científicos, quando solicitados através da direção da repartição a que pertence o servidor.

§ 3.º — O servidor que optar pelo regime de tempo integral assinará termo de compromisso, em que declare vincular-se ao regime e cumprir as condições inerentes ao mesmo, fazendo jus aos benefícios do regime enquanto nêle permanecer ressalvada a hipótese de aposentadoria.

Art. 50 — O servidor em regime de tempo integral perceberá uma gratificação sob forma de acréscimo proporcional ao nível de vencimento do seu cargo, calculada de acôrdo com o tempo de efetivo exercício nesse regime, na forma da seguinte tabela:

Até 10 anos	75%
Mais de 10 (VETADO) anos	100%

Art. 51 — O servidor que para optar pelo regime de tempo integral fôr obrigado a desacomular, terá, como gratificação, importância não inferior à do vencimento do cargo desacomulado.

Art. 52 — A gratificação de tempo integral, para efeito de cálculo de proventos, incorpora-se ao vencimento após 5 (cinco) anos de efetivo exercício nesse regime, encontrando-se o servidor no ato da aposentadoria a ele vinculado.

CAPÍTULO XII

Disposições Gerais

Art. 53 — Serão preenchidos por concurso de provas e títulos:

- a) as vagas da classe inicial ou singular, para cujo provimento não se tenha estabelecido o regime de nomeação mediante acesso;
- b) metade das vagas de classes compreendidas no regime de acesso.

Art. 54 — Independe de posse o provimento de cargo por promoção ou acesso.

Art. 55 — Os Ministérios, órgãos diretamente subordinados ao Presidente da República, autarquias, entidades paraestatais, Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, Instituto Brasileiro do Café, bem como Serviços Portuários e Marítimos administrados pela União, sob forma autárquica, sempre que necessário, e havendo vaga inicial a preencher, solicitarão do Departamento Administrativo do Pessoal Civil indicação de candidatos habilitados em concurso, obedecida, rigorosamente, a ordem de classificação.

Art. 56 — O Quadro do Pessoal das autarquias, entidades paraestatais,

(Vetado), bem como das ferrovias, serviços portuários e marítimos, administrados pela União sob forma autárquica, será aprovado por decreto do Presidente da República, observadas as normas e o sistema de classificação de cargos constantes da presente Lei, e ressalvadas as peculiaridades da administração de pessoal de cada uma das entidades citadas.

§ 1.º — Os níveis de vencimentos e salários não ultrapassarão os valores correspondentes no Serviço Civil do Poder Executivo, confrontados os cargos.

§ 2.º — (Vetado).

Art. 57 — O provimento de cargos de magistério continua regulado pela legislação específica.

Art. 58 — Os quadros e tabelas anexas fazem parte integrante desta Lei.

Art. 59 — Os cursos de Administração instituídos pelo Decreto-lei n.º 2.894, de 21 de novembro de 1940, ficam incorporados à Escola de Serviço Público do Departamento Administrativo do Pessoal Civil.

Art. 60 — Os funcionários que por força da Lei n.º 1.741, de 22 de novembro de 1952, tiverem assegurados vencimentos de cargos em comissão, ficarão enquadrados nos novos símbolos correspondentes à denominação desses cargos e agregados aos respectivos quadros, considerando-se vagos, automaticamente, para efeito de provimento, os cargos efetivos de que são titulares.

Art. 61 — O sistema de classificação previsto nesta Lei não se aplica à carreira de Diplomata, aos cargos isolados de Cônsul Privativo e de Ministro para Assuntos Econômicos e aos servidores do Poder Executivo de que tratam as Leis n.º 3.414, exceto o item II do art. 14, de 20 de junho de 1958 ... (vetado) ... os quais continuarão regidos pela respectiva legislação específica.

Art. 62 — Os ocupantes de cargos classificados no nível 1 (um) menores de dezoito anos perceberão a metade do correspondente vencimento-base.

Art. 63 — As vantagens financeiras constantes desta Lei são extensivas aos servidores inativos, de acordo com a Lei n.º 2.622, de 18 de outubro de 1955.

CAPÍTULO XIII

Disposições Especiais

Art. 64 — Fica incorporado aos valores dos atuais padrões, referências e símbolos de vencimento, salário e função gratificada dos servidores civis do Poder Executivo da União e dos Territórios, o abono de que trata a Lei n.º 3.531, de 19 de janeiro de 1959.

Art. 65 — Nenhum servidor civil, inclusive pessoal pago à conta de dotações globais, poderá perceber vencimentos, remunerações, salário de retribuição de qualquer natureza inferior ao salário-mínimo previsto para a região em que estiver lotado.

Parágrafo único — Na hipótese de ser o salário-mínimo da região superior aos níveis de retribuição desse

pessoal, proceder-se-á ao ajustamento dos níveis, nas regiões em que se verificar diferença, mediante gratificação a ser regulada pelo Poder Executivo.

Art. 66 — Os ocupantes de cargos de direção abrangidos pelo art. 7.º da Lei n.º 2.188, de 3 de março de 1954, que ainda se encontrem em atividade na data da presente Lei, terão os vencimentos fixados para os cargos em comissão que lhes forem correspondentes.

Art. 67 — (Vetado.)

Parágrafo único — (Vetado.)

Art. 68 — (Vetado.)

Parágrafo único — (Vetado.)

Art. 69 — (Vetado.)

Art. 70 — (Vetado.)

Art. 71 — (Vetado.)

Art. 72 — (Vetado.)

Art. 73 — (Vetado.)

Art. 74 — Os funcionários do nível universitário, ocupantes de cargos para cujo ingresso ou desempenho seja exigido diploma de curso superior, perceberão uma gratificação especial sobre os respectivos vencimentos, nas seguintes bases:

- a) os de curso universitário de duração igual ou superior a 5 (cinco) anos — 25%;
- b) os de curso universitário de duração de 4 (quatro) anos — 20%;
- c) os de curso universitário de duração de 3 (três) anos — 15%;
- d) (Vetado.)

§ 1.º — (Vetado.)

§ 2.º — (Vetado.)

Art. 75 — Os vencimentos dos professores catedráticos de Escolas ou Faculdades de ensino superior e os dos delegados de polícia são fixados, respectivamente, em Cr\$ 40.000,00 (quarenta mil cruzeiros) e Cr\$ 36.000,00 (trinta e seis mil cruzeiros), mensais.

CAPÍTULO XIV

Das Disposições Transitórias

Art. 76 — Os servidores da União, cedidos à Rêde Ferroviária Federal S.A. pela Lei n.º 3.115, de 16 de março de 1957, serão classificados na forma dos Anexos VII e VIII desta Lei, os que exercerem ocupações tipicamente ferroviárias, e na forma da classificação geral, os demais.

Art. 77 — Os servidores horistas do Colégio Pedro II, que tenham sido admitidos como "Auxiliar", por exigência do ensino, até 21 de agosto de 1959, serão absorvidos nos quadros do funcionalismo constantes desta Lei, de conformidade com as respectivas atribuições.

Art. 78 — As condições de pagamento das gratificações de que tratam os itens V, VI, VII e IX do art. 145 da Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952, serão fixadas em lei.

Parágrafo único — Dentro em seis meses, contados da publicação desta Lei, o Poder Executivo enviará ao Congresso Nacional projeto de lei regulando a concessão das gratificações de que trata este artigo... (Vetado).

Art. 79 — As despesas com pessoal continuarão a ser atendidas pelas atuais dotações, até que o novo sistema se traduza na discriminação orçamentária.

Art. 80 — Não se fará nomeação por acesso a que se refere o art. 24, § 2.º, desta Lei, enquanto houver candidatos habilitados em concurso ou prova de habilitação com prazo da vigência não prescrito e considerados válidos para ingresso na classe ou série de classes correspondentes.

Parágrafo único — Este dispositivo só é aplicável às classes e séries de classes para as quais se está instituindo nesta Lei, pela primeira vez, o sistema de provimento mediante acesso.

Art. 81 — Os cargos e funções do Serviço Civil do Poder Executivo, que não constem dos diversos Anexos desta Lei, são considerados, para fins de enquadramento, como relacionados no Anexo V.

Art. 82 — Até que sejam ajustadas ao sistema previsto nesta Lei, ficam mantidas as atuais funções gratificadas.

Art. 83 — O Poder Executivo, dentro de 120 (cento e vinte) dias a contar da vigência desta Lei, baixará os atos regulamentares necessários à sua execução.

Art. 84 — A Divisão e a Comissão de Classificação de Cargos serão instaladas até 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta Lei.

Art. 85 — O órgão de pessoal competente apostilará os títulos dos servidores atingidos por esta Lei.

Art. 86 — Na promoção ou nomeação por acesso contar-se-á, para efeito de interstício, o tempo de efetivo exercício na função ou cargo enquadrado, ainda que se trate de enquadramento futuro.

Art. 87 — O Poder Executivo enviará ao Congresso Nacional, dentro em dois anos, contados da vigência desta Lei, a organização definitiva dos quadros do funcionalismo de que trata o Capítulo IV desta Lei.

Parágrafo único — (Vetado.)

Art. 88 — A implantação definitiva do sistema de classificação, estabelecido no Capítulo I, e a execução das medidas previstas nos Capítulos II, III, IV, V, VI, VII, VIII, X, XI e XII, desta Lei, entrarão em vigor em 1.º de julho.

Art. 89 — Ficam extintas as Comissões de que trata o § 3.º do artigo 2.º da Lei n.º 2.284, de 9 de agosto de 1954, passando as respectivas atribuições a ser desempenhadas pela Divisão de Classificação de Cargos, criada pelo art. 39 desta Lei.

Art. 90 — O extranumerário mensalista denominado "Trabalhador", que tenha sido admitido anteriormente para exercer a função de Servente, será enquadrado na classe de Servente.

Art. 91 — É fixado em Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) o salário-família de que trata a Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952.

Art. 92 — É incorporado aos vencimentos dos servidores civis, em geral, o abono concedido pela Lei n.º 3.531, de 19 de janeiro de 1959.

Art. 93 — É incorporado ao vencimento dos Magistrados o abono de que trata a Lei n.º 3.531, de 19 de janeiro de 1958, e concedido aos mesmos um abono de 20% (vinte por cento) até que lei especial fixe os seus vencimentos.

Parágrafo único — O disposto neste artigo estende-se aos ocupantes da carreira de Diplomata, de cargos isolados de Cônsul Privativo e de Ministro para Assuntos Econômicos.

Art. 94 — (Vetado.)

Art. 95 — (Vetado.)

Parágrafo único — (Vetado.)

Art. 96 — Os quadros do pessoal dos Territórios serão aprovados por decreto do Presidente da República, observados as normas e o sistema de classificação de cargos desta Lei.

Art. 97 — O disposto no art. 74 desta Lei... (VETADO)... vigorarão a partir de 1.º de janeiro de 1961.

Art. 98 — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

SEÇÃO VIII

Dos Funcionários Públicos

Art. 97 — Os cargos públicos serão acessíveis a todos os brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei.

§ 1.º — A primeira investidura em cargo público dependerá de aprovação prévia, em concurso público de provas ou de provas e títulos, salvo os casos indicados em lei.

§ 2.º — Prescindirá de concurso a nomeação para cargos em comissão, declarados em lei, de livre nomeação e exoneração.

Art. 108 — O disposto nesta Seção aplica-se aos funcionários dos três Poderes da União e aos funcionários em geral, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios.

§ 1.º — Aplicam-se, no que couber, aos funcionários do Poder Legislativo e do Judiciário da União e dos Estados e aos das Câmaras Municipais os sistemas de classificação e níveis de vencimentos dos cargos do serviço civil do respectivo Poder Executivo.

**DECRETO-LEI N.º 625
DE 11 DE JUNHO DE 1969**

Dispõe sobre o processamento dos institutos de enquadramento e readaptação no Serviço Civil do Poder Executivo.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 2.º do Ato Institucional n.º 5, de 13 de dezembro de 1968;

Considerando a necessidade de adotar medidas no sentido de, em curto prazo, concluir os trabalhos de enquadramento e readaptação;

Considerando, ainda, o princípio da descentralização preconizado pelo Decreto-lei n.º 200, de 25 de fevereiro de 1967, decreta:

Art. 1.º — Os enquadramentos de que tratam as Leis números 3.780, de 12 de julho de 1960, 3.967, de 5 de outubro de 1961, e 4.669, de 11 de junho de 1962, e outras leis, assim como as readaptações serão processados na conformidade desse Decreto-lei, e obedecendo as instruções a serem baixadas pelo Departamento Administrativo do Pessoal Civil (DASP).

Art. 2.º — Cabe às Divisões ou Serviços de Pessoal dos Ministérios e dos órgãos subordinados à Presidência da República:

I. organizar as propostas de enquadramento definitivo e de readaptação dos servidores dos respectivos Ministérios ou órgãos subordinados, ainda pendentes;

II. examinar e decidir os casos de revisão ou retificação de enquadramento e readaptação;

III. coordenar, orientar e assistir os órgãos de pessoal da Administração Indireta, vinculados aos respectivos Ministérios, na organização das propostas referentes aos citados órgãos.

Parágrafo único — Cabe aos Órgãos de Pessoal das Entidades da Administração Indireta:

I. organizar as propostas de enquadramento e de readaptação dos servidores compreendidos na sua jurisdição ainda pendentes;

II. examinar e decidir os casos de revisão ou retificação de enquadramento e readaptação;

III. articular-se com os Órgãos de Pessoal do Ministério a que estiver vinculado, a fim de receber orientação e assistência.

Art. 3.º — Nos enquadramentos e retificações serão rigorosamente observados os critérios estabelecidos no Anexo IV da Lei n.º 3.780, de 12 de julho de 1960.

§ 1.º — O enquadramento com base na Lei número 4.069, de 11 de junho de 1962, será feito, exclusivamente, na classe inicial da série de classes ou em classe singular, observando-se o seguinte critério:

I. a natureza das atribuições indicará o grupo ocupacional;

II. O salário ou faixa salarial determinará a série de classes ou classe singular.

§ 2.º — A norma do parágrafo anterior será, também, observada no caso de enquadramento previsto na Lei n.º 3.967, de 5 de outubro de 1961, quando não houver denominação de emprego no ato de admissão, ressalvada a aplicação da proporcionalidade.

Art. 4.º — As propostas de enquadramento a que se refere este Decreto-lei deverão estar concluídas até 31 de agosto de 1969, para encaminhamento ao Presidente da República, por intermédio do DASP.

Parágrafo único — Não caberá recurso dos enquadramentos com base nas Leis n.ºs 3.967, de 5 de outubro de 1961, 4.069, de 11 de junho de 1962, e em outras leis especiais, devendo ser arquivados os recursos pendentes.

Art. 5.º — A readaptação dependerá da prévia realização de uma prova prática ou escrita de suficiência, na forma deste Decreto-lei, a ser realizada após o exame de todos os processos que deverá estar concluído até 30 de setembro de 1969, à qual concorrerão exclusivamente os readaptandos que satisfizerem as demais condições específicas em lei.

§ 1.º — As provas práticas constarão de execução de trabalhos que

comprovem a capacidade do candidato para o exercício das tarefas típicas da série de classes ou classe singular, para a qual é proposta a readaptação.

§ 2.º — A prova escrita constará de questões sobre matéria eliminatória constante das instruções reguladoras do concurso exigido para ingresso na série de classes ou classe singular em que deva ser feita a readaptação.

§ 3.º — Quando a prova de suficiência disser respeito a série de classes ou a classe singular para as quais não se tenha realizado concurso, observar-se-á o que vierem a dispor as Instruções a serem baixadas pelo DASP.

§ 4.º — Serão dispensados da prova de suficiência os candidatos que comprovem sua habilitação anterior em concurso público para ingressar na série de classes ou classe singular para a qual é proposta a readaptação.

§ 5.º — Não haverá segunda chamada para a prova de suficiência, sendo inabilitado, de plano, o candidato que deixar de comparecer para prestá-la.

§ 6.º — Do resultado das provas não caberá recurso.

Art. 6.º — As provas escritas para série de classes ou classe singular comuns a vários Ministérios serão realizadas pelo DASP, devendo, para esse fim, cada Órgão de Pessoal organizar uma relação com o nome do readaptando, cargo de que é ocupante em caráter efetivo, cargo para o qual se pretende a readaptação e local de trabalho do funcionário, remetendo-a ao DASP imediatamente após o exame dos processos.

Parágrafo único — As provas práticas, assim como as que disserem respeito à série de classes ou classe singular privativa de determinado Ministério ou de entidade da Administração Indireta serão realizadas pe-

los respectivos órgãos referidos no artigo 2.º e obedecerão às instruções baixadas pelo DASP.

Art. 7.º — De posse do resultado das provas previstas no artigo anterior, os órgãos citados no artigo 2.º reunirão os processos relativos aos casos que mereceram aprovação, encaminhando-os até 31 de dezembro de 1969, com expediente próprio ao DASP.

Art. 8.º — Serão arquivados, de plano, nos órgãos de Pessoal respectivos, os processos em que não estejam satisfeitas as exigências da legislação em vigor.

Art. 9.º — Não serão readaptados:

- I. os agregados;
- II. os aposentados;
- III. os falecidos;
- IV. os que não comprovaram a subsistência do desvio de atribuições;
- V. os que tenham sido enquadrados de acôrdo com as atribuições.

Art. 10 — Cabe aos órgãos de Pessoal indicados no art. 2.º deste Decreto-lei a responsabilidade pela inclusão ou classificação indevida de servidores nas propostas de enquadramento, bem como pela incorreta verificação dos pressupostos legais para readaptação.

Parágrafo único — Os dirigentes e chefes dos demais órgãos são responsáveis pelas informações prestadas no tocante à execução de trabalhos, desvio de atribuições, data e forma de admissão.

Art. 11 — As propostas de enquadramento e de readaptação, antes de seu encaminhamento à Presidência da República, serão revistas pelo DASP que, sem prejuízo de exame de casos específicos, a seu exclusivo critério, verificará a conformidade das mesmas com o Plano de Classificação de Cargos instituído pela Lei número

3.780, de 12 de julho de 1960, no que se refere à estrutura e proporcionalidade nas séries de classes bem como seus respectivos títulos, códigos, valores, estes inclusive no tocante às classes singulares.

Art. 12 — Os processos já estudados pelo DASP terão o seu curso normal, obedecendo-se no seu encaminhamento, ao disposto neste Decreto-lei, e os que se encontram dependendo de estudos serão restituídos aos órgãos de Pessoal respectivos, para processamento na forma deste Decreto-lei.

Art. 13 — O presente Decreto-lei não releva a prescrição administrativa legalmente fixada, vedado o reexame de casos já decididos.

Art. 14 — Os órgãos Setoriais de Pessoal da Administração Direta receberão orientação do DASP que, para tanto, expedirá as necessárias instruções, competindo-lhes orientar, assistir e supervisionar os trabalhos dos órgãos de Pessoal das entidades da Administração Indireta vinculados aos respectivos Ministérios.

Art. 15 — O descumprimento de qualquer das obrigações constantes deste Decreto-lei, ou a inobservância dos respectivos prazos, incompatibiliza o dirigente do órgão de Pessoal para o exercício do cargo em comissão, função gratificada ou emprego de confiança que ocupar, devendo dele ser imediatamente exonerado ou dispensado.

Art. 16 — Os trabalhos a serem executados para cumprimento deste Decreto-lei são considerados relevantes e de alta prioridade, e na sua execução os órgãos de Pessoal receberão a colaboração dos demais órgãos.

Parágrafo único — Aos casos de recusa injustificada de colaboração, aplicar-se-á a sanção prevista no art. 205 da Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952, fixado o mínimo da pena em trinta dias.

Art. 17 — Este Decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 11 de junho de 1969; 148.º da Independência e 81.º da República.
— A. COSTA E SILVA — Luís Antônio da Gama e Silva — Augusto Hamann Rademaker Grunewald — Aurélio de Lyra Tavares — Mozart Gurgel Valente Júnior — José Flávio Pécora — Mário David Andreatza — Ivo Arzuza Pereira — Favorino Bastos Mércio — Newton Burlamaqui Barreira — Márcio de Souza e Mello — Leonel Miranda — Edmundo de Macedo Soares — Antônio Dias Leite Júnior — Hélio Beltrão — José Costa Cavalcanti — Carlos F. de Simas.

DECRETO-LEI

N.º 1.130, DE 1970

Altera a estrutura do Grupo Ocupacional CT-100 — Aeroviário do Serviço Público Federal, e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 55, item III, da Constituição, e

Considerando as atividades da aeronáutica civil que envolvem matéria diretamente ligada a interesse público relevante;

Considerando que exige urgência a adequada reestruturação do quadro do pessoal incumbido da fiscalização da aviação civil nacional e internacional em tráfego no território brasileiro, sob a jurisdição do Ministério da Aeronáutica;

Considerando que as diversas medidas adotadas para corrigir as distorções que ora entravam o sistema de fiscalização não têm proporcionado os resultados eficazes que exige a atual conjuntura nacional;

Considerando, finalmente, os estudos realizados pelos órgãos competentes do Departamento Administrativo do Pessoal Civil, do Ministério da Aeronáutica e do Ministério do Planejamento e Coordenação Geral que concluíram favoravelmente à adoção

das medidas consubstanciadas no presente diploma legal, resolve baixar o seguinte Decreto-lei:

Art. 1.º — O Anexo 1 da Lei n.º 3.780, de 12 de julho de 1960, na par-

te referente ao Grupo Ocupacional CT-100 — Aeroviário, códigos CT-102.16.B a CT-105.5 e CT-198.5, passa a vigorar com a seguinte redação:

ato do Presidente da República mediante proposta do Ministério da Aeronáutica através do Departamento Administrativo do Pessoal Civil.

Art. 6.º — O disposto neste Decreto-lei não poderá acarretar, ainda, a percepção de atrasados, em nenhuma hipótese.

Art. 7.º — A aplicação deste Decreto-lei não poderá acarretar, ainda, aumento de despesa, devendo, para esse fim, o Ministério da Aeronáutica adotar providências indispensáveis à manutenção no equilíbrio dos recursos orçamentários próprios, inclusive, se necessário, à supressão de cargos vagos no seu Quadro de Pessoal.

Art. 8.º — Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 19 de outubro de 1970; 149.º da Independência e 82.º da República. — **EMÍLIO G. MÊDICI** — Márcio de Souza e Mello — João Paulo dos Reis Velloso.

Código	Série de Classe ou Classe	Características da Classe	Acesso a:
CT-102.18.B	Assessor de Tráfego Aéreo B	Supervisão e Assessoramento	—
CT-102.17.A	Assessor de Tráfego Aéreo A	Assessoramento	—
CT-103.16.C	Fiscal de Aeroporto C	Fiscalização, coordenação e orientação	Assessor de Tráfego Aéreo A
CT-103.14.B	Fiscal de Aeroporto B	Fiscalização, revisão e execução	—
CT-103.12.A	Fiscal de Aeroporto A	Fiscalização e execução	—
CT-104.8	Auxiliar de Aeroporto	Execução	Fiscal de Aeroporto A
CT-108.8	Auxiliar de Segurança Aérea	Execução	Técnico de Segurança Aérea A Fiscal de Aeroporto A e Telegrafista A

Art. 2.º — A atual série de classes de Superintendente de Aeroporto códigos CT-102.16.B e CT-102.15.A, fica transformada na série de classes de Assessor de Tráfego Aéreo, códigos CT-102.18.B e CT-102.17.A aplicados, no que couber, os procedimentos previstos no artigo 20 da Lei n.º 3.780, de 12 de julho de 1960, quanto aos atuais ocupantes dos cargos ora transformados.

Art. 3.º — As atuais séries de classes de Administrador de Aeroporto, códigos CT-103.13.B e CT-103.12.A, e as de Fiscal de Aeroporto, códigos CT-104.10.B e CT-104.9.A, ficam transformadas na série de classes de Fiscal de Aeroporto, códigos CT-103.16.C, CT-103.14.B e CT-103.12.A.

Parágrafo único — Os cargos integrantes das séries de classes ora transformadas passam a compor a nova série de classes com os seus ocupantes aplicados, no que couber, os procedimentos previstos no artigo 20 da Lei n.º 3.780, de 12 de julho de 1960.

Art. 4.º — Os atuais cargos integrantes das classes singulares de Auxiliar de Aeroporto e de Auxiliar de Segurança Aérea ficam transformados de CT-105.5 e CT-108.5 para CT-104.8 e CT-108.8, respectivamente.

Art. 5.º — Os enquadramentos de que tratam os arts. 2.º, 3.º e 4.º serão aprovados, em caráter prioritário, por

LEI N.º 4.491, DE 21 DE NOVEMBRO DE 1964

Altera disposições da Lei número 3.760, de 12 de julho de 1960 (Plano de Reclassificação), relativas às séries de classes de Impressor, Encadernador, Mestre e Técnico de Artes Gráficas, e dá outras providências.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:
Art. 1.º — Os Anexos I e IV da Lei n.º 3.780, de 12 de julho de 1960, nas partes referentes aos Códigos A-406, A-407, A-1.801 e P-405, passam a ter a seguinte redação:

ANEXO I

Código	Série de Classes ou Classes	Característica da Classe	Acesso a
.....
A-406-12-D	Encadernador D	Supervisão e execução	Mestre A
.....
A-407-12-D	Impressor D	Supervisão e execução	Mestre A
.....
P-405-18-B	Técnico de Artes Gráficas	Supervisão, coordenação e execução	—
P-405-17-A	Técnico de Artes Gráficas	Execução

ANEXO IV

Serviço — Artífice

GRUPO III

Gráfico "F" a "N"

Art. 2.º — Ficam excluídos do Grupo I, do Serviço de Artífice, Anexo IV, os cargos de Gráfico "F" a "N".

Art. 3.º — A produção dos servidores do DIN, lotados nos setores de artes gráficas, será constituída de parte fixa, com tarefa mínima de 1.000 linhas de composição de linotipo, ou o equivalente em unidades gráficas das demais oficinas, e da parte suplementar, que será paga como serviço extraordinário pelo excesso da produção mínima.

Art. 4.º — O preço unitário da produção suplementar será constituído pelo resultado da média aritmética correspondente a 1/30 avos dos níveis de vencimentos mensais de cada série de classes funcionais, dividido pelo total da produção obrigatória diária de cada setor.

Art. 5.º — Os chefes imediatos de cada setor industrial perceberão, além do valor do símbolo da função gratificada, importância mensal correspondente à média aritmética da produção suplementar do setor.

§ 1.º — Os demais chefes e diretores, diretamente relacionados com o setor industrial do DIN, além da importância a que se refere o artigo anterior, perceberão, tendo em vista a situação hierárquica dos cargos e funções, mais um percentual correspondente à diferença entre os valores dos símbolos das chefias imediatas e os seus cargos.

§ 2.º — Os chefes das oficinas auxiliares nas quais, pela natureza do serviço, não possa ser medida a tarefa, terão direito à percepção dos extraordinários pelas horas de serviço que excederem as de expediente normal.

Art. 6.º — Somente serão considerados, para efeito da produção, os trabalhos corretamente executados.

Art. 7.º — A produção obrigatória será apurada diariamente e somente serão admitidos abonos quando decorrentes de dificuldades técnicas na execução dos trabalhos e quando a

produção suplementar exceder a metade da produção obrigatória diária.

Art. 8.º — O disposto nesta Lei será regulamentado pelo Poder Executivo, dentro do prazo de 30 dias.

Art. 9.º — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 21 de novembro de 1964; 143.º da Independência e 76.º da República. — **H. CASTELLO BRANCO**
— Milton Soares Campos.

DECRETO N.º 55.195

DE 10 DE DEZEMBRO DE 1964

Dispõe sobre a execução do parágrafo único do art. 65 da Lei n.º 3.780, de 12 de julho de 1960, e do art. 31 da Lei n.º 4.242, de 17 de julho de 1963.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 37, item I, da Constituição, e tendo em vista o disposto no parágrafo único do art. 35 da Lei n.º 3.780, de 12 de julho de 1960, e no art. 31 da Lei número 4.242, de 17 de julho de 1963, decreta:

Art. 1.º — Nenhum funcionário civil do Poder Executivo, da administração direta ou indireta, poderá perceber vencimento inferior ao maior salário-mínimo vigente no País.

Art. 2.º — Na hipótese de o maior salário-mínimo vigente no País vir a ser superior ao vencimento do funcionário, terá ele direito a uma gratificação complementar equivalente à diferença entre o valor daquele salário-mínimo e o do nível de vencimento respectivo.

§ 1.º — A gratificação de que trata este artigo será devida a partir da data em que vigorar o novo valor do maior salário-mínimo.

§ 2.º — A gratificação complementar será concedida mediante portaria coletiva do dirigente do órgão de pessoal e conterà, obrigatoriamente, o nome de cada funcionário, a denominação e nível de vencimento do cargo respectivo, bem como o valor da gratificação complementar.

Art. 3.º — A gratificação complementar devida ao funcionário não será incorporada ou adicionada ao vencimento para qualquer efeito, salvo

para fins de desconto para a previdência social.

Art. 4.º — O funcionário que, ao ser aposentado ou posto em disponibilidade, já estiver percebendo gratificação complementar continuará a percebê-la na inatividade.

Parágrafo único — O pagamento da gratificação cessará automaticamente com a vigência da lei que conceda aumento de proventos de aposentadoria e de disponibilidade, do qual resulte importância igual ou superior à do maior salário-mínimo vigente no País.

Art. 5.º — Nenhum empregado temporário ou de obras a que se refere o Capítulo VI da Lei n.º 3.780, de 12 de julho de 1960, poderá perceber retribuição inferior ao salário-mínimo da região em que estiver servindo.

Art. 6.º — Quando ocorrer elevação dos níveis dos salários-mínimos regionais, deverão ser revistas as tabelas de pessoal temporário, com relação aos empregados que estejam percebendo quantia inferior aos novos níveis salariais, a fim de consignar a importância da gratificação complementar devida.

Art. 7.º — Na retificação das tabelas de pessoal temporário, deverão constar:

- a) a denominação dos empregos adotada na tabela originária;
- b) os salários mensais consignados na tabela primitiva;
- c) os valores da gratificação complementar fixados na forma dos artigos 5.º e 6.º; e
- d) a região de salários-mínimos na qual os empregados estejam servindo.

§ 1.º — A retificação será obrigatoriamente, publicada no Diário Oficial e encaminhada, por cópia, ao Tribunal de Contas da União, na forma do parágrafo único do art. 24 da Lei n.º 3.780, de 12 de julho de 1960.

§ 2.º — Os efeitos financeiros da retificação retroagirão à data em que vigorarem os novos valores dos salários-mínimos regionais.

Art. 8.º — No pagamento da gratificação complementar do salário-mínimo, devida ao pessoal de obras, se-

rão observadas, no que couber, as normas constantes deste Decreto.

Parágrafo único — Os valores da gratificação a que se refere este artigo constarão de coluna específica na folha mensal do pagamento, de modo a ficarem expressas a importância paga a título de salário e a quantia correspondente à gratificação complementar.

Art. 9.º — A gratificação complementar de que trata este Decreto não será paga enquanto o funcionário ou pessoal temporário ou de obras deixar de perceber o respectivo vencimento ou salário, em virtude de falta ao serviço, licença ou qualquer outro afastamento.

Art. 10 — Os descontos para a Previdência Social, a que estão sujeitos o funcionário e o pessoal temporário ou de obras, incidirão sobre a gratificação complementar e no cálculo dos benefícios correspondentes será a mesma levada em consideração.

Art. 11 — As despesas com a execução deste Decreto serão atendidas:

- a) em relação aos funcionários, à conta da dotação orçamentária própria; e
- b) em relação ao pessoal temporário e de obras, à conta dos recursos que custeiam o pagamento dos respectivos salários.

Art. 12 — O disposto neste Decreto se aplica aos funcionários e ao pessoal temporário e de obras dos Territórios Federais, das Autarquias Federais e das demais entidades referidas no artigo 56 da Lei n.º 3.780, de 12 de julho de 1960.

Art. 13 — Este Decreto entrará em vigor na data da sua publicação, revogados o Decreto n.º 49.159, de 1.º de novembro de 1960, e demais disposições em contrário.

Brasília, 10 de dezembro de 1964; 143.º da Independência e 78.º da República. — **H. CASTELLO BRANCO** — Milton Soares Campos — Ernesto de Mello Baptista — Arthur da Costa e Silva — A. B. L. Castello Branco Filho — Otávio Gouveia de Bulhões — Juarez Távora — Hugo de Almeida Lima — Flávio Lacerda — Arnaldo Sussekind — Nelson Freire Lavenère Wanderley — Raimundo Brito — Daniel Faraco — Mauro Thibau — Roberto de Oliveira Campos — Oswaldo Cordeiro de Farias.

DECRETO-LEI N.º 200
DE 25-DE FEVEREIRO DE 1967

Dispõe sobre a organização da Administração Federal, estabelece diretrizes para a Reforma Administrativa, e dá outras providências.

CAPÍTULO III

Da Descentralização

Art. 10 — A execução das atividades da Administração Federal deverá ser amplamente descentralizada.

§ 1.º — A descentralização será posta em prática em três planos principais:

- a) dentro dos quadros da Administração Federal, distinguindo-se claramente o nível de direito dos de execução;
- b) da Administração Federal para a das unidades federais, quando estejam devidamente aparelhadas e mediante convênio;
- c) da Administração Federal para a órbita privada, mediante contratos ou concessões.

§ 2.º — Em cada órgão da Administração Federal os serviços que compõem a estrutura central de direção devem permanecer liberados das rotinas de execução e das tarefas de mera formalização de atos administrativos para que possam concentrar-se nas atividades de planejamento, supervisão, coordenação e controle.

§ 3.º — A administração casuística, assim entendida a decisão de casos individuais, compete, em princípio ao nível de execução, especialmente aos serviços de natureza local, que estão em contato com os fatos e com o público.

§ 4.º — Compete à estrutura central de direção o estabelecimento das normas, critérios, programas e princípios, que os serviços responsáveis pela execução são obrigados a respeitar na solução dos casos individuais e no desempenho de suas atribuições.

§ 5.º — Ressalvados os casos de manifesta impraticabilidade ou inconveniência, a execução de programas federais de caráter nitidamente local deverá ser delegada, no todo ou em parte, mediante convênio, aos órgãos

estaduais ou municipais incumbidos de serviços correspondentes.

§ 6.º — Os órgãos federais responsáveis pelos programas conservarão a autoridade normativa e exercício, controle e fiscalização indispensáveis sobre a execução local, condicionando-se a liberação dos recursos ao fiel cumprimento dos programas e convênios.

§ 7.º — Para melhor desincumbir-se das tarefas de planejamento, coordenação, supervisão e controle, e com o objetivo de impedir o crescimento desmesurado da máquina administrativa, a Administração procurará desobrigar-se da realização material de tarefas executivas, recorrendo, sempre que possível, à execução indireta mediante contrato, desde que exista, na área, iniciativa privada suficientemente desenvolvida e capacitada a desempenhar os encargos de execução.

§ 8.º — A aplicação desse critério está condicionada, em qualquer caso, aos ditames do interesse público e às conveniências da segurança nacional.

Republicado por ter saído com incorreções no D.C.N. (Seção II) de 27-11-70, págs. 5017 a 5019.

PROJETO DE LEI DA CAMARA N.º 54, DE 1970

(N.º 2.279-A/70, na Casa de origem)
DE INICIATIVA DO SENHOR PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Cria o Instituto Nacional da Propriedade Industrial, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º — Fica criado o Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI), autarquia federal, vinculada ao Ministério da Indústria e do Comércio, com sede e fóro no Distrito Federal.

Parágrafo único — O Instituto gozará dos privilégios da União no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes.

Art. 2.º — O Instituto tem por finalidade principal executar, no âmbito nacional, as normas que regulam a propriedade industrial, tendo em vista a sua função social, econômica, jurídica e técnica.

Parágrafo único — Sem prejuízo de outras atribuições que lhe forem cometidas, o Instituto adotará, com vistas ao desenvolvimento econômico do País, medidas capazes de acelerar e regular a transferência de tecnologia e de estabelecer melhores condições de negociação e utilização de patentes, cabendo-lhe ainda pronunciar-se quanto à conveniência da assinatura, ratificação ou denúncia de convenções, tratados, convênios e acordos sobre propriedade industrial.

Art. 3.º — O patrimônio do Instituto será constituído dos bens, direitos e valores pertencentes à União e atualmente vinculados ao Departamento Nacional da Propriedade Industrial ou sob sua responsabilidade, e transferidos àquele Instituto por esta Lei, bem como da receita, resultante da execução dos seus serviços e dos recursos orçamentários da União que lhe forem proporcionados.

Art. 4.º — Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial em favor do Instituto, utilizando, como recursos, os saldos das dotações orçamentárias do Departamento Nacional da Propriedade Industrial.

Art. 5.º — O Presidente do Instituto, indicado pelo Ministro da Indústria e do Comércio, será de livre nomeação e exoneração do Presidente da República.

Art. 6.º — O Poder Executivo disporá sobre a estruturação, atribuições e funcionamento dos diversos órgãos do Instituto, bem como sobre regime de pessoal e contratação de serviços.

Art. 7.º — A extinção do Departamento Nacional da Propriedade Industrial será promovida pelo Poder Executivo, ficando extintos os cargos e funções à medida que forem aprovados os quadros ou tabelas próprios da autarquia criada por esta Lei.

Parágrafo único — Extinto o Departamento Nacional da Propriedade Industrial as atribuições que lhe competiam passarão para o INPI.

Art. 8.º — O Poder Executivo promoverá as medidas para redistribuição do pessoal lotado no Departamento Nacional da Propriedade Industrial, podendo o Instituto permitir o ingresso, nos seus quadros, de servidores do extinto Departamento, des-

de que possuam as qualificações exigidas para ocupar cargo ou exercer funções constantes de seus quadros ou tabelas.

Art. 9.º — O Instituto manterá publicação própria, destinada a divulgar seus atos, despachos e decisões, bem como matéria relacionada com seus serviços.

Parágrafo único — O Regulamento desta Lei disporá quanto à transferência, para o periódico previsto neste artigo, das publicações atualmente feitas nos termos e para os efeitos do Decreto-lei n.º 2.131, de 12 de abril de 1940, no Diário Oficial da União, Seção III.

Art. 10 — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

MENSAGEM N.º 307, DE 1970

DO PODER EXECUTIVO

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do artigo 51 da Constituição, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Indústria e do Comércio, o anexo projeto de lei que "cria o Instituto Nacional da Propriedade Industrial, e dá outras providências".

Brasília, em 13 de setembro de 1970.
— Emílio G. Médici.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS N.º 108/70 DO MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E DO COMÉRCIO

Em 4 de setembro de 1970

Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

As características do desenvolvimento econômico brasileiro acarretaram elevada participação do know-how externo no atendimento da demanda de tecnologia em suas diferentes etapas. Essa assimilação, embora tenha permitido o rápido crescimento de vários setores, nem sempre se tem apresentado em condições ideais para a solução de problemas tecnológicos característicos do atual estágio de

desenvolvimento, tendo em vista a disponibilidade dos fatores de produção e a estrutura nacional de recursos.

2. O Brasil, desde o século passado, adotou, em seu direito positivo, o princípio da proteção à propriedade industrial, dando garantias, através da patente, aos autores de novas invenções e àqueles que de qualquer forma contribuírem para seus aperfeiçoamentos.

A patente é um instrumento fundamental no processo de transferência de tecnologia. Sua função mais importante é, na realidade, de natureza econômica, pois constitui instrumento através do qual o conhecimento tecnológico se transforma em bem negociável.

3. No sentido de acelerar o processo de transferência de tecnologia, impõe-se a necessidade da criação de um mecanismo eficiente, onde predominem a qualidade e a rapidez no exame dos privilégios e um adequado sistema de informações. Esse sistema deverá ter como objetivo processar e distribuir informações à indústria indicando ao adquirente de tecnologia a existência de alternativas, quer em termos de processos, quer de áreas de oferta.

4. O Departamento Nacional da Propriedade Industrial, órgão encarregado de promover a proteção à propriedade industrial, não vem podendo atender aos seus objetivos. Em consequência, existe um grande número de processos em atraso, uma organização estruturada dentro de critérios de atuação inadequados, onde a análise formal e o registro final comandam o funcionamento do sistema. Métodos de trabalho obsoletos, deficientes e impregnados de subjetivismo dificultam a realização das tarefas, constatando-se a ausência de um apoio eficaz à equipe técnica do órgão.

5. Para a execução dessa política faz-se necessária a transformação do Departamento Nacional da Propriedade Industrial em uma entidade suficientemente flexível, capaz de operar com o dinamismo que a moderna técnica requer.

6. O anexo projeto de lei objetiva atender às necessidades imediatas nesse campo de atividade.

Em seu artigo 1.º dispõe sobre a criação do Instituto Nacional da Propriedade Industrial, estabelecendo sua vinculação ao Ministério da Indústria e do Comércio.

O artigo 2.º estabelece a finalidade e as atribuições do Instituto, salientando sua função social, econômica, técnica e jurídica e atribuindo-lhe competência para adotar medidas capazes de acelerar a transferência de tecnologia com vistas ao desenvolvimento econômico; no artigo 3.º, prevê receita própria que resultará de seus serviços e, em seu artigo 9.º, determina que o Instituto manterá publicação própria, destinada à divulgação de tecnologia e de seus atos, possibilitando melhor informação à indústria e ao comércio, além de aliviar o Diário Oficial da União de ponderável sobrecarga.

7. Nessas condições, tenho a honra de submeter à elevada apreciação de Vossa Excelência o anexo projeto de lei.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de meu mais profundo respeito. — Marcus Vinicius Pratini de Moraes.

LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO-LEI N.º 2.131
DE 12 DE ABRIL DE 1940

Cria a Seção III do "Diário Oficial".

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º — A "Revista da Propriedade Industrial" passa a constituir a Seção III do Diário Oficial, ficando sujeita a venda e assinatura diversas.

Art. 2.º — Na Seção III do Diário Oficial serão feitas as publicações relativas à concessão de privilégios de invenção, registros de marcas de indústria e comércio, arquivamento de marcas inscritas nos registros internacionais e quaisquer outras que se

tornem necessárias, bem como a do expediente do Departamento Nacional da Propriedade Industrial.

Art. 3.º — O disposto nesta Lei vigorará a partir de 1.º de janeiro de 1940.
Rio de Janeiro, 12 de abril de 1940;

119.º da Independência e 52.º da República. — **GETÚLIO VARGAS** — **Francisco Campos** — **Waldemar Falção**.

Republicado por ter saído com incorreções no D.C.N. (Seção II), de 27-11-70, págs. 5047 e 5048.

PROJETO DE LEI DA CAMARA

N.º 55, DE 1970

DE INICIATIVA DO SENHOR PRESIDENTE DA REPÚBLICA

(N.º 2.356-A/70, na Casa de Origem)

Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito suplementar utilizando como recurso o excesso de arrecadação previsto para o corrente exercício, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º — É o Poder Executivo autorizado a abrir crédito suplementar ao Orçamento da União aprovado pelo Decreto-lei n.º 727, de 1.º de agosto de 1969, no montante de Cr\$ 1.580.000.000,00 (um bilhão, quinhentos e oitenta milhões de cruzeiros), conforme a especificação seguinte:

	Cr\$
28.00.00 — ENCARGOS GERAIS DA UNIÃO	
28.01.00 — Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda	
01.07.2.001 — Comissões por Arrecadação	
3.1.3.2 — Outros Serviços de Terceiros	18.000.000
18.00.2.003 — Encargos da Dívida Pública Fundada Interna	
3.2.4.0 — Juros	317.000.000
18.00.2.004 — Encargos da Dívida Pública Fundada Externa	
3.1.3.2 — Outros Serviços de Terceiros	10.000.000
3.2.4.0 — Juros	99.000.000
4.3.1.1 — Amortização da Dívida Pública	
02.00 — Fundada Externa	130.000.000
TOTAL	574.000.000
28.02.00 — Recursos sob Supervisão do Ministério do Planejamento e Coordenação Geral	
18.00.1.013 — Financiamento de Atividades e Projetos Prioritários	-
4.1.2.0 — Serviços em Regime de Programação Especial	136.000.000
18.00.2.006 — Fundo de Reserva Orçamentária	
3.2.6.0 — Fundo de Reserva Orçamentária	870.000.000
TOTAL	1.006.000.000
TOTAL GERAL	1.580.000.000

Art. 2.º — É o Poder Executivo autorizado a distribuir a importância de Cr\$ 870.000.000,00 (oitocentos e setenta milhões de cruzeiros) destinada ao Fundo de Reserva Orçamentária, através de créditos suplementares às unidades orçamentárias, sem prejuízo da autorização contida no art. 6.º do Decreto-lei n.º 727, de 1.º de agosto de 1969.

Art. 3.º — Os recursos necessários à abertura do crédito autorizado no art. 1.º desta Lei provirão do excesso de arrecadação previsto para o corrente

exercício, em conformidade com o disposto no § 3.º do art. 43 da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 4.º — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**MENSAGEM N.º 422
DO PODER EXECUTIVO**

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do art. 51 da Constituição, tenho a honra de submeter à ele-

vada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de exposição de motivos do Senhor Ministro de Estado do Planejamento e Coordenação Geral, o incluso projeto de lei autorizando o Poder Executivo a abrir crédito suplementar, utilizando como recurso o excesso de arrecadação previsto para o corrente exercício em conformidade com o disposto no § 3.º do art. 43 da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964, no montante de Cr\$ 1.580.000.000,00 (um bilhão, quinhentos e oitenta milhões de cruzeiros).

Brasília, em 23 de novembro de 1970.
— **Emílio G. Médici.**

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DO MINISTRO DO PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL

E.M. n.º 156-B

Em 12 de novembro de 1970

Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência o incluso anteprojeto de lei que autoriza o Poder Executivo a abrir crédito suplementar, utilizando como recurso o excesso de arrecadação previsto para o corrente exercício, na forma estabelecida no inciso II do § 1.º do art. 43

da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964, obedecidas, assim, as prescrições da alínea c do § 1.º do art. 61 da Constituição.

2. Estudos realizados pelos órgãos técnicos dos Ministérios do Planejamento e Coordenação Geral e da Fazenda indicam que a receita orçamentária atingirá, no corrente exercício, o montante de Cr\$ 18.875.084.000,00 (dezoito bilhões, oitocentos e setenta e cinco milhões e oitenta e quatro mil cruzeiros), sem considerar as operações de crédito, na importância de Cr\$ 820.000.000,00 (oitocentos e vinte milhões de cruzeiros), que serão mantidas no mesmo valor estimado no Orçamento da União para o ano em curso, sem alteração do déficit previsto.

3. A diferença, de Cr\$ 2.044.100.000,00 (dois bilhões, quarenta e quatro milhões e cem mil cruzeiros), entre o valor da receita acima citado e o constante do Decreto-lei n.º 727, de 1.º de agosto de 1969, constitui excesso de arrecadação decorrente da atual evolução observada na economia do País, bem como da racionalização verificada na administração fiscal que vem minimizando o nível de evasão de receitas.

4. Considerando que, em obediência ao § 4.º do art. 43 da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964, o montante dos créditos extraordinários abertos no exercício deve ser deduzido do valor referido no item anterior, e, ainda, que parte da arrecadação adicional prevista corresponde a receitas vinculadas, a importância efetivamente disponível reduz-se a Cr\$ 1.580.000.000,00 (um bilhão, quinhentos e oitenta milhões de cruzeiros).

5. Esta quantia mostra-se compatível com as necessidades verificadas no Orçamento do ano em curso, decorrentes de insuficiência em dotações destinadas a atender despesas relativas ao reajustamento de vencimentos dos servidores federais, ao serviço da dívida pública e a outros encargos.

6. Nessas condições, entendo que se justificaria o encaminhamento ao Congresso Nacional, nos termos do art. 51 da Constituição, do anteprojeto de lei que ora submeto à alta deliberação de Vossa Excelência.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito.

João Paulo dos Reis Velloso.

LEGISLAÇÃO CITADA

(*) DECRETO-LEI N.º 727, DE 1.º DE AGOSTO DE 1969

Estima a Receita e fixa a Despesa da União para o exercício financeiro de 1970

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o § 1.º do artigo 2.º do Ato Institucional n.º 5, de 13 de dezembro de 1968, decreta:

Art. 1.º — O Orçamento Geral da União, para o Exercício Financeiro de 1970, composto pelas receita e despesa do Tesouro Nacional e pelas receita e despesa de Órgãos da Administração Indireta, estima a Receita Geral em NCr\$ 19.703.368.000,00 (dezenove bilhões setecentos e três milhões trezentos e sessenta e oito mil cruzeiros novos), inclusive NCr\$ 820.000.000,00 (oitocentos e vinte milhões de cruzeiros novos) relativos a operações de crédito a realizar, e fixa a despesa em igual importância.

Art. 2.º — A Receita será realizada mediante a arrecadação dos tributos, rendas e outras Receitas Correntes e de Capital, na forma da legislação em vigor, relacionada no Anexo I, com o seguinte desdobramento:

1. RECEITA DO TESOURO

1.1 — RECEITAS CORRENTES		16.829.879.490,00
Receita Tributária	16.151.800.100,00	
Receita Patrimonial	43.035.000,00	
Receita Industrial	18.044.090,00	
Transferências Correntes	300,00	
Receitas Diversas	617.000.000,00	
1.2 — RECEITAS DE CAPITAL		821.104.510,00
Operações de Crédito	820.000.000,00	
Outras Receitas de Capital	1.104.510,00	
TOTAL		17.650.984.000,00

2. RECEITA DOS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA (exclusive transferência do Tesouro)		
2.1 — RECEITAS CORRENTES		1.666.854.300,00
2.2 — RECEITAS DE CAPITAL		385.529.700,00
TOTAL		2.052.384.000,00
TOTAL GERAL		19.703.368.000,00
Art. 3.º — A despesa será realizada segundo a discriminação do Anexo II, que apresenta a sua composição por Programas e por Órgãos, conforme o seguinte desdobramento sintético:		
A — DESPESAS POR PROGRAMAS		
1. Programação à conta de Recursos Ordinários		12.722.821.400,00
1.1. Distribuída por setores	10.542.941.400,00	
1.2. Fundo de Reserva Orçamentária	1.243.000.000,00	
1.3. Fundo de Areas Estratégicas	241.880.000,00	
1.4. Dívida Pública e outros encargos	695.000.000,00	
2. Programação à conta de Recursos Vinculados		4.928.162.600,00
2.1. Execução a cargo do Governo Federal	2.195.016.800,00	
2.2. Execução a cargo dos Estados, Distrito Federal e dos Municípios	2.733.145.800,00	
3. Programação à conta de Recursos Próprios dos Órgãos da administração indireta		2.052.384.000,00
Total da despesa por programas		19.703.368.000,00
B — DESPESA POR ÓRGÃOS		
1. A conta de Recursos Ordinários		13.722.821.400,00
1.1. Poder Legislativo		182.414.100,00
Câmara dos Deputados	94.129.000,00	
Senado Federal	68.287.000,00	
Tribunal de Contas da União	19.998.100,00	
1.2. Poder Judiciário		203.807.700,00
Supremo Tribunal Federal	12.662.300,00	
Tribunal Federal de Recursos	12.654.000,00	
Justiça Militar	14.848.400,00	
Justiça Eleitoral	58.930.600,00	
Justiça do Trabalho	78.926.600,00	
Justiça Federal de 1.ª Instância	15.118.800,00	
Justiça do Distrito Federal e dos Territórios	10.667.000,00	
1.3. Poder Executivo		12.336.599.600,00
1.3.1. Discriminadas por Órgãos:		
Presidência da República	103.213.000,00	
Ministério da Aeronáutica	712.152.600,00	
Ministério da Agricultura	330.000.000,00	
Ministério das Comunicações	292.691.100,00	
Ministério da Educação e Cultura (inclusive recursos do Salário-Educação)	1.293.189.400,00	
Ministério do Exército	1.201.898.800,00	
Ministério da Fazenda	425.542.500,00	
Ministério da Indústria e do Comércio	31.481.500,00	
Ministério do Interior	557.860.000,00	
Ministério da Justiça	119.341.700,00	
Ministério da Marinha	644.438.800,00	
Ministério das Minas e Energia	151.900.000,00	
Ministério do Planejamento e Coordenação Geral (inclusive Fundação IBGE)	110.062.000,00	
Ministério das Relações Exteriores	192.200.000,00	
Ministério da Saúde	316.709.100,00	
Ministério do Trabalho e Previdência Social ..	105.099.500,00	
Ministério dos Transportes	1.094.400.000,00	

1.3.2. Sob Coordenação Central:		
Fundo de Reserva Orçamentária	1.243.000.000,00	
Fundo de Áreas Estratégicas	241.880.000,00	
Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico	60.000.000,00	
Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (previsão)	74.200.000,00	
Consolidação da Capital Federal	45.700.000,00	
VIII Recenseamento Geral do Brasil	100.000.000,00	
1.3.3. Inativos e Pensionistas da administração direta, civis e militares	1.529.711.600,00	
1.3.4. Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico	300.000.000,00	
1.3.5. Dívida Pública	695.000.000,00	
1.3.6. Transferências para o Distrito Federal, Estados da Guanabara e Acre	364.787.000,00	
2. A conta de Recursos Vinculados		4.928.162.600,00
2.1. Poder Executivo:		
Ministério da Aeronáutica	111.818.800,00	
Ministério da Agricultura	9.918.600,00	
Ministério das Comunicações	3.800.000,00	
Ministério das Minas e Energia (Gabinete)	5.721.600,00	
Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica ..	166.400.000,00	
Comissão do Plano de Carvão Nacional	600.000,00	
Departamento Nacional da Produção Mineral	12.682.400,00	
Conselho Nacional do Petróleo	343.296.000,00	
Departamento Nacional de Estradas de Rodagem	1.311.915.400,00	
Rêde Ferroviária Federal Sociedade Anônima	223.864.000,00	
Transferência para os Estados, Distrito Federal e Municípios (participação em impostos da União)	2.733.145.800,00	
Total da Despesa com Recursos do Tesouro		17.650.984.000,00
3. Despesas à conta de Recursos Próprios dos Órgãos da administração indireta ...		2.052.384.000,00
Total da Despesa, por Órgãos		19.703.368.000,00

Os anexos integrantes dêste Decreto-lei foram publicados no D.O. de 1.º-8-69 (Suplemento).

Parágrafo único — A despesa dos Órgãos da Administração Indireta, realizada com recursos por eles diretamente arrecadados, será discriminada em seus orçamentos próprios aprovados em conformidade com a legislação vigente.

Art. 4.º — O Poder Executivo, no interesse da administração, poderá designar órgãos centrais para movimentar dotações atribuídas às Unidades Orçamentárias.

Art. 5.º — Fica o Poder Executivo autorizado a tomar as medidas necessárias para ajustar os dispêndios ao efetivo comportamento da Receita.

Parágrafo único — Durante a execução orçamentária, fica o Poder Executivo autorizado a realizar operações de crédito, por antecipação da Receita, até o limite previsto na Constituição.

Art. 6.º — Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares mediante utilização dos recursos adiante indicados até um limite correspondente a 20% (vinte por cento) do total da despesa fixado nesta Lei, com as seguintes finalidades:

I. atender a insuficiência nas dotações de Despesas Correntes, especialmente as relativas a encargos com pessoal, utilizando como recurso o Fundo de Reserva Orçamentária;

II. atender a programas financiados por receitas com destinação específica, utilizando como recurso o definido no § 3.º do artigo 43 da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964;

III. atender a insuficiências nas dotações atribuídas a órgãos que exerçam atividades econômicas,

usando como recurso a diferença entre as receitas por eles auferidas e recolhidas ao Tesouro Nacional e as estimadas nesta Lei;

IV. atender as insuficiências nas dotações destinadas a programas prioritários, utilizando como recursos as disponibilidades caracterizadas no item III do § 1.º do art. 43 da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 7.º — Fica o Poder Executivo autorizado a realizar operações de crédito e colocar letras e outros títulos de sua responsabilidade até o limite de NCr\$ 820.000.000,00 (oitocentos e vinte milhões de cruzeiros novos).

Parágrafo único — Inclui-se no montante autorizado neste artigo a colocação dos referidos títulos junto ao Banco Central do Brasil, de acôr-

do com o que preceituam os §§ 1.º e 2.º do art. 49 da Lei n.º 4.595, de 31 de dezembro de 1964, bem como o § 2.º do art. 7.º do Decreto-lei n.º 96, de 30 de dezembro de 1966.

Art. 8.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 1.º de agosto de 1969; 148.º da Independência e 81.º da República. — **A. COSTA E SILVA** — Luis Antônio da Gama e Silva — Augusto Hamann Rademaker Grünewald — Aurélio de Lyra Tavares — José de Magalhães Pinto — Antônio Delfim Netto — Mário David Andreazza — Ivo Arzua Pereira — Tarso Dutra — Jarbas G. Passarinho — Márcio de Souza e Mello — Romeu Honório Loures — Edmundo de Macedo Soares — Antônio Dias Leite Júnior — Hélio Beltrão — José Costa Cavalcanti — João Aristides Wiltgen.

LEI N.º 4.320

DE 17 DE MARÇO DE 1964

Partes vetadas pelo Presidente da República e mantidas pelo Congresso Nacional, do Projeto que se transforma na Lei número 4.320, de 17 de março de 1964 (que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal).

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu promulgo, na forma do § 3.º do art. 70 da Constituição Federal, os seguintes dispositivos da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 3.º —
Parágrafo único — Não se consideram para os fins deste artigo as operações de crédito por antecipação da receita, as emissões de papel-moeda e outras entradas compensatórias, nos ativo e passivo financeiros”.

Art. 6.º —

§ 2.º — Para cumprimento do disposto no parágrafo anterior, o cálculo das cotas terá por base os dados apurados no balanço do exercício anterior àquele em que se elaborar a proposta orçamen-

tária do Governo obrigado à transferência.”

Art. 7.º —

I —

obedecidas as disposições do art. 43.”

Art. 9.º — Tributo é a receita derivada instituída pelas entidades de direito público, compreendendo os impostos, as taxas e contribuições nos termos da Constituição e das leis vigentes em matéria financeira, destinando-se o seu produto ao custeio de atividades gerais ou específicas exercidas por essas entidades.”

Art. 14 —

subordinados ao mesmo órgão ou repartição

Art. 15 —

no mínimo

Art. 15 —

§ 1.º — Entende-se por elementos o desdobramento da despesa com pessoal, material, serviços, obras e outros meios de que se serve a administração pública para consecução dos seus fins.”

Art. 43 — A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1.º — Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I — o superavit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II — os provenientes de excesso de arrecadação;

III — os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei;

IV — o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las.

§ 2.º — Entende-se por superavit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de créditos a eles vinculadas.

§ 3.º — Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês, entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.

§ 4.º — Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-á a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício.”

Art. 55 —

§ 1.º — Os recibos devem conter o nome da pessoa que paga a soma arrecadada, proveniência e classificação, bem como a data e assinatura do agente arrecadador.”

Art. 57 — Ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 3.º desta Lei

Art. 58 —

Art. 64 —

Parágrafo único — A ordem de pagamento só poderá ser exarada em documentos processados pelos serviços de contabilidade.”

Art. 69 —

nem a responsável por dois adiantamentos.”

Art. 98 — A dívida fundada compreende os compromissos de exigibilidade superior a doze meses, contraídos para atender a desequilíbrio orçamentário ou a financeiro de obras e serviços públicos.

Parágrafo único — A dívida fundada será escriturada com individualização e especificações que permitam verificar, a qualquer mo-

mento, a posição dos empréstimos, bem como os respectivos serviços de amortização e juros."

Brasília, 4 de maio de 1964; 148.º da Independência e 76.º da República.
— H. CASTELLO BRANCO.

Republicado por ter saído com incorreções no D.C.N. (Seção II) de 27-11-70, pag. 5049.

PROJETO DE LEI DA CÂMARA N.º 62, DE 1970

(N.º 2.301-B/70, na Casa de origem)
De iniciativa do Senhor Presidente da República

Cria na Justiça do Trabalho das 6.ª e 7.ª Regiões 20 Juntas de Conciliação e Julgamento, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º — Ficam criadas nas 6.ª e 7.ª Regiões da Justiça do Trabalho 20 (vinte) Juntas de Conciliação e Julgamento, assim distribuídas:

- a) na Sexta Região — quatro em Recife (6.ª a 9.ª), uma em cada um dos Municípios de Cabo, Catende, Pesqueira, Limoeiro, tôdas no Estado de Pernambuco; uma em Penedo, no Estado de Alagoas; uma em João Pessoa (2.ª), no Estado da Paraíba, uma em Macau e uma em Mossoró, no Estado do Rio Grande do Norte;
- b) na Sétima Região — quatro em Fortaleza (2.ª a 5.ª), uma em cada um dos Municípios de Crato, Sobral, Iguatu e Quixadá, no Estado do Ceará.

Art. 2.º — Integram a jurisdição das Juntas de Conciliação e Julgamento, criada pelo art. 1.º, os seguintes Municípios:

- a) 6.ª e 9.ª Juntas de Conciliação e Julgamento do Recife, com jurisdição sobre os Municípios de Olinda e São Lourenço da Mata;
- b) Junta de Conciliação e Julgamento do Cabo (PE), com jurisdição sobre os Municípios de Ipojuca, Sirinhaém, Rio Formoso, São José da Coroa Grande e Barreiro;
- c) Junta de Conciliação e Julgamento de Catende (PE), com jurisdição sobre os Municípios

de Maraial, Canhotinho, Lagoa dos Gatos, Belém de Maria, Panelas, São Benedito do Sul, Quipapá, Jurema e Cupira;

d) Junta de Conciliação e Julgamento de Pesquisa (PE), com jurisdição sobre os Municípios de Belo Jardim, Serra do Ventu, Xucuru, Sanharó, Alagoinha, Venturosa, Poção, Arco-Verde, Pedra, São Bento do Una, Buique e Sertânia;

e) Junta de Conciliação e Julgamento de Limoeiro (PE), com jurisdição sobre os Municípios de Paudalho, Carpina, Bom Jardim, João Alfredo, Orobó, Surubim, Salgadinho, Passira, Bengala e Cumaru;

f) Junta de Conciliação e Julgamento de Mossoró (RN), com jurisdição sobre os Municípios de Areia Branca, Apodi, Baraúna, Grossos, Caraúbas e Upanema;

g) Junta de Conciliação e Julgamento de Macau (RN), com jurisdição sobre os Municípios de São Bento do Norte, Pendências, Açu, Ipanguaçu, Pedro Avelino e Afonso Bezerra;

h) Junta de Conciliação e Julgamento de Penedo (AL), com jurisdição sobre os Municípios de São Brás, Pôrto Real do Colégio, Piaçabuçu, Coruripe, Junqueiro, Arapiraca, São Sebastião, Igreja Nova, Feira Grande, Limoeiro de Anadia, Campo Alegre e Feliz Deserto;

i) Junta de Conciliação e Julgamento de Sobral (CE), com jurisdição sobre os Municípios de Meruoca e Massapê;

j) Junta de Conciliação e Julgamento de Crato (CE), com jurisdição sobre os Municípios de Juazeiro e Barbalha;

l) Junta de Conciliação e Julgamento de Quixadá, com jurisdição sobre o Município de Quixeramobim.

Art. 3.º — São criados os seguintes cargos a serem providos na forma da legislação em vigor:

- a) de Juiz do Trabalho, Presidente de Junta de Conciliação e

Julgamento — 12 (doze) na 6.ª Região e 8 (oito) na 7.ª Região;

- b) de Juiz do Trabalho Substituto — 6 (seis) na 6.ª Região e 6 (seis) na 7.ª Região.

Art. 4.º — Ficam criadas 40 (quarenta) funções de Vogal, sendo 20 (vinte) representantes de empregadores e 20 (vinte) representantes de empregados para atender às Juntas criadas pelo art. 1.º desta Lei.

Parágrafo único — Haverá um Suplente para cada Vogal.

Art. 5.º — Os mandatos dos Vogais de que trata esta Lei terminarão simultaneamente com os dos titulares das demais Juntas das respectivas regiões, atualmente em funcionamento.

Art. 6.º — São criados, provisoriamente, nos Quadros de Pessoal da Justiça do Trabalho das 6.ª e 7.ª Regiões 20 (vinte) cargos em comissão de Chefe de Secretaria, símbolo 5-C, para lotação nas Juntas de Conciliação e Julgamento de que trata esta Lei, bem como 2 (duas) funções gratificadas de Distribuidor, símbolo 4-F, para as Juntas de Conciliação e Julgamento em Fortaleza.

Art. 7.º — As necessidades de pessoal para o desempenho dos serviços administrativos e auxiliares das Juntas de Conciliação e Julgamento, criadas por esta Lei, poderão ser atendidas, se assim o solicitarem os Tribunais competentes, mediante redistribuição, com os respectivos cargos, de funcionários do Poder Executivo que, na forma da legislação em vigor, forem considerados excedentes às necessidades da lotação dos órgãos a que pertencem.

§ 1.º — A solicitação a que se refere este artigo será dirigida ao órgão central do Sistema de Pessoal do Poder Executivo, acompanhada da indicação precisa do quantitativo indispensável de servidores, bem como das correspondentes categorias funcionais e respectivas atribuições.

§ 2.º — Verificada a inexistência de servidores a serem redistribuídos, poderá ser proposta a criação dos cargos necessários à lotação das Juntas de Conciliação e Julgamento criadas por esta Lei, observado o disposto nos

artigos 98 e 108, parágrafo 1.º, da Constituição;

Art. 8.º — Os Presidentes dos Tribunais Regionais do Trabalho das 6.ª e 7.ª Regiões providenciarão a instalação das Juntas criadas na respectiva Região, bem como outras medidas determinadas por esta Lei.

Art. 9.º — A despesa com a execução desta correrá à conta dos recursos orçamentários consignados à Justiça do Trabalho.

Art. 10 — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

MENSAGEM

N.º 303, DE 1970

DO PODER EXECUTIVO

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Na forma do artigo 51, caput, da Constituição, tenho a honra de submeter à deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de exposição de motivos dos Senhores Ministros de Estado da Justiça e do Trabalho e Previdência Social, o anexo projeto de lei que "cria na Justiça do Trabalho das 6.ª e 7.ª Regiões 20 Juntas de Conciliação e Julgamento, e dá outras providências".

Brasília, 17 de setembro de 1970.

— Emilio G. Médici.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DOS MINISTÉRIOS DA JUSTIÇA E DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL.

GM/255-B

Brasília, 8 de abril de 1970.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Pela Portaria Interministerial n.º 217-GB, de 22 de dezembro de 1969, do Ministro da Justiça e do Trabalho e Previdência Social, foi constituída uma Comissão Mista destinada a estudar e propor medidas a serem adotadas para aprimoramento e aceleração dos processos trabalhistas, e bem assim como estabelecer critérios para criação e distribuição de Juntas de Conciliação e Julgamento, nas diversas Regiões da Justiça do Trabalho.

2. A par do grande interesse do Governo em solucionar questão de tão

alto alcance, a Comissão integrada pelos Doutores Kival Soares Cerqueira, Sílvio da Cunha Santos, Nerio Siegfried, Wagner Battendieri e Aluisio José Teixeira Gavazzoni Silva apresentou, antes mesmo de esgotar o prazo que lhe fôra assinado, um trabalho objetivo que reúne, dentro da conjuntura atual, as melhores sugestões para dotar o judiciário trabalhista dos meios indispensáveis ao seu regular funcionamento.

3. As sugestões apresentadas consistem num plano geral de criação de juntas que se desdobra em quatro projetos distintos, completando, duas a duas, as oito Regiões da Justiça do Trabalho para, além de atender às necessidades de ordem prioritária, em função da maior ou menor gravidade da situação que enfrentam, atender, também, as de escalonamento das despesas necessárias à sua plena execução.

4. O desdobramento sugerido é feito na seguinte ordem de atendimento:

- 1.º) 6.ª e 7.ª Regiões;
- 2.º) 2.ª e 5.ª Regiões;
- 3.º) 1.ª e 3.ª Regiões; e
- 4.º) 4.ª e 8.ª Regiões.

5. Tudo isso foi feito após criterioso estudo dos elementos de base recrutados pela Comissão e dos coligidos, com muita propriedade, pelo egrégio Tribunal Superior do Trabalho que achou por bem enfatizar o vulto das despesas que acarretam para o erário público a instalação e manutenção de uma Junta de Conciliação e Julgamento.

6. Não só em razão dos fatos arrolados, mas também porque a Justiça do Trabalho, em muitos casos, permaneceu estática — a estrutura orgânica da 7.ª Região é a mesma vigente à época de sua instalação, em 1941 — mister se torna que o atendimento das reivindicações regionais se faça por ordem de prioridades, como se vê no projeto elaborado pela

Comissão, estabelecendo normas para criação de novas Juntas.

7. Ademais, a fixação de critérios para criação de novos órgãos de primeira instância, além do muito que pode contribuir para o aperfeiçoamento do judiciário trabalhista visa a impedir que no futuro se reproduzam inconvenientes registrados num passado recente, quando se criavam êsses órgãos ao sabor de interesses estritamente locais. O Projeto elimina isso. A criação dêsses órgãos só deve ocorrer quando na localidade o número de empregados e a incidência de reclamações atingem limites que passem a justificar a presença do judiciário trabalhista.

8. Convém lembrar, também, que o Projeto atenta para a lotação numérica de servidores que devem integrar as Secretarias dos órgãos de primeira instância, com isso procurando evitar o seu funcionamento sem a indispensável infra-estrutura administrativa.

9. Finalmente, outra providência de grande alcance é a contida no art. 2.º do Projeto, que manda submeter à audiência do Tribunal Superior do Trabalho tôdas as propostas que visem à criação de novas Juntas. Esse dispositivo permitirá a ampla instrução dessas propostas submetidas à consideração do Governo, pôsto que o Tribunal poderá enriquecê-las com os elementos de que dispõe, tornando-as mais perfeitas e atualizadas, além de poder lançar mão dos serviços de entidades especializadas na matéria, como previsto, também, está no Projeto.

Pelas razões acima expostas, e tendo em vista que se nos afigura de grande alcance a medida ora proposta, temos a honra de submeter o assunto à elevada consideração de Vossa Excelência, permitindo-nos juntar, de logo, os projetos de lei que consubstanciam a matéria, acompa-

nhados de projeto de mensagem a ser enviada ao Congresso Nacional.

Aproveitamos a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de profundo respeito.

Alfredo Buzaid

Júlio Barata

Republicado por ter saído com incorreções no D.C.N. (Seção II) de 28-11-70, págs. 5162 e 5163.

PROJETO DE LEI DA CAMARA

N.º 63, DE 1970

(N.º 820-C/67, na Casa de origem)

Dispõe sobre a venda de bens, pelo Ministério do Exército, e aplicação do produto da operação em empreendimentos de assistência social, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º — É autorizado o Ministério do Exército a proceder a venda ou permuta de bens imóveis da União, de qualquer natureza, sob sua jurisdição, cuja utilização ou exploração não atenda mais às necessidades do Exército.

§ 1.º — Para cada caso deverá haver aprovação expressa do Ministro do Exército.

§ 2.º — No processo da aprovação serão observadas as normas estabelecidas no Título XII do Decreto-lei n.º 200, de 25 de fevereiro de 1967.

Art. 2.º — O produto das operações realizadas de conformidade com o disposto no art. 1.º será incorporado ao Fundo do Exército e contabilizado em separado.

Parágrafo único — Esse produto somente será empregado na construção e aquisição de bens imóveis, bem como na compra de equipamentos, de acordo com os planos de aplicação, previamente aprovados pelo Presidente da República.

Art. 3.º — Ao órgão próprio responsável pelo patrimônio da União serão obrigatoriamente comunicadas as alienações e aquisições de bens imóveis feitas na conformidade da presente Lei.

Art. 4.º — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Republicado por ter saído com incorreções no D.C.N. (Seção II) de 28-11-70, pág. 5187.

PROJETO DE LEI DA CAMARA

N.º 67, DE 1970

(N.º 2.351-A/70, na Casa de origem)

DE INICIATIVA DO SENHOR PRESIDENTE DA REPUBLICA

Altera os arts. 27 e 35 da Lei n.º 5.517, de 23 de outubro de 1968, que "dispõe sobre o exercício da profissão de Médico-Veterinário e cria os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária".

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º — Os arts. 27 e 35 da Lei n.º 5.517, de 23 de outubro de 1968, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 27 — As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos arts. 5.º e 6.º da Lei número 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem.

§ 1.º — As entidades indicadas neste artigo pagarão aos Conselhos de Medicina Veterinária, onde se registrarem, taxa de inscrição e anuidade.

§ 2.º — O valor das referidas obrigações será estabelecido através de ato do Poder Executivo."

"Art. 35 — A apresentação da carteira profissional prevista nesta Lei será obrigatoriamente exigida pelas autoridades civis ou militares, federais, estaduais ou municipais, pelas respectivas autarquias, empresas paraestatais ou sociedades de economia mista, bem como pelas associações cooperativas, estabelecimentos de crédito em geral, para inscrição em concurso, assinatura de termo de posse ou de quaisquer documentos, sempre que se tratar de prestação de serviço ou desempenho de função privativa da profissão de médico-veterinário.

Parágrafo único — A carteira de identidade profissional expedida pelos Conselhos de Medicina Veterinária servirá como documento de identidade e terá fé pública."

Art. 2.º — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

MENSAGEM N.º 414 DO PODER EXECUTIVO

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do artigo 51 da Constituição, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de exposição de motivos do Senhor Ministro de Estado do Trabalho e Previdência Social; o anexo projeto de lei que "altera os artigos 27 e 35 da Lei n.º 5.517, de 23 de outubro de 1968, que dispõe sobre o exercício da profissão de médico-veterinário e cria os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária".

Brasília, em de 1970.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

E.M.-GM-DF 694

Em 5 de outubro de 1970

Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

Tenho a honra de encaminhar à consideração superior de Vossa Excelência o anexo projeto de lei que dispõe sobre pagamento de taxa de inscrição e anuidade por empresas, associações e outras entidades específicas, aos Conselhos de Medicina Veterinária.

2. Para isso, sugiro a alteração do artigo 27 da Lei n.º 5.517, de 23 de outubro de 1968, que criou os referidos Conselhos Federal e Regionais, acrescentando-se, outrossim, parágrafo único ao artigo 35 desse citado diploma legal.

3. Sobre a referida taxa de inscrição e anuidade, a lei foi omissa, o que não ocorre com a legislação relativa aos outros órgãos de controle do exercício profissional, de acordo com a lei de cada um.

4. A medida ora proposta vem atender a uma aspiração do Conselho Federal de Medicina Veterinária condensada em resolução daquele órgão, datada de 13 de março do corrente ano, e o recolhimento dessa taxa torna-se indispensável ao cumprimento de suas atribuições e finalidade.

Valho-me do ensejo para expressar a Vossa Excelência o meu mais profundo respeito. — **Júlio Barata.**

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N.º 5.517

DE 23 DE OUTUBRO DE 1968

Dispõe sobre o exercício da profissão de médico-veterinário e cria os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária.

Art. 27 — A carteira profissional conterà uma fôlha onde será feito o registro do pagamento das anuidades para um período mínimo de 10 anos.

Parágrafo único — A referida carteira será expedida pelo CFMV ou CRMV, servindo como documento de identidade e terá fé pública.

Art. 35 — A apresentação da carteira profissional prevista nesta Lei será obrigatoriamente exigida pelas autoridades civis ou militares, federais, estaduais ou municipais, pelas respectivas autarquias, empresas paraestatais ou sociedades de economia mista, bem como pelas associações cooperativas, estabelecimentos de crédito em geral, para inscrição em concurso, assinatura de termo de posse ou de quaisquer documentos, sempre que se tratar de prestação de serviço ou desempenho de função privativa da profissão de médico-veterinário.

Of. n.º 1.696-SAP-70.

Em 20 de novembro de 1970.

Excelentíssimo Senhor Primeiro-Secretário:

Tenho a honra de encaminhar a essa Secretaria a Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, acompanhada de exposição de motivos do Senhor Ministro do Trabalho e Previdência Social, relativa a projeto de lei que "altera os artigos 27 e 35 da Lei n.º 5.517, de 23 de outubro de 1968, que dispõe sobre o exercício da profissão de médico-veterinário e cria os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e consideração. —

João Leitão de Abreu, Ministro Extraordinário para os Assuntos do Gabinete Civil.

Republicado por ter saído com incorreções no D.C.N. (Seção II) de 28-11-70, págs. 5191 e 5192.

PROJETO DE LEI DA CAMARA N.º 69, DE 1970

(N.º 302-B/70, na Casa de origem)

DE INICIATIVA DO SENHOR PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Cria na Justiça do Trabalho das 2.ª e 5.ª Regiões 16 Juntas de Conciliação e Julgamento, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º — Ficam criadas, nas 2.ª e 5.ª Regiões da Justiça do Trabalho, 16 (dezesseis) Juntas de Conciliação e Julgamento, assim distribuídas:

- a) na 2.ª Região — 9 (nove) na Cidade de São Paulo (24.ª a 32.ª), 1 (uma) em Osasco, 1 (uma) em Santos (3.ª), tôdas no Estado de São Paulo, e 1 (uma) em Curitiba (3.ª), no Estado do Paraná;
- b) na 5.ª Região — 3 (três) em Salvador (8.ª a 10.ª) e 1 (uma) em Itabuna (2.ª), no Estado da Bahia.

Parágrafo único — A jurisdição da Junta sediada em Itabuna é extensiva aos Municípios de Itajuípe, Coaraci, Itapitanga, Almadina, Barro Preto, Cauracau, Paulo Brasil e Mascote.

Art. 2.º — São criados os seguintes cargos, a serem providos na forma da legislação vigente:

- a) de Juiz do Trabalho, Presidente de Junta de Conciliação e Julgamento — 12 (doze) na 2.ª Região e 4 (quatro) na 5.ª Região;
- b) de Juiz do Trabalho Substituto — 8 (oito) na 5.ª Região.

Art. 3.º — Ficam criadas 32 (trinta e duas) funções de Vogal, sendo 16 (dezesseis) representantes de empregadores e 16 (dezesseis) representantes de empregados para atender às Juntas criadas no art. 1.º desta Lei.

Parágrafo único — Haverá um Suplente para cada Vogal.

Art. 4.º — Os mandatos dos Vogais de que trata esta Lei terminarão si-

multaneamente com os das demais Juntas das respectivas Regiões, atualmente em exercício.

Art. 5.º — São criados, provisoriamente, nos Quadros de Pessoal da Justiça do Trabalho das 2.ª e 5.ª Regiões, para lotação nas Juntas de Conciliação e Julgamento de que trata esta Lei, 16 (dezesseis) cargos em comissão de Chefe de Secretaria, símbolo 5-C, e 2 (duas) funções gratificadas de Distribuidor, símbolo 4-F.

Art. 6.º — As necessidades de pessoal para o desempenho dos serviços administrativos e auxiliares das Juntas de Conciliação e Julgamento, criados por esta Lei, poderão ser atendidas, se assim o solicitarem os Tribunais competentes, mediante redistribuição, com os respectivos cargos, de funcionários do Poder Executivo que, na forma da legislação em vigor, forem considerados excedentes às necessidades da lotação dos órgãos a que pertencem.

§ 1.º — A solicitação a que se refere este artigo será dirigida ao órgão central do Sistema de Pessoal do Poder Executivo, acompanhada da indicação precisa do quantitativo indispensável de servidores, das correspondentes categorias funcionais e respectivas atribuições.

§ 2.º — Verificada a inexistência de servidores a serem redistribuídos, poderá ser proposta a criação dos cargos necessários à lotação das Juntas de Conciliação e Julgamento de que trata esta Lei, observado o disposto nos artigos 98 e 108, § 1.º, da Constituição.

Art. 7.º — Os Presidentes dos Tribunais Regionais do Trabalho das 2.ª e 5.ª Regiões providenciarão a instalação das Juntas criadas na respectiva Região.

Art. 8.º — A despesa com a execução desta Lei correrá à conta dos recursos orçamentários consignados à Justiça do Trabalho.

Art. 9.º — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA
PELA SEÇÃO DE COMISSÕES
PERMANENTES

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL

Emenda Constitucional n.º 1
de 17 de outubro de 1969

TÍTULO I

Da Organização Nacional

CAPÍTULO VII

Do Poder Executivo

SEÇÃO VIII

Dos Funcionários Públicos

Art. 98 — Os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo, para cargos de atribuições iguais ou semelhantes.

Parágrafo único — Respeitado o disposto neste artigo, é vedada vinculação ou equiparação de qualquer natureza para o efeito de remuneração do pessoal do serviço público.

Art. 108 — O disposto nesta Seção aplica-se aos funcionários dos três Poderes, da União e aos funcionários em geral, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios.

§ 1.º — Aplicam-se, no que couber, aos funcionários do Poder Legislativo e do Poder Judiciário da União e dos Estados e aos das Câmaras Municipais, os sistemas de classificação e níveis de vencimentos dos cargos do serviço civil do respectivo Poder Executivo.

§ 2.º — Os Tribunais Federais e Estaduais, assim como o Senado Federal, a Câmara dos Deputados, as Assembleias Legislativas Estaduais e as Câmaras Municipais, somente poderão admitir servidores mediante concurso público de provas, ou provas e títulos, após a criação dos cargos respectivos, por lei aprovada pela maioria

absoluta dos membros das casas legislativas competentes.

MENSAGEM

N.º 304, DE 1970
DO PODER EXECUTIVO

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Na forma do art. 51, caput, da Constituição, tenho a honra de submeter à deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de exposição de motivos dos Senhores Ministros de Estado da Justiça e do Trabalho e Previdência Social, o anexo projeto de lei que "Cria na Justiça do Trabalho de 2.ª e 5.ª Regiões 16 Juntas de Conciliação e Julgamento, e dá outras providências".

Brasília, 17 de setembro de 1970. —
Emílio G. Médici.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DOS MINISTÉRIOS DA JUSTIÇA E DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

GM-00255-B

Brasília, em 8 de abril de 1970

Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

Pela Portaria Interministerial n.º 317-GB, de 22 de dezembro de 1969, dos Ministros da Justiça e do Trabalho e Previdência Social, foi constituída uma Comissão Mista destinada a estudar e propor medidas a serem adotadas para aprimoramento e celeração dos processos trabalhistas, e bem assim como estabelecer critérios para criação e distribuição de Juntas de Conciliação e Julgamento, nas diversas Regiões da Justiça do Trabalho.

2. A par do grande interesse do Governo em solucionar questão de tão alto alcance, a Comissão integrada pelos Doutores Kival Soares Cerqueira, Silvio da Cunha Santos, Nerio Siegfried, Wagner Battendieri e Aluisio José Teixeira Gavazzoni Silva apresentou, antes mesmo de esgotar o prazo que lhe fôra assinado, um trabalho objetivo que reúne, dentro da conjuntura atual, as melhores sugestões para dotar o judiciário trabalhista dos meios indispensáveis ao seu regular funcionamento.

3. As sugestões apresentadas consistem num plano geral de criação de juntas, que se desdobra em quatro projetos distintos, completando, duas a duas, as oito Regiões da Justiça do Trabalho para, além de atender às necessidades de ordem prioritária, em função da maior ou menor gravidade da situação que enfrentam, atender, também, as de escalonamento das despesas necessárias à sua plena execução.

O desdobramento sugerido é feito na seguinte ordem de atendimento:

- 1.º) 6.ª e 7.ª Regiões;
- 2.º) 2.ª e 5.ª Regiões;
- 3.º) 1.ª e 3.ª Regiões; e
- 4.º) 4.ª e 8.ª Regiões.

4. Tudo isso foi feito após criterioso estudo dos elementos de base recrutados pela Comissão e dos coligidos, com muita propriedade, pelo egrégio Tribunal Superior do Trabalho, que achou por bem enfatizar o vulto das despesas que acarretam para o erário público a instalação e manutenção de uma Junta de Conciliação e Julgamento.

5. Não só em razão dos fatos arrolados, mas também porque a Justiça do Trabalho, em muitos casos, permaneceu estática — a estrutura orgânica da 7.ª Região é a mesma vigente à época de sua instalação, em 1941 — mister se torna que o atendimento das reivindicações regionais se faça por ordem de prioridades, como se vê no projeto elaborado pela Comissão, estabelecendo normas para criação de novas Juntas.

6. Ademais, a fixação de critérios para criação de novos órgãos de primeira instância, além do muito que pode contribuir para o aperfeiçoamento do judiciário trabalhista, visa a impedir que no futuro se reproduzam inconvenientes registrados num passado recente, quando se criavam esses órgãos ao sabor de interesses estritamente locais. O Projeto elimina isso. A criação desses órgãos só deve ocorrer quando na localidade o número de empregados e a incidência de reclamações atingem limites que passem a justificar a presença do judiciário trabalhista.

7. Convém lembrar, também, que o Projeto atenta para a lotação numérica de servidores que devem integrar as Secretarias dos órgãos de

primeira instância, com isso procurando evitar o seu funcionamento sem a indispensável infra-estrutura administrativa.

8. Finalmente, outra providência de grande alcance é a contida no art. 2.º do Projeto, que manda submeter à audiência do Tribunal Superior do Trabalho tôdas as propostas que visam à criação de novas Juntas. Esse dispositivo permitirá a ampla instrução dessas propostas submetidas à consideração do Governo, pôsto que o Tribunal poderá enriquecê-las com os elementos de que dispõe, tornando-as mais perfeitas e atualizadas, além de poder lançar mão dos serviços de entidades especializadas na matéria como previsto, também, está no Projeto.

Pelas razões acima expostas, e tendo em vista que se nos afigura de grande alcance a medida ora proposta, temos a honra de submeter o assunto à elevada consideração de Vossa Excelência, permitindo-nos juntar, de logo, os projetos de leis que substanciam a matéria, acompanhados de projeto da mensagem a ser enviada ao Congresso Nacional.

Aproveitamos a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de profundo respeito. — **Júlio Barata.**

Republicado por ter saído com incorreções no D.C.N. (Seção II) de 28-11-70, pág. 5193.

**PROJETO DE LEI DA CAMARA
N.º 70, DE 1970**

(N.º 2.350-A de 1970, na Casa de origem)

**DE INICIATIVA DO SENHOR
PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Poder Judiciário — Justiça Militar, em favor da 3.ª Auditoria de Guerra da 3.ª Região Militar e Auditoria de Guerra da 10.ª Região Militar o crédito especial de Cr\$ 21.180,00, para o fim que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º — É o Poder Executivo autorizado a abrir ao Poder Judiciário — Justiça Militar, em favor da 3.ª Auditoria de Guerra da 3.ª Região Militar, o crédito especial de Cr\$ 21.180,00 (vinte um mil cento e oitenta cruzeiros) para atender encargos de Salário-Família e de Despesa de Exercícios anteriores.

Art. 2.º — Os recursos necessários a execução desta Lei decorrerão de anulação parcial de dotações orçamentárias consignadas no vigente Orçamento aos subanexos 06.00.00 e 28.00.00, a saber:

	Cr\$ 1,00
06.00.00 — JUSTIÇA MILITAR	
06.12.00 — 3.ª Auditoria de Guerra da 3.ª Região Militar e Auditoria de Guerra da 10.ª Região Militar	
01.06.2.023 — Processamento de Causa da 3.ª Auditoria de Guerra da 3.ª Região Militar	
3.1.2.0 — Material de Consumo	721
3.1.3.2 — Outros Serviços de Terceiros	6.956
4.1.4.0 — Material Permanente	7.503
28.00.00 — ENCARGOS GERAIS DA UNIÃO	
28.02.00 — Recursos sob Supervisão do Ministério do Planejamento e Coordenação Geral	
18.00.2.006 — Fundo de Reserva Orçamentária (artigo 91 do Decreto-lei n.º 200-67)	
3.2.0.0 — Fundo de Reserva Orçamentária	6.000
T O T A L	21.180

Art. 3.º — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**MENSAGEM N.º 398
DO PODER EXECUTIVO**

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do artigo 51 da Constituição, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado do Planejamento e Coordenação Geral, o anexo projeto de lei que "autoriza o Poder Executivo a abrir ao Poder Judiciário — justiça Militar, em favor da 3.ª Auditoria de Guerra da 3.ª Região Militar e Auditoria de Guerra da 10.ª Região Militar o crédito especial de Cr\$ 21.180,00, para o fim que especifica".

Brasília, em 12 de novembro de 1970.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL.

E. M. n.º 150-B

Em 11 de novembro de 1970.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

O Exmo. Sr. Ministro-Presidente do Superior Tribunal Militar, pelos Ofícios números 2.546 e 2.627 respectivamente de 19 e 28 de agosto de 1970, solicita a abertura de crédito especial, no montante de Cr\$ 21.180,00 (vinte e

um mil cento e oitenta cruzeiros), em favor da 3.ª Auditoria de Guerra da 3.ª Região Militar e Auditoria de Guerra da 10.ª Região Militar e destinado a atender encargos com Despesas de Exercícios Anteriores e Salário-Família para os quais não há dotação orçamentária específica na vigente Lei de Melos.

2. Após examinar o assunto os órgãos técnicos deste Ministério e do Ministério da Fazenda manifestaram-se favoravelmente à concessão do crédito solicitado, cumprindo acentuar que as despesas resultantes serão atendidas sob a forma de compensação, conforme prevê o artigo 43, § 1.º, item III, da Lei número 4.320, de 17 de março de 1964, obedecidas, assim, as prescrições do artigo 61, § 1.º, letra c, da Constituição.

3. Em face do exposto, tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o anexo projeto de lei.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito.

João Paulo dos Reis Velloso, Ministro.

**LEGISLAÇÃO CITADA
ANEXADA PELO AUTOR**

DECRETO-LEI N.º 200

DE 25 DE FEVEREIRO DE 1967

Dispõe sobre a organização da Administração Federal, estabelece diretrizes para a Reforma Administrativa, e dá outras providências.

Art. 91 — Sob a denominação de Reserva de Contingência, o orçamento anual poderá conter dotação global não especificamente destinada a determinado programa ou unidade orçamentária, cujos recursos serão utilizados para abertura de créditos suplementares, quando se evidenciarem insuficientes, durante o exercício, as dotações orçamentárias constantes do orçamento anual.

Ofício n.º 1.674-SAP-70.

Em 12 de novembro de 1970.

Excelentíssimo Senhor Primeiro-Secretário:

Tenho a honra de encaminhar a essa Secretaria a Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, acompanhada de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado do Planejamento e Coordenação Geral, relativa a projeto de lei que "autoriza o Poder Executivo a abrir ao Poder Judiciário — Justiça Militar, em favor da 3.ª Auditoria de Guerra da 3.ª Região Militar e Auditoria de Guerra da 10.ª Região Militar, o crédito especial de Cr\$ 21.180,00, para o fim que especifica".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e consideração.

João Leitão de Abreu, Ministro Extraordinário para os Assuntos do Gabinete Civil.

Republicado por ter saído com incorreções no D.C.N. (Seção II) de 28-11-70, pág. 5195.

**PROJETO DE LEI DA CAMARA
N.º 71, DE 1970**

(N.º 2.305/70, na Casa de origem)

**DE INICIATIVA DO SENHOR
PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Cria, na Justiça do Trabalho das 4.ª e 8.ª Regiões, 19 Juntas de Conciliação e Julgamento, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º — Ficam criadas na 4.ª e

8.ª Regiões da Justiça do Trabalho dezenove (19) Juntas de Conciliação e Julgamento, assim distribuídas:

a) na 4.ª Região — três (3) em Pôrto Alegre (11.ª e 13.ª), uma em Pelotas (2.ª), uma em São Leopoldo (2.ª), uma em Bento Gonçalves, no Estado do Rio Grande do Sul, uma em Brusque e uma em Rio do Sul, no Estado de Santa Catarina;

b) na 8.ª Região — três (3) em Belém (4.ª e 6.ª), uma em Castanhal, uma em Breves, uma em Abaetetuba, no Estado do Pará, uma em Manaus (3.ª) e uma em Itacoatiara, no Estado do Amazonas, uma em Rio Branco, no Estado do Acre, uma em Macapá, no Território do Amapá e uma em Pôrto Velho, no Território de Rondônia.

§ 1.º — As Juntas de Pôrto Alegre (11.ª a 13.ª), em Pelotas (2.ª) e São Leopoldo (2.ª) terão a mesma jurisdição das Juntas já existentes.

§ 2.º — A jurisdição da Junta sediada em Rio do Sul é extensiva aos Municípios de Agrolândia, Agronômica, Atalanta, Aurora, D. Ema, Ibirama, Ituporanga, Imbuia, Laurentino, Lontas, Petrolândia, Pouso Redondo, Presidente Getúlio, Presidente Nereu, Rio do Campo, Rio d'Oeste, Saleté, Taló, Trombudo Central e Witmarsum.

§ 3.º — A jurisdição da Junta sediada em Brusque é extensiva aos Municípios de Botuverá, Guabiruba, Vidal Ramos, Nova Trento e São João Batista.

§ 4.º — A jurisdição da Junta sediada em Castanhal é extensiva aos Municípios de Vigia, Morapanim, Igarapé-Açu, S. Isabel do Pará, Curuçá, Maracanã e Benevides.

§ 5.º — A jurisdição da Junta sediada em Breves é extensiva aos Municípios de Afuá, Gurupá, Chaves e Muané.

§ 6.º — A jurisdição da Junta sediada em Abaetetuba é extensiva aos Municípios de Igarapé-Mirim, Camedá, Baião e Tucuruí.

§ 7.º — A jurisdição da Junta sediada em Itacoatiara é extensiva aos

Municípios de Nova Olinda, Borba, Autazes e Silves.

§ 8.º — A jurisdição da Junta sediada em Macapá é extensiva aos Municípios de Mazagão e Amapá.

Art. 2.º — São criados os seguintes cargos a serem providos na forma da legislação vigente:

a) de Juiz do Trabalho, Presidente de Junta de Conciliação e Julgamento — oito (8) na 4.ª Região e onze (11) na 8.ª Região;

b) de Juiz do Trabalho Substituto — oito (8) na 4.ª Região e oito (8) na 8.ª Região.

Art. 3.º — Ficam criadas trinta e oito (8) funções de Vogal, sendo dezenove (19) representantes de empregadores e dezenove (19) representantes de empregados, para atender às Juntas criadas no art. 1.º desta Lei.

Parágrafo único — Haverá um Suplente para cada Vogal.

Art. 4.º — Os mandatos dos Vogais de que trata esta Lei terminarão simultaneamente com os dos titulares das demais Juntas das respectivas Regiões atualmente em exercício.

Art. 5.º — São criados provisoriamente, nos Quadros de Pessoal da Justiça do Trabalho das 4.ª e 8.ª Regiões, 19 (dezenove) cargos em comissão de Chefe de Secretaria, símbolo 5-C para lotação nas Juntas de Conciliação e Julgamento de que trata esta Lei, bem como 3 (três) funções gratificadas de Distribuidor, símbolo 4-F, para as Juntas de Conciliação e Julgamento em Manaus, Pelotas e São Leopoldo.

Art. 6.º — As necessidades de pessoal para o desempenho dos serviços administrativos e auxiliares das Juntas de Conciliação e Julgamento, criadas por esta Lei, poderão ser atendidas, se assim o solicitarem os Tribunais competentes, mediante redistribuição, com os respectivos cargos, de funcionários do Poder Executivo que, na forma da legislação em vigor, forem considerados excedentes às necessidades da lotação dos órgãos a que pertencem.

§ 1.º — A solicitação a que se refere este artigo será dirigida ao órgão central do Sistema de Pessoal do Poder Executivo, acompanhada da indicação

precisa do quantitativo indispensável de servidores das correspondentes categorias funcionais e respectivas atribuições.

§ 2.º — Verificada a inexistência de servidores a serem redistribuídos, poderá ser proposta a criação dos cargos necessários à lotação das Juntas de Conciliação e Julgamento de que trata esta Lei, observado o disposto nos artigos 98 e 108, § 1.º, da Constituição.

Art. 7.º — Os Presidentes dos Tribunais Regionais do Trabalho das 4.ª e 8.ª Regiões providenciarão a instalação das Juntas criadas na respectiva Região.

Art. 8.º — A despesa com a execução desta Lei correrá à conta dos recursos orçamentários consignados à Justiça do Trabalho.

Art. 9.º — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

MENSAGEM

N.º 306, DE 1970,

DO PODER EXECUTIVO

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Na forma do artigo 51, *caput*, da Constituição, tenho a honra de submeter à deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado da Justiça e do Trabalho e Previdência Social, o anexo projeto de lei que "cria na Justiça do Trabalho das 4.ª e 8.ª Regiões 19 Juntas de Conciliação e Julgamento, e dá outras providências".

Brasília, em 17 de setembro de 1970.
— **Emílio G. Médici.**

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DOS MINISTROS DA JUSTIÇA E DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL
GM 00255-B

Brasília, em 8 de abril de 1970.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

Pela Portaria Interministerial n.º 317-GB, de 22 de dezembro de 1969, dos Ministros da Justiça e do Trabalho e Previdência Social, foi constituída uma Comissão Mista destinada a estudar e propor medidas a serem adotadas para aprimoramento e ace-

leração dos processos trabalhistas, e bem assim como estabelecer critérios para criação e distribuição de Juntas de Conciliação e Julgamento nas diversas Regiões da Justiça do Trabalho.

2. A par do grande interesse do Governo em solucionar questão de tão alto alcance, a Comissão integrada pelos Drs. Kival Soares Cerqueira, Sílvio da Cunha Santos, Nerio Siegfried Wagner Battendieri e Aluísio José Teixeira Gavazzoni Silva apresentou, antes mesmo de esgotar o prazo que lhe fora assinado, um trabalho objetivo que reúne, dentro da conjuntura atual, as melhores sugestões para dotar o judiciário trabalhista dos meios indispensáveis ao seu regular funcionamento.

3. As sugestões apresentadas consistem num plano geral de criação de Juntas, que se desdobra em quatro projetos distintos, completando, duas a duas, as oito Regiões da Justiça do Trabalho para, além de atender às necessidades de ordem prioritária, em função da maior ou menor gravidade da situação que enfrentam, atender também às de escalonamento das despesas necessárias à sua plena execução.

4. O desdobramento sugerido é feito na seguinte ordem de atendimento:

- 1.º) 6.ª e 7.ª Regiões;
- 2.º) 2.ª e 5.ª Regiões;
- 3.º) 1.ª e 3.ª Regiões; e
- 4.º) 4.ª e 8.ª Regiões.

5. Tudo isso foi feito após criterioso estudo dos elementos de base recrutados pela Comissão e dos coligidos com muita propriedade, pelo egrégio Tribunal Superior do Trabalho, que achou por bem enfatizar o vulto das despesas que acarretam para o erário público a instalação e manutenção de uma Junta de Conciliação e Julgamento.

6. Não só em razão dos fatos arrolados, mas também porque a Justiça do Trabalho, em muitos casos, permaneceu estática — a estrutura orgânica da 7.ª Região é a mesma vigente à época de sua instalação, em

1941 — mister se torna que o atendimento das reivindicações regionais se faça por ordem de prioridades, como se vê no projeto elaborado pela Comissão, estabelecendo normas para criação de novas Juntas.

7. Ademais, a fixação de critérios para criação de novos órgãos de primeira instância, além do muito que pode contribuir para o aperfeiçoamento do judiciário trabalhista, visa a impedir que no futuro se reproduzam inconvenientes registrados num passado recente, quando se criavam êsses órgãos ao sabor de interesses estritamente locais. O projeto elimina isso. A criação dêsses órgãos só deve ocorrer quando na localidade o número de empregados e a incidência de reclamações atingem limites que passem a justificar a presença do judiciário trabalhista.

8. Convém lembrar, também, que o projeto atenta para a lotação numérica de servidores que devem integrar às Secretarias dos órgãos de primeira instância, com isso procurando evitar o seu funcionamento sem a indispensável infra-estrutura administrativa.

9. Finalmente, outra providência de grande alcance é a contida no artigo 2.º do projeto, que manda submeter à audiência do Tribunal Superior do Trabalho tôdas as propostas que visam à criação de novas Juntas. Esse dispositivo permitirá a ampla instrução dessas propostas submetidas à consideração do Governo, pôsto que o Tribunal poderá enriquecê-las com os elementos de que dispõe, tornando-as mais perfeitas e atualizadas, além de poder lançar mão dos serviços de entidades especializadas na matéria, como previsto, também, está no projeto.

Pelas razões acima expostas, e tendo em vista que se nos afigura de grande alcance a medida ora proposta, temos a honra de submeter o assunto à elevada consideração de Vossa Excelência, permitindo-nos juntar, de logo, os projetos de leis que consubstanciam a matéria, acompanhados de projeto da mensagem a ser enviada ao Congresso Nacional.

Aproveitamos a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de profundo respeito. — **Júlio Barata.**

LEGISLAÇÃO CITADA
 CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA
 FEDERATIVA DO BRASIL

Emenda Constitucional N.º 1
 de 17 de outubro de 1969

TÍTULO I

Da Organização Nacional

CAPÍTULO VII

Do Poder Executivo

SEÇÃO VIII

Dos Funcionários Públicos

Art. 98 — Os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo, para cargos de atribuições iguais ou semelhantes.

Parágrafo único — Respeitado o disposto neste artigo, é vedada vinculação ou equiparação de qualquer na-

tureza para o efeito de remuneração do pessoal do serviço público.

Art. 108 — O disposto nesta Seção aplica-se aos funcionários dos Três Poderes da União e aos funcionários em geral, dos Estados, do Distrito Federal dos Territórios e dos Municípios.

§ 1.º — Aplicam-se, no que couber, aos funcionários do Poder Legislativo e do Poder Judiciário da União e dos Estados e aos das Câmaras Municipais os sistemas de classificação e níveis de vencimentos dos cargos do serviço civil do respectivo Poder Executivo.

§ 2.º — Os Tribunais federais e estaduais, assim como o Senado Federal, a Câmara dos Deputados, as Assembleias Legislativas Estaduais e as Câmaras Municipais somente poderão admitir servidores mediante concurso público de provas, ou provas e títulos, após a criação dos cargos respectivos, por lei aprovada pela

maioria absoluta dos membros das casas legislativas competentes.

(As Comissões de Projeto do Executivo e de Finanças.)

Republicado por ter saído com incorreções no D.C.N. (Seção II) de 28-11-70, págs. 5196 e 5197.

OFÍCIOS

DO SR. TERCEIRO-SECRETÁRIO
 DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

N.º 714, de 26 de novembro de 1970, comunicando que a Câmara dos Deputados aprovou, sem emendas, o Projeto de Lei n.º 46/70 (n.º 2.358-A, de 1970, na Câmara), que concede aumento de vencimentos aos servidores da Secretaria do Senado Federal, e dá outras providências. (Enviado à sanção em 26-11-70.)

N.º 727, de 27-11-70, comunicando a aprovação do Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei da Câmara n.º 22/70 (n.º 2.093-70, na Casa de origem), que autoriza o Poder Executivo a instituir a Fundação Universidade Federal de Mato Grosso, e dá outras providências. (Projeto enviado à sanção em 27-11-70.)

Constituição da República Federativa do Brasil

QUADRO COMPARATIVO

Volume com 328 páginas — Preço: Cr\$ 8,00

Contém, comparadas em todos os artigos:

Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969.
 Constituição do Brasil de 24 de janeiro de 1967 (e as alterações introduzidas pelos Atos Institucionais de nºs 5 a 17 e Ato Complementar nº 40/69, ratificado pelo art. 3º do Ato Institucional nº 6/69).
 Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 18 de setembro de 1946 (com as Emendas Constitucionais e Atos Institucionais que a alteraram).

Em notas, além de outras observações, são destacadas as alterações aprovadas pelo Congresso Nacional, através de emendas, ao Projeto de Constituição remetido ao Congresso pelo Presidente Humberto de Alencar Castello Branco, em dezembro de 1966.

Trabalho organizado e revisto pela *Diretoria de Informação Legislativa* e impresso pelo

SERVIÇO GRAFICO DO SENADO FEDERAL

Os pedidos devem ser endereçados à *Fundação Getúlio Vargas* — Sede: Praia de Botafogo, 190 — ZC-02 — Rio de Janeiro-GB (atende, também, pelo Serviço de Reembolso Postal) — Lojas: no Rio de Janeiro: Av. Graça Aranha, 26 — Em Brasília: SQS 104, Bloco "A", Loja 11 — Em S. Paulo: Av. Nove de Julho, 2029 — C.P. 5534

INELEGIBILIDADES

LEI COMPLEMENTAR Nº 5, DE 29 DE ABRIL DE 1970

"Estabelece, de acôrdo com a Emenda Constitucional n.º 1, de 17 de outubro de 1969, art. 151 e seu parágrafo único, casos de inelegibilidades, e dá outras providências."

INDICE — LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 5.581, DE 26 DE MAIO DE 1970

"Estabelece normas sôbre a realização de eleições em 1970, e dá outras providências."

LEGISLAÇÃO CITADA

PREÇO: CR\$ 3,00

Trabalho elaborado, revisado e impresso pelo Serviço Gráfico do Senado Federal

Nota: A distribuição desta obra foi entregue à **FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS**

Os pedidos devem ser endereçados à *Fundação Getúlio Vargas* — Sede: Praia de Botafogo, 190 — ZC-02 — Rio de Janeiro-GB (atende, também, pelo Serviço de Reembolso Postal) — Lojas: no Rio de Janeiro: Av. Graça Aranha, 26 — Em Brasília: SQS 104, Bloco "A", Loja 11 — Em S. Paulo: Av. Nove de Julho, 2029 — C.P. 5534

REVISTA DE INFORMAÇÃO LEGISLATIVA

Editada pelo Senado Federal
DIRETORIA DE INFORMAÇÃO LEGISLATIVA

Direção
LEYLA CASTELLO BRANCO RANGEL

NÚMEROS PUBLICADOS:

— março n.º 1 (1964)	5,00
— junho n.º 2 (1964)	5,00
— setembro n.º 3 (1964)	esgotada
— dezembro n.º 4 (1964)	5,00
— março n.º 5 (1965)	5,00
— junho n.º 6 (1965)	5,00
— setembro n.º 7 (1965)	5,00
— dezembro n.º 8 (1965)	esgotada
— março n.º 9 (1966)	"
— junho n.º 10 (1966)	"

ÍNDICE DO SUMÁRIO DA REVISTA DE INFORMAÇÃO LEGISLATIVA DE 1 A 10, enviaremos gratuitamente a quem nos solicitar.

— setembro n.º 11 (1966)	esgotada
— outub./novemb./dezemb. número 12 (1966)	"
— janeiro a junho n.ºs 13 e 14 (1967)	"
— julho a dezembro números 15 e 16 (1967)	5,00
— janeiro a março n.º 17 (1968)	5,00
— abril a junho n.º 18 (1968)	5,00
— julho a setembro n.º 19 (1968)	5,00
— outubro a dezembro n.º 20 (1968)	5,00

ÍNDICE DO SUMÁRIO DA REVISTA DE INFORMAÇÃO LEGISLATIVA DE 1 A 20, enviaremos gratuitamente a quem nos solicitar.

Ano VI — N.º 21 — Janeiro a Março de 1969 — 5,00
COLABORAÇÃO

O DIREITO FINANCEIRO NA CONSTITUIÇÃO DE 1967
Ministro Aliomar Baleeiro

O DIREITO PENAL NA CONSTITUIÇÃO DE 1967
Professor Luiz Vicente Cernicchiaro

ABUSO DE PODER DAS COMISSÕES PARLAMENTARES DE INQUÉRITO
Professor Roberto Rosas

O TRIBUNAL DE CONTAS E AS DELIBERAÇÕES SOBRE JULGAMENTO DA LEGALIDADE DAS CONCESSÕES
Doutor Sebastião B. Affonso

CONTROLE FINANCEIRO DAS AUTARQUIAS E EMPRESAS PÚBLICAS
Doutor Heitor Luz Filho

DOCUMENTAÇÃO

SUPLÊNCIA

Norma Izabel Ribeiro Martins

PESQUISA

O PARLAMENTARISMO NA REPÚBLICA
Sara Ramos de Figueirêdo

PUBLICAÇÕES

OBRAS PUBLICADAS PELA DIRETORIA DE INFORMAÇÃO LEGISLATIVA

Ano VI — N.º 22 — Abril a Junho de 1969 — 5,00
COLABORAÇÃO

O DIREITO PROCESSUAL NA CONSTITUIÇÃO DE 1967
Prof. Francisco Manoel Xavier de Albuquerque

TRATAMENTO JURÍDICO DAS REVOLUÇÕES
Doutor Clóvis Ramalhet

O NEGÓCIO JURÍDICO INTITULADO "FICA" E SEUS PROBLEMAS

Desemb. Domingos Sávio Brandão Lima

DOS RECURSOS EM AÇÕES ACIDENTÁRIAS
Doutor Paulo Guimarães de Almeida

PROCESSO LEGISLATIVO

VETOS — LEGISLAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL
Jesse de Azevedo Barquero e Santyno Mendes dos Santos

DOCUMENTAÇÃO

REGULAMENTAÇÃO DAS PROFISSÕES — TÉCNICO DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMISTA

PESQUISA

CAPITAIS ESTRANGEIROS NO BRASIL
Ivo Sequeira Batista

PUBLICAÇÕES

OBRAS EDITADAS PELA DIRETORIA DE INFORMAÇÃO LEGISLATIVA

Ano VI — N.º 23 — Julho a Setembro de 1969 — 5,00
COLABORAÇÃO

DA FUNÇÃO DA LEI NA VIDA DOS ENTES PARAESTATAIS
Deputado Rubem Nogueira

DO PROCESSO DAS AÇÕES SUMÁRIAS TRABALHISTAS
Desemb. Domingos Sávio Brandão Lima

ASPECTOS DO CONTRÔLE DA CONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS
Professor Roberto Rosas

DISPONIBILIDADE GRÁFICO-EDITORIAL DA IMPRENSA ESPECIALIZADA
Prof. Roberto Átila Amaral Vieira

DOCUMENTAÇÃO

A PRESIDÊNCIA DO CONGRESSO NACIONAL INCOMPATIBILIDADES
Sara Ramos de Figueirêdo

A PROFISSÃO DE JORNALISTA
Fernando Giuberti Nogueira

PUBLICAÇÕES

OBRAS EDITADAS PELA DIRETORIA DE INFORMAÇÃO LEGISLATIVA

Ano VI — N.º 24 — Outubro a Dezembro de 1969 — 10,00
COLABORAÇÃO

INCONSTITUCIONALIDADE DE DECRETOS-LEIS SOBRE INELEGIBILIDADES
Senador Josaphat Marinho

ASPECTOS DO PODER JUDICIÁRIO AMERICANO E BRASILEIRO
Professor Paulino Jacques

MANDATUM IN REM SUAM

Desemb. Domingos Sávio Brandão Lima

ASPECTOS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS
Professor Roberto Rosas

CÓDIGOS

CÓDIGO PENAL

- 1.^a parte: I — Anteprojeto do Ministro Nelson Hungria
- II — Exposição de Motivos do Ministro Francisco Campos (Código Penal de 1940).
- III — Exposição de Motivos do Ministro Gama e Silva (Código Penal de 1969)

CÓDIGO PENAL

- 2.^a parte: Quadro Comparativo Decreto-lei n.º 1.004/69 e Decreto-lei n.º 2.848/40 com legislação correlata.
Leyla Castello Branco Rangel

PUBLICAÇÕES

OBRAS EDITADAS PELA DIRETORIA DE INFORMAÇÃO LEGISLATIVA.

Ano VII — N.º 25 — Janeiro a Março de 1970 — 10,00 HOMENAGEM

SENADOR ALOYSIO DE CARVALHO FILHO COLABORAÇÃO

EVOLUÇÃO HISTÓRICA E PERSPECTIVAS ATUAIS DO ESTADO.
Prof. Wilson Accioli de Vasconcellos

A SUPREMA CORTE DOS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA
Professor Geraldo Ataliba

A ETERNA PRESENÇA DE RUY NA VIDA JURÍDICA BRASILEIRA
Professor Otto Gil

X CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO PENAL
Professôra Arminda Bergamini Miotto

A SENTENÇA NORMATIVA E SUA CLASSIFICAÇÃO
Professor Paulo Emílio Ribeiro Vilhena

PROCESSO LEGISLATIVO

DECRETOS-LEIS
Jesse de Azevedo Barquero

DOCUMENTAÇÃO

ADVOCACIA — EXCERTOS LEGISLATIVOS
Adolfo Eric de Toledo

CÓDIGOS

CÓDIGO DE DIREITO DO AUTOR
Rogério Costa Rodrigues

PUBLICAÇÕES

OBRAS EDITADAS PELA DIRETORIA DE INFORMAÇÃO LEGISLATIVA.

Ano VII — N.º 26 — Abril a Junho de 1970 — 10,00 COLABORAÇÃO

INCONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI SOBRE CENSURA PRÉVIA
Senador Josaphat Marinho

SOCIOLOGIA DAS REGIÕES SUBDESENVOLVIDAS
Professor Pinto Ferreira

PODER DE INICIATIVA DAS LEIS
Professor Roberto Rosas

O SISTEMA REPRESENTATIVO
Professor Paulo Bonavides

CÓDIGOS

CÓDIGO PENAL MILITAR

- 1.^a parte:
I — Anteprojeto de Código Penal Militar
Autor: Ivo D'Aquino
- II — Exposição de Motivos
Ministro Gama e Silva

- 2.^a parte:
Quadro Comparativo — Decreto-lei n.º 1.001, de 21-10-1969 — Decreto-lei n.º 6.227, de 24-1-1944
Ana Valderez Ayres Neves de Alencar

CÓDIGO DE PROCESSO PENAL MILITAR

LEI DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA MILITAR JUSTIÇA MILITAR E SEGURANÇA NACIONAL EMENTÁRIO DE LEGISLAÇÃO

PUBLICAÇÕES

OBRAS EDITADAS PELA DIRETORIA DE INFORMAÇÃO LEGISLATIVA.

Ano VII — N.º 27 — Julho a Setembro de 1970 — 10,00 APRESENTAÇÃO

SIMPÓSIO DE CONFERÊNCIAS E DEBATES SOBRE O NOVO CÓDIGO PENAL E O NOVO CÓDIGO PENAL MILITAR

PUNIÇÃO DA PIRATARIA MARÍTIMA E AÉREA
Professor Haroldo Valladão

VISÃO PANORÂMICA DO NOVO CÓDIGO PENAL
Professor Benjamin de Moraes

A MENORIDADE E O NOVO CÓDIGO PENAL
Professor Allyrio Cavallieri

INOVAÇÕES DA PARTE GERAL DO NOVO CÓDIGO PENAL
Professor Rafael Cirigliano Filho

DESPORTO E DIREITO PENAL
Jurista Francisco de Assis Serrano Neves

DEPENDENCIA (TOXICOMANIA) E O NOVO CÓDIGO PENAL
Professor Oswaldo Moraes de Andrade

O NOVO CÓDIGO PENAL MILITAR
Professor Ivo D'Aquino

ASPECTOS CRIMINOLÓGICOS DO NOVO CÓDIGO PENAL
Professor Virgílio Luiz Donnici

A MEDICINA LEGAL E O NOVO CÓDIGO PENAL
Professor Olímpio Pereira da Silva

DIREITO PENAL DO TRABALHO
Prof. Evaristo de Moraes Filho

O NOVO CÓDIGO PENAL E A EXECUÇÃO DA PENA
Doutor Nerval Cardoso

DIREITO PENAL FINANCEIRO
Professor Sérgio do Rego Macedo

OS CRIMES CONTRA A PROPRIEDADE INDUSTRIAL NO NOVO CÓDIGO PENAL
Professor Carlos Henrique de Carvalho Fróes

A CIVILIZAÇÃO OCIDENTAL E O NOVO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO
Jurista Alcino Pinto Falcão

PUBLICAÇÕES

OBRAS EDITADAS PELA DIRETORIA DE INFORMAÇÃO LEGISLATIVA